



C0054090A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 171-C, DE 1993
(Do Sr. Benedito Domingos e outros)**

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos); tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 386/96, 426/96, 242/04, 37/95, 91/95, 301/96, 531/97, 68/99, 133/99, 150/99, 167/99, 169/99, 633/99, 260/00, 321/01, 377/01, 582/02, 64/03, 179/03, 272/04, 302/04, 345/04, 489/05, 48/07, 73/07, 85/07, 87/07, 125/07, 399/09, 223/12, 228/12, 279/13, 332/13, 382/14, 273/13 e 438/14, apensadas (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO); e da Comissão Especial, pela aprovação desta e das de nºs 426/96, 37/95, 91/95, 301/96, 531/97, 68/99, 133/99, 150/99, 167/99, 633/99, 377/01, 582/02, 64/03, 179/03, 272/04, 48/07, 223/12 e 279/13, apensadas; pela admissibilidade das Emendas 1, 2 e 3/15 à PEC 171/93, e, no mérito, pela aprovação da Emenda 1/15 à PEC 171/93 e pela aprovação parcial da Emenda 2/15 à PEC 171/93, com Substitutivo; e pela rejeição das PECs de nºs 386/96, 242/04, 169/99, 260/00, 321/01, 302/04, 345/04, 489/05, 73/07, 85/07, 87/07, 125/07, 399/09, 228/12, 332/13, 382/14, 273/13 e 438/14, apensadas, e da Emenda 3/15 à PEC 171/93 (relator: DEP LAERTE BESSA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Republicada em virtude de incorreções no anterior – 23/6/2015

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 37/95, 91/95, 301/96, 386/96, 426/96, 531/97, 68/99, 133/99, 150/99, 167/99, 169/99, 633/99, 260/00, 321/01, 377/01, 582/02, 64/03, 179/03, 242/04, 272/04, 302/04, 345/04, 489/05, 48/07, 73/07, 85/07, 87/07, 125/07, 399/09, 223/12, 228/12, 273/13, 279/13, 332/13, 382/14 e 438/14

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer Vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (7)

IV – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de Voto
- Parecer Reformulado
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (10)



PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente à Seção
de Avisos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993 (Do Sr. Benedito Domingos)

Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezoito anos).

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 1989)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

"Art. 228 - São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ^{1º de Agosto} 1º de Agosto de 1993

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal
PP/DF

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezoito anos.

A concretização da imputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade, e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso.

Por isso, o critério adotado para essa avaliação atualmente é o biológico.

Ao aferir-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior a sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental.

Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, imputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.

Com efeito, concentrando as atenções no Brasil e nos jovens de hoje, por exemplo, é notório, até ao menos atento observador, que o acesso destes à informação - nem sempre de boa qualidade - é infinitamente superior àqueles de 1940, fonte inspiradora natural dos legisladores para a fixação penal em dezoito anos. A liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como o maior veículo de informação jamais visto ao alcance da quase totalidade

dos brasileiros, enfim, a própria dinâmica da vida, imposta pelos tortuosos caminhos do destino, desvelando-se ao avanço do tempo veloz, que não pára, jamais.

Todos os fatores ora elencados, dentre outros, obviamente, que vêm repercutindo na mudança da mentalidade de três ou quatro gerações, não estavam à mão dos nossos jovens de quarenta ou cinquenta anos atrás, destinatários da norma penal benevolente de 1940, que lhes atestou a incapacidade de entender o caráter delituoso do fato e a incapacidade de se determinar de acordo com esse entendimento.

Se há algum tempo atrás se entendia que a capacidade de discernimento tomava vulto a partir dos 18 anos, hoje, de maneira limpa e cristalina, o mesmo ocorre quando nos deparamos com os adolescentes com mais de 16.

Assim, pela legislação penal brasileira, o menor de dezoito anos não está sujeito a qualquer sanção de ordem punitiva, mas tão-somente às medidas denominadas sócio-educativas, que, em síntese, são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Num esboço histórico sobre o instituto da responsabilidade penal no Brasil temos que, enquanto o Código Penal de 1940 estatua o início da responsabilidade criminal aos 18 anos, o seu antecessor, de 1890, assim o dispunha:

"Art. 27 - Não são criminosos:
§ 1º o menor de nove anos completos;
§ 2º os maiores de nove anos e os menores de quatorze, que obrarem sem discernimento."

O mesmo se deu com o Código Criminal do Império Brasileiro:

"Art. 10 - Também se julgarão criminosos:
§ 1º os menores de quatorze anos;
§ 2º etc."

Art. 13 - Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos.

Em nosso ordenamento, por exemplo, o indivíduo se torna capaz para o casamento aos 18 anos se homem e aos 16 se mulher - o critério é apenas de caráter biológico, não havendo o legislador se preocupado com os aspectos psicológicos, morais e sociais para isto tão importante e sério da vida, donde advém a família, a célula mater da sociedade; para a prática dos atos da vida civil, em geral, 21 anos, o que constitui mera presunção da lei de plena aquisição do desenvolvimento mental; para o exercício dos direitos eleitorais, 16 anos, irresponsável, porém quanto à prática de crimes eleitorais; para que possa contratar trabalho (emprego), 14 anos, apesar de o menor não poder, ele próprio, sozinho, distrair, etc.

E o mais grave, indubitavelmente, é o encontrado na esfera penal: para que alguém possa ser apenado pela prática de ato delituoso, de ação típica, antijurídica, culpável e punível, é preciso que, concretizados os elementos do crime, tenha o agente atingido a idade de 18 anos!

O tempo encarregou-se, com o advento de mudanças que a cibernética trouxe no seu bojo, de interferir na formação da criança e, particularmente do jovem, no seu desenvolvimento e no seu enfrentamento das situações de cada dia.

Hoje, um menino de 12 anos compreende situações da vida que há algum tempo atrás um jovem de 16 anos ou mais nem sonhava explicar.

A tal ponto isto foi percebido por nós que ao analisarmos o potencial dos moços com 16 anos percebemos que poderiam escolher os seus governantes e para isso conseguiram o direito de votar.

Nos grandes centros urbanos, os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos já possuem, indistintamente, um suficiente desenvolvimento psíquico e a plena possibilidade de entendimento, por força dos meios de comunicação de massa, que fornecem aos jovens de qualquer meio social, ricos e pobres, um amplo conhecimento e condições de discernir sobre o caráter de licitude e ilicitude dos atos que praticam e de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja: hoje, um menor de dezesseis ou dezoito anos sabe perfeitamente que matar, lesionar, roubar, furtar, estuprar etc., são fatos que contrariam o ordenamento jurídico; são fatos contrários a lei, em síntese, entendem que praticando tais atos são delinquentes.

O noticiário da imprensa diariamente publica que a maioria dos crimes de assalto, de roubo, de estupro, de assassinato e de latrocínio, são praticados por menores de dezoito anos, quase sempre, aliciados por adultos.

A mocidade é utilizada para movimentar assaltos, disseminação de estupefacientes, desde o "cheirar a cola" até o viciar-se com cocaína e outros semelhantes, bem como agenciar a multiplicação dos consumidores.

Se a lei permanecer nos termos em que está disposta, continuaremos com a possibilidade crescente de ver os moços com seu caráter marcado negativamente, sem serem interrompidos para uma possível correção, educação e resgate.

Os jovens "bem sucedidos" na carreira de crime vão se organizando em quadrilhas, que a própria polícia não tem condições de enfrentar pois, a lei a impede de acionar os dispositivos que normalmente aplicaria se tais pessoas não fossem consideradas inimputáveis.

Com isto, o que está ocorrendo é o aumento considerável da criminalidade por parte de menores de dezoito anos de idade que delinquem e que, carentes de institutos adequados ao seu recolhimento para reeducação ou correção de comportamento, após curto afastamento do meio social em estabelecimentos reformatórios voltam inevitavelmente às práticas criminosas.

Para Heleno Cláudio Fragoso (*In* Lições de Direito Penal), "a imputabilidade é condição pessoal da maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar segundo esse entendimento..."

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica, enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos é dar-lhes direitos e consequentemente responsabilidades, e não puni-los ou mandá-los para cadeia.

O moço hoje entende perfeitamente o que faz e sabe o caminho que escolhe. Deve ser, portanto, responsabilizado por suas opções.

Dar-lhe esta condição é uma ajuda que as leis praticarão. Antes de qualquer cometimento, o moço estará habilitado a calcular o desfecho que suas atitudes terão.

A uma certa altura, no Velho Testamento, o profeta Ezequiel nos dá a perfeita dimensão do que seja a responsabilidade pessoal. Não se cogita nem sequer de idade: "A alma que pecar, essa morrerá" (Ez. 18). A partir da capacidade de cometer o erro, de violar a lei surge a implicação; pode também receber a admoestação proporcional ao delito - o castigo.

Nessa faixa de idade já estão sendo criados os fatores que marcam a identidade pessoal. Surgem as possibilidades para a execução do trabalho disciplinado.

Ainda referindo-nos a informações bíblicas, Davi, jovem, modesto pastor de ovelhas acusa um potencial admirável com o seu estro de poeta e cantor dedilhando a sua harpa mas, ao mesmo tempo, responsável suficientemente para atacar o inimigo do seu rebanho. Quando o povo de Deus estava sendo insultado pelo gigante Goliás, comparou-o ao urso e ao leão que matara com suas mãos.

Sabe-se que, na prática, os menores vêm, já, usufruindo, na clandestinidade, com a cumplicidade dos pais, das autoridades judiciárias e policiais - que fazem vista grossa a essa situação - de certos direitos que legalmente não lhes seriam permitido usufruir, tais como: dirigir automóveis, frequentar lugares e eventos festivos populares noturnos, assistir a filmes e peças teatrais considerados impróprios, até mesmo, a constituição de família sem as mínimas condições de mantê-la.

A proposta traça os princípios básicos, as linhas mestras do novo sistema que será implementado pela lei ordinária especial, através da qual serão regulamentadas as formas de aplicação de sanção mais branda, para os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos de idade, diferenciada dos criminosos com maioridade. Exemplificando, teríamos elencadas as atenuantes, a graduação da pena a ser aplicada que poderia ser de um terço às aplicadas aos de maioridade, o estabelecimento penal onde o menor irá cumprir-la, os efeitos e os objetivos da pena, dentro de um programa de reeducação social, intelectual e profissional etc.

Enquanto não se ajuda o jovem com mais de dezesseis anos a entender a vida como ela realmente é, dando-lhe oportunidade de discernir o que é a liberdade de conduta e a disciplinar os seus limites, a procriação infantil continuará prosperando, os filhos da delinqüência continuando a ser uma realidade crescente.

Caso não se contenha o engano que ainda subsiste, talvez nos venha a ser difícil calcular que tipo de país teremos nos próximos cinco ou dez anos, quando já não apenas teremos que nos preocupar com a reabilitação de jovens, mas já estaremos vendo as idades menores contaminadas e o pavor em nossas ruas, escolas e residências marcando indelevelmente a vida nacional.

Salomão, do alto de sua sabedoria, dizia: "Ensina o criança no caminho em que deve andar, e ainda quando for velho não se desviará dele". Nesse sentido ensinava Rui Barbosa: vamos educar a criança para não termos que punir o adulto. Esta é uma proposta para valorizar os que estão surgindo. Entretanto, para os que fazem parte do quadro que aí está, o nosso esforço terá de ser em termos de ajudá-los a ainda alcançarem uma vida transformada e, para isso, impedir já a sua carreira de crimes que ameaça iniciar ou continuar.

Por todas essas razões, submetemos ao Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição para que seja discutida e avaliada pelos nobres congressistas, nas duas Casas do Congresso e afinal aprovada.

Esse é o nosso objetivo.

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal
PP/DF

BENEDITO DOMINGOS
VALDENOR GULDIS
PEDRO VALADARES
OSVALDO REIS
JOSE LINHARES
NAN SOUZA
REDITARIO CASSOL
CARLOS CAMURCA
JULIO CABRAL
LUIZ CARLOS HAULY
JOSE MARIA EYMAEL
CARLOS ROBERTO MASSA
PINGA FOGO DE OLIVEIRA
CARLOS SCARFELLINI
SALATIEL CARVALHO
FLAVIO DERZI
DELICINO TAVARES
ALBERTO HADDAD
JOSE FELINTO
MARCOS MLDRAO
FRANCISCO SILVA
B. SA
AVENIR ROSA
JOAO MAIA
MORONI TORGAN
NILTON BAIANO
ARMANDO VIOLA
COSTA FERREIRA
UBIRATAN AGUIAR
EUCLYDES MELLO
TADASHI KURIKI
FAUSTO ROCHA
JOSE CARLOS VASCONCELLOS
ODELMO LEAO
BASILIO VILLANI
WALDIR GULNERA
NELITO DE CONTO
SERGIO FERRARA
AVELINO COSTA
RICARDO CORREA
MATHEUS IENSEN
SANDRA CAVALCANTI
PAULO DE ALMEIDA
ISRAEL PINHEIRO
MAUIAEL CAVALCANTI
ZE GOMES DA ROCHA
ROMEL ANISIO
JOAO ILIXEIRA
RONALDO CAIADO
JOSE REINALDO
FRANCISCO COELHO
JOAO MENDES

JOFRAN FREJAT
EDMAR MOREIRA
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
LAEL VARELLA
GENESIO BERNARDINO
VITTORIO MLDIOLI
JESUS TAJRA
RONALDO LEITE
MAURO FECURY
VILMAR ROCHA
CESAR BANDEIRA
MARCELINO ROMANO MACHADO
VICENTE FIALHO
CUNHA BUENO
IVANIO GUERRA
FLAVIO ROCHA
CLOVIS ASSIS
PEDRO ADRAO
DELIO BRAZ
ARTUR DA TAVOLA
SERGIO SPADA
LUIZ DANIAS
CLETO FALCAO
ROBERTO TORRES
OLAVO CALHEIROS
JOAO ALMEIDA
MAURO BORGES
NELSON DUARTE
PEDRO IRUJO
ALOISIO VASCONCELOS
DERCIO KNOP
CHICO AMARAL
PAULO NOVAES
AIRTON SANDOVAL
ADROALDO STRECK
GERALDO BOAVENTURA
LIBERATO CABOCCO
EDMUNDO CALDINO
MARCO PENAI ORTE
KOYU IHA
DINI SCHWARTZ
DEJANDIR DALPASQUALE
CID CARVALHO
PAULO SILVA
FLLIPE NERI
LEOPOLDO BESSONE
RONALDO PERIM
MARTO MARTINS
AUGUSTO CARVALHO
ALVARO PEREIRA
JOSE ADRAO
LUIZ MAXIMO

MUNHOZ DA ROCHA
 HILVECIO CASTELLO
 JONES SANTOS NUNES
 MAURICIO CAMPOS
 SARNLY FILHO
 DIOGO NOMURA
 MARCELO LUZ
 ERALDO TRINDADE
 JOAO FAGUNDES
 RUBEN BENTO
 MURILO PINHEIRO
 SERGIO BARCELLOS
 OSORIO ADRIANO
 ROBSON LIMA
 VALDEMAR COSTA NETO
 JOAO DE DEUS ANTUNES
 AECIO DE BORBA
 EVALDO GONCALVES
 ANTONIO DOS SANTOS
 FRANCISCO RODRIGUES
 JAIR CARNEIRO
 ANGELO MAGALHAES
 LUIZ MOREIRA
 JOSE ELIAS
 NELSON TRAD
 GEORGE TAKIMOTO
 HILTOR FRANCO
 MAURICIO CALIXTO
 JOSE DIOGO
 OSVALDO MELO
 ALACID NUNES
 FERNANDO CORRION
 EDI SILIPRANDI
 EVERALDO DE OLIVEIRA
 IBERI FERREIRA
 LEUR LOMANTO
 PAULO MANDARINO

ANTONIO MORIMOTO
 RUBEN MEDINA
 MARIO CHILKONT
 JOSE BURNETT
 JADLE RIBEIRO
 SERGIO AROUCA
 ANNIBAL TEIXEIRA
 ROSEANA SARNEY
 ANTONIO HOLANDA
 JARVIS DAIKZINSKI
 PAUDERNEY AVLLINO
 NELSON MARQUEZELLI
 JOEL LOURENCO
 LUCIANO PIZZATO
 ITSUO TAKAYAMA
 JOSE ULISSES DE OLIVEIRA
 GIOVANNI QUEIROZ
 BENEDITO DE FIGUEIREDO
 LUIZ GIRAO
 JOAO ALVES
 PAULO HESLANDER
 JOSE FALCAO
 AROLDO CEDRAZ
 JORGE KHOURY
 LUIS EDUARDO
 PAES LANDIM
 GERSON PERES
 JOSE LUIZ MAIA
 GASTONE RIGHI
 EDISON FIDELIS
 PEDRO TASSIS
 WAGNER DO NASCIMENTO
 FELIPE MENDES
 JOAO NATAL
 ORLANDO FACHECO
 VICTOR FACCIANI
 CESAR SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
 DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988

Capítulo VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
 DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

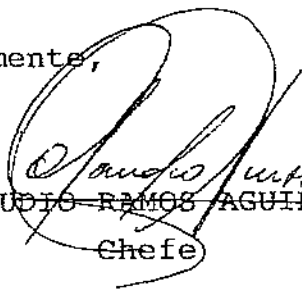
Brasília, 30 de agosto de 1993.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Benedito Domingos, que "Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;
001 assinatura repetida;
002 assinaturas ilegíveis; e
002 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,


CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 37, DE 1995
(Do Sr. Telmo Kirst e Outros)

Altera o artigo 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171/93)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 228 da Constituição federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Depois que a Constituição federal, em seu art. 14, inciso II, letra "c", passou a permitir o voto aos maiores de dezesseis anos, vejo-me obrigado a trazer ao Congresso Nacional a presente proposta de emenda à Constituição, estabelecendo a maioria penal nessa mesma idade.

Tenho também conhecimento de que já existem, nesta Casa, propostas alterando a legislação, a fim de permitir que o cidadão, a partir dos dezesseis anos, possa receber sua carteira de habilitação para dirigir veículos.

Se ao maior de dezesseis anos é permitido votar e dirigir veículos em via pública, também a ele deve-se atribuir a responsabilidade

penal. Atualmente, ainda que pratique um fato típico e ilícito, jamais poderá ser responsabilizado na esfera penal, pois lhe falta a imputabilidade, que é pressuposto de culpabilidade.

23
Sala das Sessões, em 09 de 03 de 1995.


Deputado TELMO KIRST

ASSINATURA

THEODORICO FERRAO
DANILO DE CASTRO
LAIRE ROSADO
WERNER WANDERER
GERSON PERES
JULIO REDECKER
BETO MANSUR
SIMAO SESSIM
WILSON BRAGA
SARNEY FILHO
SERAFFIM VENZON
B. SA
FREIRE JUNIOR
GONZAGA PATRIOTA
ROGERIO SILVA
PAULO TITAN
OSVALDO REIS
AUGUSTO CARVALHO
BENEDITO DOMINGOS
AUGUSTO NARDES
BETO LELIS
ALVARO GAUDENCIO NETO
HENRIQUE EDUARDO ALVES
VALDENOR GUEDES
CARLOS AIRTON
ILDEMAR KUSSLER
SIMARA ELLERY
LUCIANO CASTRO
ATILA LINS
WIGBERTO TARTUCE
JOSE JANENE
LUIZ DURAO
DELPIM NETTO
PEDRINHO ABRAO
DUILIO PISANESCHI
ROBERTO BRANT
ANTONIO BRASIL
OSORIO ADRIANO
TETE BEZERRA
NEY LOPES
FLAVIO DERZI
FERNANDO GOMES
ANTONIO JOAQUIM
MURILO PINHEIRO
AYRES DA CUNHA
SERGIO GUERRA
CUNHA BUENO
ANTONIO GERALDO
GILVAN FREIRE

NILSON GIBSON
JAIR CARNEIRO
GERMANO RIGOTTO
MAGNO BACELAR
ARTHUR VIRGILIO NETO
EULER RIBEIRO
ALEXANDRE CERANTO
PAES LANDIM
ELISEU MOURA
JOAO MAIA
RONIVON SANTIAGO
NILTON CERQUEIRA
FRANCISCO DIOGENES
JAIR AZI
JONIVAL LUCAS
ANIBAL GOMES
PAUDERNEY AVELINO
ROBERTO PAULINO
SILVIO TORRES
SEVERINO CAVALCANTI
MAURI SERGIO
ELTON ROHNELT
LUIZ CARLOS HAULY
ALBERTO GOLDMAN
ELIAS MURAD
ADROALDO STRECK
WILSON CIGNACHI
ALCESTE ALMEIDA
ANTONIO DO VALLE
MAURO LOPES
UBALDINO JUNIOR
JAIME MARTINS
DAVI ALVES SILVA
VALDOMIRO MEGER
JOSE TELES
ANTONIO FEIJAO
ROBERTO FRANA
ADHEMAR DE BARROS FILHO
AUGUSTINHO FREITAS
ANTONIO SERGIO CARNEIRO
OSMANIO PEREIRA
SILVERNANI SANTOS
ADELSON SALVADOR
MARCELO TEIXEIRA
MUSSA DEMES
ERALDO TRINDADE
ADYLSON MOTTA
FELIPE MENDES
MARIA VALADAO
CELIA MENDES
CHICAO BRIGIDO

FRANCISCO DORNELLES
CARLOS DA CARBRAS
CORIOLANO SALES
HERMES PARCIANELLO
CIRO NOGUEIRA
MAURICIO CAMPOS
SARAIVA FELIPE
RAUL BELEM
FIRMO DE CASTRO
PAULO HESLANDER
RAIMUNDO SANTOS
RICARDO IZAR
ROBERTO CAMPOS
ENIO BACCI
GERVASIO OLIVEIRA
JOSE COIMBRA
GENESIO BERNARDINO
UBIRATAN AGUIAR
PEDRO CANEDO
ROMMEL FEIJO
PIMENTEL GOMES
NESTOR DUARTE
CLAUDIO CAJADO
CARLOS MAGNO
WILSON CUNHA
VICENTE ARRUDA
RUBENS COSAC
SERGIO BARCELLOS
PAULO RITZEL
SEBASTIAO MADEIRA
ZAIRE REZENDE
JAIR BOLSONARO
ZILA BEZERRA
ROBERTO PESSOA
LAPROVITA VIEIRA
ODILIO BALBINOTTI
UBALDO CORREA
GIOVANNI QUEIROZ
JOAO COLAO
EDSON QUEIROZ
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
SALOMAO CRUZ
JAQUES WAGNER
PADRE ROQUE
SANDRA STARLING
JOSE CARLOS COUTINHO
CIPRIANO CORREIA
JOSE MAURICIO
AUGUSTO VIVEIROS
JOAO RIBEIRO
JOSE FORTUNATI

HILARIO COIMBRA
CARLOS ALBERTO
FERNANDO DINIZ
USHITARO KAMIA
ITAMAR SERPA
ALCIDES MODESTO
JOSE DE ABREU
LUIZ BARBOSA
JERONIMO REIS

COSTA FERREIRA
ABELARDO LUPION
ROBERTO JEFFERSON
IVO MAINARDI
SEVERIANO ALVES
HELIO ROSAS
FELIX MENDONA
LUIZ BUAIZ

183 -	JOAO COSER	ES	PT
184 -	CHICO FERRAMENTA	MG	PT
185 -	CONFUCIO MOURA	RO	PMDB
186 -	JAIR SIQUEIRA	MG	PFL
187 -	HUGO LAGRANHA	RS	PTB

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....187
ASSINATURAS DE APOIAMENTO..... 0
ASSINATURAS REPETIDAS..... 41
ASSINATURAS ILEGIVEIS..... 2
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 3
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 0
ASSINATURAS DE SENADORES..... 0

REPETIDA

34 - ROGERIO SILVA (REPETIDA)
103 - FRANCISCO DIOGENES (REPETIDA)
104 - AUGUSTO NARDES (REPETIDA)
105 - LUCIANO CASTRO (REPETIDA)
106 - MAURI SERGIO (REPETIDA)
108 - FELIPE MENDES (REPETIDA)
146 - ROBERTO CAMPOS (REPETIDA)
147 - JOAO MAIA (REPETIDA)
148 - ROBERTO PAULINO (REPETIDA)
147 - ANTONIO GERALDO (REPETIDA)
152 - SILVERNANI SANTOS (REPETIDA)
153 - PEDRINHO ABRAO (REPETIDA)
151 - SERGIO BARCELLOS (REPETIDA)
154 - SEVERINO CAVALCANTI (REPETIDA)
154 - BETO LELIS (REPETIDA)
155 - BETO LELIS (REPETIDA)
156 - FERNANDO DINIZ (REPETIDA)
159 - ADROALDO STRECK (REPETIDA)
158 - FREIRE JUNIOR (REPETIDA)
159 - DAVI ALVES SILVA (REPETIDA)
160 - SERAFIM VENZON (REPETIDA)
162 - JAIR BOLSONARO (REPETIDA)
163 - SILVERNANI SANTOS (REPETIDA)
163 - LAIRE ROSADO (REPETIDA)
164 - SERGIO BARCELLOS (REPETIDA)
167 - LAIRE ROSADO (REPETIDA)
171 - CIPRIANO CORREIA (REPETIDA)
172 - ENIO BACCI (REPETIDA)
173 - JOSE COIMBRA (REPETIDA)
174 - USHITARO KAMIA (REPETIDA)
173 - GENESIO BERNARDINO (REPETIDA)
176 - JAIR BOLSONARO (REPETIDA)
177 - JOSE MAURICIO (REPETIDA)
177 - SALOMAO CRUZ (REPETIDA)
178 - AYRES DA CUNHA (REPETIDA)
179 - WILSON CIGNACHI (REPETIDA)
182 - FRANCISCO DIOGENES (REPETIDA)
186 - PEDRO CANEDO (REPETIDA)
188 - VICENTE ARRUDA (REPETIDA)
189 - NILSON GIBSON (REPETIDA)
190 - HERMES PARCIANELLO (REPETIDA)

NAO CONFERE

2 - JOAO MELLAO NETO
130 - NELSON BORNIER
142 - PIMENTEL GOMES
ILEGIVEL
47 - Ass. Ilegivel deletada.
116 151

LEGISLAÇÃO CITADA
REVISADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

II — facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 043/95

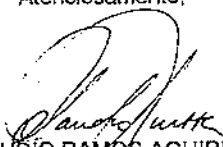
Brasília, 24 de março de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Telmo Kirst, que "altera o artigo 228 da Constituição Federal" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

187 assinaturas válidas;
041 assinaturas repetidas;
002 assinaturas ilegíveis; e
003 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,



CLAUDIO RAMOS AGUIRRE
Chefe



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 91, DE 1995
(Do Sr. Aracely de Paula e outros)

Altera o artigo 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171,
DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. Os menores de dezesseis anos são penalmente inimputáveis, sujeitando-se às normas da legislação especial."

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação e o desenvolvimento tecnológico têm proporcionado aos menores amplos esclarecimentos e visão precoce da realidade, tornando-os capazes de avaliar, com tenra idade, as consequências de seus atos.

A violência urbana demonstra que os menores de dezoito anos têm sido os mais perigosos e frios homicidas, tendo em vista a proliferação da miséria, delinquência juvenil e a impunidade.

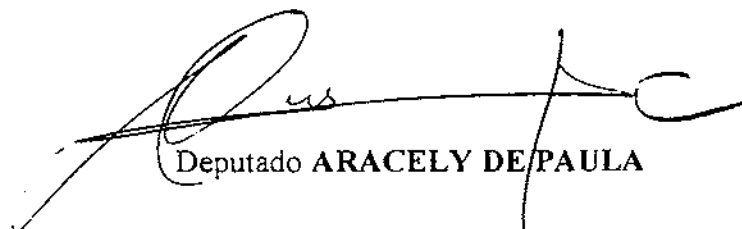
Torna-se necessário, destarte, coibir esses delitos mediante legislação mais eficaz, abrangente da faixa etária acima dos dezesseis anos, sem prejudicar a qualidade de educando dos adolescentes abaixo desse limite, sujeitando-os às normas da legislação especial.

A inimizabilidade dos menores de dezoito anos tem facilitado a prática de crimes por esses adolescentes que já possuem, na atualidade, bastante consciência da ilicitude de seus atos e praticam também muitos crimes dolosos.

Os imputáveis às vezes os incitam ao crime em sua companhia para sobre eles lançarem a culpa da prática delituosa e tentar fugir à responsabilidade.

A proposta de emenda ao art. 228 da Constituição certamente irá diminuir a prática desses delitos, pela punição dos menores infratores que pela inimizabilidade, hoje, não estão preocupados com as consequências da prática desses crimes.

Sala das Sessões, em 19 de 06 de 1995.



Deputado ARACELY DE PAULA

ABELARDO LUPION
ADROALDO STRECK
ALBERICO FILHO
ALBERTO GOLDMAN
ALBERTO SILVA
ALCIONE ATHAYDE
ALVARO GAUDENCIO NETO
ALZIRA EWERTON
ANIBAL GOMES
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO GERALDO
ARACELY DE PAULA
ARNALDO FARIA DE SA
AROLDO CEDRAZ
ATILA LINS
AUGUSTO FARIAS
AUGUSTO VIVEIROS
AYRES DA CUNHA
B. SA
BASILIO VILLANI
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO DOMINGOS
BENEDITO GUIMARAES
BENITO GAMA
BETO LELIS
BONIFACIO DE ANDRADA
BOSCO FRANCA
CANDINHO MATTOS
CARLOS CAMURCA
CARLOS DA CARBRAS
CARLOS NELLES
CARLOS MOSCONI
CASSIO CUNHA LIMA
CESAR BANDEIRA
CHICAO BRIGIDO
CIRO NOGUEIRA
CORIOLANO SALES
CUNHA BUENO
CUNHA LIMA
DANILO DE CASTRO
DAVI ALVES SILVA
DELFIN NETTO
DOLORES NUNES
EDSON QUEIROZ
EFRAIM MORAIS
ELIAS MURAD
ELISEU RESENDE
ENIO BACCI
ENIVALDO RIBEIRO
ERALDO TRINDADE
EURICO MIRANDA

EZIDIO PINHEIRO
FATIMA PELAES
FELIX MENDONCA
FERNANDO DINIZ
FERNANDO GOMES
FERNANDO LYRA
FERNANDO TORRES
FEU ROSA
FIRMO DE CASTRO
FLAVIO DERZI
FRANCISCO MORTA
FREIRE JUNIOR
GENESIO BERNARDINO
GERSON PERES
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HERACLITO FORTES
HERCULANO ANGHINETTI
HERMES PARCIANELLO
HILARIO COIMBRA
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
IBERE FERREIRA
IBRAHIM ABI-ACKEL
INOCENCIO OLIVEIRA
IVANDRO CUNHA LIMA
IVO MAINARDI
JAIME FERNANDES
JAIME MARTINS
JAIR BOLSONARO
JERONIMO REIS
JOAO IENSEN
JOAO HAIA
JOAO MENDES
JOAO PIZZOLATTI
JOSE BORBA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE JANENE
JOSE MUCIO MONTEIRO
JOSE PINOTTI
JOSE REZENDE
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
LAEL VARELLA
LAIRE ROSADO
LAPROVITA VIEIRA
LAURA CARNEIRO
LEOPOLDO BESSONE
LIDIA GUINAN
LIMA GITO
LUIZ BRAGA
LUIZ BUATZ
LUIZ FERNANDO

LUIZ PIAUHYLINO
 MAGNO BACELAR
 MALUY NETTO
 MANOEL CASTRO
 MARCIA MARINHO
 MARCIO REINALDO MOREIRA
 MARCOS MEDRADO
 MARIO DE OLIVEIRA
 MARQUINHO CHEDID
 MAURICIO CAMPOS
 MAURICIO NAJAR
 MAURO LOPES
 MELQUIADES NETO
 MENDONCA FILHO
 MURILO PINHEIRO
 MUSSA DEMES
 NAN SOUZA
 NELSON MARCHEZAN
 NELSON MARQUEZELLI
 NELSON MEURER
 NELSON TRAD
 NEWTON CARDOSO
 NEY LOPES
 NILTON BAIANO
 OLAVIO ROCHA
 OSMANIO PEREIRA
 OSORIO ADRIANO
 PADRE ROQUE
 PAES LANDIM
 PAULO BORNHAUSEN
 PAULO CORDEIRO
 PAULO FEIJO
 PAULO HESLANDER
 PAULO RITZEL
 PAULO TITAN
 PEDRO CANEDO

PHILETON RODRIGUES
 RAIMUNDO SANTOS
 RAUL BELEM
 RENAN KURTZ
 RICARDO BARROS
 RICARDO GOMYDE
 RICARDO HERACLIO
 ROBERTO BRANT
 ROBERTO JEFFERSON
 ROBERTO MAGALHAES
 ROBERTO PESSOA
 ROBERTO ROCHA
 ROGERIO SILVA
 RONEL ARIZIO
 RONIVON SANTIAGO
 SALOMAO CRUZ
 SARAIVA FELIPE
 SARNEY FILHO
 SERAFIM VENZON
 SERGIO BARCELLOS
 SERGIO NAYA
 SILAS BRASILEIRO
 SILVERNANI SANTOS
 SILVIO ABREU
 THEODORICO FERRACO
 UBALDO CORREA
 USHITARO KAMIA
 VADAO GOMES
 VALDEMAR COSTA NETO
 VANESSA FELIPPE
 VIC PIRES FRANCO
 VILMAR ROCHA
 VILSON SANTINI
 VITTORIO MEDIOLI
 WOLNEY QUEIROZ
 ZAIRE REZENDE

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	174	REPETIDAS: 12
ASSINATURAS DE APOIAMENTO.....	1	
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	2	REPETIDAS: 1
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	2	
ASSINATURAS ILEGIVEIS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	193	

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ABELARDO LUPION	PR	PFL
2 - ALBERICO FILHO	NA	PMDB
3 - ALCIORE ATHAYDE	RJ	PP
4 - ALVARO GAUDENCIO NETO	PB	PFL

5 - BENEDITO DOMINGOS	DI	PP
6 - ENIO BACCI	RS	PDT
7 - FERNANDO DINIZ	MG	PMDB
8 - FERNANDO GOMES	BA	PMDB
9 - GONZAGA PATRÍCIA	PE	PSB
10 - JERONIMO REIS	SE	PMN
11 - JOSE REZENDE	MG	PTB
12 - MELQUIADES NETO	TO	PMN

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

1 - JOSE THOMAZ NONO	AL	PMDB

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPR
2 - REMI TRINTA	MA	PMDB

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM REPETIDAS

1 - REMI TRINTA	MA	PMDB

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - JOSIAS GONZAGA	GO	PMDB
2 - ROBERTO PAULINO	PB	PMDB

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 145/95

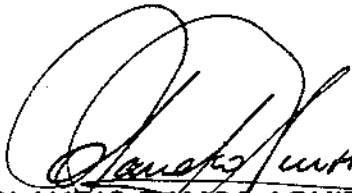
Brasília, 17 de maio de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Aracely de Paula, que "altera o art. 228 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

174 assinaturas válidas;
013 assinaturas repetidas;
002 assinaturas que não conferem;
001 assinatura de apoio;
002 assinaturas de deputados licenciados; e
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,


CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1968

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 301, DE 1996
(Do Sr. Jair Bolsonaro e Outros)

Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

" Art. 228 Os menores de dezesseis anos são inimputáveis, sujeitando-se às normas da legislação especial."

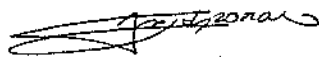
JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a realidade de nossos dias demonstra que o adolescente com idade de dezesseis anos já possui discernimento suficiente para avaliar os danos que causa os atos ilícitos, bem como crimes, que pratica, somos levados a propor a mudança do citado artigo.

Conhecedores da inimputabilidade dos detentores de idade inferior aos dezoito anos, os imputáveis os incitam ao crime, usando-os como baluarte de suas idéias e planos criminosos.

Sabemos que a mudança da idade não irá prejudicar àqueles que levam uma vida regrada dentro dos princípios morais e da boa convivência, independente da condição social de que desfrutam.

Sala das Sessões, em 07/12/95


Deputado JAIR BOLSONARO - PPB/RJ

12/01/96

ABELARDO LUPION	EDUARDO MASCARENHAS	JOSE BORBA	PAUDERNEY AVELINO
ADHEMAR DE BARROS FILHO	ELCIONE BARBALHO	JOSE CARLOS VIEIRA	PAULO CORDEIRO
ADROALDO STRECK	ELIAS MURAD	JOSE COIMBRA	PAULO GOUVEA
AFFONSO CAMARGO	ELTON ROHNELT	JOSE EGYDIO	PAULO LIMA
AGNALDO TIMOTEO	EMERSON OLAVO PIRES	JOSE JANENE	PAULO PAIM
ALBERICO FILHO	ENIO BACCI	JOSE LUIZ CLEROT	PEDRO CANEDO
ALBERTO GOLDMAN	ENIVALDO RIBEIRO	JOSE MUCIO MONTEIRO	PEDRO CORREA
ALCESTE ALMEIDA	ERALDO TRINDADE	JOSE PRIANTE	PHILEMON RODRIGUES
ALCIONE ATHAYDE	EURICO MIRANDA	JOSE REZENDE	PIMENTEL GOMES
ALVARO GAUDENCIO NETO	EURIPEDOS MIRANDA	JOSE TELES	PRISCO VIANA
ANTONIO BRASIL	EZIDIO PINHEIRO	JOSE THOMAZ NONO	RAIMUNDO SANTOS
ANTONIO FEIJAO	FELIPE MENDES	LAEL VARELLA	RENAN KURTZ
ANTONIO GERALDO	FERNANDO GABEIRA	LAIRE ROSADO	RENATO JOHNSSON
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	FERNANDO GONCALVES	LEONEL PAVAN	RICARDO HERACLIO
ANTONIO JORGE	FEU ROSA	LEONIDAS CRISTINO	RICARDO IZAR
ARMANDO ABILIO	GEDDEL VIEIRA LIMA	LIMA NETTO	ROBERTO BALESTRA
ARGOLDE DE OLIVEIRA	GENESIO BERNARDINO	LUCIANO CASTRO	ROBERTO CAMPOS
ARY KARA	GERSON PERES	LUIZ BARBOSA	ROBERTO FONTES
AUGUSTO FARIAS	GERVASIO OLIVEIRA	LUIZ BUAIZ	ROBERTO JEFFERSON
AUGUSTO NARDES	GILVAN FREIRE	LUIZ DURAO	ROBERTO MAGALHAES
AYRES DA CUNHA	GIOVANNI QUEIROZ	LUIZ FERNANDO	ROBERTO PAULINO
B. SA	GONZAGA PATRIOTA	LUIZ PIAUHYLINO	ROBERTO VALADAO
BARBOSA NETO	HELIO ROSAS	MARCIO FORTES	ROGERIO SILVA
BENEDITO DE LIRA	HERCULANO ANGHINETTI	MARCIO REINALDO MOREIRA	RONIVON SANTIAGO
BENEDITO DOMINGOS	HERMES PARCIANELLO	MARCOS LIMA	SALATIEL CARVALHO
BENEDITO GUIMARAES	HILARIO COIMBRA	MARIA VALADAO	SALOMAO CRUZ
BETINHO ROSADO	HOMERO OGUIDO	MARIO DE OLIVEIRA	SANDRO MABEL
CANDINHO MATTOS	HUGO BIEHL	MAURICIO CAMPOS	SERGIO BARCELLOS
CARLOS AIRTON	HUGO LAGRANHA	MAURO LOPES	SERGIO CARNEIRO
CARLOS CARDINAL	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	MURILO PINHEIRO	SEVERIANO ALVES
CARLOS MELLES	IBRAHIM ABI-ACKEL	NAN SOUZA	SEVERINO CAVALCANTI
CASSIO CUNHA LIMA	ILDEMAR KUSSLER	NELSON MARQUEZELLI	SILAS BRASILEIRO
CECI CUNHA	IVANDRO CUNHA LIMA	NELSON MEURER	SILVERNANI SANTOS
CHICAO BRIGIDO	~~JAIR BOLSONARO~~	NELSON OTOCH	SIMAO SESSIM
CLEONANCIO FONSECA	JAIR SIQUEIRA	NEY LOPES	TALVANE ALBUQUERQUE
CONFUCIO MOURA	JOAO ALMEIDA	NICIAS RIBEIRO	THEODORICO FERRACO
CORAUCI SOBRINHO	JOAO COLACO	NILTON BAIANO	UBALDINO JUNIOR
COSTA FERREIRA	JOAO HENRIQUE	NOEL DE OLIVEIRA	UBALDO CORREA
DARCI COELHO	JOAO IENSEN	OELMO LEAO	USHITARO KAMIA
DARCISIO PERONDI	JOAO MELLAO NETO	OLAVIO ROCHA	VICENTE ARRUDA
DE VELASCO	JOAO THOME MESTRINHO	OSMANIO PEREIRA	WAGNER ROSSI
DILSO SPERAFICO	JORGE WILSON	OSVALDO BIOLCHI	WILSON BRANCO
DUILIO PISANESCHI	JOSE ALDEMI	OSVALDO REIS	WILSON CUNHA
		PADRE ROQUE	

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	173	REPETIDAS: 3
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	12	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	189	

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

JAIR SIQUEIRA
NELSON OTOCH
NOEL DE OLIVEIRA

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

Ofício nº 01/95

Brasília, 12 de janeiro de 1995.

ALCIONE ATHAYDE
ALZIRA EWERTON
ARMANDO COSTA
CELSO RUSSOMANNO
CUNHA LIMA
FRANCISCO DORNELLES
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
MARCOS MEDRADO
MOACYR ANDRADE
MOISES LIPNIK
NEWTON CARDOSO
REGIS DE OLIVEIRA

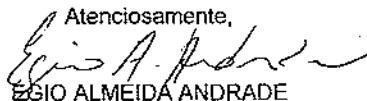
Senhor Secretário-Geral:

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

FRANCISCO DIOGENES

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Jair Bolsonaro e outros, que "dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas válidas;
012 assinaturas que não conferem;
003 assinaturas repetidas; e
001 assinatura de Deputado licenciado.

Atenciosamente,

EGIO ALMEIDA ANDRADE
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 386, DE 1996

(Do Sr. Pedrinho Aarão e outros)

Modifica o artigo 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 91,
DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, excetuados os de idade acima de dezesseis anos no caso de delitos contra a pessoa e o patrimônio e dos definidos em lei como crimes hediondos, observado o que determina o inciso XLVIII do art. 5º.”

Brasília, 11 de 06 de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Lei Fundamental consagrou o princípio da responsabilidade penal aos 18 anos, ficando os infratores ou responsáveis por condutas anti-sociais, com idades inferiores àquela, sujeitos às disposições da legislação especial, hoje consolidados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao optar pela irresponsabilização criminal de jovens até os dezoito anos, o Legislador brasileiro desconheceu a realidade biológica, social e jurídica que marca a ascensão dos adolescentes à pauta dos direitos e das obrigações inerentes à cidadania.

Com efeito, a própria Carta Política autorizou os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos a exercitarem os direitos políticos do alistamento eleitoral e do voto, reconhecendo sua aptidão biopsíquica e intelectual para decidir sobre os destinos do País a partir da escolha dos dirigentes e mandatários públicos, em todos os níveis da Federação.

Independente, porém, da outorga de direitos políticos a nível constitucional, e a despeito da longevidade de nossa Lei Civil, esta já abrigava desde os primórdios o critério da “maioridade relativa” aos dezesseis anos,

admitindo até mesmo a emancipação para aquisição da capacidade plena aos jovens acima dessa idade.

Se tal foi o tratamento conferido à questão da capacidade civil, nos albores do século, a essa altura do progresso científico, cultural e das mutações dos fenômenos sociais no corrente século há a convicção generalizada de que a juventude, nos dias atuais, alcança ampla maturidade física e psicológica, reúne condições intelectuais e de entendimento de sua conduta mesmo em idades inferiores àquela, seja por efeito da evolução da sociedade, da extraordinária influência dos meios de comunicação de massa, da universalização da educação fundamental, e da intensificação das relações sociais na esteira do processo de urbanização e aculturação aceleradas que caracterizam hodiernamente a civilização.

Em meio a essa constatação, realidade que não pode ser infirmada tantos e tão evidentes são os indicadores que a demonstram, afloram aspectos positivos em termos de que, por esse efeito, mais precocemente as crianças e adolescentes se tornam aptos a viver em sociedade, a conquistar seus espaços e participar dos benefícios do desenvolvimento, em todos os campos; paralelamente, contudo, sérios problemas e desafios acompanham esse adiantamento dos jovens para adentrarem às vivências da idade adulta, agravados por conflitos e desigualdades sociais e econômicas.

O fato é que a irresponsabilização penal indiscriminada dos moços e moças, entre os dezesseis e dezoito anos, desconhece dado incontestável sobre a capacidade biopsíquica, psicológica e social de que estes já são dotados para se determinarem e agirem, segundo seu entendimento e juízo de valor sobre o que é certo e errado, tendo consciência do caráter delitivo de certas ações, como as que envolvem violência contra a pessoa ou a coisa, nos crimes que atentam contra a vida, a incolumidade física, o patrimônio, ou ainda sua participação em tráfico de drogas, no cometimento de estupro, na prática de quaisquer dos denominados crimes hediondos, em cujo contexto resultam baldados os objetivos específicos e frustrados os corretivos previstos no Estatuto da Infância e da Adolescência.

Afigura-se, pois, nada mais que ficção legal a situação de irresponsabilidade penal dos menores infratores, a qual, em lugar de lhes conferir tratamento condizente com a idade, como pretendeu, coloca-os de concreto à mercê de delinquentes maiores, passando a integrar quadrilhas ou a participar de crimes cometidos por adultos, que os expõem às ações de maior risco, ou mais suscetíveis de repressão, escudados na impossibilidade de serem inalcançáveis penalmente.

Com isto, a imprensa diária em todo o País noticia a multiplicação das ocorrências delitivas, que vão desde os simples furtos à prática de violência extrema contra pessoas e bens, ao comércio de drogas, nos quais se envolvem adolescentes, revelando na maioria das vezes, a despeito da pouca idade, enorme tendência criminal e predisposição para ações mais audaciosas e desafiadoras da Polícia, da Justiça e da sociedade.

Entendemos, pois, necessário adequar nossa legislação penal, nesse particular e crucial aspecto da capacidade legal dos agentes para a prática de crimes, em face da realidade incontestável de nossos dias, na qual os jovens enveredam pela senda anti-social com plena consciência da ilicitude e das conseqüências lesivas de seus atos.

Obviamente, em nenhum momento se pretende que ditos infratores, enquanto situados na faixa etária dos 16 aos 18 anos, fiquem sujeitos ao mesmo regime de execução penal, juntamente com os condenados adultos, porquanto se

haverá de observar a norma contida no inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal, que exige o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos.

A presente Proposta consubstancia, por conseguinte, uma resposta à elevação do índice de criminalidade, nos mais diferentes pontos do território nacional, com envolvimento crescente de menores de 18 anos, mormente à participação destes nos crimes organizados e naqueles de maior carga de lesividade individual ou social, circunstâncias que estão a exigir firme tomada de posição, até como autodefesa, por parte da sociedade inteira. Não é possível que a aparente ou real fragilidade física de menores de 18 anos sirva, lamentavelmente, como biombo para ocultar a carga de criminalidade e de violência de que são capazes, muito acima do "homem médio", atemorizando a família e a sociedade, quando se embrenham nos descaminhos da marginalidade, e, por esse efeito, não devem ficar sob a tutela da legislação especial.

Sala das Sessões, em 17 de Mar de 1996.

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB/GO

ABELARDO LUPION
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADROALDO STRECK
AGNALDO TIMOTEO
ALBERICO CORDEIRO
ALCESTE ALMEIDA
ALCIONE ATHAYDE
ANIBAL GOMES
ANTONIO AURELIANO
ANTONIO BALHMANN
ANTONIO BRASIL
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO KANDIR
ARACELY DE PAULA
ARNON BEZERRA
AROLDO CEDRAZ
ARTHUR VIRGILIO
ATILA LINS
AUGUSTO CARVALHO
AUGUSTO FARIAS
AUGUSTO VIVEIROS
B. SA
BENEDITO DOMINGOS
BETINHO ROSADO
BETO LELIS
BONIFACIO DE ANDRADA
CARLOS ALBERTO
CARLOS MELLES
CARLOS MOSCONI
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA
CLEONANCIO FONSECA
CONFUCIO MOURA
CUNHA LIMA
DARCI COELHO
DAVI ALVES SILVA
DELFIN NETTO
DILSO SPERAFICO
DOLORES NUNES
DUILIO PISANESCHI
EDINHO BEZ
ELIAS MURAD
ELTON ROHNELT
ENIO BACCI

ENIVALDO RIBEIRO
ERALDO TRINDADE
EULER RIBEIRO
EURIPEDES MIRANDA
EXPEDITO JUNIOR
FELIX MENDONCA
FERNANDO GOMES
FERNANDO GONCALVES
FERNANDO LYRA
FERNANDO TORRES
FRANCISCO DORNELLES
GENESIO BERNARDINO
GERSON PERES
GILVAN FREIRE
GIOVANNI QUEIROZ
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HELIO ROSAS
HERCULANO ANGHINETTI
HERMES PARCIANELLO
HILARIO COIMBRA
HUGO LAGRANHA
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
IBERE FERREIRA
IBRAHIM ABI-ACKEL
ILDEMAR KUSSLER
IVANDRO CUNHA LIMA
IVO MAINARDI
JAIR BOLSONARO
JAIR SIQUEIRA
JOAO COLACO
JOAO LEAO
JOAO MAIA
JOAO MELLAO NETO
JOAO MENDES
JOAO PIZZOLATTI
JORGE ANDERS
JOSE BORBA
JOSE COIMBRA
JOSE JANENE
JOSE LINHARES
JOSE MUCIO MONTEIRO
JOSE REZENDE
JOSE ROCHA
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS

JOSE TUDE
JOVAIR ARANTES
LAPROVITA VIEIRA
LEONEL PAVAN
LEONIDAS CRISTINO
LEUR LOMANTO
LUIS BARBOSA
LUIZ BRAGA
LUIZ BUAIZ
LUIZ CARLOS HAULY
MAGNO BACELAR
MANOEL CASTRO
MARCELO TEIXEIRA
MARCIA MARINHO
MARCIO FORTES
MARCONI PERILLO
MARCOS LIMA
MARCOS MEDRADO
MARIA VALADAO
MAURICIO CAMPOS
MAURICIO NAJAR
MOISES LIPNIK
MUSSA DEMES
NAIR XAVIER LOBO
NAN SOUZA
NELSON MARQUEZELLI
NELSON MEURER
NELSON TRAD
NESTOR DUARTE
ODILIO BALBINOTTI
OSCAR ANDRADE
OSCAR GOLDONI
OSMANIO PEREIRA
OSVALDO BIOLCHI
PAES DE ANDRADE
PAES LANDIM
PAUDERNEY AVELINO
PAULO BAUER
PAULO CORDEIRO
PAULO FEIJO
PAULO RITZEL
PAULO TITAN
PEDRINHO ABRÃO
PEDRO CANEDO
PEDRO CORREA

PHILEMON RODRIGUES
 PIMENTEL GOMES
 PINHEIRO LANDIM
 RAIMUNDO SANTOS
 REGIS DE OLIVEIRA
 RICARDO HERACLIO
 RICARDO IZAR
 ROBERTO CAMPOS
 ROBERTO JEFFERSON
 ROBERTO MAGALHAES
 ROBERTO PAULINO
 ROBERTO PESSOA
 ROBERTO VALADAO
 ROGERIO SILVA
 ROMMEL FEIJO
 RONIVON SANTIAGO
 RUBENS COSAC
 SALATIEL CARVALHO
 SALVADOR ZIMBALDI
 SANDRO MABEL
 SARAIVA FELIPE
 SARNEY FILHO

SEBASTIAO MADEIRA
 SERAFIM VENZON
 SERGIO BARCELLOS
 SEVERIANO ALVES
 SEVERINO CAVALCANTI
 SILAS BRASILEIRO
 SILVIO ABREU
 TALVANE ALBUQUERQUE
 THEODORICO FERRACO
 UBALDO CORREA
 URSICINO QUEIROZ
 VADAO GOMES
 VALDENOR GUEDES
 VANESSA FELIPPE
 VICENTE CASCIONE
 VILMAR ROCHA
 VILSON SANTINI
 WELSON GASPARINI
 WERNER WANDERER
 WIGBERTO TARTUCE
 ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	178	REPETIDAS: 40
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	19	REPETIDAS: 2
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	2	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	241	

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....
Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
.....



SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 159/96

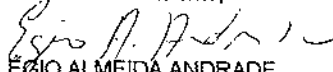
Brasília, 12 de junho de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Pedrinho Abrão e outros, que " Modifica o art. 228 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;
019 assinaturas que não conferem;
042 assinaturas repetidas; e
002 assinaturas de Deputados licenciados.

Atenciosamente,


EZIO ALMEIDA ANDRADE
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 426, DE 1996

(Do Sr. Nair Xavier Lobo e Outros)

Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 91 DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

JUSTIFICAÇÃO

Em 23 de janeiro do corrente ano, na cidade de Goiânia, ocorreu um homicídio praticado por dois jovens um de quinze anos outro de dezessete. O crime chocou o País, não pelo fato do homicídio em si, uma vez que é tão rotineiro em nosso pobre Brasil, mas pela indiferença dos homicidas que, após a prática, foram passear com três garotas no carro da vítima.

Há que se colocar um freio a estes descabros praticados por menores que entendem plenamente a ilicitude do fato, pois na idade de dezesseis anos, hoje, os jovens já estão suficientemente amadurecidos, devido aos meios de comunicação que os informam de todas as coisas.

Os menores sempre foram tratados de modo diferenciado, por serem considerados pessoas em desenvolvimento, em via de atingirem a plenitude de suas faculdades mentais.

O ilustre jurista Pinto Ferreira, em sua obra Comentários à Constituição Brasileira, vol. 7 pág. 427 ao tratar do assunto afirma:

"A tendência geral da legislação é contudo a de fixar a menoridade penal aos dezesseis anos. Nesse sentido o VI Congresso Internacional do Direito Penal, que se reuniu em Roma em 1953, determinou em dezesseis anos o limite para a aplicação

da pena. Outros Códigos diminuem ainda tal limite para catorze anos, como é o caso da lei alemã. A Constituição manteve a inimputabilidade para os menores de dezoito anos, a estes se aplicando o Estatuto da Criança e do Adolescente. O mais aconselhável é fixar tal inimputabilidade aos dezesseis anos, pois a adolescência de hoje já tem desenvolvimento mental suficiente e tem assim condições para responder pelo seu comportamento."

A questão, todavia, situa-se no campo do direito constitucional, mais especificamente no artigo 228 de nossa Magna Carta. Trata-se ou não de cláusula pétrea?

Há quem faça a assertiva de que tal dispositivo está entre os direitos e garantias individuais, nos termos do § 2º do artigo 5º da Constituição.

Porém, a nosso ver, a menoridade penal não se inscreve entre aqueles direitos. Ora direito a não ser punido, quando pratica um crime, tendo como se sabe a consciência da ilicitude do fato?! É uma incoerência tal afirmativa: o direito a matar só porque se tem a idade inferior a dezoito anos.

Nenhuma razão assiste àqueles que julgam cláusula pétrea este absurdo.

O autor do livro O MENOR INFRATOR, Sr. Mauvert L. da C. Paranaguá, menciona nesta obra pelo menos vinte e oito países que adotam a menoridade penal aos dezesseis anos, sendo que outros tantos a diminuem para quatorze, caso da lei alemã.

Nos países do chamado Common Law, como a Inglaterra e os Estados Unidos, as cortes de justiça destes vêm aplicando penas até mesmo para crianças de sete ou oito anos de idade, porque elas demonstram uma periculosidade sem igual.

Não é que queiramos isto, pois sabemos das deficiências de nosso País, no sentido educacional e alimentar, mas ressaltamos o fato para que não se nos julguem erradamente.

A menoridade aos dezesseis anos viria, indubitavelmente, a obviar e frear a prática de hediondos crimes por parte dos jovens delinquentes, como o narrado no início desta justificação e que foi relatado pelo Diário da Manhã, de Goiânia, com o título: "Estatuto da Criança fábrica assassinos".

Se o Brasil não firmou nenhum tratado internacional com qualquer outro país, se a menoridade não é um direito insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, ou qualquer de seus princípios - conforme artigo 5º, § 2º - pois do contrário todos os seus artigos seriam cláusulas pétreas, então não vislumbramos óbices de qualquer natureza para a aprovação desta nossa proposta.

Por todos estes motivos contamos com a aprovação de nossos ilustres pares neste Congresso para esta Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputada NAIR XAVIER LOBO

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION
 ADHEMAR DE BARROS FILHO
 AGNALDO TIMOTEO
 ALBERICO FILHO
 ALCESTE ALMEIDA
 ALCIONE ATHAYDE
 ALVARO GAUDENCIO NETO
 ALZIRA EWERTON
 ANTONIO BALHMANN
 ANTONIO BRASIL
 ANTONIO DO VALLE
 ANTONIO DOS SANTOS
 ANTONIO FEIJAO
 ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
 ANTONIO JORGE
 ARMANDO ABILIO
 ARNALDO FARIA DE SA
 AROLDI CEDRAZ
 ARTHUR VIRGILIO
 AUGUSTO NARDES
 AYRES DA CUNHA
 AYRTON XEREZ
 B. SA
 BARBOSA NETO
 BENEDITO DOMINGOS
 BETO LELIS
 BONIFACIO DE ANDRADA
 CANDINHO MATTOS
 CARLOS ALBERTO
 CARLOS DA CARBRAS
 CARLOS MAGNO
 CELSO RUSSOMANNO
 CESAR BANDEIRA
 CHICAO BRIGIDO
 CHICO DA PRINCESA
 CIRO NOGUEIRA
 CLEONANCIO FONSECA
 CONFUCIO MOURA
 CORIOLANO SALES
 COSTA FERREIRA
 CUNHA LIMA
 DANILO DE CASTRO
 DARCI COELHO
 DARCISIO PERONDI
 DAVI ALVES SILVA
 DILCEU SPERAFICO
 DILSO SPERAFICO
 EDINHO BEZ
 EFFRAIM MORAIS
 ELIAS MURAD
 ELISEU MOURA
 ELISIO CURVO
 EMERSON OLAVO PIRES
 ENIO BACCI
 ERALDO TRINDADE

EULER RIBEIRO
 EURIPEDES MIRANDA
 EXPEDITO JUNIOR
 FERNANDO DINIZ
 FERNANDO GONCALVES
 FERNANDO RIBAS CARLI
 FETTER JUNIOR
 FLAVIO DERZI
 GERSON PERES
 GILVAN FREIRE
 GONZAGA MOTA
 GONZAGA PATRIOTA
 HERCULANO ANGHINETTI
 HILARIO COIMBRA
 HUGO BIEHL
 HUGO RODRIGUES DA CUNHA
 IVANDRO CUNHA LIMA
 JAIME MARTINS
 JAIR BOLSONARO
 JAIR AZI
 JOAO HENRIQUE
 JOAO IENSEN
 JOAO MAIA
 JOAO MENDES
 JOAO PIZZOLATTI
 JONIVAL LUCAS
 JORGE WILSON
 JOSE ALDEMIR
 JOSE BORBA
 JOSE CARLOS VIEIRA
 JOSE CHAVES
 JOSE DE ABREU
 JOSE LINHARES
 JOSE LOURENCO
 JOSE LUIZ CLEROT
 JOSE MUCIO MONTEIRO
 JOSE PRIANTE
 JOSE THOMAZ NONO
 JULIO CESAR
 JULIO REDECKER
 LEONIDAS CRISTINO
 LIDIA QUINAN
 LUCIANO CASTRO
 LUIZ BUAIZ
 LUIZ DURAO
 MAGNO BACELAR
 MARCELO TEIXEIRA
 MARCIA MARINHO
 MARCOS LIMA
 MARIA ELVIRA
 MARIA VALADAO
 MARINHA RAUPP
 MARIO CAVALLAZZI
 MARIO NEGROMONTE
 MAURICIO NAJAR
 MAURICIO REQUIAO
 MAURO FECURY
 MURILO PINHEIRO

MUSSA DEMES
 NAN SOUZA
 NELSON MARQUEZELLI
 NELSON MEURER
 NILTON BAIANO
 ODILIO BALBINOTTI
 OLAVIO ROCHA
 OLAVO CALHEIROS
 OSMANIO PEREIRA
 OSMIR LIMA
 OSVALDO BIOLCHI
 OSVALDO REIS
 PAULO CORDEIRO
 PAULO FEIJO
 PAULO GOUVEA
 PAULO LIMA
 PAULO RITZEL
 PAULO TITAN
 PEDRO CANEDO
 PEDRO NOVAIS
 PHILEMON RODRIGUES
 PIMENTEL GOMES
 PRISCO VIANA
 RAIMUNDO SANTOS
 RAUL BELEM
 REGIS DE OLIVEIRA
 REMI TRINTA
 RICARDO BARROS
 RICARDO HERACLIO
 RICARDO IZAR
 RICARDO RIQUE
 ROBERTO ARAUJO
 ROBERTO FONTES
 ROBERTO PAULINO
 ROBERTO ROCHA
 RODRIGUES PALMA
 RONIVON SANTIAGO
 RUBEM MEDINA
 SALOMAO CRUZ
 SARNEY FILHO
 SEBASTIAO MADEIRA
 SERAFIM VENZON
 SERGIO BARCELLOS
 SERGIO CARNEIRO
 SEVERIANO ALVES
 SEVERINO CAVALCANTI
 SIMARA ELLERY
 VADAO GOMES
 VALDENOR GUEDES
 VALDIR COLATTO
 VILMAR ROCHA
 WELINTON FAGUNDES
 WELSON GASPARINI
 WERNER WANDERER
 WIGBERTO TARTUCE
 WILSON CIGNACHI
 ZAIRE REZENDE

Assinaturas que não Conferem

ALBERTO SILVA
 ARMANDO COSTA
 CECI CUNHA
 CUNHA BUENO
 FELIX MENDONCA

JOAO COLACO
 LUIS BARBOSA
 MARQUINHO CHEDID
 NEWTON CARDOSO
 PAULO BAUER

PAULO HESLANDER
 ROBERTO BRANT
 VANESSA FELIPPE
 VILSON SANTINI

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

ANTONIO JOAQUIM
AUGUSTINHO FREITAS
LAIRE ROSADO

Assinaturas Repetidas

ADHEMAR DE BARROS FILHO
ALBERICO FILHO
ANTONIO BRASIL
ARNALDO FARIA DE SA
AUGUSTINHO FREITAS
BARBOSA NETO
CESAR BANDEIRA
CIRO NOGUEIRA
DILCEU SPERAFICO
ELISEU MOURA
EULER RIBEIRO
EXPEDITO JUNIOR

GILVAN FREIRE
JOAO IENSEN
JOAO MAIA
JOSE DE ABREU
JOSE PRIANTE
LAIRE ROSADO
MAGNO BACELAR
NAN SOUZA
NELSON MARQUEZELLI
PAULO FEJO
PEDRO CANEDO
PEDRO NOVAIS

PEDRO NOVAIS
PEDRO NOVAIS
REMI TRINTA
ROBERTO FONTES
ROBERTO ROCHA
RONIVON SANTIAGO
RUBEM MEDINA
SARNEY FILHO
SARNEY FILHO
SEVERIANO ALVES
VADAO GOMES
WIGBERTO TARTUCE
WIGBERTO TARTUCE

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 251/96

Brasília, 18 de novembro de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, da Senhora Nair Xavier Lôbo e outros, que "Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas válidas;
014 assinaturas que não conferem;
003 assinaturas de Deputados licenciados;
037 assinaturas repetidas e
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEIJÓ
/Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 531, DE 1997

(Do Sr. Feu Rosa e outros)

Altera a redação do art. 228, da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. único - O art. 228 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

JUSTIFICATIVA

A fixação da responsabilidade penal a partir dos dezoito anos de idade é norma que remonta ao início da década de quarenta, há mais de meio século, não se sintonizando, absolutamente, com a realidade social de nosso tempo.

No mundo contemporâneo, os adolescentes alcançam a maturidade muito antes do que os de gerações anteriores, para isso contribuindo todo um complexo de fatores de natureza familiar e educacional, além do desenvolvimento extraordinário dos meios de comunicação social e da informática.

O planeta enfrenta mudanças estruturais de profundidade, com desigualdades sociais gritantes, provocando um vertiginoso aumento da criminalidade, principalmente na faixa etária dos catorze aos dezoito anos.

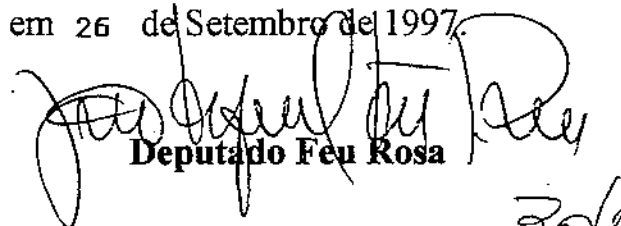
O jovem contemporâneo de dezesseis anos já é plenamente consciente dos atos que pratica, dispondo de informações e conhecimentos inimagináveis.

Assim, a exemplo do que já acontece na maioria dos países do Ocidente (na Inglaterra, até crianças são responsabilizadas criminalmente), é chegada a hora dos menores com até dezesseis anos serem considerados imputáveis de responsabilidade penal.

Além de providência justa, seguramente contribuirá para diminuição da criminalidade em nosso País.

Esperamos, assim, que esta iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, em 26 de Setembro de 1997.


Deputado Feu Rosa

30/09/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Atas (R: 6007)

Conferência de Assinaturas

01/10/97 12:30:57

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: FEU ROSA E OUTROS

Data de Apresentação: 30/09/97

Ementa: Altera a redação ao art. 228, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	187
Não Conferem	002
Licenciados	002
Repetidas	013
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADELSON RIBEIRO	PSDB	SE
3	ADELSON SALVADOR	PMDB	ES
4	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
5	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
6	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
7	ADYLSO MOTA	PPB	RS
8	AÉCIO DE BORBA	PPB	CE
9	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
10	AIRTON DIPP	PDT	RS
11	ALBÉRIO FILHO	PMDB	MA
12	ALBERTO GOLDMAN	PMDB	SP
13	ALCESTE ALMEIDA	PFL	RR
14	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
15	ALEXANDRE CERANTO	PFL	PR
16	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PFL	PB
17	ALZIRA ÉWERTON	PSDB	AM
18	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
19	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
20	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
21	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
22	ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	PL	MA

23	ANTÔNIO JORGE	PPB	TO
24	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
25	ARLINDO VARGAS	PTB	RS
26	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
27	ARMANDO COSTA	PMDB	MG
28	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
29	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
30	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
31	ARY KARA	PMDB	SP
32	ÁTILA LINS	PFL	AM
33	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
34	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
35	B. SÁ	PSDB	PI
36	BENEDITO DOMINGOS	PPB	DF
37	BETINHO ROSADO	PFL	RN
38	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PPB	MG
39	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
40	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PFL	RJ
41	CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	SP
42	CARLOS MAGNO	PFL	SE
43	CARLOS MELLES	PFL	MG
44	CARLOS NELSON	PMDB	SP
45	CECI CUNHA	PSDB	AL
46	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
47	CIPRIANO CORREIA	PSDB	RN
48	CLÁUDIO CHAVES	PFL	AM
49	CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE
50	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
51	CORIOLANO SALES	PDT	BA
52	COSTA FERREIRA	PFL	MA
53	CUNHA LIMA	PPB	SP
54	DARCI COELHO	PFL	TO
55	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
56	DILSO SPERAFICO	PMDB	MS
57	EDINHO BEZ	PMDB	SC
58	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
59	ELIAS MURAD	PSDB	MG
60	EMERSON OLAVO PIRES	PSDB	RO
61	ENIO BACCI	PDT	RS
62	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
63	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES
64	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
65	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
66	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
67	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
68	FERNANDO LYRA	PSB	PE

69	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR
70	FERNANDO TORRES	PSDB	AL
71	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
72	FEU ROSA	PSDB	ES
73	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
74	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
75	FRANCISCO HORTA	PFL	MG
76	FRANCISCO SILVA	PPB	RJ
77	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB	BA
78	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
79	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
80	GILVAN FREIRE	PMDB	PB
81	GONZAGA MOTA	PMDB	CE
82	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
83	HÉLIO ROSAS	PMDB	SP
84	HILÁRIO COIMBRA	PSDB	PA
85	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	PFL	MG
86	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
87	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
88	JOÃO COLAÇO	PSB	PE
89	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
90	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
91	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
92	JOÃO MENDES	PPB	RJ
93	JOSÉ BORBA	PTB	PR
94	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
95	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
96	JOSÉ COIMBRA	PTB	SP
97	JOSÉ JANENE	PPB	PR
98	JOSÉ REZENDE	PPB	MG
99	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PSDB	AL
100	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
101	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
102	LAPROVITA VIEIRA	PPB	RJ
103	LEOPOLDO BESSONE	PTB	MG
104	LEUR LOMANTO	PFL	BA
105	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
106	LUIZ BUAIZ	PL	ES
107	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
108	LUIZ DURÃO	PDT	ES
109	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
110	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
111	MAGNO BACELAR	PFL	MA
112	MÁRCIA MARINHO	PSDB	MA
113	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG
114	MARCONI PERILLO	PSDB	GO

115	MARCOS LIMA	PMDB	MG
116	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
117	MARIA VALADÃO	PFL	GO
118	MARQUINHO CHEDID	PSD	SP
119	MAURO LOPES	PMDB	MG
120	MENDONÇA FILHO	PFL	PE
121	MICHEL TEMER	PMDB	SP
122	MOISES LIPNIK	PTB	RR
123	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
124	NAN SOUZA	PSL	MA
125	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
126	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
127	NELSON MEURER	PPB	PR
128	NELSON OTOCH	PSDB	CE
129	NILTON BAIANO	PPB	ES
130	NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	RJ
131	OLÁVIO ROCHA	PSDB	PA
132	OSCAR GOLDONI	PMDB	MS
133	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
134	OSMIR LIMA	PFL	AC
135	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
136	OSVALDO REIS	PPB	TO
137	OSWALDO SOLER	PSDB	MT
138	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
139	PAULO GOUVÊA	PFL	SC
140	PAULO LIMA	PFL	SP
141	PAULO LUSTOSA	PMDB	CE
142	PAULO PAIM	PT	RS
143	PAULO RITZEL	PMDB	RS
144	PEDRINHO ABRÃO	PTB	GO
145	PEDRO HENRY	PSDB	MT
146	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
147	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG
148	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
149	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
150	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
151	RAUL BELÉM	PFL	MG
152	RICARDO HERÁCLIO	PSB	PE
153	RICARDO IZAR	PPB	SP
154	RICARDO RIQUE	PMDB	PB
155	ROBÉRIO ARAÚJO	PFL	RR
156	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
157	ROBERTO FONTES	PFL	PE
158	ROBERTO PAULINO	PMDB	PB
159	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
160	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA

161	ROBERTO SANTOS	PSDB	BA
162	ROBERTO VALADÃO	PMDB	ES
163	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
164	RONALDO SANTOS	PSDB	RJ
165	SALATIEL CARVALHO	PPB	PE
166	SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR
167	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
168	SAULO QUEIROZ	PFL	MS
169	SERAFIM VENZON	PDT	SC
170	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
171	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
172	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
173	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
174	SIMARA ELLERY	PMDB	BA
175	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
176	USHITARO KAMIA	PPB	SP
177	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
178	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
179	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
180	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
181	WAGNER ROSSI	PMDB	SP
182	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
183	WELINTON FAGUNDES	PL	MT
184	WELSON GASPARINI	PSDB	SP
185	WILSON BRAGA	PSDB	PB
186	WILSON CUNHA	PTB	SE
187	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas Confirmadas Repetidas

1	ADELSON SALVADOR	PMDB	ES
2	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
3	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
4	B. SÁ	PSDB	PI
5	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PSDB	AL
6	MÁRCIA MARINHO	PSDB	MA
7	MARCONI PERILLO	PSDB	GO
8	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
9	ROBÉRIO ARAÚJO	PFL	RR
10	ROBERTO SANTOS	PSDB	BA
11	SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR
12	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
2	WILSON CAMPOS	PSDB	PE

Assinaturas que Não Conferem Repetidas

1	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	JOÃO MAIA	PFL	AC
2	SÉRGIO GUERRA	PSB	PE

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 201/97

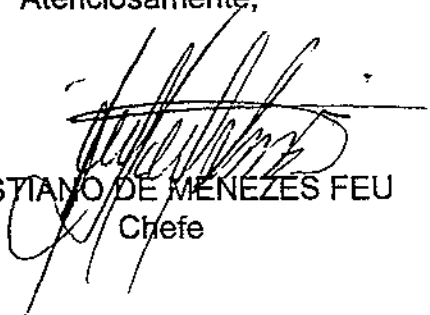
Brasília, 1º de outubro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Feu Rosa e outros, que **"Altera a redação do art. 228, da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

187 assinaturas válidas;
002 assinaturas que não conferem;
002 assinaturas de Deputados licenciados e
013 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

.....

Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....



CÂMARADOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 68, DE 1999
(Do Sr. Luiz Antonio Fleury e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único: O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 – São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

a fim de que o crescimento da delinquência juvenil possa vir a ser devidamente coibido e punido.

Todos os dias os veículos de comunicação trazem estampadas em suas páginas policiais notícias de crimes perpetrados por menores de 16 a 18 anos. E isto por quê? Porque são cientes de sua impunidade, em face de uma legislação penal protecionista e paternal.

Mesmo nascidos nas camadas mais altas da população, tendo recebido a melhor educação, jovens se vêem envolvidos em crimes os mais hediondos. Sua índole de delinquentes parece que já vem inata desde o berço, sem que os pais, por maiores e mais ingentes esforços que empreguem, não conseguem desviar para o caminho da virtude e do respeito ao próximo.

Não se há de falar que são imaturos, que não têm desenvolvimento mental completo, pois a gama enorme de informações que recebem a cada minuto torna-os cômicos de seus atos.

Desnecessário seria lembrar aqui a quantidade enorme de países que adotam um limite de idade penal bastante inferior ao que é adotado pelo nosso ordenamento jurídico.

Adultos criminosos, por outro lado, aproveitam-se da impunidade dos menores para fazer com que eles cometam os crimes em seu lugar.

Devem, portanto, responder pelos delitos na medida em que os cometerem e na proporção exata de seu dolo.

Temos de pôr um fim a esses descalabros, acobertados pela legislação, mudando a regra constitucional da impunidade.

Sala das Sessões, em 30 de 06 de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Deputado IRIS SIMÕES
PTB-PR

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

03/08/99 18:40:11

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY E IRIS SIMÕES

Data de Apresentação: 30/06/99

Ementa: Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal .

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	010
Licenciados	002
Repetidas	014
Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
5	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
6	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
7	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
8	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA

9	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
10	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
11	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
12	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
13	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
14	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
15	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
18	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
19	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
20	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
21	AROLDI CEDRAZ	PFL	BA
22	ARY KARA	PPB	SP
23	ÁTILA LINS	PFL	AM
24	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
25	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
26	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
27	B. SÁ	PSDB	PI
28	BETINHO ROSADO	PFL	RN
29	BISPO WANDERVAL	PL	SP
30	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
31	CABO JÚLIO	PL	MG
32	CAIO RIELA	PTB	RS
33	CARLOS MELLES	PFL	MG
34	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
35	CELSO JACOB	PDT	RJ
36	CLEMENTINO COELHO	PSB	PE
37	COSTA FERREIRA	PFL	MA
38	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
39	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
40	DE VELASCO	PST	SP
41	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
42	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
43	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
44	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
45	EBER SILVA	PDT	RJ
46	EDINHO BEZ	PMDB	SC
47	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
48	EDUARDO PAES	PFL	RJ
49	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
50	ENIO BACCI	PDT	RS
51	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
52	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
53	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
54	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
55	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
56	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA

57	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
58	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
59	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
60	FEU ROSA	PSDB	ES
61	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
62	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
63	HUGO BIEHL	PPB	SC
64	IGOR AVELINO	PMDB	TO
65	INALDO LEITÃO	PMDB	PB
66	IRIS SIMÕES	PTB	PR
67	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
68	IVANIO GUERRA	PFL	PR
69	JAIME MARTINS	PFL	MG
70	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
71	JOÃO CALDAS	PMN	AL
72	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
73	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
74	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
75	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
76	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
77	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
78	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
79	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP
80	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
81	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
82	JOSÉ JANENE	PPB	PR
83	JOSÉ MELO	PFL	AM
84	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
85	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
86	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
87	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
88	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
89	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
90	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
91	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
92	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
93	LINO ROSSI	PSDB	MT
94	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
95	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
96	LUÍS EDUARDO	PSDB	RJ
97	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
98	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
99	LUIZ DANTAS	PSD	AL
100	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
101	MANOEL CASTRO	PFL	BA
102	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
103	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC

104	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
105	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
106	MARCOS CINTRA	PL	SP
107	MARCOS DE JESUS	PST	PE
108	MARCOS LIMA	PMDB	MG
109	MARIA ABADIA	PSDB	DF
110	MAX MAURO	PTB	ES
111	MEDEIROS	PFL	SP
112	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
113	MILTON MONTI	PMDB	SP
114	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
115	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
116	NELSON OTOCH	PSDB	CE
117	NELSON TRAD	PTB	MS
118	NEUTON LIMA	PFL	SP
119	NICE LOBÃO	PFL	MA
120	NILO COELHO	PSDB	BA
121	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
122	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
123	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
124	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
125	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
126	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
127	OSVALDO REIS	PMDB	TO
128	PAES LANDIM	PFL	PI
129	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
130	PAULO DE ALMEIDA	PPB	RJ
131	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
132	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
133	PAULO LIMA	PMDB	SP
134	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
135	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
136	PEDRO CELSO	PT	DF
137	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
138	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
139	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	REGINALDO GERMANO	PFL	BA
142	RENATO VIANNA	PMDB	SC
143	RICARDO BARROS	PPB	PR
144	RICARDO FIUZA	PFL	PE
145	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
146	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
147	ROBERTO ARGENTA	PFL	RS
148	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
149	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
150	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
151	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG

152	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
153	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
154	RUBENS FURLAN	PFL	SP
155	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
156	SANTOS FILHO	PFL	PR
157	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
158	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
159	SÉRGIO BARROS	PDT	AC
160	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
161	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
162	SYNVAL GUZZELLI	PMDB	RS
163	TELMA DE SOUZA	PT	SP
164	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
165	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
166	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
167	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
168	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
169	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
170	WILSON BRAGA	PFL	PB
171	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
172	ZÉ ÍNDIO	PMDB	SP
173	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
2	CUNHA BUENO	PPB	SP
3	DR. BENEDITO DIAS	PFL	AP
4	DR. HELENO	PSDB	RJ
5	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
6	JORGE COSTA	PMDB	PA
7	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
8	MAGNO MALTA	PTB	ES
9	SILAS CÂMARA	PFL	AM
10	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT
2	RAFAEL GRECA	PFL	PR

Assinaturas Repetidas

1	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
2	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
3	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
4	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
5	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
6	DINO FERNANDES	PSDB	RJ

8

7	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP
8	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP
9	LINO ROSSI	PSDB	MT
10	LINO ROSSI	PSDB	MT
11	MEDEIROS	PFL	SP
12	MEDEIROS	PFL	SP
13	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
14	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 127/99

Brasília, 02 de agosto de 1999

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição dos Senhores Luiz Antônio Fleury, Iris Simões e outros, que **"dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas válidas;
010 assinaturas que não conferem;
002 assinaturas de deputados licenciados;
014 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, que trata da inimizabilidade penal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor 90 (noventa) dias da data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos mais suportar inertes os atos criminosos praticados por adolescentes menores de dezoito anos.

Esses indivíduos, cientes de sua inimputabilidade penal, cometem toda a sorte de atrocidades contra a população assustada e indefesa.

Muitas vezes, agem sob a influência de adultos inescrupulosos que se valem da irresponsabilidade dos jovens criminosos perante as varas criminais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo prevendo a internação dos menores infratores, não tem se mostrado eficaz para diminuir a violência.

Em São Paulo, a situação é insustentável, não encontrando mais, os menores, limites para suas ações ousadas.

Creemos que a imputabilidade penal a partir dos dezesseis anos terá bons resultados para a reversão desse quadro desalentador. É preciso que o jovem, a partir dessa idade, tenha consciência de que receberá, se faltoso, tratamento repressor à altura.

Contamos com o ensosso de nossos Pares para a alteração constitucional que ora oferecemos ao debate dessa Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999.


Deputado RICARDO IZAR

13/10/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

20/10/99 20:08:18

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: RICARDO IZAR E OUTROS

Data de Apresentação: 13/10/99

Ementa: Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, que trata da inimizabilidade penal .

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	178
	Não Conferem	006
	Licenciados	001
	Repetidas	017
	Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	AIRTON DIPP	PDT	RS
3	AIRTON ROVEDA	PFL	PR
4	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
5	ALCEU COLLARES	PDT	RS
6	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
7	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
8	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
9	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
10	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
11	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
12	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
13	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
14	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
15	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
16	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
17	ÁTILA LINS	PFL	AM
18	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
19	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
20	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
21	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
22	BARBOSA NETO	PMDB	GO
23	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
24	CARLOS MELLES	PFL	MG
25	CARLOS SANTANA	PT	RJ

26	CELSE JACOB	PDT	RJ
27	CELSE RUSSOMANNO	PPB	SP
28	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
29	CHIQUINHO FEITOSA	PSDB	CE
30	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
31	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
32	COROLANO SALES	PMDB	BA
33	COSTA FERREIRA	PFL	MA
34	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
35	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
36	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
37	DELFIN NETTO	PPB	SP
38	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
39	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
40	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
41	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
42	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
43	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
44	ELISEU RESENDE	PFL	MG
45	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
46	ENIO BACCI	PDT	RS
47	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
48	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
49	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
50	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
51	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
52	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
53	FERNANDO MARRONI	PT	RS
54	FRANCISCO COELHO	PFL	MA
55	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
56	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
57	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB	BA
58	GERALDO MAGELA	PT	DF
59	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
60	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
61	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
62	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
63	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
64	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
65	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
66	IGOR AVELINO	PMDB	TO
67	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
68	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
69	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
70	IVANIO GUERRA	PFL	PR
71	JAIME MARTINS	PFL	MG
72	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
73	JAIR MENEGUELLI	PT	SP

74	JAIRO AZI	PFL	BA
75	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
76	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
77	JOÃO MATOS	PMDB	SC
78	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
79	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
80	JOÃO TOTA	PPB	AC
81	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
82	JORGE COSTA	PMDB	PA
83	JORGE KHOURY	PFL	BA
84	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
85	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
86	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
87	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
88	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
89	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
90	JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO	PDT	SP
91	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
92	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
93	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
94	JUQUINHA	PSDB	GO
95	LAEL VARELLA	PFL	MG
96	LEUR LOMANTO	PFL	BA
97	LINCOLN PORTELA	PST	MG
98	LINO ROSSI	PSDB	MT
99	LUIS BARBOSA	PFL	RR
100	LUÍS EDUARDO	PDT	RJ
101	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
102	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
103	LUIZ DANTAS	PST	AL
104	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
105	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
106	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
107	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
108	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
109	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
110	MATTOS NASCIMENTO	PMDB	RJ
111	MEDEIROS	PFL	SP
112	MILTON MONTI	PMDB	SP
113	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
114	MORONI TORGAN	PFL	CE
115	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
116	MUSSA DEMES	PFL	PI
117	NELSON MEURER	PPB	PR
118	NELSON TRAD	PTB	MS
119	NILSON MOURÃO	PT	AC
120	NILTON BAIANO	PPB	ES

121	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
122	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
123	OLIVEIRA FILHO	PPB	PR
124	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
125	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
126	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
127	OSVALDO REIS	PMDB	TO
128	PAES LANDIM	PFL	PI
129	PAULO DE ALMEIDA	PPB	RJ
130	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
131	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
132	PAULO MARINHO	PFL	MA
133	PAULO PAIM	PT	RS
134	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
135	PEDRO CELSO	PT	DF
136	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
137	PEDRO VALADARES	PSB	SE
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
140	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
141	RENATO VIANNA	PMDB	SC
142	RICARDO BERZOINI	PT	SP
143	RICARDO IZAR	PMDB	SP
144	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
145	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
146	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
147	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
148	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
149	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
150	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
151	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
152	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
153	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
155	RUBENS FURLAN	PPS	SP
156	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
157	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
158	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
159	SERAFIM VENZON	PDT	SC
160	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
161	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
162	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
163	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
164	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
165	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
166	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
167	TELMO KIRST	PPB	RS
168	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI

169	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
170	VADÃO GOMES	PPB	SP
171	VILMAR ROCHA	PFL	GO
172	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
173	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
174	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
175	WELLINGTON DIAS	PT	PI
176	WILSON BRAGA	PFL	PB
177	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
178	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
2	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
3	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
4	REMI TRINTA	PST	MA
5	SILAS CÂMARA	PTB	AM
6	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	CARLOS CURY	PPB	RO

Assinaturas Repetidas

1	AIRTON DIPP	PDT	RS
2	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
3	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
4	CARLOS CURY	PPB	RO
5	CARLOS SANTANA	PT	RJ
6	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
7	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
8	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
9	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
10	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
11	JORGE COSTA	PMDB	PA
12	JORGE COSTA	PMDB	PA
13	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
14	LINO ROSSI	PSDB	MT
15	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
16	MORONI TORGAN	PFL	CE
17	REMI TRINTA	PST	MA

8

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 238 / 99

Brasília, 20 de outubro de 1999.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado RICARDO IZAR E OUTROS, que "**Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, que trata da inimizabilidade penal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas confirmadas;
006 assinaturas não confirmadas;
001 deputado licenciado;
017 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


/ CLAUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 150, DE 1999
(Do Sr. Marçal Filho e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Cientes de sua irresponsabilidade penal, os menores de 18 anos vêm perpetrando os maiores e mais hediondos crimes, fato que vem estarecendo e revoltando toda a sociedade.

Não há como se dizer que os jovens de hoje não têm desenvolvimento mental e são cômicos de seus atos. A quantidade de informações que recebem, por todos os meios de comunicação disponíveís, faz com que eles amadureçam e entendam o caráter extremamente pernicioso de sua conduta.

Recebendo educação exemplar de nossos pais, ou informados pela conjuntura socioeconômico em que se vive, todos nós temos o sentimento inato de que certos comportamentos são prejudiciais a nós ou ao nosso próximo. É um erro achar que pessoas com mais de dezesseis anos e menos de dezoito não têm consciência de seus atos.

Numerosos são os países em que a menoridade penal é estabelecida abaixo dos dezoito anos. Nos Estados Unidos, por exemplo, até mesmo crianças em tenra idade, ao cometer delitos, são penalizadas, ficando em estabelecimentos apropriados à sua condição. Recebem, todavia, educação e preparação para enfrentar a vida após o cumprimento da pena.

Sendo colocadas em estabelecimentos adequados, em que recebam boa educação formal e moral, indubitavelmente serão encaminhadas a uma finalidade mais nobre do que a degradação moral que imana do cometimento de crimes.

Temos de mudar, portanto, a Constituição, a fim de que ela reflita o sentimento de nossa coletividade, que já não agüenta mais ver a impunidade dos que cometem os mais hediondos crimes, pois nossos jovens já têm, como dito, amadurecimento suficiente para entender o caráter ilícito de seu comportamento.

Sala das Sessões, em 30 de 06 de 1991

Deputado Marçal Filho

10/11/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)**Conferência de Assinaturas**

29/11/99 13:49:54

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC**Autor da Proposição:** MARÇAL FILHO E OUTROS**Data de Apresentação:** 10/11/99**Ementa:** Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	172
Não Conferem	005
Licenciados	003
Repetidas	008
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
3	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
4	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
5	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
6	AIRTON DIPP	PDT	RS
7	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
8	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
9	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
10	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
11	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
12	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
13	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
14	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
15	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
16	ALMIR SÁ	PPB	RR
17	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
18	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
19	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
20	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
21	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
22	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
23	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PR

24	ÁTILA LINS	PFL	AM
25	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
26	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
27	B. SÁ	PSDB	PI
28	BETINHO ROSADO	PFL	RN
29	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
30	CABO JÚLIO	PL	MG
31	CAIO RIELA	PTB	RS
32	CARLOS MELLES	PFL	MG
33	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
34	CELSO JACOB	PDT	RJ
35	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
36	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
37	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
38	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
39	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
40	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
41	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
42	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
43	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
44	EBER SILVA	PDT	RJ
45	EDINHO BEZ	PMDB	SC
46	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
47	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
48	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
49	EDUARDO PAES	PTB	RJ
50	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
51	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
52	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
53	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
54	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
55	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
56	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
57	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
58	FEU ROSA	PSDB	ES
59	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
60	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
61	GERSON PERES	PPB	PA
62	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
63	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
66	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
67	HUGO BIEHL	PPB	SC
68	IARA BERNARDI	PT	SP
69	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
70	IVANIO GUERRA	PFL	PR

71	JAIME MARTINS	PFL	MG
72	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
73	JAIR AZI	PFL	BA
74	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
75	JOÃO CALDAS	PL	AL
76	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
77	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
78	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
79	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
80	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
81	JOÃO TOTA	PPB	AC
82	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
83	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
84	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
85	JOSÉ JANENE	PPB	PR
86	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
87	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
88	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
89	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
90	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
91	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
92	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
93	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
94	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
95	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
96	LUÍS EDUARDO	PDT	RJ
97	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
98	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
99	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
100	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
101	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
102	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
103	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
104	MÁRCIO MATOS	PT	PR
105	MARCOS CINTRA	PL	SP
106	MARCOS LIMA	PMDB	MG
107	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
108	MARISA SERRANO	PSDB	MS
109	MEDEIROS	PFL	SP
110	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
111	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
112	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
113	NELO RODOLFO	PMDB	SP
114	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
115	NELSON MEURER	PPB	PR
116	NEUTON LIMA	PFL	SP
117	NILSON PINTO	PSDB	PA

118	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
119	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
120	ODÍLIO BALBINOTTI	PCDB	PR
121	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
122	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
123	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
124	OSVALDO REIS	PMDB	TO
125	PADRE ROQUE	PT	PR
126	PAES LANDIM	PFL	PI
127	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
128	PAULO MARINHO	PFL	MA
129	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
130	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
131	PEDRO CELSO	PT	DF
132	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
133	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
134	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
135	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
136	PEDRO WILSON	PT	GO
137	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
138	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
139	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	REGINALDO GERMANO	PFL	BA
142	RICARDO BARROS	PPB	PR
143	RICARDO FERRAÇO	PSDB	ES
144	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
145	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
146	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
147	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
148	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
149	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
150	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
151	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
152	SANTOS FILHO	PFL	PR
153	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
154	SERAFIM VENZON	PDT	SC
155	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
156	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
157	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
158	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
159	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
160	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
161	VILMAR ROCHA	PFL	GO
162	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
163	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
164	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP

165	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
166	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
167	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
168	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
169	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
170	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
171	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
172	ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	LINO ROSSI	PSDB	MT
2	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
3	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
4	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
5	PAULO PAIM	PT	RS

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOAQUIM	PSDB	MT
2	HILDEBRANDO PASCOAL	S. PART.	AC
3	MARCELO CASTRO	PMDB	PI

Assinaturas Repetidas

1	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
2	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
3	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
4	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
5	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
6	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
7	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
8	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 257/99

Brasília, 19 de novembro de 1999.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado MARÇAL FILHO E OUTROS, que "Dá nova

redação ao art. 228 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas confirmadas;
005 assinaturas não confirmadas;
003 deputados licenciados;
008 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 167, DE 1999
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos e outros)

Altera o art. 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único – O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de *dezesseis* anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Justificação: A escalada da violência nos grandes centros urbanos é extremamente preocupante para toda a sociedade e exige um conjunto de medidas, dentre as quais a redução da idade para a responsabilização criminal para dezesseis anos. Na sociedade moderna, dado o inigualável volume de informações que o cidadão recebe, a maturidade do indivíduo é alcançada muito mais rapidamente do que antigamente. Hoje um jovem de dezesseis anos, na maioria das vezes já passou por experiências individuais que garantem a exata noção do certo e do errado, o que demonstra a incoerência de não poder ser responsabilizado criminalmente por seus atos. Além disso, deve-se citar o fato de que os maiores de dezesseis anos já podem exercer o direito do voto, contribuindo para determinar os rumos da nação da qual faz parte. Como parte de um conjunto amplo de

atitudes que devem ser tomadas, cabe a nos fazer a nossa parte, contribuindo para a melhoria das condições de vida da população brasileira.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

06/12/99 19:35:55

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: RONALDO VASCONCELLOS E OUTROS

Data de Apresentação: 24/11/99

Ementa: "Altera o art. 228 da Constituição Federal."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	175
	Não Conferem	005
	Licenciados	001
	Repetidas	039
	Illegíveis	002
	Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADÃO PRETTO	PT	RS
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
6	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
7	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
8	ALCEU COLLARES	PDT	RS
9	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
10	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
11	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
12	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
13	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
14	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
15	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
16	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
17	ARNON BEZERRA	PSDB	CE

18	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
19	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
20	BISPO WANDERVAL	PL	SP
21	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
22	CABO JÚLIO	PL	MG
23	CAIO RIELA	PTB	RS
24	CARLOS BATATA	PSDB	PE
25	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
26	CARLOS SANTANA	PT	RJ
27	CELSO GIGLIO	PTB	SP
28	CELSO JACOB	PDT	RJ
29	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
30	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
31	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
32	CORIOLOANO SALES	PMDB	BA
33	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
34	COSTA FERREIRA	PFL	MA
35	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
36	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
37	DARCI COELHO	PFL	TO
38	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
39	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
40	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
41	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
42	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
43	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
44	EDINHO BEZ	PMDB	SC
45	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
46	EDUARDO PAES	PTB	RJ
47	ELISEU MOURA	PPB	MA
48	ELISEU RESENDE	PFL	MG
49	ENIO BACCI	PDT	RS
50	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
51	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
52	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
53	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
54	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
55	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
56	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
57	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
58	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
59	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
60	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
61	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
62	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
63	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR

64	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
65	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
66	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
67	IRIS SIMÕES	PTB	PR
68	IVANIO GUERRA	PFL	PR
69	JAIME MARTINS	PFL	MG
70	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
71	JAIR AZI	PFL	BA
72	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
73	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
74	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
75	JOÃO MATOS	PMDB	SC
76	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
77	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
78	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
79	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
80	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
81	JORGE COSTA	PMDB	PA
82	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
83	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP
84	JORGE WILSON	PMDB	RJ
85	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
86	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
87	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
88	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
89	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
90	JOSÉ TELES	PSDB	SE
91	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
92	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
93	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
94	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
95	LEUR LOMANTO	PFL	BA
96	LINO ROSSI	PSDB	MT
97	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
98	LUIS BARBOSA	PFL	RR
99	LUÍS EDUARDO	PDT	RJ
100	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
101	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
102	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
103	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
104	MANOEL CASTRO	PFL	BA
105	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
106	MARCOS CINTRA	PL	SP
107	MARCOS DE JESUS	PST	PE
108	MARCOS LIMA	PMDB	MG
109	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG

110	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
111	MEDEIROS	PFL	SP
112	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
113	MILTON MONTI	PMDB	SP
114	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
115	MUSSA DEMES	PFL	PI
116	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
117	NELSON MEURER	PPB	PR
118	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
119	NEUTON LIMA	PFL	SP
120	NILCO COELHO	PSDB	BA
121	NILSON PINTO	PSDB	PA
122	OLÍPIO PIRES	PDT	MG
123	OLIVEIRA FILHO	PPB	PR
124	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
125	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
126	OSVALDO REIS	PMDB	TO
127	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
128	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
129	PAULO LIMA	PMDB	SP
130	PAULO ROCHA	PT	PA
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GC
132	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
133	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
134	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
135	PEDRO WILSON	PT	GO
136	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
137	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
138	RENATO VIANNA	PMDB	SC
139	RICARDO FIUZA	PFL	PE
140	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
141	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
142	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
143	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
144	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
145	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
146	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
147	RONALDO CAIADO	PFL	GO
148	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
149	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
150	RUBENS BUENO	PPS	PR
151	RUBENS FURLAN	PPS	SP
152	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
153	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
154	SERAFIM VENZON	PDT	SC
155	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP

156	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
157	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
158	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
159	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
160	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
161	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
162	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
163	VILMAR ROCHA	PFL	GO
164	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
165	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
166	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
167	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
168	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
169	WERNER WANDERER	PFL	PR
170	WILSON BRAGA	PFL	PB
171	WILSON SANTOS	PMDB	MT
172	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
173	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
174	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
175	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
2	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
3	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
4	JOÃO CALDAS	PL	AL
5	REMI TRINTA	PST	MA

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	FRANCO MONTORO	PSDB	SP

Assinaturas Repetidas

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
3	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
4	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
5	BISPO WANDERVAL	PL	SP
6	CAIO RIELA	PTB	RS
7	CARLOS BATATA	PSDB	PE
8	CORIOLOANO SALES	PMDB	BA
9	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
10	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
11	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
12	EDUARDO PAES	PTB	RJ

13	ELISEU RESENDE	PFL	MG
14	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
15	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
16	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
17	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
18	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
19	JOÃO CALDAS	PL	AL
20	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
21	LINO ROSSI	PSDB	MT
22	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
23	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
24	MEDEIROS	PFL	SP
25	OSVALDO REIS	PMDB	TO
26	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
27	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
28	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
29	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
30	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
31	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
32	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
33	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
34	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
35	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
36	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
37	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
38	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
39	XICO GRAZIANO	PSDB	SP

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 283 / 99

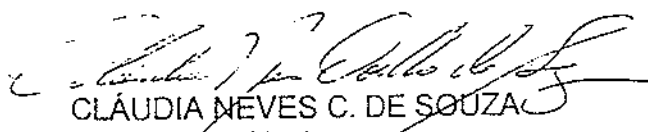
Brasília, 6 de dezembro de 1999.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado RONALDO VASCONCELLOS E OUTROS, que "**Altera o art. 228 da Constituição Federal.**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

175 assinaturas confirmadas;
005 assinaturas não confirmadas;
001 deputado licenciado;
039 assinaturas repetidas;
002 assinaturas ilegíveis.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 169, DE 1999

(Do Sr. Nelo Rodolfo e outros)

Altera o art. 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O Art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de quatorze anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

JUSTIFICATIVA

Os índices de violência e criminalidade em nosso País têm crescido em proporções nunca antes verificados, deixando, inclusive, de ser característica dos grandes centros urbanos, para atingir o interior dos Estados.

Os dados são alarmantes, principalmente quando se verifica a autoria material e intelectual os crimes, em grande parte por adolescentes entre 14 e 18 anos, os quais, sabemos todos, têm plena e absoluta consciência que os atos que praticam são delituosos, e mais ainda, que estarão impunes, pois a lei não os atinge.

É preciso entender, assim, que ao contrário dos tempos em que o Código Penal e o Código Civil foram promulgados, não cabe considerar que um “homem” de 14 anos não entenda o ato do

crime. Os sistemas penais europeus e norte-americanos consideram responsáveis, criminalmente, jovens com idade a partir de 10 ou 12 anos, impondo-lhes, desde a ação delituosa, o cumprimento de penas, logicamente em condições diversas daqueles criminosos de idade adulta.

Nesse esteira de entendimento, aliás, somado ao pânico que causou à população a fuga de menores da Febem em São Paulo, com roubos, estupros e assassinatos e rebeliões com torturas e mortes por esartejamento de internos, bem como o impedimento da polícia, por força de lei, em prender tais criminosos, foi lançado pelo Deputado Campos Machado, Líder do PTB na Assembleia Legislativa paulista, uma campanha – denominada “*Crime não tem idade – Maioridade penal aos 14 anos*” – para acolher 1 milhão de assinaturas, pedindo as providências nas quais consubstanciamos na presente proposta de emenda à Constituição, campanha essa cujo sucesso já alcança todo o país, com centenas de milhares de adesões.

A revista ÉPOCA, inclusive, em sua edição da semana de 8 à 14 do corrente mês, publicou pesquisa – via Internet – com a seguinte questão:

Em que idade o jovem deve ter responsabilidade criminal? 3.360 pessoas responderam, sendo que 3,3% disseram que deve ser aos 17 anos – 32% aos 16 anos – 10,6% aos 15 anos – 8% mantendo o limite de 18 anos e **46,1% aos 14 anos**. Por fim, temos como certo que o jovem de hoje, com a velocidade e a acessibilidade das informações que o mundo disponibiliza, tem plena e absoluta capacidade de discernimento da prática de crime, do ato violento e, principalmente, da responsabilidade das suas consequências, motivo pelo qual formulamos a presente propositura. A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

07/12/99 16:57:23

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: NELO RODOLFO E OUTROS

Data de Apresentação: 24/11/99

Ementa: "Altera o art. 228 da Constituição Federal."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	191
Não Conferem	008
Licenciados	001
Repetidas	089
Illegíveis	001
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AIRTON ROVEDA	PFL	PR
3	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
4	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
5	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
6	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
7	ALCEU COLLARES	PDT	RS
8	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
9	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
10	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
11	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
12	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
13	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
14	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
15	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
16	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
17	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
18	B. SÁ	PSDB	PI
19	BABÁ	PT	PA
20	BETINHO ROSADO	PFL	RN
21	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
22	CAIO RIELA	PTB	RS
23	CARLOS SANTANA	PT	RJ
24	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
25	CELSO GIGLIO	PTB	SP
26	CELSO JACOB	PDT	RJ
27	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
28	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
29	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
30	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
31	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
32	COROLANO SALES	PMDB	BA
33	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
34	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
35	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
36	DARCI COELHO	PFL	TO
37	DE VELASCO	PST	SP
38	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
39	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
40	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
41	DR. HELENO	PSDB	RJ
42	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
43	EBER SILVA	PDT	RJ
44	EDINHO BEZ	PMDB	SC

45	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
46	EDUARDO PAES	PTB	RJ
47	ELISEU RESENDE	PFL	MG
48	ENIO BACCI	PDT	RS
49	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
50	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
51	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
52	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
53	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
54	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
55	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
56	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
57	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
58	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB	BA
59	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
60	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
61	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
62	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
63	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
64	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
67	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
68	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
69	IGOR AVELINO	PMDB	TO
70	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
71	IRIS SIMÕES	PTB	PR
72	JAIME MARTINS	PFL	MG
73	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
74	JOÃO CALDAS	PL	AL
75	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
76	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
77	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
78	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
79	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
80	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
81	JOÃO TOTA	PPB	AC
82	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
83	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
84	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP
85	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
86	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
87	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
88	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
89	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC

90	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
91	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
92	JOSÉ JANENE	PPB	PR
93	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
94	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
95	JOSÉ TELES	PSDB	SE
96	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
97	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
98	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
99	LINO ROSSI	PSDB	MT
100	LUIS BARBOSA	PFL	RR
101	LUÍS EDUARDO	PDT	RJ
102	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
103	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
104	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
105	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
106	MÁRCIO MATOS	PT	PR
107	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
108	MARCOS DE JESUS	PST	PE
109	MARCOS LIMA	PMDB	MG
110	MARIA ABADIA	PSDB	DF
111	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
112	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
113	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
114	MARISA SERRANO	PSDB	MS
115	MEDEIROS	PFL	SP
116	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
117	MILTON MONTI	PMDB	SP
118	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
119	MORONI TORGAN	PFL	CE
120	MUSSA DEMES	PFL	PI
121	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
122	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
123	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
124	NELO RODOLFO	PMDB	SP
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NELSON MEURER	PPB	PR
127	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
128	NEUTON LIMA	PFL	SP
129	NEY LOPES	PFL	RN
130	NILO COELHO	PSDB	BA
131	NILSON PINTO	PSDB	PA
132	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
133	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
134	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL

135	OLIVEIRA FILHO	PPB	PR
136	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
137	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
138	OSVALDO REIS	PMDB	TO
139	PAES LANDIM	PFL	PI
140	PAULO BRAGA	PFL	BA
141	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
142	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
143	PAULO LIMA	PMDB	SP
144	PAULO PAIM	PT	RS
145	PAULO ROCHA	PT	PA
146	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
147	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
148	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
149	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
150	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
151	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
152	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
153	RENATO VIANNA	PMDB	SC
154	RENILDO LEAL	PTB	PA
155	RICARDO BARROS	PPB	PR
156	RICARDO FIUZA	PFL	PE
157	RICARDO IZAR	PMDB	SP
158	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
159	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
160	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
161	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
162	ROBERTO BRANT	PFL	MG
163	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
164	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
165	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
166	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
167	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
168	RUBENS FURLAN	PPS	SP
169	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
170	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
171	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
172	SERAFIM VENZON	PDT	SC
173	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
174	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
175	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
176	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
177	SILAS CÂMARA	PTB	AM
178	TETÉ BEZERRA	PMDB	MT
179	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI

180	VADÃO GOMES	PPB	SP
181	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
182	VILMAR ROCHA	PFL	GO
183	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
184	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
185	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
186	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
187	WERNER WANDERER	PFL	PR
188	WILSON BRAGA	PFL	PB
189	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
190	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
191	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
2	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
3	ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE
4	CARLOS MELLES	PFL	MG
5	IVANIO GUERRA	PFL	PR
6	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
7	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
8	REMI TRINTA	PST	MA

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT

Assinaturas Repetidas

1	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
2	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
3	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
4	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
5	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
6	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
7	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
8	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
9	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
10	CARLOS SANTANA	PT	RJ
11	CELSO JACOB	PDT	RJ
12	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
13	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
14	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
15	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
16	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
17	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA

18	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
19	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
20	EDINHO BEZ	PMDB	SC
21	EDUARDO PAES	PTB	RJ
22	ENIO BACCI	PDT	RS
23	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
24	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
25	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
26	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
27	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
28	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
29	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
30	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
31	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
32	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
33	JAIME MARTINS	PFL	MG
34	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
35	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
36	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
37	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
38	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
39	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
40	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
41	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
42	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
43	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
44	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
45	LINO ROSSI	PSDB	MT
46	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
47	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
48	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
49	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
50	MEDEIROS	PFL	SP
51	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
52	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
53	NELO RODOLFO	PMDB	SP
54	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
55	NILSON PINTO	PSDB	PA
56	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
57	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
58	PAES LANDIM	PFL	PI
59	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
60	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
61	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
62	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS

63	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
64	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
65	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
66	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
67	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
68	REMI TRINTA	PST	MA
69	RICARDO BARROS	PPB	PR
70	RICARDO IZAR	PMDB	SP
71	RICARDO IZAR	PMDB	SP
72	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
73	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
74	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
75	ROBERTO BRANT	PFL	MG
76	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
77	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
78	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
79	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
80	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
81	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
82	SERAFIM VENZON	PDT	SC
83	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
84	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
85	VILMAR ROCHA	PFL	GO
86	WERNER WANDERER	PFL	PR
87	WERNER WANDERER	PFL	PR
88	WERNER WANDERER	PFL	PR
89	WILSON BRAGA	PFL	PB

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 285/99

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

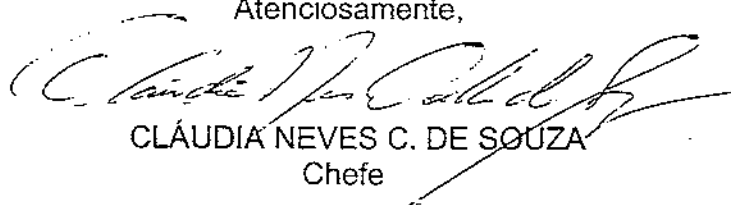
Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado NELO RODOLFO E OUTROS, que "**Altera o art. 228 da Constituição Federal.**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

10

191 assinaturas confirmadas;
008 assinaturas não confirmadas;
001 deputado licenciado;
089 assinaturas repetidas;
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 633, DE 1999
(DO SR. OSÓRIO ADRIANO E OUTROS)



Altera o artigo 228 da Constituição Federal e dá outras providências.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a seguinte Emenda à Constituição Federal de 1988:

Art. 1º O artigo 228 passa a redigir-se da seguinte forma:

“ Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial, podendo responder processo mesmo quando entre dezesseis e dezoito anos tenham ou não obtido emancipação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde há muito tempo, a sociedade se coloca em dúvida quanto ao tratamento que dá a seus menores de 16 a 18 anos. As dúvidas se tornaram mais graves depois de promulgado o Estatuto do Menor e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Além de freqüentes problemas com essa faixa etária, também tem havido hesitação quanto ao tratamento disciplinar e de treinamento para o trabalho, quando se tratam de menores de 14 até os dezesseis anos. Nos tempos mais recentes estes, tanto quando os mais velhos, têm sido expostos a um verdadeiro condicionamento criminoso pela violência das ruas, subjacente ao crescimento do comércio ilegal de drogas. Parece que se demonstra a quase falência da sociedade em dar atendimento aos ditames do artigo 227 da Constituição.

Algumas dessas falhas podem estar vinculadas à inimputabilidade desses jovens que amadureceram intelectualmente muito mais depressa do que se havia de esperar. Uns têm dificuldade para obter trabalho ou estágio remunerado, enquanto outros perturbam a ordem pública sem nenhuma punição. Frequentemente são maduros, o que poderia ser facilmente comprovado por psicólogos e outras formas disponíveis à Justiça mas não podem, mesmo quando perniciosos receber a punição devida por força da letra constitucional de agora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado OSÓRIO ADRIANO



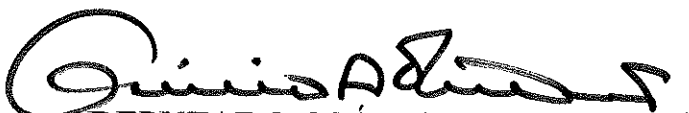
Nossa proposta pretende o passo inicial da resolução desses problemas. A partir da alteração constitucional achamos que tal situação haverá de regulamentar-se satisfatoriamente para sanar a lacuna legal.

É principalmente a ação repressora da sociedade que tem encontrado empecilhos porque a realidade não se coaduna com o ideal do Constituinte de 1988 que supunha adolescentes imaturos que deveriam ser preservados das punições. Desde então, amadureceram mais rapidamente e passaram a praticar a maioria dos crimes urbanos, assaltos, latrocínios, estupros, desordem pública, danos ao patrimônio público e privado, outros tantos crimes.

Podemos até concordar que alguns poucos menores entre dezesseis e dezoito anos não amadureceram suficientemente para alguns atos da vida civil. Alguns não são bastante responsáveis, por exemplo, para guiar veículos, ou para se casarem, ou ainda para administrar patrimônio. Mas muitos o são em plenitude, e não podemos nivelar todos. Muitos amadureceram antes dos dezoito, até por força da vida difícil que levam. Mas se isso lhes pode servir de variável amenizadora de eventual crime, a autoria desse crime não exime o agente da imputabilidade. Há que se estudar o assunto, e verificar até que ponto o menor agiu irresponsavelmente e por quê. Se por incapacidade civil e moral ou por vício e mau uso de suas capacidades físicas e mentais já amadurecidas.

É nossa Justificação.

Sala das Sessões, em 08/12/98


DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

06/01/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

07/01/99 15:24:23

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: OSORIO ADRIANO E OUTROS

Data de Apresentação: 06/01/99

Ementa: Altera o artigo 228 da Constituição Federal e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	006
Licenciados	000
Repetidas	008
Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADÃO PRETTO	PT	RS
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
5	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
6	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
7	AIRTON DIPP	PDT	RS
8	ALMINO AFFONSO	PSB	SP
9	ANÍBAL GOMES	PSDB	CE
10	ANTONIO BALHMANN	PPS	CE
11	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
12	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
13	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
14	ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	PL	MA
15	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
16	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
17	ARIOSTO HOLANDA	PSDB	CE
18	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
19	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
20	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
21	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
22	AUGUSTO VIVEIROS	PFL	RN
23	AYRES DA CUNHA	PFL	SP
24	B. SÁ	PSDB	PI
25	BENEDITO DOMINGOS	PPB	DF
26	BETINHO ROSADO	PFL	RN
27	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

07/01/99 15:24:24

Página: 002

28	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
29	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PFL	RJ
30	CARLOS MENDES	PMDB	GO
31	CECI CUNHA	PSDB	AL
32	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
33	CHICO DA PRINCESA	PTB	PR
34	CHICO VIGILANTE	PT	DF
35	CIPRIANO CORREIA	PSDB	RN
36	CLEONÂNCIO FONSECA	PMDB	SE
37	COLBERT MARTINS	PPS	BA
38	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
39	COSTA FERREIRA	PFL	MA
40	CUNHA LIMA	PPB	SP
41	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
42	DÉRCIO KNOP	PDT	SC
43	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
44	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
45	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
46	EDINHO BEZ	PMDB	SC
47	EDSON SILVA	PSDB	CE
48	ELIAS MURAD	PSDB	MG
49	ELISEU MOURA	PL	MA
50	ELISEU RESENDE	PFL	MG
51	EMERSON OLAVO PIRES	PSDB	RO
52	EMÍLIO ASSMAR	PPB	AC
53	ENIO BACCI	PDT	RS
54	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
55	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
56	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PMDB	ES
57	EULER RIBEIRO	PFL	AM
58	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
59	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
60	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
61	FELIX MENDONÇA	PTB	BA
62	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
63	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
64	FERNANDO TORRES	PSDB	AL
65	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
66	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
67	GERSON PERES	PPB	PA
68	GERVÁSIO OLIVEIRA	PDT	AP
69	GILVAN FREIRE	PSB	PB
70	GONZAGA MOTA	PMDB	CE
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
73	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
74	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
75	HILÁRIO COIMBRA	PSDB	PA

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

07/01/99 15:24:24

Página: 003

76	HUGO BIEHL	PPB	SC
77	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
78	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
79	JAIME MARTINS	PFL	MG
80	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
81	JAIR AZI	PFL	BA
82	JOÃO COLAÇO	PSB	PE
83	JOÃO IENSEN	PPB	PR
84	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
85	JOÃO MELLÃO NETO	PFL	SP
86	JOÃO MENDES	PPB	RJ
87	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
88	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
89	JOSÉ BORBA	PTB	PR
90	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
91	JOSÉ COIMBRA	PTB	SP
92	JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB
93	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
94	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
95	JÚLIO CESAR	PFL	PI
96	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
97	LEÔNIDAS CRISTINO	PPS	CE
98	LEOPOLDO BESSONE	PTB	MG
99	LEUR LOMANTO	PFL	BA
100	LUIS BARBOSA	PPB	RR
101	LUIZ BUAIZ	PL	ES
102	LUIZ DURÃO	PFL	ES
103	MAGNO BACELAR	PFL	MA
104	MALULY NETTO	PFL	SP
105	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
106	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
107	MARIA VALADÃO	PTB	GO
108	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
109	MÁRIO DE OLIVEIRA	PPB	MG
110	MÁRIO MARTINS	PMDB	PA
111	MAURÍCIO NAJAR	PFL	SP
112	MOACYR ANDRADE	PPB	AL
113	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
114	MURILO PINHEIRO	PFL	AP
115	MUSSA DEMES	PFL	PI
116	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
117	NEIF JABUR	PMDB	MG
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PPB	PR
120	NEUTO DE CONTO	PMDB	SC
121	NEY LOPES	PFL	RN
122	NILTON BAIANO	PPB	ES
123	NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	RJ

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

07/01/99 15:24:24

Página: 004

124 OLÁVIO ROCHA	PSDB	PA
125 OSCAR GOLDONI	PMDB	MS
126 OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
127 OSVALDO REIS	PPB	TO
128 PAES LANDIM	PFL	PI
129 PAULO BORNHAUSEN	PFL	SC
130 PAULO RITZEL	PMDB	RS
131 PEDRO CANEDO	PL	GO
132 PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
133 PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG
134 PIMENTEL GOMES	PPS	CE
135 RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
136 RAUL BELÉM	PFL	MG
137 REINHOLD STEPHANES	PFL	PR
138 REMI TRINTA	PL	MA
139 RICARDO IZAR	PPB	SP
140 RICARDO RIQUE	PMDB	PB
141 ROBÉRIO ARAÚJO	PPB	RR
142 ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
143 ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
144 ROBERTO PAULINO	PMDB	PB
145 ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
146 ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
147 RONALDO SANTOS	PSDB	RJ
148 RUBEM MEDINA	PFL	RJ
149 SALATIEL CARVALHO	PPB	PE
150 SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR
151 SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
152 SANDRO MABEL	PMDB	GO
153 SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
154 SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
155 SERAFIM VENZON	PDT	SC
156 SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
157 SEVERIANO ALVES	PDT	BA
158 SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
159 SILVERNANI SANTOS	PFL	RO
160 URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
161 VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
162 VALDENOR GUEDES	PPB	AP
163 VALDIR COLATTO	PMDB	SC
164 VILMAR ROCHA	PFL	GO
165 WELINTON FAGUNDES	PL	MT
166 WERNER WANDERER	PFL	PR
167 WIGBERTO TARTUCE	PPB	DF
168 WILSON BRAGA	PSDB	PB
169 WILSON CIGNACHI	PMDB	RS
170 WILSON CUNHA	PTB	SE
171 ZAIRE REZENDE	PMDB	MG



SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

07/01/99 15:24:25

Página: 005

172	ZÉ GOMES DA ROCHA	PSD	GO
173	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	ARMANDO COSTA	PMDB	MG
2	AYRTON XEREZ	PSDB	RJ
3	CARLOS SANTANA	PT	RJ
4	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
5	LAMARTINE POSELLA	PPB	SP
6	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE

Assinaturas Repetidas

1	ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	PL	MA
2	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
3	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
4	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
5	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
6	MAURÍCIO NAJAR	PFL	SP
7	PEDRO CANEDO	PL	GO
8	REINHOLD STEPHANES	PFL	PR



SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 47 /99

Brasília , 07 de Janeiro de 1999

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Osório Adriano e outros, que "altera o artigo 228 da Constituição Federal e dá outras providências", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas válidas;
006 assinaturas que não conferem;
008 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 260, DE 2000
(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Altera o art. 228, da Constituição Federal, estabelecendo a maioria aos dezessete anos.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 – São penalmente inimputáveis os menores de dezessete anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

JUSTIFICAÇÃO

A avalanche de crimes perpetrados por menores inimputáveis, de 18 anos, tem acendido em nossa sociedade, o debate sobre a impunidade juvenil.

É verdade que não se pode dizer que os jovens de hoje têm desenvolvimento mental incompleto. A quantidade de informações que recebem, por todos os meios de comunicação disponíveis, faz crer no amadurecimento mais precoce e, portanto, na capacidade de entenderem o caráter pernicioso do comportamento delinqüente.

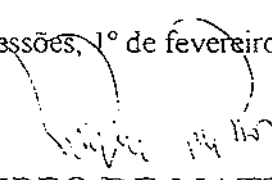
Inúmeros são os países em que a menoridade penal estabelecida situa-se abaixo dos dezoito anos. Nos Estados Unidos, por exemplo, até mesmo crianças em tenra idade cometer delitos, são penalizados, ficando em estabelecimentos apropriados à sua condição. Recebem, todavia, educação e preparação para enfrentar a vida após o cumprimento da pena. Pelo menos esta é a tese que defende os que propõe a redução drástica da maioridade.

No entanto, parece-me temerário e precipitado mudanças drásticas na legislação penal, no sentido de imputar a adolescentes responsabilidade sobre quaisquer de seus atos. Há uma corrente de pensamento que defende a tese da redução da maioridade para dezesseis anos. Uma outra, com menos adeptos é verdade, postula a maioridade aos quatorze anos.

O que fica realmente é a interrogação se tais medidas trarão avanços, realmente, diminuindo a incidência de delinquência juvenil e a prática de crimes bárbaros por adolescentes.

Visando contornar a polêmica existente em torno da redução da idade para responsabilidade civil e penal, é que proponho uma medida intermediária aos inúmeros projetos que querem reduzir a maioridade para 16 anos. Esta Proposta de Emenda Constitucional, que ora apresento, estabelece a redução da maioridade para 17 anos. Tal mudança permitirá avaliar ao longo do tempo, se a redução trará a diminuição da participação de jovens de 17 anos em delitos e crimes. Se a medida tiver sucesso, aí sim, os defensores de reduções mais drásticas, estarão respaldados para requerer a extensão da maioridade para idades inferiores.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2000.


POMPEO DE MATTOS
 DEPUTADO FEDERAL
 Vice-Líder da Bancada
 P D T

 13/06/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

19/06/00 10:30:53

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: POMPEO DE MATTOS

Data de Apresentação: 13/06/00

Ementa: Altera o art. 228, da Constituição Federal, estabelecendo a maioridade aos dezessete anos"

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	174
	Não Conferem	008
	Licenciados	011
	Repetidas	022
	Illegíveis	000
	Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADÃO PRETTO	PT	RS
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
5	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
6	AIRTON DIPP	PDT	RS
7	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
8	ALCEU COLLARES	PDT	RS
9	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
10	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
11	ALMIR SÁ	PPB	RR
12	ANTONIO FEIJÃO	PST	AP
13	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
14	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
15	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
16	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
17	ÁTILA LINS	PFL	AM
18	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
19	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
20	B. SÁ	PSDB	PI
21	BABÁ	PT	PA
22	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
23	CABO JÚLIO	PL	MG
24	CAIO RIELA	PTB	RS
25	CARLOS BATATA	PSDB	PE
26	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
27	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
28	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
29	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
30	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
31	CHIQUELHO FEITOSA	PSDB	CE
32	CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE
33	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
34	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO

35	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
36	COSTA FERREIRA	PFL	MA
37	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
38	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
39	DELFIN NETTO	PPB	SP
40	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
41	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
42	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
43	DR. HELENO	PSDB	RJ
44	EBER SILVA	PDT	RJ
45	EDINHO BEZ	PMDB	SC
46	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
47	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
48	EDUARDO PAES	PTB	RJ
49	ELISEU RESENDE	PFL	MG
50	ENIO BACCI	PDT	RS
51	ESTHER GROSSI	PT	RS
52	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
53	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
54	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
55	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
56	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
57	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
58	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
59	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
60	GERALDO MAGELA	PT	DF
61	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
62	GERSON PERES	PPB	PA
63	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
64	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
67	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
68	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
69	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
70	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
71	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
72	JAIME MARTINS	PFL	MG
73	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
74	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
75	JOÃO CALDAS	PL	AL
76	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
77	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
78	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
79	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
80	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE

81	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PFL	BA
82	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
83	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
84	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
85	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
86	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
87	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
88	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
89	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
90	JOSÉ TELES	PSDB	SE
91	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
92	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
93	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
94	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
95	LEUR LOMANTO	PFL	BA
96	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
97	LUIS BARBOSA	PFL	RR
98	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
99	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
100	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
101	LUIZ MAINARDI	PT	RS
102	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
103	MANOEL CASTRO	PFL	BA
104	MÁRCIO MATOS	PT	PR
105	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
106	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
107	MATTOS NASCIMENTO	PST	RJ
108	MEDEIROS	PFL	SP
109	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
110	MILTON MONTI	PMDB	SP
111	MIRIAM REID	PDT	RJ
112	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
113	MORONI TORGAN	PFL	CE
114	MUSSA DEMES	PFL	PI
115	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
116	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
117	NELSON MEURER	PPB	PR
118	NELSON OTOCH	PSDB	CE
119	NILSON PINTO	PSDB	PA
120	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
121	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
122	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
123	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
124	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
125	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG

126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OSVALDO REIS	PMDB	TO
128	PAES LANDIM	PFL	PI
129	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
130	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
131	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
132	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
133	PAULO LIMA	PMDB	SP
134	PAULO PAIM	PT	RS
135	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
136	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
137	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	RENATO VIANNA	PMDB	SC
142	RENILDO LEAL	PTB	PA
143	RICARDO BARROS	PPB	PR
144	RICARDO IZAR	PMDB	SP
145	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
146	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
147	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
148	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
149	RUBENS FURLAN	PPS	SP
150	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
151	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
152	SERAFIM VENZON	PDT	SC
153	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
154	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
155	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
156	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
157	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
158	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
159	TELMO KIRST	PPB	RS
160	TETÉ BEZERRA	PMDB	MT
161	VADÃO GOMES	PPB	SP
162	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
163	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
164	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
165	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
166	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
167	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
168	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
169	WERNER WANDERER	PFL	PR
170	XICO GRAZIANO	PSDB	SP

171	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
172	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
173	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
174	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
2	CARLOS SANTANA	PT	RJ
3	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
4	JORGE COSTA	PMDB	PA
5	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
6	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
7	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
8	NILMAR RUIZ	PFL	TO

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOSÉ MOTA	PMDB	CE
2	CARLOS MELLES	PFL	MG
3	CORNÉLIO RIBEIRO	PDT	RJ
4	DARCI COELHO	PFL	TO
5	ELTON ROHNELT	PFL	RR
6	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
7	IGOR AVELINO	PMDB	TO
8	JOAQUIM BRITO	PT	AL
9	LINO ROSSI	PSDB	MT
10	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT
11	PASTOR AMARILDO	PPB	TO

Assinaturas Repetidas

1	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
2	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
3	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
4	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
5	DARCI COELHO	PFL	TO
6	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
7	EDUARDO PAES	PTB	RJ
8	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
9	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
10	GERALDO MAGELA	PT	DF
11	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
12	JOAQUIM BRITO	PT	AL
13	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
14	MIRIAM REID	PDT	RJ

15	NELSON MEURER	PPB	PR
16	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
17	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
18	RENATO VIANNA	PMDB	SC
19	RICARDO IZAR	PMDB	SP
20	RUBENS FURLAN	PPS	SP
21	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
22	SAULO PEDROSA	PSDB	BA

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 139/00

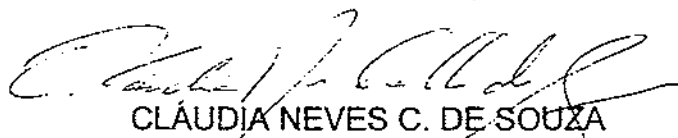
Brasília, 19 de junho de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado POMPEO DE MATTOS, que **"Altera o art. 228, da Constituição Federal, estabelecendo a maioria aos dezessete anos"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

174 assinaturas confirmadas;
008 assinaturas não confirmadas;
011 deputados licenciados;
022 assinaturas repetidas;
nenhuma assinatura ilegível.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos,
sujeitos às normas da legislação especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 321, DE 2001 (DO SR. ALBERTO FRAGA E OUTROS)

Dá nova redação ao art. 228 que versa sobre a menoridade penal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º. O artigo 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. A maioridade penal será fixada nos termos da lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde, que dentre outros quesitos avaliará a capacidade de se autodeterminar e de discernimento do fato delituoso.”(NR)

Art 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A função precípua desta casa é concretamente legislar de acordo com a vontade social. Muito embora várias teorias tenham constantemente entendimentos contrários acerca das medidas que são propostas pelo poder legislativo, é para a sociedade que devemos direcionar todos os esforços de uma legislação coerente com as suas aspirações.

Ninguém é capaz de negar que o problema de segurança é um dos maiores, quiçá o maior problema que vem atormentado a vida das famílias brasileiras. A criminalidade, fruto do desarranjo de vários fatores tem efeitos imediatos no seio do lar ou da comunidade que faz vítima. A perda de um ente querido, fruto de uma ação criminosa, além de desagregar toda uma família, provoca um quadro de difícil reversão. Além de perder expectativas sobre a própria vida, a visão de um Estado impotente e que não consegue realizar justiça vai operar uma deterioração mais rápida nas relações inter-humanas: O Estado, guardião do pacto social não terá o mesmo respeito de seus cidadãos, que por sua vez, deixarão de buscar a intervenção estatal para resolução de seus conflitos, procurando agir de acordo com a sua consciência de certo ou errado, bem ou mal.

Antes que a sociedade volte ao Estado Natureza da era Hobesiana, em que cada um fazia a sua própria lei, por não mais acreditar em seu governo, é necessário que este saiba atender aos seus anseios e através do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



seu poder-dever de agir, atingir a verdadeira medida capaz de pacificar os conflitos.

Diante do quadro de instabilidade social que se nos apresenta no país, causado principalmente pelo aumento vertical da violência, um dos fatores que não podemos negar é o da delinqüência juvenil. Já se passaram os tempos em que as crianças e adolescentes viviam exclusivamente ligados aos valores familiares, com preservação da obediência aos pais, com respeito ao próximo, educação e culto aos direitos da pessoa humana.

Aliado a evolução natural por que passa a sociedade, inegável também que o jovem de hoje, em relação a percepção do mundo que o cerca e dos fatos que o envolvem também avançou. Não podemos conceber que um jovem de dezessete anos possa praticar um crime dos mais bárbaros e como verdadeiro algoz, esquivar-se sob a evasiva de ser menor de idade, de não ter a capacidade de compreender o que cometeu.

Ao propormos uma modificação acerca da capacidade penal, pretendemos ajustar os fatos de acordo com a sanção devida, adequar o momento à realidade, sem querer permanecer eternamente inerte diante de um quadro que sem acréscimos podemos classificar como injusto e demagógico.

Ao prever uma sanção contra o adolescente que tenha entendimento suficiente do que pratica e somente sob essa condição, não estamos fazendo nada mais do que aquilo que a sociedade pede há muito tempo. Retirar um adolescente do convívio normal, impedindo-o de praticar atrocidades, não é uma medida radical, tampouco descabida. É perfeitamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



justa, principalmente com os jovens e adolescentes, filhos de pais assassinados por outros jovens que ceifam a felicidade e o futuro daqueles, sob o manto da inimizabilidade/impunidade.

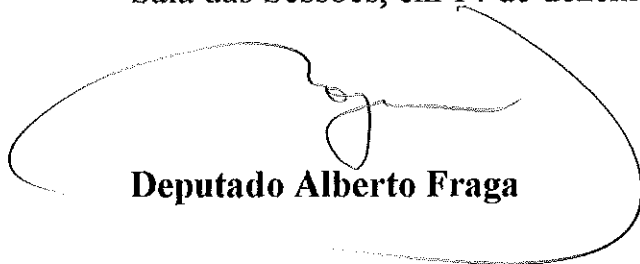
Hodiernamente, vivemos um Estado de insegurança, em que os inimputáveis são responsáveis por uma considerável parcela de crimes. Não é novidade que muitos crimes cometidos por adultos têm autoria assumida por menores e **para isso esses jovens tem revelado bastante compreensão**. Tal fato constitui uma arma extra, potencialmente utilizada com recrutamento dos jovens para o cometimento e autoria de delitos. Tem o objetivo de arquivar a justiça e perpetuar a impunidade.

Em face do exposto e de nossa realidade, tal proposta tem o fim de aprimorar o dispositivo constitucional (art. 228) que trata da menoridade penal, colaborar com uma sociedade mais justa, com um Estado forte e respeitado, esvaziando a descrença que ora reina na população em relação aos poderes constituídos.

São essas razões que sustentam e recomendam a aprovação da presente proposta e com as quais conto com o consciente apoio dos amigos parlamentares.

13/02/01

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2000.



Deputado Alberto Fraga



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

16/02/01 10:53:09

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: ALBERTO FRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 13/02/01

Ementa: Dá nova redação ao art. 228 que versa sobre a menoridade penal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	009
Licenciados	001
Repetidas	017
Illegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
3	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
4	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
5	ALCEU COLLARES	PDT	RS
6	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
7	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
8	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
9	ARISTON ANDRADE	PFL	BA
10	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
11	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
12	ÁTILA LINS	PFL	AM
13	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
14	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
15	B. SÁ	PSDB	PI
16	BARBOSA NETO	PMDB	GO
17	BISPO WANDERVAL	PL	SP
18	CABO JÚLIO	PL	MG
19	CANDINHO MATTOS	PPS	RJ
20	CARLOS BATATA	PSDB	PE
21	CARLOS DUNGA	PTB	PB
22	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
23	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
24	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
25	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
26	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
27	COSTA FERREIRA	PFL	MA

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

16/02/01 10:53:10

Página: 002

28	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
29	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
30	DE VELASCO	PSL	SP
31	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
32	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
33	DIVALDO SURUAGY	PMDB	AL
34	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
35	EBER SILVA	S.PART.	RJ
36	EDINHO BEZ	PMDB	SC
37	EDIR OLIVEIRA	PTB	RS
38	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
39	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
40	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
41	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
42	ELISEU RESENDE	PFL	MG
43	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
44	ENIO BACCI	PDT	RS
45	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
46	EULER RIBEIRO	PFL	AM
47	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
48	EZIDIO PINHEIRO	PSB	RS
49	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
50	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
51	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
52	GERSON PERES	PPB	PA
53	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
54	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
55	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
56	HUGO BIEHL	PPB	SC
57	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
58	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
59	IÉDIO ROSA	PSB	RJ
60	IGOR AVELINO	PMDB	TO
61	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
62	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
63	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
64	IVANIO GUERRA	PFL	PR
65	JAIME MARTINS	PFL	MG
66	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
67	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
68	JOÃO EDUARDO DADO	PMDB	SP
69	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
70	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
71	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
72	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
73	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
74	JOÃO TOTA	PPB	AC
75	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PMDB	BA

**SGM - SECAP (7503)**

16/02/01 10:53:11

Conferência de Assinaturas

Página: 003

76	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
77	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
78	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
79	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
80	JOSÉ CARLOS FONSECA JR.	PFL	ES
81	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
82	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
83	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
84	JOSÉ JANENE	PPB	PR
85	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
86	JOSÉ LOURENÇO	PMDB	BA
87	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
88	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
89	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
90	JOSÉ TELES	PSDB	SE
91	JUQUINHA	PSDB	GO
92	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
93	LAVOISIER MAIA	PFL	RN
94	LEUR LOMANTO	PMDB	BA
95	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
96	LINO ROSSI	PSDB	MT
97	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
98	LUIS BARBOSA	PFL	RR
99	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
100	LUIZ ALBERTO	PT	BA
101	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
102	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
103	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
104	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
105	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
106	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
107	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
108	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
109	MARCOS DE JESUS	PL	PE
110	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
111	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
112	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
113	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
114	MILTON BARBOSA	PFL	BA
115	MORONI TORGAN	PFL	CE
116	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
117	MUSSA DEMES	PFL	PI
118	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
119	NELSON MEURER	PPB	PR
120	NEUTON LIMA	PFL	SP
121	NILO COELHO	PSDB	BA
122	NILSON PINTO	PSDB	PA
123	NILTON BAIANO	PPB	ES

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

16/02/01 10:53:11

Página: 004

124	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
125	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
126	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
127	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
128	OSCAR ANDRADE	PFL	RO
129	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
130	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
132	OSVALDO REIS	PMDB	TO
133	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
134	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
135	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
136	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
137	PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
138	PAULO MARINHO	PFL	MA
139	PAULO MOURÃO	PSDB	TO
140	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
141	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
142	PEDRO VALADARES	PSB	SE
143	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
144	REMI TRINTA	PST	MA
145	RENATO VIANNA	PMDB	SC
146	RENILDO LEAL	PTB	PA
147	RICARDO BARROS	PPB	PR
148	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
149	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
150	ROBERTO BRANT	PFL	MG
151	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
152	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
153	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
154	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
155	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
156	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG
157	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
158	SANTOS FILHO	PFL	PR
159	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
160	SERAFIM VENZON	PDT	SC
161	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
162	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
163	SILAS CÂMARA	PTB	AM
164	TÂNIA SOARES	PCdoB	SE
165	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
166	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
167	VADÃO GOMES	PPB	SP
168	VALDECI PAIVA	PSL	RJ
169	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
170	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
171	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

16/02/01 10:53:12

Página: 005

172	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
173	WANDERLEY MARTINS	PSB	RJ
174	WILSON SANTOS	PMDB	MT
175	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
176	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
177	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
2	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
3	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
4	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
5	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
6	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
7	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
8	PAES LANDIM	PFL	PI
9	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE

Assinaturas Repetidas

1	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
2	B. SÁ	PSDB	PI
3	CABO JÚLIO	PL	MG
4	CARLOS BATATA	PSDB	PE
5	CARLOS BATATA	PSDB	PE
6	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
7	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
8	DIVALDO SURUAGY	PMDB	AL
9	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
10	HUGO BIEHL	PPB	SC
11	LAVOISIER MAIA	PFL	RN
12	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
13	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
14	RICARDO BARROS	PPB	PR
15	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
16	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
17	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições



Ofício n.º 15 / 2001

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado ALBERTO FRAGA E OUTROS, que **"Dá nova redação ao art. 228 que versa sobre a menoridade penal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

177 assinaturas confirmadas;
009 assinaturas não confirmadas;
001 deputado licenciado;
017 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;



IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 377, DE 2001

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen e outros)

Altera o art. 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PEC 171, DE 1993)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

de “Art.228. São penalmente inimputáveis os menores
dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação
especial”.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em grande parte, o aumento da criminalidade juvenil deve-se a uma sensação de impunidade que acomete os adolescentes e até mesmo muitos adultos que os induzem a crimes.

Pensam que as medidas chamadas sócio-educativas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) entre as quais a internação, que corresponde à privação de liberdade – não molestarão e em breve ver-se-ão livres de qualquer punição.

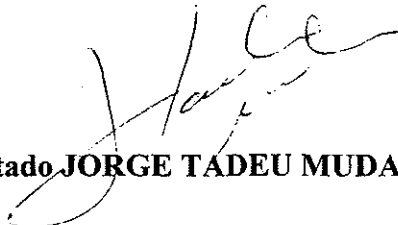
Quem sofre as consequências desse errôneo modo de pensar é a população que não encontra mais paz quando sai às ruas.

Sabemos que as causas da violência juvenil são bastante complexas, mas, cremos, essa sensação que tem os menores de dezoito anos que estão protegidos pelo Estatuto e que, portanto, não serão punidos se cometerem algum tipo de crime, mesmo os mais graves, muito contribui para o grande aumento da criminalidade entre os adolescentes.

Assim, estamos propondo o rebaixamento da imputabilidade penal para dezesseis anos, na certeza de que contribuimos para devolver à sociedade a segurança que vem perdendo a cada dia.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001.



Deputado JORGE TADEU MUDALEN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

21/06/01 10:28:55

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: JORGE TADEU MUDALEN E OUTROS

Data de Apresentação: 20/06/01

Ementa: Altera o art. 228 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	198
Não Conferem	002
Fora do Exercício	018
Repetidas	048
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
2	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
3	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
4	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
5	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
6	ALMIR SÁ	PPB	RR
7	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
8	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
9	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
10	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
11	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
12	ARISTON ANDRADE	PFL	BA
13	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
14	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
15	ÁTILA LINS	PFL	AM
16	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
17	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
18	B. SÁ	PSDB	PI
19	BADU PICANÇO	PSDB	AP
20	BARBOSA NETO	PMDB	GO
21	BENITO GAMA	PMDB	BA

22	BISPO WANDERVAL	PL	SP
23	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
24	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
25	CARLOS ALBERTO ROSADO	PFL	RN
26	CARLOS BATATA	PSDB	PE
27	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
28	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
29	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
30	CORNÉLIO RIBEIRO	PL	RJ
31	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
32	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
33	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
34	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
35	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
36	DOMICIANO CABRAL	PSDB	PB
37	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
38	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
39	EBER SILVA	PL	RJ
40	EDINHO BEZ	PMDB	SC
41	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
42	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
43	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
44	ELIAS MURAD	PSDB	MG
45	ELISEU RESENDE	PFL	MG
46	ENIO BACCI	PDT	RS
47	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
48	ESTHER GROSSI	PT	RS
49	EULER MORAIS	PMDB	GO
50	EULER RIBEIRO	PFL	AM
51	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
52	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
53	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
54	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
55	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
56	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
57	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
58	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
59	FEU ROSA	PSDB	ES
60	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
61	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
62	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
63	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
66	HÉLIO COSTA	PMDB	MG

67	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
68	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
69	IÉDIO ROSA	S.PART.	RJ
70	IGOR AVELINO	PMDB	TO
71	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
72	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
73	IRIS SIMÕES	PTB	PR
74	IVANIO GUERRA	PFL	PR
75	JAIME MARTINS	PFL	MG
76	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
77	JOÃO CALDAS	PTB	AL
78	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
79	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
80	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
81	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
82	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
83	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
84	JOÃO TOTA	PPB	AC
85	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
86	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
87	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
88	JORGE KHOURY	PFL	BA
89	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
90	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP
91	JORGE WILSON	PMDB	RJ
92	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
93	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
94	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
95	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
96	JOSÉ EGYDIO	PL	RJ
97	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
98	JOSÉ JANENE	PPB	PR
99	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
100	JOSÉ LOURENÇO	PMDB	BA
101	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
102	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
103	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
104	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
105	JUQUINHA	PSDB	GO
106	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
107	LAVOISIER MAIA	PFL	RN
108	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
109	LINO ROSSI	PSDB	MT
110	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
111	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR

112	LUIS BARBOSA	PFL	RR
113	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
114	LUISINHO	PST	RJ
115	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
116	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
117	MAGNO MALTA	PL	ES
118	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
119	MÁRCIO MATOS	PTB	PR
120	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG
121	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
122	MARCOS CINTRA	PFL	SP
123	MARCOS LIMA	PMDB	MG
124	MEDEIROS	PL	SP
125	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
126	MILTON MONTI	PMDB	SP
127	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
128	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
129	MUSSA DEMES	PFL	PI
130	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
131	NELO RODOLFO	PMDB	SP
132	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
133	NELSON OTOCH	PSDB	CE
134	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
135	NEUTON LIMA	PFL	SP
136	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
137	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
138	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
139	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
140	OLIVEIRA FILHO	PL	PR
141	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
142	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
143	OSVALDO REIS	PMDB	TO
144	PADRE ROQUE	PT	PR
145	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
146	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
147	PAULO LIMA	PMDB	SP
148	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
149	PAULO PAIM	PT	RS
150	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
151	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
152	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
153	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
154	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
155	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
156	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA

157	RENATO VIANNA	PMDB	SC
158	RICARDO BARROS	PPB	PR
159	RICARDO IZAR	PMDB	SP
160	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
161	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
162	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
163	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
164	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
165	RODRIGO MAIA	S.PART.	RJ
166	ROLAND LAVIGNE	PMDB	BA
167	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
168	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
169	RONALDO CAIADO	PFL	GO
170	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG
171	RUBENS FURLAN	PPS	SP
172	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
173	SALOMÃO CRUZ	PPB	RR
174	SALOMÃO GURGEL	PDT	RN
175	SANTOS FILHO	PFL	PR
176	SAULO COELHO	PSDB	MG
177	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
178	SERAFIM VENZON	PDT	SC
179	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
180	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
181	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
182	SÉRGIO REIS	PTB	SE
183	SILAS CÂMARA	PTB	AM
184	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
185	VADÃO GOMES	PPB	SP
186	VALDECI PAIVA	PSL	RJ
187	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
188	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
189	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
190	VILMAR ROCHA	PFL	GO
191	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
192	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
193	WERNER WANDERER	PFL	PR
194	WILSON SANTOS	PMDB	MT
195	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
196	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
197	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
198	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	CABO JÚLIO	PL	MG
2	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
3	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
4	AROLD DO CEDRAZ	PFL	BA
5	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
6	CAIO RIELA	PTB	RS
7	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
8	DARCI COELHO	PFL	TO
9	JORGE COSTA	PMDB	PA
10	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
11	MALULY NETTO	PFL	SP
12	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
13	NILSON PINTO	PSDB	PA
14	PEDRO WILSON	PT	GO
15	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
16	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
17	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
18	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG

Assinaturas Repetidas

1	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
2	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
3	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
4	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
5	CAIO RIELA	PTB	RS
6	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
7	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
8	CARLOS BATATA	PSDB	PE
9	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
10	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
11	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
12	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
13	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
14	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
15	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
16	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
17	IGOR AVELINO	PMDB	TO

18	IVANIO GUERRA	PFL	PR
19	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
20	JOÃO CALDAS	PTB	AL
21	JOÃO CALDAS	PTB	AL
22	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
23	JORGE KHOURY	PFL	BA
24	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
25	JOSÉ LOURENÇO	PMDB	BA
26	JOSÉ LOURENÇO	PMDB	BA
27	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
28	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
29	JUQUINHA	PSDB	GO
30	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
31	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
32	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
33	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
34	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
35	OLIVEIRA FILHO	PL	PR
36	OSVALDO REIS	PMDB	TO
37	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
38	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
39	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
40	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
41	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
42	SERAFIM VENZON	PDT	SC
43	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
44	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
45	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
46	VALDECI PAIVA	PSL	RJ
47	VALDECI PAIVA	PSL	RJ
48	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

10

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 107 / 2001

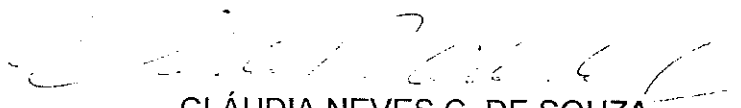
Brasília, 21 de junho de 2001.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado JORGE TADEU MUDALEN E OUTROS, que **"Altera o art. 228 da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

198 assinaturas confirmadas;
2 assinaturas não confirmadas;
18 deputados licenciados;
48 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

abolir: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I**PARTE GERAL****TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

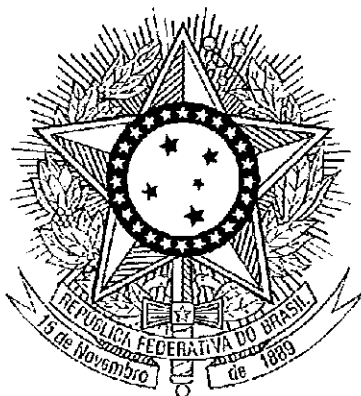
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

.....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 582, DE 2002**
(Do Sr. Odelmo Leão e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara do Deputado e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 3.071 consagra, ainda, em nossos dias a responsabilidade civil e penal a partir dos 18 anos de idade. Foi elaborada no ano de 1916. Neste ano 2002, os infratores e responsáveis por condutas anti-sociais com idade inferior a 18 anos estão sujeitos ao Estatuto da Criança e Adolescência.

Desconhece-se, em verdade, a realidade biológica, social e jurídica atuais, pois os adolescentes ascenderam, durante o passar desses vividos 86 anos, a pauta dos direitos e obrigações, inerentes à cidadania.

No entanto, os maiores de dezesseis anos exercitam seus direitos políticos de alistamento eleitoral e do voto, podendo escolher os dirigentes e mandatários públicos em quaisquer níveis da Federação. Estão ainda, os maiores de dezesseis anos a aguardar o direito de dirigirem automóveis, devidamente, habilitados por força de lei.

Nosso País, não acompanhando o entendimento de muitas outras Nações a respeito da irresponsabilização penal, entre as quais, várias de grau, destacadamente, adiantado, continua a admitir, que, sem exceção, crianças, precocemente, seguidas de adolescentes sempre estarão aptas a viver em sociedade, superando as vivências da idade adulta que é agravada com conflitos e desigualdades sociais e econômicas.

A decantada irresponsabilidade penal dos menores de 18 anos e a punibilidade que é medida até o completar dos 21 anos de idade, colocados, de concreto, a mercê de delinquentes maiores.

Multiplica-se, claramente, em todo País ocorrências delitivas, das quais são participantes, infratores situados na faixa etária dos 16 a 18 anos, cujo desprezo que demonstram pela vida das vítimas tem sido, lamentavelmente, destacado. Crescem participações criminais sob o manto da adolescência não punível de forma exemplar. A carga de criminalidade e violência aterroriza a família e a sociedade, chegando a ultrapassar a conduta criminal do homem médio.

Impõe-se, portanto, que a sociedade seja protegida e que está a exigir a defesa de seus direitos, sendo certo que o acolhimento desta proposta, por certo, contribuirá para a diminuição do crescente índice de criminalidade entre menores que continuam acobertados pela tutela da lei do ano de 1916. Todos estão obrigados a consciente reflexão sobre os riscos do persistir essa imputabilidade penal.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2002.

Deputado Odelmo Leão
PPB/MG

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 132 / 2002

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que PEC 0582/02 do Sr. Deputado Odelmo Leão e E OUTROS, que **"Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas confirmadas;
003 assinaturas não confirmadas;
003 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

Proposição: PEC 0582/02

Autor: Odelmo Leão e E OUTROS

Data de Apresentação: 28/11/02

Ementa: Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:	171
Não Conferem:	3
Fora do Exercício:	0
Repetidas:	3
Ilegíveis:	0
Retiradas:	0

Assinaturas Confirmadas

- 1 - ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2 - ADOLFO MARINHO (PSDB-CE)
- 3 - ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 4 - ALEX CANZIANI (PSDB-PR)
- 5 - ALEXANDRE SANTOS (PSDB-RJ)
- 6 - ALMERINDA DE CARVALHO (PPB-RJ)
- 7 - ALMIR SÁ (PPB-RR)
- 8 - ANDRÉ BENASSI (PSDB-SP)
- 9 - ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10 - ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
- 11 - ANTÔNIO DO VALLE (PMDB-MG)
- 12 - ANTÔNIO JORGE (PTB-TO)
- 13 - ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 14 - ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 15 - B. SÁ (PSDB-PI)
- 16 - BENITO GAMA (PMDB-BA)
- 17 - BISPO WANDERVAL (PL-SP)
- 18 - BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 19 - CABO JÚLIO (PST-MG)
- 20 - CARLOS BATATA (PSDB-PE)
- 21 - CELSO RUSSOMANNO (PPB-SP)
- 22 - CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 23 - CHICO DA PRINCESA (PSDB-PR)
- 24 - CLÓVIS QUEIROZ (PFL-AC)
- 25 - CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 26 - COSTA FERREIRA (PFL-MA)
- 27 - CRESCÊNCIO PEREIRA JR. (PFL-CE)
- 28 - CUNHA BUENO (PPB-SP)
- 29 - DAMIÃO FELICIANO (PMDB-PB)
- 30 - DARCI COELHO (PFL-TO)
- 31 - DIVALDO SURUAGY (PST-AL)
- 32 - DR. ANTONIO CRUZ (PMDB-MS)
- 33 - DR. BENEDITO DIAS (PPB-AP)
- 34 - DUILIO PISANESCHI (PTB-SP)
- 35 - EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 36 - EDIR OLIVEIRA (PTB-RS)
- 37 - EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
- 38 - EDUARDO PAES (PFL-RJ)
- 39 - EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
- 40 - ERALDO TINOCO (PFL-BA)
- 41 - EUJÁCIO SIMÕES (PL-BA)

- 42 - EULER MORAIS (PMDB-GO)
- 43 - EURICO MIRANDA (PPB-RJ)
- 44 - EURÍPEDES MIRANDA (PDT-RO)
- 45 - EXPEDITO JÚNIOR (PSDB-RO)
- 46 - FÉLIX MENDONÇA (PTB-BA)
- 47 - FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 48 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 49 - FETTER JUNIOR (PPB-RS)
- 50 - FRANCISCO GARCIA (PFL-AM)
- 51 - FREIRE JÚNIOR (PMDB-TO)
- 52 - GERSON PERES (PPB-PA)
- 53 - GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
- 54 - GESSIVALDO ISAIAS (PMDB-PI)
- 55 - GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
- 56 - GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 57 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 58 - HÉLIO COSTA (PMDB-MG)
- 59 - HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 60 - HERCULANO ANGHINETTI (PPB-MG)
- 61 - HUGO BIEHL (PPB-SC)
- 62 - IÉDIO ROSA (PFL-RJ)
- 63 - IGOR AVELINO (PMDB-TO)
- 64 - INALDO LEITÃO (PSDB-PB)
- 65 - ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 66 - JAIME MARTINS (PFL-MG)
- 67 - JAIR BOLSONARO (PPB-RJ)
- 68 - JAIR MENEGUELLI (PT-SP)
- 69 - JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 70 - JOÃO COLAÇO (PSDB-PE)
- 71 - JOÃO LEÃO (PPB-BA)
- 72 - JOÃO RIBEIRO (PFL-TO)
- 73 - JOÃO SAMPAIO (PDT-RJ)
- 74 - JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
- 75 - JORGE KHOURY (PFL-BA)
- 76 - JOSÉ CARLOS FONSECA JR. (PFL-ES)
- 77 - JOSÉ LINHARES (PPB-CE)
- 78 - JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PSDB-PE)
- 79 - JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
- 80 - JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
- 81 - JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
- 82 - JOVAIR ARANTES (PSDB-GO)
- 83 - JUQUINHA (PL-GO)
- 84 - LAEL VARELLA (PFL-MG)
- 85 - LAÍRE ROSADO (PMDB-RN)
- 86 - LAVOISIER MAIA (PFL-RN)
- 87 - LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
- 88 - LUIS BARBOSA (PFL-RR)
- 89 - LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
- 90 - LUIZ DANTAS (PTB-AL)
- 91 - LUIZ FERNANDO (PPB-AM)
- 92 - LUIZ MOREIRA (PFL-BA)
- 93 - MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
- 94 - MÁRCIO MATOS (PTB-PR)
- 95 - MARCONDES GADELHA (PFL-PB)
- 96 - MARCOS CINTRA (PFL-SP)

- 97 - MARCUS VICENTE (PPB-ES)
 98 - MARIA ABADIA (PSDB-DF)
 99 - MARIA LÚCIA (PMDB-MG)
 100 - MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
 101 - MÁRIO NEGROMONTE (PPB-BA)
 102 - MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 103 - MAURO LOPES (PMDB-MG)
 104 - MEDEIROS (PL-SP)
 105 - MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 106 - MICHEL TEMER (PMDB-SP)
 107 - MILTON BARBOSA (PFL-BA)
 108 - MILTON MONTI (PMDB-SP)
 109 - MIRIAM REID (PSB-RJ)
 110 - MORONI TORGAN (PFL-CE)
 111 - MÚCIO SÁ (PTB-RN)
 112 - MURILO DOMINGOS (PTB-MT)
 113 - NAIR XAVIER LOBO (PMDB-GO)
 114 - NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
 115 - NELSON MEURER (PPB-PR)
 116 - NELSON PROENÇA (PPS-RS)
 117 - NILSON PINTO (PSDB-PA)
 118 - NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
 119 - NORBERTO TEIXEIRA (PMDB-GO)
 120 - ODELMO LEÃO (PPB-MG)
 121 - OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
 122 - OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
 123 - OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG)
 124 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
 125 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 126 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)
 127 - PAES LANDIM (PFL-PI)
 128 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
 129 - PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
 130 - PAULO MARINHO (PFL-MA)
 131 - PAULO MOURÃO (PSDB-TO)
 132 - PEDRO CANEDO (PSDB-GO)
 133 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 134 - PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 135 - PHILEMON RODRIGUES (PL-MG)
 136 - POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 137 - RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 138 - RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
 139 - RENATO VIANNA (PMDB-SC)
 140 - RICARTE DE FREITAS (PSDB-MT)
 141 - ROBÉRIO ARAÚJO (PL-RR)
 142 - ROBERTO ARGENTA (PHS-RS)
 143 - ROBERTO BRANT (PFL-MG)
 144 - ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
 145 - RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
 146 - ROLAND LAVIGNE (PMDB-BA)
 147 - ROMEL ANIZIO (PPB-MG)
 148 - ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 149 - ROMMEL FEIJÓ (PSDB-CE)
 150 - RONALDO CAIADO (PFL-GO)
 151 - RONALDO VASCONCELLOS (PL-MG)
 152 - SALOMÃO CRUZ (PFL-RJ)
 153 - SANTOS FILHO (PFL-PR)
 154 - SAULO PEDROSA (PSDB-BA)
 155 - SERAFIM VENZON (PDT-SC)
 156 - SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE)
 157 - SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 158 - SILAS CÂMARA (PTB-AM)
 159 - SIMÃO SESSIM (PPB-RJ)
 160 - THEMÍSTOCLES SAMPAIO (PMDB-PI)
 161 - VADÃO GOMES (PPB-SP)
 162 - VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 163 - VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
 164 - VIVALDO BARBOSA (PDT-RJ)
 165 - WALFRIDO MARES GUIA (PTB-MG)
 166 - WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
 167 - WERNER WANDERER (PFL-PR)
 168 - WIGBERTO TARTUCE (PPB-DF)
 169 - WILSON BRAGA (PFL-PB)
 170 - ZÉ GOMES DA ROCHA (PMDB-GO)
 171 - ZILA BEZERRA (PTB-AC)
- Assinaturas que Não Conferem**
- 1 - EZIDIO PINHEIRO (PSB-RS)
 2 - NELSON TRAD (PTB-MS)
 3 - TILDEN SANTIAGO (PT-MG)
- Assinaturas Repetidas**
- 1 - JOÃO SAMPAIO (PDT-RJ)
 2 - ROBÉRIO ARAÚJO (PL-RR)
 3 - VADÃO GOMES (PPB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**
.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 3.071, DE 1 DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL.

PARTE GERAL DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DA DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

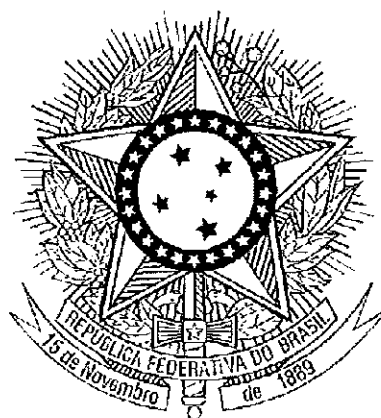
Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 3º A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis.

Art. 4º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 64, DE 2003

(Do Sr. André Luiz e outros)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-171/1993.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam as seguintes modificações ao texto constitucional:

Art. 1º - O Artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil passará a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Art. 228 -

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre casos excepcionais de imputabilidade para menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos.

JUSTIFICAÇÃO

Na corrente da violência o elo mais fraco, passível de reabilitação ao convívio social, é o menor de idade que foi influenciado pelo poder que a força do crime lhe proporciona em sua comunidade. É comum ver meninos, quase crianças, portando armas a serviço do narcotráfico e do crime organizado. É com orgulho que muitos participam da formação de quadrilhas, causando até inveja a outras crianças da comunidade.

O narcotráfico serve-se desses menores porque são atualmente considerados constitucionalmente inimputáveis. Em muitos países a imputabilidade atinge até crianças menores de dez anos, independente do crime cometido.

Não queremos isso para o nosso país que tem uma imensa dívida social com nossas crianças e jovens. Contudo, não podemos ver nossos jovens reincidirem no crime, subestimando a violência em favor daqueles que comandam a marginalidade.

Esses jovens e crianças envolvidos com o narcotráfico têm um poder e uma vida efêmeros. Estão predestinados a morrer no crime e pelo crime. As casas de custódia de menores são escolas do crime e os jovens sabem que não ficarão lá por muito tempo.

A sociedade clama por punições mais severas para esses menores, inimputáveis atualmente, mas que são absolutamente capazes para incrementar a violência. É preciso desestimular o envolvimento cada vez maior de jovens e crianças com o crime organizado e com o narcotráfico. A curto prazo, isso somente poderá ocorrer através da

ameaça com severa punição, inibindo a participação daqueles ainda não envolvidos com o narcotráfico e quebrando um elo da corrente de violência.

Por acreditar estar contribuindo para a redução da violência em nosso país, apresento esta proposta de emenda constitucional para permitir que uma Lei Complementar possa estabelecer parâmetros de imputabilidade para menores de dezoito anos, assim como a alteração do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prática dos crimes considerados hediondos previstos no Título II, Capítulo I, Artigo 5º, Inciso XLIII, desta Constituição ou a prática de latrocínio ou a participação ativa no narcotráfico e na formação de quadrilhas, poderiam constituir-se em casos excepcionais de imputabilidade para menores de dezoito anos.

Sala das Sessões, em, 22 de maio de 2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

Proposição: PEC 0064/03

Autor: ANDRÉ LUIZ E OUTROS

Data de Apresentação: 22/05/03

Ementa: Acrescenta parágrafo único, ao artigo 228 da Constituição da república Federativa do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:	173
Não Conferem:	3
Fora do Exercício:	1
Repetidas:	73
Ilegíveis:	0
Retiradas:	0

Assinaturas Confirmadas

- 1 - AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 2 - AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
- 3 - ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
- 4 - ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 5 - ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 6 - ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 7 - ALEXANDRE SANTOS (PSDB-RJ)
- 8 - ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 9 - ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ)
- 10 - ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 11 - ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
- 12 - ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 13 - ANSELMO (PT-RO)
- 14 - ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 15 - ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 16 - ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 17 - ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
- 18 - ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 19 - ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 20 - AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 21 - B. SÁ (PPS-PI)
- 22 - BASSUMA (PT-BA)
- 23 - BERNARDO ARISTON (PSB-RJ)
- 24 - BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
- 25 - BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 26 - CABO JÚLIO (PSB-MG)
- 27 - CARLOS MOTA (PL-MG)
- 28 - CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 29 - CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 30 - CARLOS SOUZA (PL-AM)
- 31 - CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 32 - CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 33 - CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
- 34 - CHICO DA PRINCEIRA (PL-PR)
- 35 - CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
- 36 - COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 37 - CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 38 - DARCI COELHO (PFL-TO)
- 39 - DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 40 - DELFIM NETTO (PP-SP)
- 41 - DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 42 - DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 43 - DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 44 - DR. HELENO (PSDB-RJ)
- 45 - DR. HÉLIO (PDT-SP)
- 46 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 47 - DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
- 48 - EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
- 49 - EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 50 - EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
- 51 - EDUARDO CUNHA (PP-RJ)
- 52 - EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
- 53 - EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 54 - ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 55 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 56 - FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 57 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 58 - FEU ROSA (PSDB-ES)
- 59 - FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 60 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 61 - FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 62 - GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 63 - GIACOCO (PPS-PR)
- 64 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)
- 65 - GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 66 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 67 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 68 - HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 69 - HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
- 70 - ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
- 71 - INALDO LEITÃO (PSDB-PB)
- 72 - IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 73 - ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 74 - JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 75 - JAIME MARTINS (PL-MG)
- 76 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 77 - JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
- 78 - JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 79 - JOÃO LEÃO (PL-BA)
- 80 - JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)
- 81 - JOÃO MENDES DE JESUS (PDT-RJ)
- 82 - JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 83 - JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
- 84 - JONIVAL LUCAS JUNIOR (PMDB-BA)
- 85 - JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
- 86 - JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
- 87 - JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
- 88 - JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PTB-PR)
- 89 - JOSÉ JANENE (PP-PR)
- 90 - JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 91 - JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
- 92 - JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 93 - JOVAIR ARANTES (PSDB-GO)
- 94 - JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 95 - JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
- 96 - LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
- 97 - LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 98 - LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 99 - LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
- 100 - LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 101 - LUCIANO CASTRO (PL-RR)
- 102 - LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 103 - LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
- 104 - LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 105 - LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 106 - MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 107 - MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 108 - MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 109 - MARCONDES GADELHA (PFL-PB)
- 110 - MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
- 111 - MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
- 112 - MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
- 113 - MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 114 - MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 115 - MILTON BARBOSA (PFL-BA)
- 116 - MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 117 - MILTON MONTI (PL-SP)

118 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 119 - MUSSA DEMES (PFL-PI)
 120 - NELSON BORNIER (PSB-RJ)
 121 - NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 122 - NELSON PROENÇA (PPS-RS)
 123 - NELSON TRAD (PMDB-MS)
 124 - NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
 125 - NEUTON LIMA (PTB-SP)
 126 - ODAIR (PT-MG)
 127 - OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG)
 128 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
 129 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 130 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)
 131 - PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
 132 - PAULO BAUER (PFL-SC)
 133 - PAULO BERNARDO (PT-PR)
 134 - PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
 135 - PAULO GOUVÊA (PL-RS)
 136 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
 137 - PAULO LIMA (PMDB-SP)
 138 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 139 - PEDRO CORRÊA (PP-PE)
 140 - PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 141 - PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
 142 - POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 143 - RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 144 - RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
 145 - REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 146 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 147 - RENATO COZZOLINO (PSC-RJ)
 148 - RICARDO RIQUE (PSDB-PB)
 149 - ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
 150 - ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
 151 - ROBERTO PESSOA (PFL-CE)
 152 - ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
 153 - ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 154 - RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
 155 - RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
 156 - ROSE DE FREITAS (PSDB-ES)
 157 - SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 158 - SERAFIM VENZON (S.PART.-SC)
 159 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 160 - SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 161 - TAKAYAMA (PSB-PR)
 162 - VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
 163 - VALDENOR GUEDES (PP-AP)
 164 - VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 165 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 166 - VIGNATTI (PT-SC)
 167 - VILMAR ROCHA (PFL-GO)
 168 - VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
 169 - WAGNER LAGO (PDT-MA)
 170 - WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 171 - YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)

172 - ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 173 - ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1 - CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 2 - MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 3 - ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 - PAULO RATTES (PSB-RJ)

Assinaturas Repetidas

1 - ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
 2 - ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 3 - ALEXANDRE SANTOS (PSDB-RJ)
 4 - ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ)
 5 - ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
 6 - ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
 7 - ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
 8 - ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
 9 - B. SÁ (PPS-PI)
 10 - BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 11 - CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
 12 - CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
 13 - DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
 14 - DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
 15 - DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
 16 - DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 17 - DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 18 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 19 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 20 - DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
 21 - EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
 22 - EDUARDO CUNHA (PP-RJ)
 23 - ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
 24 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
 25 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
 26 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
 27 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
 28 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
 29 - ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
 30 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
 31 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
 32 - JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)
 33 - JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
 34 - JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
 35 - JOVAIR ARANTES (PSDB-GO)
 36 - JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
 37 - LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
 38 - MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 39 - MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
 40 - MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
 41 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 42 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 43 - NELSON BORNIER (PSB-RJ)
 44 - NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 45 - NELSON PROENÇA (PPS-RS)
 46 - ODAIR (PT-MG)

47 - ODAIR (PT-MG)
 48 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
 49 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)
 50 - PAULO BERNARDO (PT-PR)
 51 - PAULO FELJÓ (PSDB-RJ)
 52 - PAULO FELJÓ (PSDB-RJ)
 53 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
 54 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
 55 - PAULO LIMA (PMDB-SP)
 56 - PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 57 - PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 58 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 59 - RENATO COZZOLINO (PSC-RJ)
 60 - RENATO COZZOLINO (PSC-RJ)

61 - ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 62 - ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 63 - SERAFIM VENZON (S.PART.-SC)
 64 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 65 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 66 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 67 - VALDENOR GUEDES (PP-AP)
 68 - VALDENOR GUEDES (PP-AP)
 69 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 70 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 71 - VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
 72 - WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 73 - ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 88 / 2003

Brasília, 28 de maio de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado ANDRÉ LUIZ E OUTROS, que "**Acréscenta parágrafo único, ao artigo 228, da Constituição da República Federativa do Brasil**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas confirmadas;
 003 assinaturas não confirmadas;
 001 deputado licenciado;
 073 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

FIM DO DOCUMENTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 179, DE 2003

(Do Sr. Wladimir Costa e outros)

Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTA À PEC-171/1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta proposta de emenda à Constituição dá nova redação ao art. 228 para reduzir a idade com a qual adquire-se a imputabilidade penal.

Art. 2º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)"

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem por objetivo atribuir responsabilidade penal ao jovem maior de dezesseis anos..

Proposição de igual teor foi apresentada na legislatura passada, sem, todavia, chegar à apreciação do Plenário da Casa.

Vários são os motivos que nos levaram à apresentação desta

PEC: o primeiro deles é a supressão do paradoxo existente em nossa Carta Maior, que confere responsabilidade ao maior de dezesseis anos para votar, enquanto o considera imaturo para responder por seus atos ilícitos. Ou seja, o jovem vota mas não responde pelos eventuais crimes eleitorais cometidos!

Os defensores da manutenção da maioridade penal aos dezoito anos de idade dizem que aos dezesseis anos os jovens ainda não atingiram a maturidade, que são pessoas em formação, que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas para os infratores e, finalmente, que a norma que confere a imputabilidade penal aos dezoito anos de idade faria parte dos direitos e garantias individuais, não sendo passível, portanto, de reforma constitucional .

Ora, o mundo hoje não é o mesmo mundo do Código Penal de 1940, quando realmente o jovem poderia ainda não ter plena consciência de seus atos. Hoje a informação chega em segundos a qualquer lugar do planeta; o mundo é cada vez menor e os jovens estão muito bem preparados para enfrentá-lo, tanto que é que o novo Código Civil reduziu a maioridade civil de vinte e um para dezoito anos de idade. Hoje em dia há quem chegue à universidade aos 16, 17 anos de idade. É incrível que um jovem consiga escolher uma profissão, ser aprovado em um vestibular, participar do processo político de seu país, cursar uma faculdade e não possa, penalmente, responder por seus atos. É este, inclusive, o óbice pelo qual menores de 18 anos não podem tirar carteira de habilitação.

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, é verdade que ele dispõe sobre medidas sócio-educativas tais como a liberdade assistida (sempre que se configurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente), o regime de semiliberdade e a internação (medida privativa de liberdade sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento). Segundo o ECA, a internação não pode exceder o período máximo de três anos, sendo que haverá liberação compulsória aos vinte e um anos de idade. Ocorre que com a redução da maioridade civil, esta liberação compulsória certamente passará a ser aos dezoito anos de idade.

É possível, portanto, em nosso ordenamento jurídico, que um criminoso habitual com dezesseis, dezessete anos de idade cometa toda sorte de ilícitos penais, acoberte e colabore com o tráfico de drogas e fique internado um mês ou um dia apenas.

Não é que a redução da imputabilidade penal vá resolver a questão da criminalidade no país: o problema é que a impunidade é um seríssimo incentivador da sua prática. Vivemos hoje no Brasil uma situação perversa e iníqua: mantemos a população honesta, que trabalha, que produz e que não comete crimes atrás das grades de suas casas, cada dia mais aterrorizada com a criminalidade crescente, enquanto permitimos que os criminosos se escondam atrás de toda sorte de direitos.

Finalmente, quanto à argumentação de que a maioridade penal aos dezoito anos de idade integraria os direitos e garantias individuais, cremos que tal teoria é desprovida de sustentação jurídica.

Na verdade, se bem observarmos, veremos que o Constituinte pátrio inseriu na Lei Maior diversas matérias que lá não deveriam estar: nossa Constituição contém dispositivos referentes ao direito do trabalho, ao direito ambiental, à economia, ao direito financeiro, ao direito tributário e ninguém pretende que tais disposições constituam-se em direitos e garantias individuais.

José Afonso da Silva leciona, a respeito dos direitos e garantias individuais:

“Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido da pessoa humana.” (in, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, p.176/177)

Como se vê, a idade em que deve ser estabelecida ou não a

imputabilidade penal não tem nenhuma das características acima. Ela é, sem dúvida alguma, matéria de direito penal que, assim como tantas outras, ganharam *status* de norma constitucional tão somente em razão da vontade do legislador constituinte.

A esse respeito, Miguel Reale Júnior, em Audiência Pública perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando da apreciação da PEC 171/93, da legislatura passada, que visava atribuir imputabilidade penal ao maior de dezesseis anos de idade, assim se manifestou:

“Entendo, por outro lado, que não se estabelece no art. 228 um direito e garantia individual fundamental que deva ser preservado como cláusula pétrea. Acredito que não exista no direito pétreo a inimputabilidade. Ou seja, não há nada que justifique que se deva considerar como imutável, como fundamental, além da estrutura do Estado Democrático, porque foi isso que a Constituição pretendeu fazer ao estabelecer as cláusulas pétreas. Isto é, além da proibição de abolição da Federação, da autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico e, ao mesmo tempo, falando dos direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático. Não vejo, portanto, que no art. 228 esteja contido um princípio fundamental, um direito fundamental que deva ser basilar para a manutenção do Estado Democrático. Por essa razão não entendo que o preceito que está estabelecido no art. 228 venha a se constituir numa cláusula pétrea.”

Por todas essas razões, submetemos ao Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição para que seja discutida e avaliada pelos nobres parlamentares, nas duas Casas deste Congresso Nacional, e afinal aprovada..

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003.

**Deputado WLADIMIR COSTA
PMDB/PA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

14/10/2003 16:31:37

Página: 001

Proposição: PEC 0179/03**Autor da Proposição:** WLADIMIR COSTA E OUTROS**Data de Apresentação:** 8/10/2003**Ementa:** Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	180
Não Conferem	031
Fora do Exercício	002
Repetidas	078
Ilegíveis	001
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
3	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
4	ALCEU COLLARES	PDT	RS
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
7	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
8	ALMERINDA DE CARVALHO	PMDB	RJ
9	ANTONIO CRUZ	PTB	MS
10	ANTONIO JOAQUIM	PP	MA
11	ARIOSTO HOLANDA	PSDB	CE
12	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
13	ARNON BEZERRA	PTB	CE
14	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
15	ÁTILA LINS	PPS	AM
16	AUGUSTO NARDES	PP	RS
17	BENEDITO DE LIRA	PP	AL
18	BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
19	BISPO WANDERVAL	PL	SP
20	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
21	BOSCO COSTA	PSDB	SE
22	CABO JÚLIO	PSC	MG
23	CARLITO MERSS	PT	SC
24	CARLOS MOTA	PL	MG
25	CARLOS NADER	PFL	RJ
26	CARLOS SANTANA	PT	RJ
27	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT

28	CELSO RUSSOMANNO	PP	SP
29	CÉSAR MEDEIROS	PT	MG
30	CHICO DA PRINCESA	PL	PR
31	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
32	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
33	DARCI COELHO	PFL	TO
34	DAVI ALCOLUMBRE	PDT	AP
35	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
36	DR. BENEDITO DIAS	PP	AP
37	DR. FRANCISCO GONÇALVES	PTB	MG
38	EDMAR MOREIRA	PL	MG
39	EDNA MACEDO	PTB	SP
40	EDSON DUARTE	PV	BA
41	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
42	EDUARDO GOMES	PSDB	TO
43	EDUARDO PAES	PSDB	RJ
44	ELISEU MOURA	PP	MA
45	ELISEU RESENDE	PFL	MG
46	ENIVALDO RIBEIRO	PP	PB
47	FÉLIX MENDONÇA	PFL	BA
48	FERNANDO DE FABINHO	PFL	BA
49	FERNANDO GABEIRA	PT	RJ
50	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
51	FRANCISCO DORNELLES	PP	RJ
52	FRANCISCO GARCIA	PP	AM
53	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
54	FRANCISCO TURRA	PP	RS
55	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
56	GERALDO RESENDE	PPS	MS
57	GERALDO THADEU	PPS	MG
58	GILBERTO NASCIMENTO	PMDB	SP
59	GONZAGA MOTA	PSDB	CE
60	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
61	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
62	HERCULANO ANGHINETTI	PP	MG
63	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
64	IBRAHIM ABI-ACKEL	PP	MG
65	INALDO LEITÃO	PL	PB
66	ITAMAR SERPA	PSDB	RJ
67	JAIME MARTINS	PL	MG
68	JAIR BOLSONARO	PTB	RJ
69	JAIR CARNEIRO	PFL	BA
70	JOÃO CALDAS	PL	AL
71	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
72	JOÃO MAGALHÃES	PTB	MG
73	JOÃO MAGNO	PT	MG
74	JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
75	JOÃO TOTA	PL	AC

76	JOAQUIM FRANCISCO	PTB	PE
77	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PTB	BA
78	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
79	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
80	JOSÉ DIVINO	PMDB	RJ
81	JOSÉ IVO SARTORI	PMDB	RS
82	JOSÉ LINHARES	PP	CE
83	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
84	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
85	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
86	JOVINO CÂNDIDO	PV	SP
87	JÚLIO CESAR	PFL	PI
88	LEONARDO VILELA	PP	GO
89	LEÔNIDAS CRISTINO	PPS	CE
90	LINCOLN PORTELA	PL	MG
91	LUIZ ALBERTO	PT	BA
92	LUIZ BASSUMA	PT	BA
93	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
94	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
95	MANATO	PDT	ES
96	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
97	MARCELINO FRAGA	PMDB	ES
98	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
99	MARCELO ORTIZ	PV	SP
100	MARCONDES GADELHA	PTB	PB
101	MARCOS ABRAMO	PFL	SP
102	MARCOS DE JESUS	PL	PE
103	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	MG
104	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
105	MÁRIO NEGROMONTE	PP	BA
106	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PSB	AL
107	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
108	MAURO LOPES	PMDB	MG
109	MAX ROSENMANN	PMDB	PR
110	MEDEIROS	PL	SP
111	MILTON BARBOSA	PFL	BA
112	MILTON CARDIAS	PTB	RS
113	MILTON MONTI	PL	SP
114	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
115	MUSSA DEMES	PFL	PI
116	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
117	NELSON MEURER	PP	PR
118	NELSON PROENÇA	PPS	RS
119	NEUCIMAR FRAGA	PL	ES
120	NEUTON LIMA	PTB	SP
121	NILSON PINTO	PSDB	PA
122	NILTON BAIANO	PP	ES
123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO

124	ODAIR	PT	MG
125	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
126	OLIVEIRA FILHO	PL	PR
127	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
128	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
129	OSVALDO REIS	PMDB	TO
130	PAES LANDIM	PFL	PI
131	PAULO BAUER	PFL	SC
132	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
133	PAULO GOUVÊA	PL	RS
134	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
135	PAULO LIMA	PMDB	SP
136	PAULO MARINHO	PL	MA
137	PAULO ROCHA	PT	PA
138	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
139	PEDRO CORRÊA	PP	PE
140	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
141	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
142	PHILEMON RODRIGUES	PTB	PB
143	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
144	REINALDO BETÃO	PL	RJ
145	RENATO CASAGRANDE	PSB	ES
146	RICARDO BARROS	PP	PR
147	RICARDO IZAR	PTB	SP
148	RICARTE DE FREITAS	PTB	MT
149	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
150	ROBERTO PESSOA	PL	CE
151	ROGÉRIO SILVA	PPS	MT
152	ROMEL ANIZIO	PP	MG
153	ROMEU QUEIROZ	PTB	MG
154	RONIVON SANTIAGO	PP	AC
155	ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
156	SANDES JÚNIOR	PP	GO
157	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
158	SARNEY FILHO	PV	MA
159	SERAFIM VENZON	PSDB	SC
160	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
161	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
162	SILAS CÂMARA	PTB	AM
163	TAKAYAMA	PMDB	PR
164	TARCISIO ZIMMERMANN	PT	RS
165	TATICO	PTB	DF
166	VADÃO GOMES	PP	SP
167	VALDENOR GUEDES	PSC	AP
168	VANDERLEI ASSIS	PRONA	SP
169	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
170	VILMAR ROCHA	PFL	GO
171	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG

172	WAGNER LAGO	PF	MA
173	WELINTON FAGUNDES	PL	MT
174	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
175	WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
176	ZÉ GERALDO	PT	PA
177	ZÉ GERARDO	PMDB	CE
178	ZELINDA NOVAES	PFL	BA
179	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
180	ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
3	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
4	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
5	ASSIS MIGUEL DO COUTO	PT	PR
6	B. SÁ	PPS	PI
7	CARLOS DUNGA	PTB	PB
8	CARLOS WILLIAN	PSC	MG
9	COLBERT MARTINS	PPS	BA
10	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
11	DR. HELENO	PP	RJ
12	DR. RODOLFO PEREIRA	PDT	RR
13	EDSON EZEQUIEL	PMDB	RJ
14	EDUARDO SCIARRA	PFL	PR
15	EDUARDO VALVERDE	PT	RO
16	ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO	PRONA	SP
17	ELISEU PADILHA	PMDB	RS
18	ENIO TATICO	PTB	GO
19	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
20	HELENO SILVA	PL	SE
21	IVO JOSÉ	PT	MG
22	MARCELO GUIMARÃES FILHO	PFL	BA
23	MAURÍCIO RABELO	PL	TO
24	MICHEL TEMER	PMDB	SP
25	MIGUEL DE SOUZA	PL	RO
26	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
27	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
28	NELSON TRAD	PMDB	MS
29	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
30	WALTER FELDMAN	PSDB	SP
31	WILSON SANTOS	PSDB	MT

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
2	REMI TRINTA	PL	MA

Assinaturas Repetidas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
3	ANTONIO CRUZ	PTB	MS
4	ANTONIO CRUZ	PTB	MS
5	ARNON BEZERRA	PTB	CE
6	CARLOS DUNGA	PTB	PB
7	CARLOS NADER	PFL	RJ
8	CARLOS SANTANA	PT	RJ
9	CHICO DA PRINCESA	PL	PR
10	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
11	DR. FRANCISCO GONÇALVES	PTB	MG
12	EDSON DUARTE	PV	BA
13	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
14	FRANCISCO GARCIA	PP	AM
15	GERALDO THADEU	PPS	MG
16	GONZAGA MOTA	PSDB	CE
17	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
18	HERCULANO ANGHINETTI	PP	MG
19	IBRAHIM ABI-ACKEL	PP	MG
20	IBRAHIM ABI-ACKEL	PP	MG
21	IBRAHIM ABI-ACKEL	PP	MG
22	JAIR BOLSONARO	PTB	RJ
23	JOÃO CALDAS	PL	AL
24	JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
25	JOÃO TOTA	PL	AC
26	JOÃO TOTA	PL	AC
27	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
28	JOSÉ LINHARES	PP	CE
29	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
30	LEONARDO VILELA	PP	GO
31	LINCOLN PORTELA	PL	MG
32	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
33	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
34	MARCELO ORTIZ	PV	SP
35	MARCONDES GADELHA	PTB	PB
36	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
37	MÁRIO NEGROMONTE	PP	BA
38	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
39	MILTON BARBOSA	PFL	BA
40	MILTON CARDIAS	PTB	RS
41	MILTON CARDIAS	PTB	RS
42	NELSON PROENÇA	PPS	RS
43	NEUCIMAR FRAGA	PL	ES
44	NEUCIMAR FRAGA	PL	ES
45	NILSON PINTO	PSDB	PA
46	NILTON BAIANO	PP	ES
47	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL

48	OLIVEIRA FILHO	PL	PR
49	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
50	OSVALDO REIS	PMDB	TO
51	PAES LANDIM	PFL	PI
52	PAULO BAUER	PFL	SC
53	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
54	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
55	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
56	PEDRO CORRÊA	PP	PE
57	PEDRO CORRÊA	PP	PE
58	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
59	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
60	REINALDO BETÃO	PL	RJ
61	ROBERTO PESSOA	PL	CE
62	ROMEU QUEIROZ	PTB	MG
63	RONIVON SANTIAGO	PP	AC
64	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
65	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
66	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
67	TAKAYAMA	PMDB	PR
68	TARCISIO ZIMMERMANN	PT	RS
69	TATICO	PTB	DF
70	TATICO	PTB	DF
71	TATICO	PTB	DF
72	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
73	WAGNER LAGO	PP	MA
74	WELINTON FAGUNDES	PL	MT
75	WELINTON FAGUNDES	PL	MT
76	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
77	ZÉ GERALDO	PT	PA
78	ZÉ GERARDO	PMDB	CE

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 242, DE 2004

(Do Sr. Nelson Marquezelli e outros)

Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTA À PEC-169/1999.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de quatorze anos, sujeitos às normas da legislação especial". (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não só em razão dos recentes acontecimentos, ligados ao bárbaro homicídio do casal de jovens Liana Friedenbach e Felipe Silva Caffé, mas em virtude da constante escalada da violência em nosso País, entendemos ter chegado a hora de modificarmos a política legislativa concernente à imputabilidade penal, hoje alcançada aos 18 (dezoito) anos de idade.

Temos que admitir que as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) não têm sido eficientes como se esperava e que um jovem atinge maturidade suficiente para responder por seus atos antes do que se imaginava, em especial por vivermos na “era da informação”, em que adolescentes são expostos a todo tipo de conhecimento bem antes do que ocorria em décadas passadas.

Presenciamos diariamente, indignados, inúmeros jovens delinquentes que demonstram ter total consciência das conseqüências do ato que praticaram mas que sabem ser suave a punição que lhes aguarda. A sociedade inteira fica impotente e torna-se refém desses “adolescentes infratores” que, cientes da fragilidade do sistema jurídico que lhes é aplicável, matam nossos filhos e dilaceram nossos lares.

É preciso dar um basta à essa situação; a sociedade sente necessidade de impor ao jovem deveres que correspondam a seus direitos, amplamente elencados no ECA. E os deveres inerentes à imputabilidade penal devem ter início aos 14 (quatorze) anos, idade em que o jovem já é capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, salvo se portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, caso em que será isento de pena ou poderá ter a mesma reduzida (artigo 26, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

Convém destacar que, desde 1995, o atual líder do PTB na Assembléia Legislativa de São Paulo, Deputado Campos Machado, vem propondo a redução da maioridade penal para os 14 (quatorze) anos de idade, posicionamento ao qual manifestamos nossa irrestrita adesão.

Sem menosprezar a relevância das análises críticas de especialistas e profissionais do ramo, o mais importante é tomarmos providências imediatas para responsabilizarmos penalmente todos os criminosos que tenham quatorze anos ou mais, pois não podemos permanecer inertes até que um novo crime, perpetrado por um “menor”, choque a já sofrida Nação brasileira.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2004.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Proposição: PEC-242/2004

Autor: NELSON MARQUEZELLI E OUTROS

Data de Apresentação: 04/03/2004

Ementa: Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:176

Não Conferem:7

Fora do Exercício:1

Repetidas:47

Ilegíveis:1

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
2-ADAUTO PEREIRA (-)
3-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
4-AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
5-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
6-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
7-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)
8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
9-AMAURI ROBLEDO GASQUES (PL-SP)
10-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
11-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
12-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
13-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
14-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
15-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
18-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
19-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
20-B. SÁ (PPS-PI)
21-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
23-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
24-CARLOS MELLES (PFL-MG)
25-CARLOS NADER (PFL-RJ)
26-CARLOS SOUZA (PL-AM)
27-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
28-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
29-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
30-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
31-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
32-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
33-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
34-DARCI COELHO (PP-TO)
35-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
36-DELEY (PV-RJ)

37-DERVAL DE PAIVA (PMDB-TO)
38-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
39-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
40-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
41-DR. HELENO (PP-RJ)
42-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
43-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
44-DURVAL ORLATO (PT-SP)
45-EDSON DUARTE (PV-BA)
46-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
47-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
49-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
50-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
51-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
52-FERNANDO GONÇALVES (-)
53-FEU ROSA (PP-ES)
54-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
55-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
56-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
57-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
58-GIACOBO (PL-PR)
59-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
60-GILMAR MACHADO (PT-MG)
61-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
62-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
63-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
64-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
65-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
66-INALDO LEITÃO (PL-PB)
67-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
68-JAIME MARTINS (PL-MG)
69-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
70-JAIRO CARNEIRO (PFL-BA)
71-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
72-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
73-JOÃO CARLOS BACELAR (PFL-BA)

74-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
 75-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
 76-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
 77-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
 78-JOÃO TOTA (PL-AC)
 79-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
 80-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
 81-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
 82-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
 83-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
 84-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
 85-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
 86-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
 87-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
 88-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
 89-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
 90-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
 91-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
 92-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
 93-LEONARDO VILELA (PP-GO)
 94-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
 95-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
 96-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
 97-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
 98-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
 99-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
 100-LUIZ DANTAS (PTB-AL)
 101-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
 102-MANATO (PDT-ES)
 103-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
 104-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
 105-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)
 106-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 107-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
 108-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
 109-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
 110-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
 111-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
 112-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
 113-MEDEIROS (PL-SP)
 114-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
 115-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
 116-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 117-MORONI TORGAN (PFL-CE)
 118-MÚCIO SÁ (-)
 119-MURILO ZAUIH (PFL-MS)
 120-NÉLIO DIAS (PP-RN)
 121-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
 122-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 123-NELSON MEURER (PP-PR)
 124-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
 125-NEUTON LIMA (PTB-SP)
 126-NILSON PINTO (PSDB-PA)
 127-NILTON BAIANO (PP-ES)
 128-ODAIR (PT-MG)
 129-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
 130-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)

131-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 132-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
 133-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
 134-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 135-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
 136-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
 137-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
 138-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
 139-PAULO PIMENTA (PT-RS)
 140-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
 141-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 142-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
 143-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
 144-PEDRO IRUJO (PL-BA)
 145-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 146-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
 147-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 148-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
 149-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 150-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 151-RICARDO BARROS (PP-PR)
 152-RICARDO IZAR (PTB-SP)
 153-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
 154-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
 155-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
 156-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 157-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
 158-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
 159-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
 160-RUBINELLI (PT-SP)
 161-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
 162-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
 163-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 164-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
 165-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 166-SIMPLÍCIO MÁRIO (-)
 167-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
 168-TAKAYAMA (PMDB-PR)
 169-VADÃO GOMES (PP-SP)
 170-VIGNATTI (PT-SC)
 171-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
 172-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
 173-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 174-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
 175-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
 176-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 2-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
 3-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
 4-HELENO SILVA (PL-SE)
 5-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
 6-ROBSON TUMA (PFL-SP)
 7-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Assinaturas Repetidas

1-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)

2-B. SÁ (PPS-PI)

3-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)

4-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)

5-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)

6-COLBERT MARTINS (PPS-BA)

7-DELEY (PV-RJ)

8-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)

9-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)

10-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)

11-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)

12-FEU ROSA (PP-ES)

13-FRANCISCO TURRA (PP-RS)

14-JAIME MARTINS (PL-MG)

15-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)

16-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)

17-JURANDIR BOIA (PSB-AL)

18-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)

19-LEONARDO VILELA (PP-GO)

20-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

21-MANATO (PDT-ES)

22-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)

23-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)

24-NILTON BAIANO (PP-ES)

25-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)

26-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)

27-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)

28-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)

29-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)

30-ROBERTO PESSOA (PL-CE)

31-ROMEL ANIZIO (PP-MG)

32-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)

33-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)

34-TAKAYAMA (PMDB-PR)

35-ZONTA (PP-SC)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 26 /2004

Brasília, 4 de março de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Nelson Marquzelli e outros, que "Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

176 Assinaturas confirmadas;
007 Assinaturas não Confirmadas;
001 Fora do Exercício;
047 Assinaturas repetidas;
001 Assinatura ilegível.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**
.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 272, DE 2004

(Do Sr. Pedro Corrêa e outros)

Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTA À PEC-171/1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial ". (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a imputabilidade penal é algo extremamente melindroso e que merece ser revista.

A cada dia nossa população vê crimes violentos praticados por menores de dezoito anos, ou com a sua participação, e se acua amedrontada nos recessos de sua casa, se bem que isso, nos dias que correm, não seja garantia de segurança, pois a ousadia dos delinquentes não encontra limites.

A menoridade penal, ou imputabilidade, tem ensejado calorosos debates em torno da diminuição da faixa etária que dá início à responsabilidade penal.

Uns chegam a argumentar que se trata de cláusula

pétrea, pois se encontraria dentre os direitos e garantias individuais, esposados por nossa “Constituição cidadã”, de 1988. Cremos não assistir razão a esses, uma vez que, em matéria de direito penal, o art. 5º traz todos os direitos e deveres da pessoa.

A redução de idade para a responsabilização penal é algo premente, e que virá em benefício dos próprios jovens. Obviamente não daqueles jovens que se escudam na idade para praticar delitos, mas daqueles de boa índole, de caráter probo e honesto. Estes seriam beneficiados, pois poderiam, **ad exemplum**, dirigir veículos automotores sem nenhum impedimento legal.

A redução da responsabilidade penal é a tendência de quase todos os países civilizados, como podemos lembrar o Código Penal português (art. 19), o Código Penal cubano (art. 16), o Código Penal chileno (art. 10), o Código Penal boliviano (art. 5º), que reduziram a idade penal para os dezesseis anos. O Código Penal francês de 1992 a reduziu para treze anos.

A imputabilidade penal “É o conjunto de requisitos pessoais que conferem ao indivíduo capacidade, para que juridicamente, lhe possa ser atribuído um fato delituoso”, na expressão de E. Magalhães Noronha, em sua obra Direito Penal, Ed. Saraiva.

Lembremos que o nosso Código Criminal, de 1830, (e também o Código Criminal da República de 1890) considerava penalmente irresponsável o menor de 14 anos, e se se provasse que esse menor tinha discernimento para entender a ilicitude do fato ou de autodeterminação para compreendê-lo, seria recolhido a uma casa de correção, onde permaneceria até os 17 anos.

Como naquela época os meios comunicações e de informação eram bastante precários no País, o menor de 18 anos era passível de ser apenado, hoje não se justifica a limitação que os defensores da imputabilidade penal aos dezoito anos querem sustentar.

Não há mais razão alguma para a manutenção deste critério biopsicológico tacanho entre nós.

É necessário, pois, rever esse entendimento e dar direitos e obrigações, mesmo na esfera penal, aos jovens conscienciosos de

nosso País.

Assim, o apoio a essa proposta, pelos ilustres pares,
faz-se urgente.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

Deputado Pedro Corrêa

Proposição: PEC-272/2004

Autor: PEDRO CORRÊA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/5/2004

Ementa: Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:178

Não Conferem:7

Fora do Exercício:0

Repetidas:119

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-AIRTON ROVEDA (PMDB-PR)
- 2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)
- 6-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 8-AMAURO GASQUES (PL-SP)
- 9-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 11-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 12-ANSELMO (PT-RO)
- 13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 14-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 15-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 16-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 17-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 18-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 19-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

20-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
21-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
22-B. SÁ (PPS-PI)
23-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
25-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
26-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
27-CARLOS MOTA (PL-MG)
28-CARLOS NADER (PFL-RJ)
29-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
30-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
31-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
32-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
33-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
34-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
35-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
36-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
37-DARCI COELHO (PP-TO)
38-DELEY (PV-RJ)
39-DELFIM NETTO (PP-SP)
40-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
41-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
42-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
43-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
44-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
45-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
47-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
48-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
49-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
50-ELISEU MOURA (PP-MA)
51-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
52-ENIO BACCI (PDT-RS)
53-ENIO TATICO (PTB-GO)
54-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
55-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
56-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
57-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
58-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
59-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
60-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
61-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
62-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
63-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
64-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)
65-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
66-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
67-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
68-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
69-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)

70-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
71-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
72-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
73-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
74-INALDO LEITÃO (PL-PB)
75-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
76-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
77-JAIME MARTINS (PL-MG)
78-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
79-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
80-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
81-JOÃO CALDAS (PL-AL)
82-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
83-JOÃO LEÃO (PL-BA)
84-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
85-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
86-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
87-JOÃO TOTA (PL-AC)
88-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
89-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
90-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
91-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
92-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
93-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
94-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
95-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
96-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
97-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
98-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
99-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
100-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
101-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
102-LEONARDO VILELA (PP-GO)
103-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
104-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
105-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
106-LUIZ COUTO (PT-PB)
107-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
108-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
109-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
110-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
111-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
112-MARIA HELENA (PPS-RR)
113-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
114-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
115-MAURO LOPES (PMDB-MG)
116-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
117-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
118-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
119-MILTON MONTI (PL-SP)

120-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
121-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
122-MUSSA DEMES (PFL-PI)
123-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
124-NELSON MEURER (PP-PR)
125-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
126-NILSON PINTO (PSDB-PA)
127-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
128-ODAIR (PT-MG)
129-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
130-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
131-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
132-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
133-PAES LANDIM (PTB-PI)
134-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
135-PAULO BAUER (PFL-SC)
136-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
137-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
138-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
139-PEDRO CANEDO (PSDB-GO)
140-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
141-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
142-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
143-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
144-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
145-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
146-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
147-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
148-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
149-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
150-RICARDO BARROS (PP-PR)
151-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
152-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
153-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
154-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
155-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
156-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
157-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
158-RUBINELLI (PT-SP)
159-SANDRO MABEL (PL-GO)
160-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
161-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
162-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
163-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
164-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
165-VADÃO GOMES (PP-SP)
166-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
167-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
168-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
169-VILMAR ROCHA (PFL-GO)

170-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
171-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
172-WAGNER LAGO (PP-MA)
173-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
174-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
175-ZÉ LIMA (PP-PA)
176-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
177-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
178-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
2-DR. HELENO (PP-RJ)
3-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
4-NELSON TRAD (PMDB-MS)
5-TATICO (PTB-DF)
6-ZÉ GERALDO (PT-PA)
7-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

Assinaturas Repetidas

1-AIRTON ROVEDA (PMDB-PR)
2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
3-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
4-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
5-ANN PONTES (PMDB-PA)
6-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
7-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
8-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
9-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
10-B. SÁ (PPS-PI)
11-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
12-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
13-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
14-CARLOS MOTA (PL-MG)
15-CARLOS NADER (PFL-RJ)
16-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
17-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
18-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
19-DR. HELENO (PP-RJ)
20-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
21-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
22-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
23-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
24-ENIO TATICO (PTB-GO)
25-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
26-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
27-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
28-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
29-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
30-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)
31-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
32-HAMILTON CASARA (PSB-RO)

33-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
34-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
35-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
36-JAIME MARTINS (PL-MG)
37-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
38-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
39-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
40-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
41-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
42-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
43-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
44-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
45-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
46-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
47-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
48-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
49-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
50-LEONARDO VILELA (PP-GO)
51-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
52-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
53-MARIA HELENA (PPS-RR)
54-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
55-MAURO LOPES (PMDB-MG)
56-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
57-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
58-MUSSA DEMES (PFL-PI)
59-NELSON TRAD (PMDB-MS)
60-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
61-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
62-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
63-PAES LANDIM (PTB-PI)
64-PAULO BAUER (PFL-SC)
65-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
66-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
67-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
68-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
69-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
70-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
71-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
72-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
73-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
74-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
75-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
76-TATICO (PTB-DF)
77-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
78-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
79-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
80-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
81-ZÉ GERALDO (PT-PA)
82-ZÉ LIMA (PP-PA)

83-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 69/2004

Brasília, 14 de maio de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Pedro Corrêa e outros, que "Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

178 Assinaturas confirmadas;
007 Assinaturas não confirmadas;
119 Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**
.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 302, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura e outros)

Dá nova redação ao art. 228, da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos dezesseis aos dezoito anos.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTA À PEC-171/1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda à Constituição objetiva reduzir a imputabilidade penal para dezesseis anos.

Art. 2º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, salvo parecer em contrário de junta médico-jurídica, na forma da Lei, ratificado pelo juízo competente, no caso do infrator ser maior de 16 anos. (NR)"

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Crimes violentos praticados por menores de dezoito anos, ou com a sua participação, vêm ocorrendo num crescendo insofreável.

Esses menores têm de responder penalmente por tais atos se houver comprovação de que gozavam, no momento da infração, de potencial consciência da ilicitude.

Tal medida coibiria a prática de atos violentos por indivíduos em vias de adquirir a capacidade penal plena e tornaria mais flexível a legislação,

que, frente a atos violentos praticados por pessoas com 17 anos e 364 dias, fica impossibilitada de aplicar sanção idônea.

Se alguém pratica o mesmo ato antijurídico com um dia a mais de idade, o tratamento tornar-se-á, irracionalmente, muito mais severo.

Com a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição, haverá meios para que se avalie, no caso concreto, se o acusado estava ou não em condições de entender a gravidade de seu ato e, se, por conseguinte, preenche os requisitos da culpabilidade.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres Congressistas à aprovação desta Proposta.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

Proposição: **PEC-302/2004**

Autor: ALMIR MOURA E OUTROS

Data de Apresentação: 7/7/2004

Ementa: Dá nova redação ao art. 228, da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos dezesesseis aos dezoito anos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:4

Fora do Exercício:0

Repetidas:38

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-AIRTON ROVEDA (PMDB-PR)
- 2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 4-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 7-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 9-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 10-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 12-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 13-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 16-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 17-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 18-B. SÁ (PPS-PI)
- 19-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 20-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 21-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 22-CABO JÚLIO (PSC-MG)
- 23-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 24-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 25-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 26-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
- 27-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
- 28-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 29-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
- 30-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 31-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 32-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
- 33-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 34-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 35-DAMIAO FELICIANO (PP-PB)
- 36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 37-DELEY (PV-RJ)
- 38-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 39-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 40-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 41-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 42-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

43-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
44-ELISEU MOURA (PP-MA)
45-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
46-ENIO TATICO (PTB-GO)
47-ENIVALDO RIBEIRO (-)
48-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
49-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
50-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
51-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
52-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
53-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
54-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)
55-GIACOBO (PL-PR)
56-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
57-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
58-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
59-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
60-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
61-HELENO SILVA (PL-SE)
62-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
63-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
64-IBRAHIM ABI-ACKEL (-)
65-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
66-INALDO LEITÃO (PL-PB)
67-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
68-JAIME MARTINS (PL-MG)
69-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
70-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
71-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
72-JOÃO CALDAS (PL-AL)
73-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
74-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
75-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
76-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
77-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
78-JOÃO TOTA (PL-AC)
79-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
80-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
81-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
82-JOSÉ RAJÃO (-)
83-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
84-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
85-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
86-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
87-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
88-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
89-JÚLIO CESAR (PFL-PI)

90-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
91-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
92-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
93-LEONARDO VILELA (PP-GO)
94-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
95-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
96-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
97-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
98-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
99-MANATO (PDT-ES)
100-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
101-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
102-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
103-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
104-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
105-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
106-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
107-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
108-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
109-MAURO LOPES (PMDB-MG)
110-MEDEIROS (PL-SP)
111-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
112-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
113-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
114-MILTON MONTI (PL-SP)
115-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
116-MUSSA DEMES (PFL-PI)
117-NELSON MEURER (PP-PR)
118-NELSON TRAD (PMDB-MS)
119-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
120-NEUTON LIMA (PTB-SP)
121-NILSON PINTO (PSDB-PA)
122-NILTON BAIANO (PP-ES)
123-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
124-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
125-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
126-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
127-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
128-PAES LANDIM (PTB-PI)
129-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
130-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
131-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
132-PAULO BAUER (PFL-SC)
133-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
134-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
135-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
136-PEDRO CANEDO (-)

137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
138-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
139-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
140-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
141-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
142-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
143-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
144-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
145-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
146-RICARDO IZAR (PTB-SP)
147-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
148-ROBERTO PESSOA (-)
149-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
150-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
151-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
152-SANDRO MABEL (PL-GO)
153-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
154-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
155-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
156-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
157-TADEU FILIPPELLI (-)
158-TATICO (PTB-DF)
159-VADÃO GOMES (PP-SP)
160-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
161-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
162-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
163-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
164-WAGNER LAGO (PP-MA)
165-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
166-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
167-ZÉ GERALDO (PT-PA)
168-ZÉ LIMA (PP-PA)
169-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
170-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
2-HERCULANO ANGHINETTI (-)
3-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
4-MORONI TORGAN (PFL-CE)

Assinaturas Repetidas

1-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
3-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
4-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

5-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
6-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)
7-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
8-INALDO LEITÃO (PL-PB)
9-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
10-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
11-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
12-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
13-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
14-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
15-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
16-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
17-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
18-MANATO (PDT-ES)
19-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
20-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
21-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
22-MAURO LOPES (PMDB-MG)
23-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
24-NELSON TRAD (PMDB-MS)
25-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
26-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
27-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
28-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
29-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
30-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
31-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
32-ROBERTO PESSOA (-)
33-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
34-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
35-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
36-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 115/2004

Brasília, 15 de julho de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Almir Moura e outros, que "Dá nova redação ao

art. 228, da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos dezesesseis aos dezoito anos", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

171	Confirmadas
04	assinaturas não confirmadas;
38	assinaturas repetidas

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 345, DE 2004 (Do Sr. Silas Brasileiro e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PEC-171/1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de doze anos, sujeitos às normas da legislação especial."

JUSTIFICAÇÃO

A medida ora proposta visa a alterar o art. 228 da Constituição Federal de modo a permitir a aplicação da lei penal aos maiores de doze anos de idade.

A redação atual do art. 228 fixa em dezoito anos a maioridade penal, considerando inimputáveis os menores abaixo dessa idade, sujeitando-os somente às normas da legislação especial, notadamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A redução da maioridade penal de dezoito para doze anos justifica-se, porquanto a inimputabilidade do menor de dezoito anos data do Código Penal de 1940, quando as condições sócio-econômicas do país eram totalmente diferentes das de hoje.

Atualmente os jovens têm maior acesso à informação e, por conseguinte, maior capacidade de discernimento para compreender o caráter de licitude ou de ilicitude dos atos por eles praticados.

Por outro lado, observa-se diuturnamente o aumento de incidência da criminalidade entre os jovens acima de doze anos de idade, pondo em risco a segurança da sociedade, a qual não dispõe de meios eficazes para coibir os delitos e punir penalmente os

infratores menores de dezoito anos.

A cogitada mudança do art. 228, se aprovada, trará como consequência, a imediata revogação das normas infraconstitucionais que com ela colidirem.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2004.

Deputado SILAS BRASILEIRO

Proposição: PEC-345/2004

Autor: SILAS BRASILEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 06/12/2004 17:46:00

Ementa: Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:173

Não Conferem:21

Fora do Exercício:1

Repetidas:86

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

2-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

5-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)

6-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)

7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

8-ALMIR MOURA (PL-RJ)

9-ALMIR SÁ (PL-RR)

10-ANDRÉ ZACHAROW (PP-PR)

11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

12-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

13-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
16-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
17-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
18-ÁTILA LINS (PPS-AM)
19-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
20-B. SÁ (PPS-PI)
21-BARBOSA NETO (PSB-GO)
22-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
23-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
25-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
26-CARLITO MERSS (PT-SC)
27-CARLOS MELLES (PFL-MG)
28-CARLOS NADER (PL-RJ)
29-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
30-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
31-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
32-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
33-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
34-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
35-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
36-COLOMBO (PT-PR)
37-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
38-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
39-DARCI COELHO (PP-TO)
40-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
41-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
42-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
43-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
44-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
45-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
46-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
47-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
48-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
49-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
50-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
51-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
52-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
53-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
54-FERNANDO GONÇALVES (-)
55-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
56-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
57-GIACOBO (PL-PR)
58-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
59-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)

60-HAMILTON CASARA (PL-RO)
61-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
62-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
63-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
64-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
65-INALDO LEITÃO (PL-PB)
66-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
67-IVO JOSÉ (PT-MG)
68-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
69-JAIME MARTINS (PL-MG)
70-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
71-JOÃO CALDAS (PL-AL)
72-JOÃO LEÃO (PL-BA)
73-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
74-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
75-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
76-JOSÉ CARLOS MARTINEZ (-)
77-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
78-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
79-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
80-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
81-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
82-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
83-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
84-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
85-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
86-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
87-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
88-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
89-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
90-LAVOISIER MAIA (-)
91-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
92-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
93-LEONARDO VILELA (PP-GO)
94-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
95-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
96-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
97-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
98-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
99-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
100-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
101-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
102-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
103-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
104-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (-)
105-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
106-MAURO LOPES (PMDB-MG)

107-MEDEIROS (PL-SP)
108-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
109-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
110-MILTON MONTI (PL-SP)
111-MUSSA DEMES (PFL-PI)
112-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
113-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
114-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
115-NELSON MEURER (PP-PR)
116-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
117-NELSON TRAD (PMDB-MS)
118-NEUTON LIMA (PTB-SP)
119-NILSON PINTO (PSDB-PA)
120-NILTON BAIANO (PP-ES)
121-ODAIR (PT-MG)
122-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
123-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
124-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
125-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
126-OSÓRIO ADRIANO (-)
127-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
128-PAES LANDIM (PTB-PI)
129-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
130-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
131-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
132-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
133-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
134-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
135-PAULO LIMA (PMDB-SP)
136-PAULO ROCHA (PT-PA)
137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
138-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
139-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
140-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
141-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
142-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
143-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
144-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
145-RICARDO IZAR (PTB-SP)
146-RICARDO RIQUE (PL-PB)
147-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
148-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
149-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
150-ROGÉRIO SILVA (-)
151-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
152-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
153-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)

154-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
155-SERAFIM VENZON (-)
156-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
157-SILAS BRASILEIRO (-)
158-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
159-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
160-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
161-VALDENOR GUEDES (-)
162-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
163-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
164-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
165-WAGNER ROSSI (-)
166-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
167-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
168-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
169-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
170-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
171-ZÉ LIMA (PP-PA)
172-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
173-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
2-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
3-B. SÁ (PPS-PI)
4-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
5-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
6-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
7-DR. HELENO (PP-RJ)
8-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
9-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
10-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
11-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
12-IBRAHIM ABI-ACKEL (-)
13-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
14-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
15-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
16-NARCISO MENDES (-)
17-NÉLIO DIAS (PP-RN)
18-PAULO DELGADO (PT-MG)
19-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
20-TATICO (PTB-DF)
21-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-NARCISO MENDES (-)

Assinaturas Repetidas

- 1-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 2-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 3-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 4-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 5-BARBOSA NETO (PSB-GO)
- 6-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 7-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 8-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 9-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 10-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 11-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 12-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 13-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 14-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 15-DR. HELENO (PP-RJ)
- 16-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 17-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 18-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 19-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 20-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 21-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 22-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
- 23-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 24-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 25-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 26-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 27-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
- 28-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 29-LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 30-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 31-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 32-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 33-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 34-MEDEIROS (PL-SP)
- 35-MILTON MONTI (PL-SP)
- 36-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
- 37-NELSON MEURER (PP-PR)
- 38-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 39-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 40-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 41-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
- 42-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 43-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 44-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 45-PAULO LIMA (PMDB-SP)
- 46-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 47-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
- 48-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 49-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 50-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

51-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
52-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
53-RICARDO IZAR (PTB-SP)
54-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
55-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
56-ROGÉRIO SILVA (-)
57-ROMEUE QUEIROZ (PTB-MG)
58-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
59-SERAFIM VENZON (-)
60-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
61-VALDENOR GUEDES (-)
62-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
63-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
64-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 489, DE 2005 (Do Sr.Medeiros e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-171/1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. O menor de dezoito anos acusado da prática de delito penal será submetido a prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena.

Parágrafo único. Concluindo o Juiz pela inimputabilidade do menor de dezoito anos, estará este sujeito às normas da legislação especial."

JUSTIFICAÇÃO

A prática de crimes por menores de dezoito anos, em nosso País, tem-se tornado um fato corriqueiro, que assusta a população e cria insegurança entre os cidadãos, como decorrência da inimputabilidade do menor.

A norma contida no art. 228 da Constituição Federal, segundo a qual é inimputável o menor de dezoito anos, em vez de trazer benefícios aos menores sem desenvolvimento mental e emocional completo, acaba por gerar uma porta de livre acesso aos bandidos maiores. Estes passam a se utilizar dos menores para a prática dos delitos, ficando à margem de qualquer punição, já que o agente do crime é ininputável.

Assim, os maiores se escondem, enquanto os menores de

dezoito anos saem em campo, praticando os mais diversos crimes, protegidos pelo manto da inimizabilidade.

A proteçao ao menor vem de uma epoca em que as crianas e adolescentes nao eram expostas a um volume intenso de informao como se vive na sociedade moderna.

Existem menores de dezoito anos que realmente sao ingenuos e manipulaveis, nao entendendo realmente o caracter criminoso dos atos por eles praticados. Por outro lado, nos tempos modernos, ha tambem muitos menores que nao so entendem perfeitamente a consequencia dos seus atos como chegam a se tornar verdadeiros chefes do crime organizado, ocupando, por exemplo, postos estrategicos de comando, no trafico de drogas.

Dizer que estes menores sao inocentes, desprotegidos, infantis, sem desenvolvimento suficiente para entender seus proprios atos e um sofisma inaceitavel, insustentavel e improvavel.

Torna-se urgente rever esta posicao de protecao ao bandido menor de dezoito anos, sem contudo, generalizar a solucao adotada, deixando ao prudente exame do Judiciario a analise de cada caso concreto.

Na Inglaterra, tratando-se de crimes hediondos, a responsabilidade penal incide a partir dos dez anos de idade.

Nos Estados Unidos, existem divergencias nas legislacoes dos diversos Estados. Em alguns deles, nos crimes mais graves, admite-se a punicao do infrator a partir dos catorze anos.

Em Portugal, a maioria penal ocorre aos dezesseis anos. Esta solucao legal tambem e adotada Argentina, Espanha, Belgica e Israel.

Na Alemanha e Haiti, a imputabilidade penal comeca aos catorze anos.

Estes exemplos mostram claramente que o criterio de fixacao da idade, para efeitos de responsabilidade penal, nao e absoluto, podendo variar de acordo com a gravidade do crime, a realidade social do pais, o momento historico, entre outros aspectos.

No Brasil, a idade de dezoito anos foi eleita por um critério de política criminal. A fixação desse limite diverge dos fatos sociais, em que menores de dezoito anos demonstram claramente possuir a consciência do fato criminoso e a vontade deliberada de praticar tal conduta, sendo plenamente imputável.

Entendemos que essa distinção entre o menor consciente dos seus atos, demonstrado tal fato por exames psicológicos confiáveis, e o menor com desenvolvimento mental e emocional incompleto é de suma importância para a definição da imputabilidade do menor.

Esta solução é semelhante àquela adotada para os índios. Se o índio viver em estado natural, sem aculturação, não adaptado à civilização, será considerado inimputável, uma vez que não possui o desenvolvimento suficiente para entender o caráter delituoso de sua ação. São os chamados silvícolas inadaptados. Todavia, é plenamente imputável o índio já aculturado, com desenvolvimento mental que lhe permite compreender a ilicitude de seus atos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal..

Desse modo, propomos alteração no art. 228 da Constituição Federal, não para reduzir simplesmente a maioria penal, mas para permitir que o Juiz, no caso concreto, examine a situação do acusado e determine se é ele inimputável ou não, mesmo sendo menor de dezoito anos.

Para esse aperfeiçoamento da norma constitucional, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado **MEDEIROS**

Proposição: PEC-489/2005

Autor: MEDEIROS E OUTROS

Data de Apresentação: 07/12/2005 19:32:00

Ementa: Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:24

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 4-AIRTON ROVEDA (PPS-PR)
- 5-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 6-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 7-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)
- 8-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 9-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
- 10-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 11-ALMIR MOURA (PFL-RJ)
- 12-ANA ALENCAR (PL-TO)
- 13-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 14-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
- 15-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 16-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 17-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 18-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
- 19-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 20-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 21-AUGUSTO NARDES (-)
- 22-BADU PICAÑO (PL-AP)
- 23-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 24-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 25-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 26-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 27-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 28-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 29-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 30-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 31-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 32-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 33-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
- 34-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 35-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)

36-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
37-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
38-CORONEL ALVES (PL-AP)
39-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
40-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
41-DELFINO NETTO (PMDB-SP)
42-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
43-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
44-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)
45-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
46-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
47-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
48-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
49-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
50-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)
51-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
52-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
53-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
54-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
55-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
56-GERSON GABRIELLI (PFL-BA)
57-GIACOBO (PL-PR)
58-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
59-GORETE PEREIRA (-)
60-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
61-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
62-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
63-INALDO LEITÃO (PL-PB)
64-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PL-PE)
65-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
66-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)
67-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
68-JAIRO CARNEIRO (PFL-BA)
69-JOÃO BATISTA (PP-SP)
70-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
71-JOÃO CARLOS BACELAR (PL-BA)
72-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
73-JOÃO LEÃO (PP-BA)
74-JOÃO LYRA (PTB-AL)
75-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
76-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
77-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
78-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
79-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
80-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)
81-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
82-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)

83-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
84-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
85-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
86-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
87-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
88-LAEL VARELLA (PFL-MG)
89-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
90-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
91-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
92-LINO ROSSI (PP-MT)
93-LOBBE NETO (PSDB-SP)
94-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
95-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
96-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
97-LUIZ CARLOS SANTOS (PFL-SP)
98-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
99-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
100-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
101-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
102-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)
103-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
104-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
105-MARCOS ABRAMO (PP-SP)
106-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)
107-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
108-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
109-MEDEIROS (PL-SP)
110-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
111-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
112-MILTON MONTI (PL-SP)
113-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
114-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
115-NATAN DONADON (PMDB-RO)
116-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
117-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
118-NELSON MEURER (PP-PR)
119-NELSON TRAD (PMDB-MS)
120-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
121-NEUTON LIMA (PTB-SP)
122-NEY LOPES (PFL-RN)
123-NILSON PINTO (PSDB-PA)
124-NILTON BAIANO (PP-ES)
125-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
126-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
127-PAES LANDIM (PTB-PI)
128-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
129-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)

130-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
131-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
132-PAULO LIMA (PMDB-SP)
133-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
134-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
135-PEDRO IRUJO (PMDB-BA)
136-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
137-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
138-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
139-REMI TRINTA (PL-MA)
140-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
141-RENATO COZZOLINO (PDT-RJ)
142-RICARDO BARROS (PP-PR)
143-RICARDO IZAR (PTB-SP)
144-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
145-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
146-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
147-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
148-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
149-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
150-RUBINELLI (-)
151-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
152-SANDRO MABEL (PL-GO)
153-SARAIVA FELIPE (-)
154-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
156-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
157-VICENTE CASCIONE (PTB-SP)
158-VIEIRA REIS (PMR-RJ)
159-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
160-WAGNER LAGO (PDT-MA)
161-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
162-WELLINGTON FAGUNDES (PL-MT)
163-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
164-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
165-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
166-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
167-ZÉ LIMA (PP-PA)
168-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
169-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
170-ZONTA (PP-SC)
171-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-DR. HELENO (PSC-RJ)
2-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
3-JORGE GOMES (PSB-PE)
4-MORONI TORGAN (PFL-CE)

5-TATICO (PTB-DF)

Assinaturas Repetidas

1-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)

2-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

3-ALMIR MOURA (PFL-RJ)

4-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

5-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)

6-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)

7-GIACOBO (PL-PR)

8-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)

9-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)

10-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)

11-LOBBE NETO (PSDB-SP)

12-MARCELO ORTIZ (PV-SP)

13-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)

14-MILTON MONTI (PL-SP)

15-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)

16-ONYX LORENZONI (PFL-RS)

17-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)

18-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)

19-PAULO LIMA (PMDB-SP)

20-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)

21-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)

22-SILVIO TORRES (PSDB-SP)

23-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)

24-ZONTA (PP-SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 48, DE 2007 (Do Sr. Rogerio Lisboa e outros)

Altera o artigo 228 da Constituição Federal

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-171/1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do ☐ 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta altera o art. 228 da Constituição da República para reduzir a idade penal a dezesseis anos. Sob o aspecto constitucional e jurídico, a proposta é perfeitamente possível, pois a disposição que se pretende alterar não constitui norma pétrea, podendo ser modificada por iniciativa do Poder Constituinte Derivado.

A questão envolve a discussão sobre a alarmante escalada da criminalidade, que em uma de suas vertentes contemporânea mais evidente revela a utilização cada vez mais intensa de menores de dezoito anos de idade, seja na prática de pequenos delitos, seja no seio do crime organizado.

Convém lembrar que, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, teve o cuidado de declarar que a criança e o adolescente são titulares de direitos fundamentais, como à vida, educação, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, convivência familiar, entre outros. Mas, essas normas pragmáticas, mesmo após a edição do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - ficaram praticamente no papel. Faltam iniciativas governamentais, capazes de garantir aos menores abandonados, abrigo - que não se pareça com os “depósitos” hoje existentes, verdadeiras escolas de criminalidade - e, aos menores delinquentes, estabelecimentos capazes de conduzi-los à ressocialização, através de estudo, de trabalho e da profissionalização.

Em verdade, não é só o governo quem tem falhado e tratado a questão do menor com desprezo e negligência. A situação atual mudou, não sendo raros os casos de menores

delinquentes que vivem integrados a uma família, que, em certos casos, até se beneficiam da atividade criminosa dos filhos.

A má formação dos filhos é uma realidade de nossa sociedade, que já revela sinais de degradação. Os lamentáveis exemplos negativos chegam ao recesso do lar pelo aparelho de televisão. Cenas de violência e sexo são exibidas diuturnamente às nossas crianças, que em muitos casos imitam nas ruas esses exemplos negativos vistos na televisão.

Nesse quadro grave é improdutivo pensar que o menor de dezesseis anos não tem discernimento para compreender a prática de um delito. Infelizmente, até o menor de doze anos, frequentemente, é utilizado para prática criminosa. Sabe-se que está tramitando no Congresso proposta para elevar de três para dez anos a medida sócio-educativa de internação para atos infracionais de grande gravidade, como homicídio qualificado, latrocínio, sequestro e o estupro seguido de morte. Mas isso não resolve o problema da idade penal.

Como disse o professor Fernando Whitaker, em sua obra “O Sistema Constitucional Brasileiro”, a norma do artigo 228 da Constituição Federal encerra verdadeira contradição em seu bojo, pois considera inimputáveis os menores de dezoito anos, que, nada obstante, em outra norma (art. 14, $\square$ 1º, II, c), são admitidos a votar, o que nos leva a admitir, como lembrou o emérito constitucionalista, que “é evidente que, se estão habilitados a decidir o destino da pátria, deveriam responder pelos próprios atos, sob pena de gravíssimas consequências”.

Com efeito, a incongruência fica mais evidente ainda quando se coteja ambas as normas e se constata que se o menor de dezesseis anos cometer crime eleitoral, por ser inimputável, não poderá ser exemplarmente punido, não obstante tivesse sido habilitado pela lei a participar do processo eleitoral.

Ora, se o menor de dezesseis anos tem maturidade e discernimento para o exercício de direito político, soa inconsequente que com tal idade seja tratado como inimputável.

Além disso, o Código Civil reconhece capacidade ao menor de dezesseis anos, desde que emancipado ou assistido, para o exercício da atividade empresarial (veja arts. 5º, I, 974 e 976 do CC). Pode, ainda, contrair casamento com autorização dos pais (art. 1517), ser testemunha (art. 228, I) e fazer testamento (art. 1860), sempre ao argumento de que tem discernimento para assumir responsabilidades. Se é assim, porque será diferente em relação a prática de delito?

Conforme estudo realizado por Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo, Promotor da Vara da Infância e Juventude da Capital de São Paulo, publicado na Revista do MP nº 14/2001, a idade penal em Portugal e na Argentina está fixada em dezesseis anos; na Inglaterra em dez anos; na França em treze anos; na Itália, Japão e Alemanha em quatorze anos e nos EUA em sete anos.

Para se ter uma idéia, antes do atual Código Penal de 1940, a idade penal era de dezesseis anos e a razão para ser alterada no Código atual não foi biológico, mas sim, política.

E de lá pra cá, o quadro realístico do País mudou e mudou para pior, o que impõe ao legislador o dever de alterar a idade penal, adequando-a à realidade do País, inclusive às suas leis civis e, sobretudo, constitucional, que outorga ao menor de dezesseis anos o direito sagrado e importantíssimo do voto, em clara demonstração de que dezesseis anos é, consoante o entendimento do legislador constituinte, idade de razão e maturidade.

Nem se diga que no cumprimento da pena se estará misturando o jovem de tenra idade com criminosos mais velhos e escolados, pois nada impede que o legislador, por razões de política criminal, crie estabelecimentos próprios e específicos para cumprimento da pena de pessoas entre dezesseis e vinte e um ano de idade, por exemplo, privilegiando o trabalho, atividades culturais e o ensino de ofícios, como forma de progressão e ressocialização.

Em tais circunstâncias, é oportuno o projeto pois fornece ao Estado meio eficaz de combate à delinquência, que a toda hora recrudesce e assola a vida dos brasileiros, além de corrigir incongruência no texto constitucional.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

Deputado Rogério Lisboa
DEM/RJ

Proposição: PEC-48/2007

Autor: ROGERIO LISBOA E OUTROS

Data de Apresentação: 19/4/2007 15:50:21

Ementa: Altera o artigo 228 da Constituição Federal

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:5

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

2-ABELARDO LUPION (DEM-PR)

3-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

4-AIRTON ROVEDA (PR-PR)

5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

6-ALINE CORRÊA (PP-SP)

7-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
9-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
10-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
12-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
13-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
14-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
15-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
16-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
18-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
19-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
20-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
21-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
22-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
23-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
25-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
26-CARLITO MERSS (PT-SC)
27-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
28-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
29-CARLOS MELLES (DEM-MG)
30-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
31-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
32-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
33-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
34-CHICO ABREU (PR-GO)
35-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
36-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
37-CIRO PEDROSA (PV-MG)
38-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
39-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
40-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
41-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
42-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
43-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
44-DÉCIO LIMA (PT-SC)
45-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
46-DR. BASEGIO (-)
47-DR. TALMIR (PV-SP)
48-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
49-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
50-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
51-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
52-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
53-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)

54-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
55-ELIENE LIMA (PP-MT)
56-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
57-EUDES XAVIER (PT-CE)
58-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
59-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
60-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
61-FELIPE MAIA (DEM-RN)
62-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
63-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
64-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
65-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
66-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
67-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
68-GERVÁSIO SILVA (DEM-SC)
69-GILMAR MACHADO (PT-MG)
70-GLADSON CAMELI (PP-AC)
71-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
72-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
73-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
74-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
75-JAIME MARTINS (PR-MG)
76-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
77-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
78-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
79-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
80-JOÃO DADO (PDT-SP)
81-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
82-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
83-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
84-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
85-JORGE KHOURY (DEM-BA)
86-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
87-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
88-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
89-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
90-LAEL VARELLA (DEM-MG)
91-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
92-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
93-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
94-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
95-LIRA MAIA (DEM-PA)
96-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
97-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
98-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
99-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
100-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)

101-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
102-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
103-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
104-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
105-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
106-MARCOS MONTES (DEM-MG)
107-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
108-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
109-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
110-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
111-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
112-MILTON MONTI (PR-SP)
113-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
114-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
115-MUSSA DEMES (DEM-PI)
116-NEILTON MULIM (PR-RJ)
117-NÉLIO DIAS (PP-RN)
118-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
119-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
120-NELSON MEURER (PP-PR)
121-NELSON TRAD (PMDB-MS)
122-NILSON MOURÃO (PT-AC)
123-NILSON PINTO (PSDB-PA)
124-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
125-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
126-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
127-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
128-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
129-PAES LANDIM (PTB-PI)
130-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
131-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
132-PAULO ROCHA (PT-PA)
133-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
134-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
135-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
136-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
137-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
138-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
139-RENATO MOLLING (PP-RS)
140-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
141-RICARDO BARROS (PP-PR)
142-RICARDO IZAR (PTB-SP)
143-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
144-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
145-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
146-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
147-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)

148-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
149-SANDRO MABEL (PR-GO)
150-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
151-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
152-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
153-SILAS CÂMARA (PAN-AM)
154-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
155-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
156-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
157-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
158-TAKAYAMA (PAN-PR)
159-TATICO (PTB-GO)
160-VADÃO GOMES (PP-SP)
161-VALADARES FILHO (PSB-SE)
162-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
163-VILSON COVATTI (PP-RS)
164-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
165-VITOR PENIDO (DEM-MG)
166-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
167-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
168-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
169-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
170-ZÉ GERALDO (PT-PA)
171-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
172-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
2-MARCOS ANTONIO (PAN-PE)
3-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
4-NERI GELLER (PSDB-MT)
5-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
6-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
7-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
8-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)

Assinaturas Repetidas

1-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
2-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
3-GERVÁSIO SILVA (DEM-SC)
4-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
5-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

.....

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO V
DA PROVA

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:
I - os menores de 16 (dezesseis) anos;
II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;
III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;
IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;
V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.
Parágrafo único. Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:
I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;
II - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo;
III - que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.

PARTE ESPECIAL

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

LIVRO IV

DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I

DO DIREITO PESSOAL

Subtítulo I

Do Casamento

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

.....

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

.....

TÍTULO III DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

.....

CAPÍTULO II Da Capacidade de Testar

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 73, DE 2007

(Do Sr. Alfredo Kaefer e outros)

Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PEC-171/1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 228. A autoridade judiciária decidirá sobre a imputabilidade penal do menor de dezoito anos, avaliada sua capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico, ouvido o Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

Pouco resta a acrescentar sobre a precocidade cada vez mais evidente de os jovens, crianças e adolescentes entenderem os mecanismos fáticos que movimentam o homem na sociedade e a sua própria posição pessoal perante esses fatos em idade mais tenra.

É verdade atestada pelas notícias, escoimados em registros confiáveis que grandes cientistas, executivos, capitães de indústria, pensadores e escritores tem produzido seus frutos – muitas vezes até com genialidade quando - jovens e adolescentes.

Sem chegar a tanto, mas com relação ao fato importantíssimo da vida humana e sua garantia, não há como ignorar o fato, a verdade, de que bem mais cedo é apercebida por eles a obrigatoriedade de respeitá-la e preservá-la. A idade por si só não é fator determinante do desconhecimento do ético e não ético, moral ou imoral, justo ou injusto.

O nosso Código Penal de 1940, vale dizer, com mais de sessenta anos de vigência, não acompanhou a evolução e progresso tecnológico e de conhecimento humano que cresce em vertiginosa espiral.

Os jovens trabalham, procriam e participam da mecânica de vida mais cedo de que cinquenta anos atrás. Há que se acompanhar essa revolução do conhecimento e autodeterminação, com a atualização de nossa Lei Penal. O Código Civil já diminuiu a idade para responsabilidade civil, atento a essa verdade.

O Código Penal, onde prepondera com mais vigor aspectos psicológicos, emocionais e de conhecimento do agente, deve sofrer alteração assemelhada. Não pela simples redução da menoridade penal, mas, pela avaliação de seus elementos subjetivos, conforme proposta na alteração. Abandona-se assim o critério cronológico para se adotar o critério subjetivo-psicológico.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

Deputado ALFREDO KAEFER

Proposição: PEC-73/2007

Autor: ALFREDO KAEFER E OUTROS

Data de Apresentação: 30/5/2007 18:15:00

Ementa: Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:4

Fora do Exercício:0

Repetidas:6

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
- 6-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 7-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 9-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 11-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 12-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 13-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 14-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
- 15-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 18-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 19-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 20-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
- 21-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 22-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 23-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 24-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 25-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
- 26-CARLOS MELLES (DEM-MG)
- 27-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 28-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 29-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 30-CHICO ABREU (PR-GO)
- 31-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 32-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 33-CLEBER VERDE (PTB-MA)
- 34-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 35-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
- 36-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 37-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 38-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 39-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 40-DR. NECHAR (PV-SP)
- 41-DR. TALMIR (PV-SP)
- 42-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 43-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 44-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 45-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)

46-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
47-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
48-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
49-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
50-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
51-ELIENE LIMA (PP-MT)
52-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
53-ELISMAR PRADO (PT-MG)
54-ENIO BACCI (PDT-RS)
55-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
56-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
57-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
58-FELIPE MAIA (DEM-RN)
59-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
60-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
61-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
62-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
63-FERNANDO MELO (PT-AC)
64-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
65-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
66-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
67-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
68-GEORGE HILTON (PP-MG)
69-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
70-GERSON PERES (PP-PA)
71-GERVÁSIO SILVA (DEM-SC)
72-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
73-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
74-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
75-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
76-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
77-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
78-JAIME MARTINS (PR-MG)
79-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
80-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
81-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
82-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
83-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
84-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
85-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
86-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
87-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
88-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
89-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
90-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
91-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
92-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)

93-LAEL VARELLA (DEM-MG)
94-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
95-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
96-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
97-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
98-LIRA MAIA (DEM-PA)
99-LOBBE NETO (PSDB-SP)
100-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
101-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
102-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
103-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
104-MANATO (PDT-ES)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
107-MARCELO MELO (PMDB-GO)
108-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
109-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
110-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
111-MARCOS ANTONIO (S.PART.-PE)
112-MARCOS MONTES (DEM-MG)
113-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
114-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
115-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
116-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
117-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
118-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
119-MILTON MONTI (PR-SP)
120-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
121-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
122-NEILTON MULIM (PR-RJ)
123-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
124-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
125-NELSON MEURER (PP-PR)
126-NELSON TRAD (PMDB-MS)
127-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
128-NILSON PINTO (PSDB-PA)
129-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
130-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
131-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
132-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
133-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
134-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
135-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
136-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
137-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
138-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
139-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)

140-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
141-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
142-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
143-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
144-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
145-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
146-RENATO AMARY (PSDB-SP)
147-RENATO MOLLING (PP-RS)
148-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
149-RICARDO BARROS (PP-PR)
150-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
151-RUBENS OTONI (PT-GO)
152-SANDRO MABEL (PR-GO)
153-SANDRO MATOS (PR-RJ)
154-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
155-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
156-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
157-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
158-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
159-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
160-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
161-TATICO (PTB-GO)
162-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
163-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
164-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
165-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
166-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
167-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
168-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
169-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
170-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
171-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
2-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
3-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
4-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
2-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
3-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
4-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
5-MARCOS MONTES (DEM-MG)
6-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**
.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 85, DE 2007

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o art. 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-171/1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável e estará sujeito às normas da legislação especial, ressalvado o seguinte:

I – nos crimes dolosos contra a vida, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, será avaliado por uma equipe multiprofissional constituída pela autoridade judiciária e emancipado para efeitos penais, se ficar constatado, mediante laudo emitido pela equipe designada pelo juiz, que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Justificativa

O projeto modifica a regra constitucional vigente, que considera inimputável o menor de 18 anos, independentemente de sua condição social, cultural ou psicológica e de sua compreensão do ilícito praticado, criando a figura da emancipação para fins penais. Pretende-se, com ele, tornar imputável o agente com idade entre 16 e 18 anos que, ao tempo da ação, tinha perfeita consciência da ilicitude do fato e condições de conduzir-se de acordo com esse entendimento.

A Constituição Federal, assim como a lei penal, adotou o critério biológico para impor a inimputabilidade do menor. Por esse método o simples fato

de ter menos de dezoito anos induz à presunção, *jure et de jure*, de que o jovem é imaturo e incapaz de entender a ilicitude do fato e de conduzir-se segundo esse entendimento. É diferente do que ocorre com o doente mental, só considerado inimputável se em razão da doença for incapaz tanto de entender o caráter ilícito do fato como de determinar-se conforme esse entendimento.

O Código Penal, no entanto, é de 1940, e a Constituição, de quase vinte anos atrás. A realidade de hoje não é a mesma daqueles tempos. Além de as condições sociais serem outras, o jovem está muito melhor informado sobre o mundo que o cerca do que vinte ou sessenta anos atrás. Além do mais, aos 16 anos ele já vota e pode emancipar-se no plano civil, respondendo plenamente pelas obrigações que assume nessa área.

Em outros países, o menor de 18 anos já é imputável. Na Alemanha e Itália, por exemplo, isso já acontece, desde que o jovem seja dotado de entendimento e vontade. Não há razão para que o Brasil continue mantendo o pressuposto biológico como critério absoluto.

Além de adequar a legislação ao momento atual, a iniciativa será mais uma contribuição do Parlamento para o combate ao crime organizado, cujas quadrilhas recrutam, com habitualidade crescente, jovens entre 16 e 18 anos para suas ações criminosas. O caso do garoto João Hélio, arrastado brutalmente pelos subúrbios do Rio de Janeiro, é apenas mais um exemplo do envolvimento de menores em atividades delituosas.

É certo que muitos resistem à idéia da redução da menoridade penal. O projeto respeita os que assim pensam, mantendo a inimputabilidade aos dezoito anos como regra geral. A imputabilidade somente se dará em relação ao menor entre 16 e 18 anos e naqueles casos em que o próprio judiciário, mediante laudo expedido por comissão multiprofissional, constatar a plena condição do menor de responder penalmente por seus atos.

Por essas razões, submetemos a proposta à análise dos nobres Pares na expectativa de seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2007

Deputado Onyx Lorenzoni

Líder do PFL

Proposição: PEC 0085/07
Autor da Proposição: ONYX LORENZONI E E OUTROS
Data da Apresentação: 06/06/2007
Ementa: Altera o art. 228 da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	006
Licenciados	001
Repetidas	039
Ilegíveis	001
Total	220

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION	DEM	PR
ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
AELTON FREITAS	PR	MG
AFONSO HAMM	PP	RS
ALBANO FRANCO	PSDB	SE
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
ANGELA AMIN	PP	SC
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	DEM	BA
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARMANDO MONTEIRO	PTB	PE
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BEL MESQUITA	PMDB	PA
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
CARLOS EDUARDO CADOCA	PMDB	PE
CARLOS MELLES	DEM	MG
CARLOS SOUZA	PP	AM
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS

CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
CHICO ABREU	PR	GO
CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
CLAUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLEBER VERDE	PRB	MA
CLÓVIS FECURY	DEM	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAGOBERTO	PDT	MS
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DR. NECHAR	PV	SP
DR. TALMIR	PV	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP	MT
EMANUEL	PSDB	SP
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FÁBIO SOUTO	DEM	BA
FELIPE MAIA	DEM	RN
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
FRANK AGUIAR	PTB	SP
GERALDO RESENDE	PPS	MS
GERALDO THADEU	PPS	MG
GERMANO BONOW	DEM	RS
GERVÁSIO SILVA	DEM	SC
GIACOBO	PR	PR
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
HOMERO PEREIRA	PR	MT
INDIO DA COSTA	DEM	RJ

INOCÊNCIO OLIVEIRA	PR	PE
IRINY LOPES	PT	ES
JAIRO ATAIDE	DEM	MG
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO BITTAR	DEM	MG
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO OLIVEIRA	DEM	TO
JORGE KHOURY	DEM	BA
JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
JORGINHO MALULY	DEM	SP
JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
JOSÉ CARLOS MACHADO	DEM	SE
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PTB	PE
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JÚLIO REDECKER	PSDB	RS
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
LÉO VIVAS	PRB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LIRA MAIA	DEM	PA
LOBBE NETO	PSDB	SP
LUCENIRA PIMENTEL	PR	AP
LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
LUIZ CARLOS SETIM	DEM	PR
LUIZ CARREIRA	DEM	BA
LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MARCOS MONTES	DEM	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MENDONÇA PRADO	DEM	SE
MICHEL TEMER	PMDB	SP
MIGUEL MARTINI	PHS	MG

MOISES AVELINO	PMDB	TO
MOREIRA MENDES	PPS	RO
MUSSA DEMES	DEM	PI
NELSON TRAD	PMDB	MS
NEUDO CAMPOS	PP	RR
NICE LOBÃO	DEM	MA
NILMAR RUIZ	DEM	TO
ONYX LORENZONI	DEM	RS
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO BORNHAUSEN	DEM	SC
PAULO MAGALHÃES	DEM	BA
PAULO MALUF	PP	SP
PAULO RENATO SOUZA	PSDB	SP
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
RENATO AMARY	PSDB	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
ROBERTO BRITTO	PP	BA
ROBERTO MAGALHÃES	DEM	PE
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODOVALHO	DEM	DF
RODRIGO MAIA	DEM	RJ
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
RONALDO CAIADO	DEM	GO
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SARNEY FILHO	PV	MA
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO BRITO	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO COSTA	PMN	PE
SILVIO TORRES	PSDB	SP
TATICO	PTB	GO
TONHA MAGALHÃES	PR	BA
URZENI ROCHA	PSDB	RR
VALADARES FILHO	PSB	SE
VELOSO	PMDB	BA

VIC PIRES FRANCO	DEM	PA
VITOR PENIDO	DEM	MG
WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
MILTON MONTI	PR	SP
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PROFESSOR RUY PAULETTI	PSDB	RS
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

IZALCI	DEM	DF

Assinaturas Repetidas

ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
CARLOS MELLES	DEM	MG
CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FRANK AGUIAR	PTB	SP
HOMERO PEREIRA	PR	MT
INOCÊNCIO OLIVEIRA	PR	PE
INOCÊNCIO OLIVEIRA	PR	PE
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
JOÃO OLIVEIRA	DEM	TO
JORGINHO MALULY	DEM	SP
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PTB	PE
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PTB	PE
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JÚLIO REDECKER	PSDB	RS
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MIGUEL MARTINI	PHS	MG

MOISES AVELINO	PMDB	TO
MOISES AVELINO	PMDB	TO
MOREIRA MENDES	PPS	RO
ONYX LORENZONI	DEM	RS
PAULO BORNHAUSEN	DEM	SC
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RODOVALHO	DEM	DF
RONALDO CAIADO	DEM	GO
SÉRGIO BRITO	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
VELOSO	PMDB	BA
VITOR PENIDO	DEM	MG
WOLNEY QUEIROZ		

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 87, DE 2007 (Do Sr. Rodrigo de Castro e outros)

Considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-171/1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 228.....

§ 1º Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível.

§ 2º Comprovada a incapacidade do menor de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá-lo inimputável.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incremento quantitativo e qualitativo da criminalidade e o envolvimento de menores nos delitos têm levado a população a questionar a menoridade penal instituída no art. 228 da Constituição: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”.

Defendem alguns, desconsiderando quaisquer razões de ordem política, que a imputabilidade penal deve ser estabelecida aos dezesseis anos, idade em que é facultado o voto, pois, admitida existência de discernimento para a capacidade eleitoral – que requer juízo e hierarquização de valor, há que se reconhecê-la para a capacidade penal, que envolve apenas a noção, intuitiva e natural, do certo e do errado.

A contrariar esse argumento, está o fato de que a capacidade civil se adquire aos dezoito anos. Assim, reduzida para dezesseis anos a menoridade penal, tornaria esta, apesar de compatível com a eleitoral, incoerente com a menoridade civil.

Embora os três institutos – faculdade eleitoral, capacidade civil e imputabilidade penal – tenham como condição necessária a autodeterminação e o discernimento, tal correlação não pode constituir-se critério absoluto para a estipulação de limite único, não só em razão de questões de política eleitoral e criminal, como também em razão da própria fragilidade do parâmetro biológico que reuniria, sob mesmo rótulo e destino, indivíduos em diferentes estágios de desenvolvimento psicológico e social, sobretudo se considerada a tênue linha que separa a adolescência da fase adulta.

Outros, ainda em defesa da redução da menoridade penal, alegam que a sociedade vive hoje novos tempos, transformada pelo poder da informação e da comunicação, com evidentes impactos no processo de formação da personalidade do homem. Hoje, como consequência da extraordinária evolução experimentada pela humanidade, tem-se a maturidade das pessoas mais cedo que no tempo em que foi formulado o Código Penal - a mais de meio século de nossos dias; e do tempo em que foi concebida a nossa Carta Magna - há 19 anos atrás.

Incontestável a velocidade das mudanças que ocorrem no seio da sociedade. Incontestável, também, a interferência de tais mudanças no processo de formação do ser humano, tornando-a cada vez mais precoce. Mas, se isso traz certeza quanto à necessidade de modificação da norma legal, não dá, por outro lado, segurança quanto à qualidade ou intensidade adequada dessa alteração, o que novamente atesta a imprestabilidade do critério biológico para resolver, isoladamente, a questão da idade-limite da menoridade penal.

É certo, no entanto, que o rebaixamento da idade-limite,

embora não tenha o condão de reduzir a incidência da criminalidade, garante o estreitamento do universo de cooptáveis na prática delituosa.

Óbvio que, qualquer que seja a redução na idade limite, haverá sempre um contingente alvo de cooptação como escudo, atrás do qual se esconderão bandidos e delinquentes, por mais rigoroso que torne o tratamento penal destes pelo aliciamento de menores.

Assim, afigura-se como medida de inibição da participação de menores em crimes a retirada da possibilidade desse escudo, pelo menos nos casos crimes mais graves, como os crimes intencionais contra a vida e aqueles identificados na própria Constituição Federal como merecedores de tratamento mais rigoroso: os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como hediondos – art. 5º, inciso XLIII) e os inafiançáveis e imprescritíveis (prática de racismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional – art. 5º, incisos XLII e XLV).

Importa registrar que essa medida se situa na ponta do controle e não dispensa – até, pelo contrário, acentua – a necessidade de maior empenho na implementação de ações que se inserem na outra ponta, a da educação, condição *sine qua non* aquela é desta.

Na compreensão de que a garantia de inimizabilidade, assegurada a menores de 18 anos no art. 228 da Constituição Federal, não pode sobrepor-se ou mesmo comprometer a garantia de segurança, assegurada a todos os cidadãos no *caput* do art. 5º, da mesma Constituição, a presente proposta de emenda, concebida dentro do princípio de valorização e proteção da vida e da ordem social, representa um esforço de harmonização desses direitos.

Creio representar ela, também, a resposta consciente que a sociedade espera daqueles que têm o dever de acompanhar e interpretar a evolução dos fatos sociais e promover a sua transformação em norma de conduta, capaz de instalar um ambiente mais propício à paz entre as pessoas.

São estas as relevantes razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

Proposição: PEC-87/2007

Autor: RODRIGO DE CASTRO E OUTROS

Data de Apresentação: 12/6/2007 14:25:30

Ementa: Considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos casos que especifica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:5

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

2-AIRTON ROVEDA (PR-PR)

3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

4-ALINE CORRÊA (PP-SP)

5-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)

6-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

7-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

8-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

9-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

10-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)

11-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)

12-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

13-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

14-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)

15-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)

16-BILAC PINTO (PR-MG)

17-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

18-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)

19-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)

20-CARLITO MERSS (PT-SC)

21-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
22-CARLOS MELLES (DEM-MG)
23-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
24-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
25-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
26-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
27-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
28-CLEBER VERDE (PTB-MA)
29-DAGOBERTO (PDT-MS)
30-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
31-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
32-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
33-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
34-DR. NECHAR (PV-SP)
35-DR. UBIALI (PSB-SP)
36-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
37-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
38-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
39-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
40-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
41-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
42-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
43-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
44-ELIENE LIMA (PP-MT)
45-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
46-ENIO BACCI (PDT-RS)
47-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
48-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
49-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
50-FELIPE MAIA (DEM-RN)
51-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
52-FERNANDO CHÜCRE (PSDB-SP)
53-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
54-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
55-FERNANDO MELO (PT-AC)
56-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
57-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
58-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
59-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
60-GEORGE HILTON (PP-MG)
61-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
62-GERALDO THADEU (PPS-MG)
63-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
64-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
65-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
66-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
67-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)

68-JAIME MARTINS (PR-MG)
69-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
70-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
71-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
72-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
73-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
74-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
75-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
76-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
77-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
78-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
79-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
80-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
81-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
82-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
83-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
84-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
85-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
86-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)
87-LAEL VARELLA (DEM-MG)
88-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
89-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
90-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)
91-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
92-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
93-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
94-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
95-LIRA MAIA (DEM-PA)
96-LOBBE NETO (PSDB-SP)
97-LÚCIO VALE (PR-PA)
98-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
99-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
100-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
101-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
102-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
103-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
104-MANATO (PDT-ES)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
107-MARCELO MELO (PMDB-GO)
108-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
109-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
110-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
111-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
112-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
113-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
114-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)

115-MAURO LOPES (PMDB-MG)
116-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
117-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
118-MILTON MONTI (PR-SP)
119-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
120-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
121-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
122-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
123-NELSON MEURER (PP-PR)
124-NELSON TRAD (PMDB-MS)
125-NERI GELLER (PSDB-MT)
126-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
127-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
128-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
129-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
130-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
131-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
132-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
133-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
134-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
135-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
136-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
137-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
138-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
139-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
140-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
141-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
142-RENATO AMARY (PSDB-SP)
143-RENATO MOLLING (PP-RS)
144-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
145-RICARDO BARROS (PP-PR)
146-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
147-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
148-RUBENS OTONI (PT-GO)
149-SANDRO MABEL (PR-GO)
150-SANDRO MATOS (PR-RJ)
151-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
152-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
153-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
154-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
155-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
156-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
157-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
158-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
159-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
160-TATICO (PTB-GO)
161-ULDURICO PINTO (PMN-BA)

162-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
163-VADÃO GOMES (PP-SP)
164-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
165-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
166-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
167-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
168-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
169-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
170-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
171-ZÉ GERALDO (PT-PA)
172-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
2-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
3-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
4-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
5-MARCOS ANTONIO (S.PART.-PE)
6-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
7-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
8-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

Assinaturas Repetidas

1-ALINE CORRÊA (PP-SP)
2-DAGOBERTO (PDT-MS)
3-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
4-SILAS CÂMARA (PTB-AM)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 125, DE 2007

(Do Sr. Fernando de Fabinho e outros)

Altera o art. 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-171/1993.

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228 São penalmente imputáveis os adolescentes.

§ 1º A imputabilidade penal do adolescente será determinada por decisão judicial, proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.

§ 2º Às crianças são penalmente inimputáveis, sujeitas às normas da legislação especial.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei altera a Constituição Federal de 88, que em seu art. 228 diz que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

O art. 228. Da CF/88, não visa as condições sociais, culturais ou psicológica, dos adolescentes e nem os atos ilícitos por eles praticados. A Constituição Federal, assim como a lei penal, adotou o critério biológico para impor a imputabilidade do menor. Por esse método o simples fato de ter menos de dezoito anos induz à presunção, jure et de jure, de que o jovem é imaturo e incapaz de entender a ilicitude do fato e de conduzir-se segundo esse entendimento. É diferente do que ocorre com o doente mental, só considerando inimputável se em razão da doença for incapaz tanto de entender o caráter ilícito do fato como de determinar-se conforme esse entendimento.

Por essas razões, submetemos a proposta á análise dos nobres Pares na expectativa de seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado Fernando de Fabinho
PFL/BA

Proposição: PEC 0125/07
Autor da Proposição: FERNANDO DE FABINHO E OUTROS
Data da Apresentação: 12/07/2007
Ementa: Altera o art. 228 da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	171
	Não Conferem	003
	Licenciados	000
	Repetidas	059
	Ilegíveis	000
	Total	233

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION	DEM	PR
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
ALDO REBELO	PCdoB	SP
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	DEM	BA
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE

CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CELSO RUSSOMANNO	PP	SP
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CIRO NOGUEIRA	PP	PI
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
CLEBER VERDE	PRB	MA
CLÓVIS FECURY	DEM	MA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DR. UBIALI	PSB	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP	MT
ENIO BACCI	PDT	RS
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FELIPE MAIA	DEM	RN
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
FLÁVIO BEZERRA	PMDB	CE
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
GEORGE HILTON	PP	MG
GERVÁSIO SILVA	DEM	SC
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GLADSON CAMELI	PP	AC
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JAIRO ATAIDE	DEM	MG
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO BITTAR	DEM	MG
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA

JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JORGE KHOURY	DEM	BA
JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JOSÉ ROCHA	PR	BA
JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JÚLIO REDECKER	PSDB	RS
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUVENIL ALVES	S.PART.	MG
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LÉO VIVAS	PRB	RJ
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LINDOMAR GARÇON	PV	RO
LUCENIRA PIMENTEL	PR	AP
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARREIRA	DEM	BA
MANATO	PDT	ES
MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO ITAGIBA	PMDB	RJ
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MONTES	DEM	MG
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MAURO LOPES	PMDB	MG
MENDONÇA PRADO	DEM	SE
MILTON MONTI	PR	SP

MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
MUSSA DEMES	DEM	PI
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NERI GELLER	PSDB	MT
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NILSON PINTO	PSDB	PA
OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSÓRIO ADRIANO	DEM	DF
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO BORNHAUSEN	DEM	SC
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
REBECCA GARCIA	PP	AM
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BARROS	PP	PR
RICARDO IZAR	PTB	SP
ROBERTO BRITTO	PP	BA
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SANDRO MABEL	PR	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SOLANGE AMARAL	DEM	RJ
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF

TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VADÃO GOMES	PP	SP
VANDER LOUBET	PT	MS
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WILLIAM WOO	PSDB	SP
WILSON BRAGA	PMDB	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
MICHEL TEMER	PMDB	SP
VALADARES FILHO	PSB	SE

Assinaturas Repetidas

ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNON BEZERRA	PTB	CE
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CELSO RUSSOMANNO	PP	SP
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIME MARTINS	PR	MG
JORGE KHOURY	DEM	BA
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
MARCELO ITAGIBA	PMDB	RJ
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG

MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MILTON MONTI	PR	SP
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON MEURER	PP	PR
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSÓRIO ADRIANO	DEM	DF
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAES LANDIM	PTB	PI
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
TATICO	PTB	GO
TATICO	PTB	GO
VANDER LOUBET	PT	MS
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 399, DE 2009

(Do Sr. Paulo Roberto Pereira e Outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-171/1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O caput do art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 – São penalmente inimputáveis os Menores de dezoito anos, salvo aqueles que cometerem modalidade de ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, de idade superior a 14 anos, devendo ser julgados equiparados aos maiores de dezoito anos completos, como maior imputável, na forma da Lei, desde que ratificado pelo juízo competente e após análise de junta médica e psicológica que ateste a plena consciência das conseqüências do ilícito praticado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente em nosso País, traduz-se uma realidade diária de violência e grave ameaça à integridade das pessoas. Somos cidadãos acuados e indefesos diante do descaso do Governo, que não cumpre seu papel de forma satisfatória, seja por falta de uma política de segurança pública eficaz na prevenção e repressão à prática de ilícitos penais, seja pela inaplicabilidade intrínseca de um sistema penitenciário utópico, disposto em normas difusas no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Execuções Penais e na Lei de Crimes Hediondos, entre outras. Estas disposições legais encontram extrema dificuldade de concretização frente à dura realidade.

Não estamos avançando na busca de soluções. A reação natural da sociedade, através da grande mídia, que representa uma boa parcela da população brasileira, opina, sobretudo através dos jornais, refletindo categoricamente o sentimento de insegurança e revolta diante da impunidade sobre os atos dos menores infratores na atualidade.

Frente às adversidades legais encontradas e ainda por ser o tema “adolescente infrator” extremamente complexo e carregado de emoções, as medidas especiais, sócio-educativas, discriminadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são as menos implementadas em nosso sistema carcerário de forma satisfatória. As suscitadas medidas acabam, ao ver da sociedade, privilegiando os adolescentes infratores com, na realidade, pouca ou nenhuma consequência objetiva sobre seus atos, quando da efetiva aplicação da medida coercitiva.

Nossa proposta é relativizar a redução da maioridade penal, de tal forma que deverá ser aplicada apenas aos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, por menor infrator, com idade superior a 14 anos. Essa Proposta de Emenda à Constituição está focada no cerne do problema; dada a inviabilidade, frente a quase duas décadas de existência, de efetivo cumprimento das medidas e disposições sócio-educativas do ECA.

Em primeiro lugar, se a lei tem que partir de algum referencial, deve respeitar a constituição, que estabelece que ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e também, primordialmente, do poder público, assegurar os direitos referentes à vida dos cidadãos brasileiros.

A mídia televisiva e escrita vincula constantemente casos de violência e ofensa ao ser humano praticados, cada vez mais, por adolescentes menores de dezoito anos, aptos para praticar o ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, e, no entanto, penalmente inimputáveis pela legislação brasileira. Esse é, a nosso ver, motivo bastante para considerar viável uma mudança em nossa Carta Magna a fim de penalizar criminalmente esses jovens, que efetivamente cometem os ilícitos penais discriminados para garantia da segurança pública e subsequente repressão e redução da criminalidade.

Além disso, as taxas de reincidência criminal no Brasil são altíssimas. Com a possibilidade de redução relativa da maioridade penal, e trazendo, com essa medida, também para os jovens a incidência da regra geral do Código Penal, dificultaremos sobremaneira ao infrator a reincidência em ato ilícito contra a pessoa, vez que a pena a que estará sujeito é de maior gravidade e tempo de cumprimento em restrição de liberdade.

Outro ponto a ser abordado é a questão de exigência de uma junta médica e psicológica como pré-requisito para atestar a plena consciência das consequências dos atos ofensivos e violentos praticados contra a pessoa, pelo Menor infrator. Essa tratativa de inclusão dos menores infratores, equiparando-os àqueles maiores de dezoito anos, como pessoa penalmente imputável nesse rol de conduta delituosa faz-se necessária, pois, a regra geral do Código Penal estabelece que as pessoas penalmente imputáveis que apresentem um perfil mental criminoso, tais como, por exemplo, os psicopatas, não serão condenados a pena, mas sim a devido tratamento médico, pois o caso é de prática delituosa por ação de doença mental.

Está mantida a justiça: tratamento para quem é doente, pena para quem é criminoso, seja ele adulto ou jovem praticante de crime violento contra a integridade da pessoa.

Hodiernamente, com a facilidade de acesso a informações disponíveis em todos os tipos de mídias, inclusive aos jovens, a delinquência tem ciência do amparo legal permissivo, e justamente por essa razão, gera para o Menor infrator e para a sociedade, o sentimento concreto da impunidade de seus atos.

Estamos reféns, nossa sociedade está com os valores invertidos e precisando cada vez mais de proteção, carente de legislação rigorosa e amedrontada pela impunidade da juventude, que pratica seus ilícitos contra a pessoa sem freios. Some-se a isso o estado atual do país, em que permeia nossa realidade a fome, as drogas, a dificuldade de acesso as escolas e na ausência de um verdadeiro lar, nossos jovens traduzem-se em verdadeiras bombas relógio. Infelizmente, trata-se de verdadeiro risco para a tranquilidade social permitir que eles sejam protegidos por lei e não possam ser punidos criminalmente.

Analisemos agora a mão de obra adolescente empregada unicamente no tráfico. A criminalidade faz uso de mão-de-obra jovem porque confia no Estatuto da Criança e do Adolescente minorando as penas cominadas. Não dizemos que com essa medida coercitiva o jovem brasileiro deixará de traficar porque agora poderá ser preso, mas reduziremos consideravelmente a impunidade legalmente implícita nessa conduta.

Em última análise, pode-se dizer que o próprio Estado é tão criminoso quanto qualquer criminoso, pois é o verdadeiro fabricante de condições para o crime progredir com a permissividade excessiva e com a ausência de uma legislação firme e coerente com a realidade atual.

Medidas de combate a violência são necessárias, principalmente através de procedimentos técnicos e instrumentos legais condizentes com a realidade, pois para solucionar os graves problemas da violência na atualidade, torna-se prioritária a redução relativa da maioridade penal para os crimes ofensivos à integridade da pessoa.

Para exemplificar, citamos afirmações dispersas na mídia impressa sobre situações atuais que envolvem Menores infratores, assim como opiniões dos respectivos sobre o ECA:

- a) Sobre situações descritas e ocorridas na Zona Sul do Rio: "*M., 17 anos (que teria atirado na "socialite"), tem uma passagem pela polícia por assalto à mão armada. Seu comparsa R., 17 anos, tem seis passagens: três por assalto à mão armada, uma por lesão corporal e uma por ameaça.*" **(O Dia, 24/11/2006)** "*Adolescente matou socialite, diz polícia. Segundo a polícia ele havia sido preso há certa de 40 dias por roubo, mas foi liberado 20 dias depois. O outro adolescente tem em sua ficha mais seis passagens pela polícia. Bira (o outro assaltante, de 21 anos) já foi preso cinco vezes.*" **(Folha de São Paulo, 24/11/2006)** "*A lei que protege jovens assassinos. A poucos meses de completar 18 anos, o homem que confessou ontem ter atirado no rosto da empresária Ana Cristina Johannpeter voltará às ruas em breve. É protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impunidade contra a qual o JB protesta publicando esta foto, sem tarja.*" **(JB, 26/11/2006)** "*Menor é apreendido com pistola 380 e zomba da lei que o protege. "Não tem problema. Vou voltar para o parque de diversão (DEGASE). Daqui a seis meses volto."*" **(JB, 29/11/2006)** "*Menores fazem 3 reféns em Botafogo (...)*dois Menores de 15 e 16 anos causaram pânico... Os assaltantes que moram na Ladeira Tabajaras estavam armados com pistola PT380." **(O Globo, 06/12/2006)**
- b) Sobre situações no Acre, em Xapuri: "Menor de 17 anos, neto de Darly Alves, que mandou matar Chico Mendes, mata um estudante com 10 facadas. O neto de Darly já tinha cumprido uma internação na Pousada do Menor, acusado de participação na morte de uma estudante executada com dois tiros na cabeça. O rapaz havia saído da Pousada há cerca de três meses." **(Gazeta do Acre, de 08/11/2006)**

Assim, a busca de soluções para a violência praticada pelos menores de dezoito anos e maiores de catorze merece aprofundamento, por todos nós que vivemos o dia-a-dia oprimidos pela sensação de impunidade que ronda a juventude. Por outro lado, os sucessivos governos não enfrentaram o problema e a sociedade não cobra a sua omissão.

Pelos motivos expostos, peço o justo apoio dos nobres Deputados e Deputadas.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Paulo Roberto

Proposição: PEC 0399/09

Autor: PAULO ROBERTO PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 26/08/2009 4:25:00 PM

Ementa: Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 176

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 010

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 195

Assinaturas Confirmadas

- 1-BILAC PINTO (PR-MG)
- 2-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 3-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 4-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 5-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 6-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 7-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 8-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 9-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 10-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 11-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 12-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 13-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 14-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 15-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

16-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
17-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
18-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
19-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
20-JOÃO DADO (PDT-SP)
21-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
22-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
23-NEILTON MULIM (PR-RJ)
24-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
25-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
26-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
27-NELSON MEURER (PP-PR)
28-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
29-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
30-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
31-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
32-LIRA MAIA (DEM-PA)
33-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
34-CLEBER VERDE (PRB-MA)
35-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
36-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
37-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
38-TATICO (PTB-GO)
39-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
40-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
41-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
42-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
43-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
44-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
45-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
46-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
47-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
48-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
49-DR. NECHAR (PV-SP)
50-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
51-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
52-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
53-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
54-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
55-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
56-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
57-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
58-ALBERTO FRAGA (DEM-DF)
59-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
60-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
61-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)

62-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
63-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
64-GEORGE HILTON (PP-MG)
65-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
66-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
67-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
68-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
69-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
70-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
71-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
72-VELOSO (PMDB-BA)
73-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
74-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
75-MILTON MONTI (PR-SP)
76-ELIENE LIMA (PP-MT)
77-MANATO (PDT-ES)
78-JAIME MARTINS (PR-MG)
79-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
80-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
81-FELIPE MAIA (DEM-RN)
82-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
83-PAES LANDIM (PTB-PI)
84-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
85-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
86-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
87-VITAL DO RÉGO FILHO (PMDB-PB)
88-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
89-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
90-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
91-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
92-RUBENS OTONI (PT-GO)
93-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
94-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
95-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
96-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
97-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
98-LÉO VIVAS (PRB-RJ)
99-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
100-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
101-GLADSON CAMELI (PP-AC)
102-MARCELO MELO (PMDB-GO)
103-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
104-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
105-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
106-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
107-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

108-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
109-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
110-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
111-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
112-CIRO PEDROSA (PV-MG)
113-AELTON FREITAS (PR-MG)
114-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
115-JORGE KHOURY (DEM-BA)
116-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
117-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
118-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
119-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
120-DR. UBIALI (PSB-SP)
121-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
122-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
123-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
124-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
125-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
126-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
127-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
128-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
129-WILSON PICLER (PDT-PR)
130-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
131-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
132-ROBERTO ALVES (PTB-SP)
133-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
134-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
135-RAUL HENRY (PMDB-PE)
136-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
137-LAEL VARELLA (DEM-MG)
138-NATAN DONADON (PMDB-RO)
139-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
140-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
141-VITOR PENIDO (DEM-MG)
142-FERNANDO MELO (PT-AC)
143-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
144-RENATO AMARY (PSDB-SP)
145-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
146-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
147-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
148-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
149-VALADARES FILHO (PSB-SE)
150-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
151-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
152-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)
153-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)

154-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
155-TAKAYAMA (PSC-PR)
156-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
157-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
158-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
159-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
160-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
161-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
162-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
163-ZÉ GERALDO (PT-PA)
164-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
165-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
166-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
167-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
168-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
169-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
170-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
171-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
172-ALINE CORRÊA (PP-SP)
173-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
174-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
175-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
176-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

Assinaturas que Não Conferem

1-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
2-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
3-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
4-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
5-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
6-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
7-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
8-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-RICARDO QUIRINO (PR-DF)

Assinaturas Repetidas

1-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
2-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
3-PAES LANDIM (PTB-PI)
4-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
5-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
6-BILAC PINTO (PR-MG)
7-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
8-LIRA MAIA (DEM-PA)

9-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
10-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**
.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 223, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)

Dispõe sobre alteração do artigo 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioridade penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-171/1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A maioridade penal fixada em dezoito anos é definida pelo art. 228 da Constituição Federal. É a idade que o jovem passa a responder por seus atos. Pela legislação brasileira um menor que comete um crime não pode ficar mais que três anos internado, cumprindo medidas socioeducativas.

A legislação brasileira entende que o menor de dezoito anos deve receber um tratamento diferenciado daquele aplicado ao adulto, anos não possuindo ainda desenvolvimento mental completo.

Diferentemente do que acontece em outros países, por exemplo: nos Estados Unidos e Inglaterra não existe idade mínima para aplicação de penas, o critério levado em conta é a índole do criminoso; em Portugal e na Argentina o jovem atinge a maioridade penal aos 16 anos; na Alemanha a idade limite é de quatorze anos e na Índia sete anos.

Considerando o número crescente de crimes violentos cometidos por adolescentes, a sociedade brasileira clama por medida urgente sugerindo mudança

na Constituição Federal, usando como argumento principal os artigos 1.517, do Código Civil, que permite uma pessoa, com autorização dos pais, case a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade; o artigo 1860, parágrafo único, do Código Civil, prevê que os maiores de 16 (dezesseis) anos podem testar; o Artigo 5º, do Código Civil, prevê a possibilidade de emancipação a partir dos 16 (dezesseis) anos, desta forma, podendo exprimir sua vontade para a realização de negócios jurídicos; a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXXIII, possibilita o trabalho para a pessoa a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, e a partir de quatorze anos na condição de aprendiz e por fim, a Constituição da República, no artigo 14, inciso II, §1º, alínea c, permite o voto a partir de 16 (dezesseis) anos, tornando-se obrigatório aos 18 (dezoito) até os 70 (setenta).

Em suma, se uma pessoa menor de 18 (dezoito) anos pode trabalhar, contratar, casar e votar, por que não pode responder criminalmente?

Expostas as considerações sobre os argumentos que visam reduzir a maioria penal, pedimos aos nobres pares a aprovação desta PEC para atender a voz da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2012

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

Proposição: PEC 0223/12

Autor da Proposição: ONOFRE SANTO AGOSTINI E OUTROS

Ementa: Dispõe sobre alteração do artigo 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioria penal.

Data de Apresentação: 23/11/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 180

Não Conferem 002

Fora do Exercício 001
Repetidas 058
Ilegíveis 001
Retiradas 000
Total 242

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 ADRIAN PMDB RJ
- 5 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 8 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 9 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 10 ANTONIO BRITO PTB BA
- 11 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 12 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 13 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 14 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 15 ARNON BEZERRA PTB CE
- 16 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
- 17 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
- 18 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 19 ÁTILA LINS PSD AM
- 20 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
- 21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 23 BERINHO BANTIM PEN RR
- 24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 25 BRUNA FURLAN PSDB SP
- 26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 27 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 28 CARLOS SOUZA PSD AM
- 29 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 30 CÉSAR HALUM PSD TO
- 31 CIDA BORGHETTI PP PR
- 32 CLEBER VERDE PRB MA
- 33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 35 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
- 36 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 38 DIEGO ANDRADE PSD MG
- 39 DR. GRILO PSL MG
- 40 EDINHO BEZ PMDB SC

41 EDSON SILVA PSB CE
42 EDUARDO SCIARRA PSD PR
43 EFRAIM FILHO DEM PB
44 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
45 ELEUSES PAIVA PSD SP
46 ELIENE LIMA PSD MT
47 ELISEU PADILHA PMDB RS
48 ENIO BACCI PDT RS
49 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
50 FÁBIO FARIA PSD RN
51 FÁBIO RAMALHO PV MG
52 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
53 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
54 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
55 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
56 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
57 GENECIAS NORONHA PMDB CE
58 GEORGE HILTON PRB MG
59 GERALDO THADEU PSD MG
60 GIOVANI CHERINI PDT RS
61 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
62 GUILHERME MUSSI PSD SP
63 HELENO SILVA PRB SE
64 HÉLIO SANTOS PSD MA
65 HEULER CRUVINEL PSD GO
66 HOMERO PEREIRA PSD MT
67 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
68 IZALCI PSDB DF
69 JAIME MARTINS PR MG
70 JAIR BOLSONARO PP RJ
71 JAIRO ATAÍDE DEM MG
72 JAQUELINE RORIZ PMN DF
73 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
74 JHONATAN DE JESUS PRB RR
75 JOÃO CAMPOS PSDB GO
76 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
77 JOÃO DADO PDT SP
78 JOÃO LEÃO PP BA
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
81 JORGE BOEIRA PSD SC
82 JORGINHO MELLO PR SC
83 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
84 JOSÉ CHAVES PTB PE
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
86 JOSUÉ BENGTON PTB PA
87 JÚLIO CESAR PSD PI

88 JÚLIO DELGADO PSB MG
89 JUNJI ABE PSD SP
90 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
91 LAUREZ MOREIRA PSB TO
92 LEANDRO VILELA PMDB GO
93 LEONARDO GADELHA PSC PB
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
95 LEOPOLDO MEYER PSB PR
96 LINCOLN PORTELA PR MG
97 LIRA MAIA DEM PA
98 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
99 LUCIANO CASTRO PR RR
100 LÚCIO VALE PR PA
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
102 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
103 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
104 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
105 MANATO PDT ES
106 MANDETTA DEM MS
107 MANOEL SALVIANO PSD CE
108 MARCELO AGUIAR PSD SP
109 MARCELO CASTRO PMDB PI
110 MARCO TEBALDI PSDB SC
111 MARCOS MEDRADO PDT BA
112 MARCOS MONTES PSD MG
113 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
114 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
115 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
116 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
117 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
118 MAURO BENEVIDES PMDB CE
119 MAURO LOPES PMDB MG
120 MAURO MARIANI PMDB SC
121 MENDONÇA FILHO DEM PE
122 MILTON MONTI PR SP
123 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
124 MOREIRA MENDES PSD RO
125 NEILTON MULIM PR RJ
126 NELSON BORNIER PMDB RJ
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
128 NELSON MEURER PP PR
129 NILDA GONDIM PMDB PB
130 NILSON LEITÃO PSDB MT
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
132 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
133 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
134 PAES LANDIM PTB PI

135 PASTOR EURICO PSB PE
136 PAULO FEIJÓ PR RJ
137 PAULO FOLETTO PSB ES
138 PAULO FREIRE PR SP
139 PAULO MAGALHÃES PSD BA
140 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
141 PAULO WAGNER PV RN
142 PINTO ITAMARATY PSDB MA
143 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
144 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
145 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
146 REGUFFE PDT DF
147 REINHOLD STEPHANES PSD PR
148 RENZO BRAZ PP MG
149 RIBAMAR ALVES PSB MA
150 RICARDO IZAR PSD SP
151 ROBERTO BRITTO PP BA
152 ROBERTO DE LUCENA PV SP
153 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
154 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
155 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
156 RODRIGO MAIA DEM RJ
157 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
158 ROMÁRIO PSB RJ
159 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
160 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
161 RUY CARNEIRO PSDB PB
162 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
163 SANDES JÚNIOR PP GO
164 SANDRO ALEX PPS PR
165 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
166 SÉRGIO BRITO PSD BA
167 SÉRGIO MORAES PTB RS
168 SEVERINO NINHO PSB PE
169 SIBÁ MACHADO PT AC
170 SILAS CÂMARA PSD AM
171 TAKAYAMA PSC PR
172 VALDIR COLATTO PMDB SC
173 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
174 VALTENIR PEREIRA PSB MT
175 VILALBA PRB PE
176 VITOR PENIDO DEM MG
177 WALTER IHOSHI PSD SP
178 WALTER TOSTA PSD MG
179 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
180 ZOINHO PR RJ

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

.....

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

.....

TÍTULO III
DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

.....

CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE DE TESTAR

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 228, DE 2012

(Da Sra. Keiko Ota e outros)

Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal, nas condições que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-171/1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 passará vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 228.....

§1º – Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos responderão pela prática:

I – de crimes cometidos com violência ou grave ameaça;

II – de crimes hediondos;

III – de crimes contra a vida.

§2º - A pena será cumprida inicialmente em centros de ressocialização para cumprimento de medidas socioeducativas até o agente completar vinte um anos de idade, ao passo que será transferido para uma unidade prisional, onde deverá cumprir o restante da pena.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia que passa o nosso País se choca e se revolta cada vez mais com a ocorrência de crimes praticados por menores de idade. Casos emblemáticos não faltam e estampam nossos jornais todos os dias, como por exemplo, o do menino João Hélio no Rio de Janeiro, que foi arrastado por 07 quilômetros preso ao carro da mãe, que havia sido roubado por dois delinquentes, um deles menor de idade. Ou ainda o caso dos jovens Liana Friedenbach e Felipe Caffé em São Paulo, que foram

sequestrados e mortos com a participação de Roberto Aparecido Alves Cardoso, menor infrator conhecido como "*Champinha*".

Fatos como esses deixam a população insegura e revoltada, criando um forte clamor por justiça e proteção, fomentando velhas discussões sobre o aumento da progressão das penas, maiores investimentos no sistema carcerário, melhoria da segurança pública, redução da maioridade penal, dentre outros conexos. A maior prova disso é que recentemente uma pesquisa feita pelo Senado Federal revelou que 89% da população brasileira é favorável a redução da maioridade penal. Não podemos ficar surdos em relação às vozes que urgem das ruas.

Diante desses fatos é que a presente proposta vem com o objetivo reduzir a maioridade penal para casos específicos. Crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes hediondos e crimes contra a vida praticados por pessoas maiores de dezesesseis anos e menores de dezoito anos devem ser exemplarmente punidos. Não é mais possível admitir essa barbárie que intimida o cidadão de bem e incentiva os criminosos.

Ademais, o bramido social pela redução da maioridade penal não é algo novo. Tal tese já era sustentada antes mesmo da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente e em sendo assim, tal hipótese não merece ser descartada. Pelo contrário, acreditamos que o assunto já está bem amadurecido e deve ser colocado em pauta.

O estabelecimento da maioridade penal apresentado atualmente pelo art. 228 da Constituição Federal levou em consideração o aspecto simplesmente biológico. Entendeu o legislador àquela época que os menores de dezoito anos não teriam total capacidade de entender o caráter criminoso das suas condutas.

Talvez há duas décadas essa premissa fosse verdadeira, mas hoje não podemos considerar que atualmente, em um mundo moderno e globalizado em que vivemos, um jovem de dezesesseis anos não possua maturidade suficiente para entender a gravidade dos seus atos. A sociedade evoluiu e com ela vários conceitos deixaram de ser verdades absolutas e esse é mais um deles.

Ora, como acreditar que um jovem que tem capacidade de escolher seus líderes políticos através do sufrágio, de constituir economia própria e até de casar, não seja tenha a consciência de que matar, roubar, estuprar ou sequestrar sejam condutas erradas?

A suposição de que um adolescente aos dezesesseis anos não teria total compreensão da ilegalidade dos seus atos poderia encontrar respaldo décadas atrás. Hoje, com o aumento populacional e o consequente melhoramento dos meios de comunicação, além do maior acesso à educação, não podemos mais considerar os adolescentes de hoje como ingênuos ou tolos.

Ao contrário do que alguns defendem, os adolescentes além de possuírem plena capacidade de entendimento da ilicitude de suas condutas, ainda se valem intencionalmente de sua menoridade para a práticas de delitos, pois sabem o quão são brandas as medidas que lhes são impelidas.

O excelentíssimo e saudoso Professor Miguel Reale, já defendia tal posicionamento, quando afirmava que: *"Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo."*

O que vemos hoje é que os adolescentes cometem cada vez mais crimes certos de que as medidas socioeducativas que lhes são aplicadas em nada lhes pune, intimidam ou inibem. Pelo contrário. Pela garantia da impunidade e por estarem abrigados pela própria lei é que os índices de violência só aumentam.

Assim, chegamos à equação de que punição insignificante é garantia de impunidade e ao adolescente o sistema justiça passa a ideia de que o crime compensa.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Congressistas a discutir a presente Proposta de Emenda à Constituição, a qual ao nosso ver, representa a justa preocupação da sociedade em reprimir a criminalidade e a violência em nosso País.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

**Deputada Keiko Ota
(PSB/SP)**

Proposição: PEC 0228/12

Autor da Proposição: KEIKO OTA E OUTROS

Ementa: Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal, nas condições que estabelece.

Data de Apresentação: 12/12/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 177

Não Conferem 007

Fora do Exercício 004

Repetidas 070

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 258

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALFREDO KAEFER PSDB PR
7 ANDRE MOURA PSC SE
8 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
9 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
10 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
11 ANTONIO BULHÕES PRB SP
12 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA
13 ARACELY DE PAULA PR MG
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
15 ÁTILA LINS PSD AM
16 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
17 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
18 BERINHO BANTIM PEN RR
19 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
20 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
21 BIFFI PT MS
22 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
23 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
24 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
25 CARLOS SOUZA PSD AM
26 CELIA ROCHA PTB AL
27 CELSO MALDANER PMDB SC
28 CÉSAR HALUM PSD TO
29 CIDA BORGHETTI PP PR
30 CLEBER VERDE PRB MA
31 COSTA FERREIRA PSC MA
32 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
33 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
36 DILCEU SPERAFICO PP PR
37 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
38 EDINHO BEZ PMDB SC
39 EDIO LOPES PMDB RR
40 EDSON SANTOS PT RJ
41 EDSON SILVA PSB CE
42 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
43 EDUARDO DA FONTE PP PE
44 ELI CORREA FILHO DEM SP
45 ELIENE LIMA PSD MT
46 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
47 FÁBIO FARIA PSD RN
48 FABIO TRAD PMDB MS

49 FELIPE BORNIER PSD RJ
50 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
51 FLAVIANO MELO PMDB AC
52 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
53 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
54 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
55 GERALDO THADEU PSD MG
56 GIACOBINO PR PR
57 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
58 GLADSON CAMELI PP AC
59 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
60 GUILHERME MUSSI PSD SP
61 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
62 HEULER CRUVINEL PSD GO
63 HOMERO PEREIRA PSD MT
64 IRAJÁ ABREU PSD TO
65 IZALCI PSDB DF
66 JAIME MARTINS PR MG
67 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
68 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
69 JHONATAN DE JESUS PRB RR
70 JOÃO CAMPOS PSDB GO
71 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
72 JOÃO DADO PDT SP
73 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
74 JORGINHO MELLO PR SC
75 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
76 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
77 JOSÉ CHAVES PTB PE
78 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
79 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
80 JOSIAS GOMES PT BA
81 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
82 JOVAIR ARANTES PTB GO
83 JÚLIO CESAR PSD PI
84 JÚLIO DELGADO PSB MG
85 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
86 KEIKO OTA PSB SP
87 LAURIETE PSC ES
88 LÁZARO BOTELHO PP TO
89 LEONARDO GADELHA PSC PB
90 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
91 LEOPOLDO MEYER PSB PR
92 LINCOLN PORTELA PR MG
93 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
94 LUCIANO CASTRO PR RR
95 LÚCIO VALE PR PA

96 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
97 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
98 LUIZ SÉRGIO PT RJ
99 MAGDA MOFATTO PTB GO
100 MANATO PDT ES
101 MANOEL SALVIANO PSD CE
102 MARA GABRILLI PSDB SP
103 MARCELO AGUIAR PSD SP
104 MARCELO CASTRO PMDB PI
105 MARCON PT RS
106 MARCOS MONTES PSD MG
107 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
108 MARINHA RAUPP PMDB RO
109 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
110 MAURO BENEVIDES PMDB CE
111 MAURO MARIANI PMDB SC
112 MENDONÇA FILHO DEM PE
113 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
114 NEILTON MULIM PR RJ
115 NELSON BORNIER PMDB RJ
116 NELSON MEURER PP PR
117 NEWTON CARDOSO PMDB MG
118 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
119 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
120 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
121 OTAVIO LEITE PSDB RJ
122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
123 PAES LANDIM PTB PI
124 PASTOR EURICO PSB PE
125 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
126 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
127 PAULO FEIJÓ PR RJ
128 PAULO FOLETTO PSB ES
129 PAULO FREIRE PR SP
130 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
131 PAULO PIAU PMDB MG
132 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
133 PAULO WAGNER PV RN
134 PEDRO CHAVES PMDB GO
135 PENNA PV SP
136 PINTO ITAMARATY PSDB MA
137 REBECCA GARCIA PP AM
138 RENAN FILHO PMDB AL
139 RENATO MOLLING PP RS
140 RIBAMAR ALVES PSB MA
141 ROBERTO BALESTRA PP GO
142 ROBERTO BRITTO PP BA

143 RODRIGO MAIA DEM RJ
144 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
145 ROMÁRIO PSB RJ
146 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
147 RONALDO FONSECA PR DF
148 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
149 ROSE DE FREITAS PMDB ES
150 RUY CARNEIRO PSDB PB
151 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
152 SANDES JÚNIOR PP GO
153 SANDRO ALEX PPS PR
154 SANDRO MABEL PMDB GO
155 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
156 SÉRGIO BRITO PSD BA
157 SIBÁ MACHADO PT AC
158 SILAS CÂMARA PSD AM
159 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
160 TAKAYAMA PSC PR
161 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
162 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
163 VICENTE ARRUDA PR CE
164 VILALBA PRB PE
165 VILSON COVATTI PP RS
166 VINICIUS GURGEL PR AP
167 VITOR PENIDO DEM MG
168 WALDIR MARANHÃO PP MA
169 WALNEY ROCHA PTB RJ
170 WALTER IHOSHI PSD SP
171 WASHINGTON REIS PMDB RJ
172 WELLINGTON ROBERTO PR PB
173 WILLIAM DIB PSDB SP
174 WILSON FILHO PMDB PB
175 ZÉ GERALDO PT PA
176 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
177 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 273, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni e outros)

Altera o art. 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 85/2007.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 60, da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O artigo 228 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, e estará sujeito às normas da legislação especial, estabelecida a seguinte ressalva:

I – nos crimes hediondos ou a estes equiparados, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, poderá ser emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, após avaliação por equipe multidisciplinar, integrada pelo Ministério Público e designada pelo Órgão judiciário; que avaliará sua maturidade emocional, mental e intelectual e determinará a sua consciência, ao tempo da ação, do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

II - sendo responsabilizado criminalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, seguindo após o

cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

De tempos em tempos a sociedade brasileira se depara com episódios protagonizados por menores infratores, e volta o tema da redução ou manutenção da maioridade penal aos 18 anos, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Atualmente a maioria dos países debate-se com a questão da criminalidade infanto-juvenil, uma verdadeira epidemia. No Brasil, o tema é alvo de discussões filosóficas e ideológicas, enquanto mais de uma geração de jovens, tragados pela criminalidade e certos da impunidade, mantém a sociedade em suspenso e à mercê de seus atos de violência.

O presente Projeto de Emenda à Constituição modifica a regra constitucional vigente, insculpida no artigo 228 da Constituição da República, que estabelece ser inimputável o menor de 18 anos, independentemente de sua condição social, cultural ou psicológica e da compreensão do ilícito praticado.

O mecanismo proposto permitirá ampliar uma possibilidade já existente, na legislação civil brasileira, de emancipar civilmente os menores de idade, a partir dos 16 anos, através do [casamento](#), autossuficiência econômica, colação de grau ou [gravidez](#), mediante autorização dos pais ou judicial.

Cria-se, assim, a figura jurídica da emancipação para fins penais, permitindo que se torne penalmente imputável o agente que, com idade entre

16 e 18 anos, pratique crimes considerados como hediondos ou a estes equiparados, desde que, ao tempo da ação delituosa praticada, demonstre possuir maturidade emocional, mental e intelectual e a consciência do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A título de esboço histórico, cabe recordar que no Brasil do século XIX o entendimento de inimputabilidade penal era diverso e mais adequado à realidade social do que o atualmente observado. O Código Penal de 1890 estabelecia a maioridade absoluta aos 14 anos, sendo que dos 9 aos 14 os menores infratores passavam por uma avaliação para determinar seu grau de discernimento com relação aos atos praticados e decidir se podiam ou não responder penalmente. Abaixo dos 9 anos a inimputabilidade era absoluta.

O entendimento de inimputabilidade absoluta aos 18 anos foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Código Penal de 1940, sendo mantido pela Constituição e, posteriormente, pela Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A legislação brasileira sobre a maioridade penal adota o critério puramente etário, no entendimento que o menor deve receber tratamento diferenciado do aplicado ao adulto, não podendo ficar mais de três anos internado em instituição de reeducação, pois, em tese, não teria desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos.

O Brasil é hoje um dos poucos países que adota o critério etário para definir o momento a partir do qual alguém possa ser responsabilizado criminalmente, e ainda assim é um dos mais altos da América Latina, sendo que em países como Estados Unidos e Inglaterra, para o estabelecimento da responsabilização penal é levada em conta a índole e consciência a respeito da gravidade do ato de parte do agente.

O Sistema bio-psicológico ou misto - que o presente projeto propõe - atende tanto às bases biológicas que produzem a inimputabilidade como às suas consequências na vida psicológica ou anímica do agente, exigindo, de um lado, a presença de anomalias mentais, e, de outro, a completa incapacidade de entendimento. É o acolhido, na atualidade, pela maioria das legislações penais como, por exemplo, a italiana (Código Penal Italiano, art. 88); a espanhola (Código Penal Espanhol de 1995, art. 20); a alemã (Código Penal Alemão, arts. 20 e 21) e portuguesa (Código Penal Português, art. 20).

A definição da maioridade penal varia no mundo inteiro, sendo estabelecida conforme a cultura jurídica e social de cada país, não se podendo afirmar que exista uma postura mais atrasada ou mais moderna, mas visões e formas diferentes de lidar com a questão.

A regra constitucional vigente que pretende ser modificada, insculpida no artigo 228 da Constituição da República, e que estabelece ser inimputável o menor de 18 anos, é tida por alguns ideólogos como cláusula pétrea, ou seja, seria disposição que não pode sofrer alteração, nem mesmo por meio de Emenda Constitucional.

Segundo o jurista MIGUEL REALE, não há como se classificar a inimputabilidade como cláusula pétrea, uma vez que não existiria nada na Constituição que seja imutável além da estrutura do Estado Democrático. Foi somente isso que a Constituição brasileira estabeleceu como cláusula pétrea, ou seja, aquela que somente pode ser modificada com uma nova Constituição, pelo chamado constituinte originário (aquele que em Assembleia Nacional Constituinte elabora a Constituição), diferente do constituinte derivado (deputados e senadores).

De acordo com REALE, somente não podem ser abolidas ou modificadas a Federação, a autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto e secreto, universal e periódico e os direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático.

Assim, no entendimento do ilustre jurista, o art. 228 da Constituição da República NÃO É uma norma pétrea, isto é, um direito e uma garantia individual que se afigure como um princípio fundamental para a manutenção da estabilidade e da Ordem Constitucional e a preservação do Estado Democrático de Direito, razão pela qual a questão da maioria penal pode ser arguida e modificada, uma vez que as legislações devem acompanhar a evolução social, se adequando as mudanças constantes que a sociedade sofre.

Na mesma linha de pensamento, o jurista GUILHERME DE SOUZA NUCCI defende a possibilidade da redução da maioria penal, pela via da emenda constitucional, afirmando que há *"uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida"*.

Advoga NUCCI que não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais colocados fora do artigo 5º da Constituição da República, e dispersos de forma esparsa em outros trechos da Carta, e por isso consideradas também cláusulas pétreas e inseridas na impossibilidade

de emenda prevista no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República (Código Penal Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 109).

Na mesma senda, não admitindo entender como cláusula pétrea o artigo 228 da Constituição da República, o jurista CARLOS MAXIMILIANO propõe que *“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”* (Interpretação e aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 1995, p. 136).

Da mesma forma, o jurista JÚLIO FABBRINI MIRABETE defende a redução da maioria penal, estipulando adoção ao critério bio-psicológico, no qual o menor entre 16 a 18 anos possa ser submetido à sanção penal, caso revele *“suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”*.

Assim, foge a qualquer razoabilidade que o legislador constituinte quisesse estabelecer de forma imutável a idade de 18 anos como início para a imputabilidade penal, desconsiderando a evolução social, cultural e tecnológica experimentada pela sociedade até a época da elaboração da carta republicana e dos tempos que estariam por vir, vinculando as gerações futuras.

É incabível que uma carta constitucional, através de dispositivos pétreos, venha a comprometer a capacidade de autodeterminação e evolução jurídica da sociedade, o que certamente seria um abuso do poder constituinte delegado, verdadeira tirania a engessar a evolução social.

O contexto histórico que ensejou a elaboração de determinada norma jurídica ou constitucional não pode se distender no tempo, impedindo que as

gerações futuras pautem suas condutas por normas que não correspondem aos seus anseios e necessidades. A construção de uma sociedade mais justa, que exista em função do interesse coletivo e como indutora da busca pela felicidade de seus cidadãos, não pode ser tolhida em sua capacidade de evoluir, através de correções legislativas pontuais, indispensáveis para acompanhar a evolução desta mesma sociedade.

Uma sociedade engessada na sua capacidade de evoluir de maneira pacífica, pela transformação de seu ordenamento jurídico, é uma sociedade fadada à ruptura social e institucional violenta e revolucionária, que acaba por ser, neste contexto, a única alternativa dos titulares do poder delegado, o povo, de se fazer ouvir e ter seus anseios atendidos.

Igualmente não se pode admitir uma pretensa ofensa da presente proposição a uma suposta cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4º, da Constituição da República, que dispõe não ser a Carta Magna passível de “... *deliberação proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais*”. A norma em comento não pode ser aplicada ao caso em tela, uma vez que o que se busca é uma readequação de uma norma jurídica de natureza penal e política criminal, passível de ser alterada de acordo com as circunstâncias temporais, políticas e culturais da sociedade.

A pretendida imutabilidade de uma norma constitucional, na contramão da evolução social e dos interesses coletivos de toda uma sociedade, acaba por gerar a distorção de termos jovens de dezesseis anos aptos a contrair matrimônio, alienar patrimônio, constituir e dirigir empresas transnacionais, contratar, assumir obrigações fiscais e trabalhistas, exercer atividade mercantil e votar, influndo em condições de igualdade com os maiores de

idade na vida política de seu país, mas que não pode ser penalizado por praticar homicídios, roubos, furtos, estupros e sequestros.

Os defensores da manutenção da maioridade penal aos 18 anos justificam sua posição citando leis e tratados internacionais, mas esquecem de dizer que, em 1985, a Organização das Nações Unidas editou resolução que estabeleceu regras mínimas para administrar a delinquência juvenil, sugerindo a responsabilização criminal de crianças e adolescentes fossem baseadas em critérios que levem em conta a maturidade emocional, mental e intelectual do jovem infrator, deixando em aberto para que cada país estabelecesse o critério de idade mínima de acordo com seu entendimento.

Igualmente não se pode justificar a impunidade para com os delitos cometidos por menores sob o argumento de falência do sistema prisional, que não possibilita uma efetiva ressocialização mesmo dos adultos infratores. Não punir sob o argumento de que as prisões não recuperam é jogar sobre as costas da sociedade um problema que cabe ao Estado resolver.

Certamente os menores infratores que cometem delitos têm de ser responsabilizados penalmente, mas, obviamente, não devem cumprir pena em estabelecimentos prisionais comuns, mas sim adequados à sua condição. Alterações da lei para reduzir ou modificar os critérios de imputabilidade penal a menores devem ser acompanhadas de mudanças no sistema prisional e da melhoria e criação de programas de reabilitação voltados especificamente para estes.

Assim, o que se propõe é que, sendo responsabilizado penalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, e após continuaria o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.

Por essas razões, submetemos a proposta à análise dos nobres, na expectativa de seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013.

Deputado **Onyx Lorenzoni**,
Democratas/RS

Proposição: PEC 0273/13

Ementa: Altera o artigo 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais.

Data de Apresentação: 04/06/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: ONYX LORENZONI E OUTROS

Confirmadas 180

Não Conferem 002

Fora do Exercício 000

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 182

Confirmadas

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 AFONSO HAMM PP RS
- 4 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 6 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 8 ALMEIDA LIMA PPS SE
- 9 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 10 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
- 11 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 12 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
- 13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 14 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 15 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 16 ARTHUR LIRA PP AL
- 17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 18 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 19 AUREO PRTB RJ
- 20 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 21 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 22 BRUNA FURLAN PSDB SP
- 23 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 24 CAMILO COLA PMDB ES
- 25 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
- 26 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 27 CARLOS SAMPAIO PSDB SP

28 CÉSAR HALUM PSD TO
29 CLEBER VERDE PRB MA
30 COSTA FERREIRA PSC MA
31 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
32 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
33 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
34 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
35 DILCEU SPERAFICO PP PR
36 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
37 DR. JORGE SILVA PDT ES
38 DR. UBIALI PSB SP
39 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
40 EDINHO BEZ PMDB SC
41 EDIO LOPES PMDB RR
42 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
43 EDUARDO DA FONTE PP PE
44 EDUARDO SCIARRA PSD PR
45 EFRAIM FILHO DEM PB
46 ELI CORREA FILHO DEM SP
47 ELIENE LIMA PSD MT
48 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
49 ENIO BACCI PDT RS
50 ERIVELTON SANTANA PSC BA
51 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
52 FÁBIO RAMALHO PV MG
53 FABIO REIS PMDB SE
54 FELIPE MAIA DEM RN
55 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
56 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
57 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
58 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
59 FLAVIANO MELO PMDB AC
60 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
61 GERALDO THADEU PSD MG
62 GIACOBO PR PR
63 GIOVANI CHERINI PDT RS
64 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
65 GLADSON CAMELI PP AC
66 GORETE PEREIRA PR CE
67 GUILHERME CAMPOS PSD SP
68 GUILHERME MUSSI PSD SP
69 HÉLIO SANTOS PSD MA
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HEULER CRUVINEL PSD GO
72 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
73 HUMBERTO SOUTO PPS MG
74 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
75 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
76 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
77 IZALCI PSDB DF
78 JAIME MARTINS PR MG
79 JAIR BOLSONARO PP RJ
80 JAIRO ATAÍDE DEM MG
81 JAQUELINE RORIZ PMN DF
82 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
83 JERÔNIMO GOERGEN PP RS

84 JOÃO BITTAR DEM MG
85 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
86 JORGE CORTE REAL PTB PE
87 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
88 JOSÉ LINHARES PP CE
89 JOSÉ ROCHA PR BA
90 JOSE STÉDILE PSB RS
91 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
92 JÚLIO CESAR PSD PI
93 JÚLIO DELGADO PSB MG
94 LAURIETE PSC ES
95 LÁZARO BOTELHO PP TO
96 LEANDRO VILELA PMDB GO
97 LELO COIMBRA PMDB ES
98 LEONARDO GADELHA PSC PB
99 LIRA MAIA DEM PA
100 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
101 LUIZ CARLOS PSDB AP
102 LUIZ DE DEUS DEM BA
103 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
104 LUIZ PITIMAN PMDB DF
105 MAJOR FÁBIO DEM PB
106 MANATO PDT ES
107 MANDETTA DEM MS
108 MANOEL SALVIANO PSD CE
109 MANUEL ROSA NECA PR RJ
110 MARÇAL FILHO PMDB MS
111 MARCELO CASTRO PMDB PI
112 MARCIO BITTAR PSDB AC
113 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
114 MARCOS MEDRADO PDT BA
115 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
116 MÁRIO HERINGER PDT MG
117 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
118 MAURO BENEVIDES PMDB CE
119 MAURO LOPES PMDB MG
120 MENDONÇA FILHO DEM PE
121 MILTON MONTI PR SP
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON MEURER PP PR
124 NILMAR RUIZ PEN TO
125 NILSON LEITÃO PSDB MT
126 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
127 ONYX LORENZONI DEM RS
128 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
129 OTONIEL LIMA PRB SP
130 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
131 PASTOR EURICO PSB PE
132 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
133 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
134 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
135 PAULO MAGALHÃES PSD BA
136 PAULO MALUF PP SP
137 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
138 PAULO WAGNER PV RN
139 PEDRO CHAVES PMDB GO

140 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
142 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
143 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
144 REGUFFE PDT DF
145 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
146 RENATO ANDRADE PP MG
147 RENATO MOLLING PP RS
148 RENZO BRAZ PP MG
149 RICARDO ARRUDA PSC PR
150 RICARDO IZAR PSD SP
151 ROBERTO BALESTRA PP GO
152 ROBERTO BRITTO PP BA
153 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
154 ROMÁRIO PSB RJ
155 RONALDO CAIADO DEM GO
156 RONALDO FONSECA PR DF
157 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
158 RUBENS BUENO PPS PR
159 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
161 SERGIO GUERRA PSDB PE
162 SÉRGIO MORAES PTB RS
163 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
164 SILAS CÂMARA PSD AM
165 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
166 STEFANO AGUIAR PSC MG
167 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
168 TIRIRICA PR SP
169 TONINHO PINHEIRO PP MG
170 VALDIR COLATTO PMDB SC
171 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
172 VAZ DE LIMA PSDB SP
173 VILSON COVATTI PP RS
174 WALDIR MARANHÃO PP MA
175 WALNEY ROCHA PTB RJ
176 WALTER IHOSHI PSD SP
177 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
178 WILLIAM DIB PSDB SP
179 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
180 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 279, DE 2013

(Do Sr. Sandes Júnior e Outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-171/1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional reduz para dezesseis anos a imputabilidade penal.

Art. 2º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial (NR).”

Art. 3º A presente Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação desta Proposta de Emenda à Constituição, pretendemos não deixar arrefecer o debate acerca da idade em que se fixa, no Brasil, a responsabilidade penal.

O ordenamento jurídico deve estar em compasso com a realidade social, e a realidade, hoje, é que o adolescente de dezesseis anos já tem completo discernimento sobre os atos que pratica, de sorte que deve responder integralmente por suas condutas, inclusive do ponto de vista criminal.

A sociedade assiste, indefesa, ao incremento das ações delituosas perpetradas por menores de dezoito anos, cada vez mais ousadas, e, diante da enorme sensação de impunidade e de insuficiência da reprimenda aplicada, clama por esta mudança constitucional.

Os assim chamados atos infracionais praticados por adolescentes aumentaram aproximadamente 80% em 12 anos, ao subir de 8 mil, em 2000, para 14,4 mil, em 2012 - diferentemente do que ocorre em relação aos crimes praticados por maiores de 18 anos, que vêm diminuindo na última década na cidade de São Paulo. Para o promotor de Justiça Thales de Oliveira, que atua na Vara da Infância e Juventude de São Paulo, essa situação evidencia a necessidade do endurecimento das punições a adolescentes.

“Desde a definição dessa idade penal aos 18 anos, o jovem brasileiro mudou muito, houve uma evolução da sociedade e hoje esses adolescentes ingressam mais cedo no crime, principalmente o mais violento”, disse o promotor, favorável à redução da maioridade penal para 16 anos.

Segundo ele, sua experiência, somada a dados estatísticos, evidencia que, a partir de 16 anos, há um ingresso mais forte na criminalidade violenta, associada a práticas como latrocínio e homicídio. “Nas idades entre 13 e 15 anos os casos [de crimes mais violentos] ainda são exceção”, acrescentou.

Thales de Oliveira ressaltou que, diferentemente do que se costuma imaginar, os adolescentes infratores não são apenas usados por quadrilhas criminosas em razão de sua inimputabilidade, mas já assumem as organizações, liderando muitas delas.

“Eles são muito mais audaciosos, em parte por causa da idade, mas também porque são conscientes da inimputabilidade e acabam sendo mais violentos do que os maiores de 18 anos”, disse, citando dois casos de violência cometida por adolescentes que atendeu recentemente.

“Há um mês atendi uma menina de 16 anos que matou o próprio filho, de seis meses, de tanto que bateu na cabeça do bebê. Na semana passada, peguei um caso de um adolescente que matou o pai a facadas. Estamos vendo, no dia a dia, a repetição desses crimes graves cometidos por adolescentes”, destacou.

Em sua avaliação, o modelo atual, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina a aplicação de medidas socioeducativas a jovens que praticam atos infracionais, leva a uma situação de “verdadeira impunidade”.

“Em grande parte dos crimes, quem o comete vai responder em meio aberto ou com liberdade assistida, sendo acompanhado por um assistente social, e ainda ter direito de participar de cursos profissionalizantes, configurando até uma espécie de favor que o Estado lhe presta”, disse.

Ele acrescentou que, mesmo quando é determinada a medida de internação, em que os adolescentes são privados de liberdade, o tempo máximo é três anos, com revisão obrigatória a cada seis meses.

“Com isso, tem adolescente que fica na Fundação Casa [unidade de internação de jovens de São Paulo] por seis meses e já ganha sua liberdade. Trata-se de uma punição tão pequena e inócua que não posso chamá-la de uma verdadeira punição”, enfatizou.

O promotor também destacou que, embora o tema tenha voltado a ser debatido pelos veículos de comunicação nos últimos dias, após o assassinato do estudante Victor Hugo Deppman, 19 anos, por um adolescente de 17 anos que completou 18 dias depois, o assunto é discutido permanentemente nos meios acadêmicos e por profissionais que trabalham diretamente com a questão.

Também favorável à redução da maioridade penal para 16 anos, a psiquiatra forense Kátia Mecler argumenta, que nessa idade, o adolescente de hoje é capaz de entender ilícito de um ato e escolher entre praticá-lo ou não. Ela acredita que, diante dos avanços tecnológicos e sociais, que favorecem a globalização e representam estímulos cada vez mais precoces ao desenvolvimento das pessoas, o jovem dos dias de hoje é muito diferente daquele que vivia em 1940, quando foi estabelecida a maioridade penal a partir dos 18 anos, pelo Código Penal.

“Hoje, o mundo é absolutamente permeado pela comunicação, por tecnologias avançadas, por estímulos intensos desde cedo e a gente percebe claramente que o desenvolvimento acelera também, ainda que a maturidade seja um processo longo, que pode durar uma vida inteira”, disse Kátia, vice-coordenadora do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da Associação Brasileira de Psiquiatria

(ABP). Da Agência Brasil.

Forte nessa razões, conclamamos os ilustres Pares a endossarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado SANDES JÚNIOR

Proposição: PEC 0279/13

Autor da Proposição: SANDES JÚNIOR E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 18/06/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 190

Não Conferem 001

Fora do Exercício 001

Repetidas 056

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 248

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADEMIR CAMILO PSD MG

4 AELTON FREITAS PR MG

5 AFONSO HAMM PP RS

6 ALCEU MOREIRA PMDB RS

7 ALEX CANZIANI PTB PR

8 ALEXANDRE LEITE DEM SP

9 ALEXANDRE ROSO PSB RS

10 ALMEIDA LIMA PPS SE

11 ANDRE MOURA PSC SE

12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

13 ANDREIA ZITO PSDB RJ

14 ANÍBAL GOMES PMDB CE

15 ANTONIO BULHÕES PRB SP

16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

18 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
19 ARNALDO JARDIM PPS SP
20 ARNON BEZERRA PTB CE
21 ARTHUR LIRA PP AL
22 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
23 ÁTILA LINS PSD AM
24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
26 BETO MANSUR PP SP
27 BRUNA FURLAN PSDB SP
28 CAMILO COLA PMDB ES
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
31 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
32 CARLOS MAGNO PP RO
33 CELSO JACOB PMDB RJ
34 CELSO MALDANER PMDB SC
35 CÉSAR HALUM PSD TO
36 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
37 CLEBER VERDE PRB MA
38 COLBERT MARTINS PMDB BA
39 COSTA FERREIRA PSC MA
40 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
41 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
42 DILCEU SPERAFICO PP PR
43 DIMAS FABIANO PP MG
44 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
45 DR. ADILSON SOARES PR RJ
46 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
47 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
48 EDINHO BEZ PMDB SC
49 EDIO LOPES PMDB RR
50 EDSON PIMENTA PSD BA
51 EDSON SILVA PSB CE
52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
53 EDUARDO DA FONTE PP PE
54 EDUARDO SCIARRA PSD PR
55 EFRAIM FILHO DEM PB
56 ELIENE LIMA PSD MT
57 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
58 EURICO JÚNIOR PV RJ
59 FÁBIO RAMALHO PV MG
60 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
61 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
62 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
63 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
64 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
65 GEORGE HILTON PRB MG
66 GERALDO RESENDE PMDB MS
67 GERALDO THADEU PSD MG
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GUILHERME MUSSI PSD SP
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HEULER CRUVINEL PSD GO
72 HUGO LEAL PSC RJ
73 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE

74 IRACEMA PORTELLA PP PI
75 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
76 IZALCI PSDB DF
77 JAIME MARTINS PR MG
78 JAIR BOLSONARO PP RJ
79 JAIRO ATAÍDE DEM MG
80 JAQUELINE RORIZ PMN DF
81 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
82 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
83 JHONATAN DE JESUS PRB RR
84 JOÃO CAMPOS PSDB GO
85 JOÃO LEÃO PP BA
86 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
87 JORGINHO MELLO PR SC
88 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
89 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
90 JOSÉ LINHARES PP CE
91 JOSÉ NUNES PSD BA
92 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
93 JOSUÉ BENGTON PTB PA
94 JOVAIR ARANTES PTB GO
95 JÚLIO CAMPOS DEM MT
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 JÚLIO DELGADO PSB MG
98 KEIKO OTA PSB SP
99 LAEL VARELLA DEM MG
100 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
101 LÁZARO BOTELHO PP TO
102 LEANDRO VILELA PMDB GO
103 LEONARDO GADELHA PSC PB
104 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR
106 LINCOLN PORTELA PR MG
107 LIRA MAIA DEM PA
108 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
109 LUCIANO CASTRO PR RR
110 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
111 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
112 LUIZ DE DEUS DEM BA
113 MAGDA MOFATTO PTB GO
114 MAJOR FÁBIO DEM PB
115 MANATO PDT ES
116 MARCELO CASTRO PMDB PI
117 MARCELO MATOS PDT RJ
118 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
119 MÁRCIO MARINHO PRB BA
120 MARCOS MEDRADO PDT BA
121 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
122 MAURO BENEVIDES PMDB CE
123 MAURO LOPES PMDB MG
124 MAURO MARIANI PMDB SC
125 MENDONÇA FILHO DEM PE
126 MILTON MONTI PR SP
127 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
128 NELSON MEURER PP PR
129 NEWTON CARDOSO PMDB MG

130 NILSON PINTO PSDB PA
131 NILTON CAPIXABA PTB RO
132 ODÍLIO BALBINOTTI PMDB PR
133 OLIVEIRA FILHO PRB PR
134 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
135 OSVALDO REIS PMDB TO
136 OTONIEL LIMA PRB SP
137 PAES LANDIM PTB PI
138 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
139 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
140 PAULO FEIJÓ PR RJ
141 PAULO FREIRE PR SP
142 PAULO MAGALHÃES PSD BA
143 PAULO MALUF PP SP
144 PAULO WAGNER PV RN
145 PEDRO CHAVES PMDB GO
146 PEDRO HENRY PP MT
147 PEDRO NOVAIS PMDB MA
148 PINTO ITAMARATY PSDB MA
149 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
150 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
151 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
152 RENAN FILHO PMDB AL
153 RENATO MOLLING PP RS
154 RICARDO ARRUDA PSC PR
155 RICARDO IZAR PSD SP
156 ROBERTO BRITTO PP BA
157 ROBERTO DE LUCENA PV SP
158 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
159 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
160 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
161 RONALDO CAIADO DEM GO
162 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
163 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
164 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
165 SANDES JÚNIOR PP GO
166 SANDRO MABEL PMDB GO
167 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
168 SÉRGIO BRITO PSD BA
169 SÉRGIO MORAES PTB RS
170 SIBÁ MACHADO PT AC
171 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
172 SILAS CÂMARA PSD AM
173 STEFANO AGUIAR PSC MG
174 TAKAYAMA PSC PR
175 TONINHO PINHEIRO PP MG
176 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
177 VANDER LOUBET PT MS
178 VILALBA PRB PE
179 VINICIUS GURGEL PR AP
180 VITOR PENIDO DEM MG
181 WALDIR MARANHÃO PP MA
182 WALNEY ROCHA PTB RJ
183 WALTER IHOSHI PSD SP
184 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
185 WELLINGTON ROBERTO PR PB

186 WILLIAM DIB PSDB SP
187 WILSON FILHO PMDB PB
188 ZÉ VIEIRA PR MA
189 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
190 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)
.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 332, DE 2013 (Do Sr. Carlos Souza e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE A PEC171/1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. Único. O artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo Único – Ao completar dezoito anos, o infrator terá decretada a extinção da medida socioeducativa a que foi submetido, mas, nos termos da legislação penal, continuará a responder pelo crime cometido, cuja pena será cumprida em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década diversas condutas criminosas perpetradas por adolescentes brasileiros aterrorizaram a população. Foram barbáries que não surgiram de nenhum filme policial, nem tão pouco são fruto da imaginação fértil de algum roteirista de novelas. Infelizmente, foram crimes reais e derivam da impunidade preconizada pelo sistema legal vigente.

Em verdade, todos os delinquentes que praticaram as condutas delitivas ainda não tinham completado dezoito anos ao tempo dos fatos e por isso cumprirão apenas medida socioeducativa de no máximo três anos de internação, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, as penalidades aplicadas aos menores infratores são extremamente brandas e não guardam nenhuma proporcionalidade com o grau de reprovação que a conduta merece. Nesse diapasão, verifica-se que a atual punição

cominada no Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiadamente pequena.

Por exemplo, se um menor comete um homicídio, será internado por, no máximo, três anos. Já a pena para o tipo penal do homicídio simples é de reclusão, de seis a vinte anos. Ora, na hipótese descrita, o bem jurídico tutelado é o mesmo, qual seja: a vida. Portanto, a quantidade de punição deve se nortear pelo valor do bem tutelado e não pela idade do agente causador do dano. Em suma, a vida não pode ter menos valia quando o agente que pratica a conduta lesiva é menor de 18 anos.

Ressalte-se, ainda, que essa distorção encontrada no ordenamento jurídico pátrio faz com que os menores sejam utilizados para execução de crimes bárbaros como homicídios, assaltos, estupros e sequestros. Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas maiores capazes de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.

Os jovens atuais apresentarem capacidade intelectual e volitiva com maturidade emocional, mental e intelectual desenvolvidas, significando que são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinarem-se de acordo com esse entendimento.

Diante desse contexto mostra-se evidente que a sanção aplicada ao menor infrator deve seguir a regra penal quando esse atingir a maioridade. O agente, ao completar 18 anos, deve responder de acordo com o código penal pelos crimes praticados na adolescência, porquanto é cediço que as medidas socioeducativas não atendem a finalidade da pena, pois além de não se coadunarem com as exigências de justiça, não têm o condão de inibir a prática de novas infrações.

O objeto da presente Proposta de Emenda à Constituição Federal NÃO É REDUZIR a idade para o alcance da responsabilização penal, pois permanecerá, de forma absoluta, o fator biológico como determinante da inimputabilidade penal. O que se pretende é atualizar e instrumentalizar o arcabouço jurídico pátrio permitindo que o magistrado possa determinar, por sentença, que o menor infrator, até completar dezoito anos, cumpra medida socioeducativa e, após, continuar a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal vigente.

Dessa forma, salutar seria, a inclusão de um parágrafo no artigo 228 da Carta Magna determinando que ao completar dezoito anos, o infrator terá decretada a extinção da medida socioeducativa a que foi submetido, mas

continuará a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal, cuja pena será cumprida em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.

Assim, pelo exposto, pugnamos pelo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2013.

Deputado Carlos Souza

Proposição: PEC 0332/2013

Ementa: Permite que o magistrado possa determinar, por sentença, que o menor infrator, até completar dezoito anos, cumpra medida socioeducativa e, após, continue a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal vigente.

Data de Apresentação: 23/10/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: CARLOS SOUZA E OUTROS

Confirmadas 172

Não Conferem 004

Fora do Exercício 002

Repetidas 024

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 202

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 3 ADRIAN PMDB RJ
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 8 ALFREDO SIRKIS PSB RJ
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 14 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 15 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
- 16 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 17 ARNON BEZERRA PTB CE
- 18 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 19 ASSIS MELO PCdoB RS
- 20 AUGUSTO CARVALHO SDD DF

21 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
22 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
24 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
25 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
26 CARLOS SOUZA PSD AM
27 CARLOS ZARATTINI PT SP
28 CELSO JACOB PMDB RJ
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CÉSAR HALUM PRB TO
31 CLEBER VERDE PRB MA
32 COSTA FERREIRA PSC MA
33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
35 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
37 DILCEU SPERAFICO PP PR
38 DOMINGOS DUTRA SDD MA
39 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
40 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
41 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
42 DR. UBIALI PSB SP
43 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
44 EDSON SANTOS PT RJ
45 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
46 EDUARDO DA FONTE PP PE
47 EDUARDO SCIARRA PSD PR
48 EFRAIM FILHO DEM PB
49 ELIENE LIMA PSD MT
50 ENIO BACCI PDT RS
51 EURICO JÚNIOR PV RJ
52 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
53 FÁBIO FARIA PSD RN
54 FABIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE MAIA DEM RN
56 FLÁVIA MORAIS PDT GO
57 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
58 GEORGE HILTON PRB MG
59 GERA ARRUDA PMDB CE
60 GERALDO THADEU PSD MG
61 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
62 GLADSON CAMELI PP AC
63 GORETE PEREIRA PR CE
64 GUILHERME CAMPOS PSD SP
65 HÉLIO SANTOS PSD MA
66 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
67 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
68 JAIME MARTINS PR MG
69 JAIR BOLSONARO PP RJ
70 JAIRO ATAÍDE DEM MG
71 JAQUELINE RORIZ PMN DF
72 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
73 JOÃO CAMPOS PSDB GO
74 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
75 JOÃO DADO SDD SP
76 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG

77 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
78 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
79 JOSÉ AIRTON PT CE
80 JOSÉ CHAVES PTB PE
81 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
82 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
83 JOSUÉ BENGTON PTB PA
84 JÚLIO CAMPOS DEM MT
85 JÚLIO CESAR PSD PI
86 JÚLIO DELGADO PSB MG
87 KEIKO OTA PSB SP
88 LEANDRO VILELA PMDB GO
89 LELO COIMBRA PMDB ES
90 LEONARDO GADELHA PSC PB
91 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
92 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
93 LEOPOLDO MEYER PSB PR
94 LINCOLN PORTELA PR MG
95 LUIZ DE DEUS DEM BA
96 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
97 MAGDA MOFATTO PR GO
98 MAJOR FÁBIO PROS PB
99 MANATO SDD ES
100 MANOEL JUNIOR PMDB PB
101 MANUEL ROSA NECA PR RJ
102 MARCELO AGUIAR DEM SP
103 MARCELO CASTRO PMDB PI
104 MARCOS MEDRADO SDD BA
105 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
106 MÁRIO HERINGER PDT MG
107 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
108 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
109 MAURO LOPES PMDB MG
110 MAURO MARIANI PMDB SC
111 MENDONÇA FILHO DEM PE
112 MILTON MONTI PR SP
113 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
114 NELSON MEURER PP PR
115 NEWTON CARDOSO PMDB MG
116 NILTON CAPIXABA PTB RO
117 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
118 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
119 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
120 OSVALDO REIS PMDB TO
121 OTONIEL LIMA PRB SP
122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
123 PADRE TON PT RO
124 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
125 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
126 PAULO FEIJÓ PR RJ
127 PAULO FREIRE PR SP
128 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
129 PEDRO CHAVES PMDB GO
130 PEDRO NOVAIS PMDB MA
131 PINTO ITAMARATY PSDB MA
132 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM

133 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
134 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
135 RENATO ANDRADE PP MG
136 RENATO MOLLING PP RS
137 RICARDO BERZOINI PT SP
138 RICARDO IZAR PSD SP
139 ROBERTO BALESTRA PP GO
140 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
141 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
142 RODRIGO MAIA DEM RJ
143 ROMÁRIO PSB RJ
144 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
145 ROSE DE FREITAS PMDB ES
146 RUBENS OTONI PT GO
147 RUY CARNEIRO PSDB PB
148 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
149 SANDES JÚNIOR PP GO
150 SANDRO MABEL PMDB GO
151 SARAIVA FELIPE PMDB MG
152 SÉRGIO MORAES PTB RS
153 SIBÁ MACHADO PT AC
154 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
155 SILAS CÂMARA PSD AM
156 TAKAYAMA PSC PR
157 VALDIR COLATTO PMDB SC
158 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
159 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
160 VICENTE ARRUDA PROS CE
161 VICENTINHO PT SP
162 VILALBA PP PE
163 VILSON COVATTI PP RS
164 VITOR PENIDO DEM MG
165 WALDIR MARANHÃO PP MA
166 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
167 WELITON PRADO PT MG
168 WELLINGTON ROBERTO PR PB
169 WILSON FILHO PTB PB
170 WLADIMIR COSTA SDD PA
171 ZÉ GERALDO PT PA
172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 382, DE 2014

(Do Sr. Akira Otsubo e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-386/1996.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Emenda Constitucional excepciona da inimizabilidade penal os menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos.

Art. 2º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Não se aplica a inimizabilidade penal aos menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos (NR).”

Art. 3º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação desta Proposta de Emenda à Constituição, procuramos contribuir para o debate acerca da idade em que se estabelece a responsabilidade penal entre nós.

Em princípio, somos favoráveis à manutenção da idade de dezoito anos para tal, mas, no caso de crimes hediondos, entendemos que a sociedade civil exige uma mudança da postura legislativa, com o recrudescimento da

punição a seus autores, ainda que menores de idade.

Com efeito, crimes como o homicídio qualificado, o latrocínio e o estupro não podem ensejar apenas a retribuição por um ato infracional. Nestas graves hipóteses, cabe instituir a responsabilidade penal plena, submetendo o menor de dezoito anos a processo penal e privação de liberdade, em caso de condenação.

A Índia fixa a idade limite de 7 anos para responder pelo crime cometido; Inglaterra e Nova Zelândia punem o criminoso a partir dos 10 anos; o Canadá, Israel e Holanda punem a partir de 12 anos; a Itália e Alemanha levam as crianças aos tribunais a partir dos 14 anos; Portugal, Argentina Espanha e Chile, a partir de 16 anos; Brasil, Colômbia, Venezuela, Dinamarca e França a partir de 18 anos. Nos Estados Unidos não se adota o sistema biológico e, portanto, não existe idade mínima, mas considera-se a índole e a consciência a respeito do ato praticado.

Enfim, não temos argumentos sérios para não punir os adolescentes, pois os países mais desenvolvidos não endossam a fixação de idade para isentá-los de culpa.

Nós, legisladores, não devemos esperar o cometimento de outros crimes bárbaros por menores para fazer tramitar as várias Propostas de Emenda à Constituição, objetivando a alteração do art. 228 da Constituição Federal.

Por essa razão, apresento para debate nesta Casa a presente proposta de alteração do texto constitucional, esperando contar com o apoio e o endosso dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0382/2014

Autor da Proposição: AKIRA OTSUBO E OUTROS

Data de Apresentação: 18/02/2014

Ementa: Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	190
Não Conferem	001
Fora do Exercício	005
Repetidas	019
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	215

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PROS MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 AKIRA OTSUBO PMDB MS
6 ALBERTO FILHO PMDB MA
7 ALEX CANZIANI PTB PR
8 ALEXANDRE LEITE DEM SP
9 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
10 ALFREDO KAEFER PSDB PR
11 ALINE CORRÊA PP SP
12 ANDERSON FERREIRA PR PE
13 ANDRE MOURA PSC SE
14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
15 ANÍBAL GOMES PMDB CE
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
18 ARNALDO JARDIM PPS SP
19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
22 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
24 BETINHO ROSADO PP RN
25 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
26 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
27 CARLOS EDUARDO CADOCA PCdoB PE
28 CARLOS ROBERTO PSDB SP
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CELSO JACOB PMDB RJ
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CÉSAR HALUM PRB TO
33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DILCEU SPERAFICO PP PR
40 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ

42 DR. JORGE SILVA PROS ES
43 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
44 EDINHO BEZ PMDB SC
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
47 EDUARDO DA FONTE PP PE
48 EDUARDO GOMES SDD TO
49 EDUARDO SCIARRA PSD PR
50 ELI CORREA FILHO DEM SP
51 ELISEU PADILHA PMDB RS
52 ENIO BACCI PDT RS
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
54 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
55 EURICO JÚNIOR PV RJ
56 FÁBIO FARIA PSD RN
57 FELIPE BORNIER PSD RJ
58 FELIPE MAIA DEM RN
59 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
60 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
61 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
62 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
63 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
64 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
65 GENECIAS NORONHA SDD CE
66 GEORGE HILTON PRB MG
67 GERALDO THADEU PSD MG
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GORETE PEREIRA PR CE
71 GUILHERME CAMPOS PSD SP
72 GUILHERME MUSSI PP SP
73 HÉLIO SANTOS PSDB MA
74 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
75 HEULER CRUVINEL PSD GO
76 HUGO MOTTA PMDB PB
77 IRACEMA PORTELLA PP PI
78 JAIME MARTINS PSD MG
79 JAQUELINE RORIZ PMN DF
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
81 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
82 JESUS RODRIGUES PT PI
83 JHONATAN DE JESUS PRB RR
84 JOÃO CALDAS SDD AL
85 JOÃO CAMPOS PSDB GO
86 JOÃO DADO SDD SP
87 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
88 JOÃO MAIA PR RN
89 JORGINHO MELLO PR SC
90 JOSÉ CHAVES PTB PE
91 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
92 JOSUÉ BENGTON PTB PA
93 JOVAIR ARANTES PTB GO
94 JÚLIO CAMPOS DEM MT
95 JÚLIO CESAR PSD PI
96 JÚLIO DELGADO PSB MG
97 JUNJI ABE PSD SP

98 LAEL VARELLA DEM MG
99 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
100 LEANDRO VILELA PMDB GO
101 LELO COIMBRA PMDB ES
102 LEONARDO GADELHA PSC PB
103 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
104 LEOPOLDO MEYER PSB PR
105 LINCOLN PORTELA PR MG
106 LIRA MAIA DEM PA
107 LUCI CHOINACKI PT SC
108 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
109 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
110 LUIZ NISHIMORI PR PR
111 MAGDA MOFATTO PR GO
112 MANATO SDD ES
113 MANOEL JUNIOR PMDB PB
114 MANUEL ROSA NECA PR RJ
115 MARCIO BITTAR PSDB AC
116 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
117 MÁRCIO MARINHO PRB BA
118 MARCOS MEDRADO SDD BA
119 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
120 MÁRIO HERINGER PDT MG
121 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
122 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
123 MAURO BENEVIDES PMDB CE
124 MAURO LOPES PMDB MG
125 MAURO MARIANI PMDB SC
126 MILTON MONTI PR SP
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
128 NELSON MEURER PP PR
129 NELSON PADOVANI PSC PR
130 NEWTON CARDOSO PMDB MG
131 NILSON LEITÃO PSDB MT
132 NILSON PINTO PSDB PA
133 NILTON CAPIXABA PTB RO
134 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
135 OSVALDO REIS PMDB TO
136 OTAVIO LEITE PSDB RJ
137 OTONIEL LIMA PRB SP
138 PAES LANDIM PTB PI
139 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
140 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
141 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
142 PAULO FEIJÓ PR RJ
143 PAULO FREIRE PR SP
144 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
145 PEDRO CHAVES PMDB GO
146 PEDRO NOVAIS PMDB MA
147 PINTO ITAMARATY PSDB MA
148 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
149 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
150 RENAN FILHO PMDB AL
151 RENATO MOLLING PP RS
152 RICARDO IZAR PSD SP
153 ROBERTO BALESTRA PP GO

154 ROBERTO BRITTO PP BA
155 ROBERTO DE LUCENA PV SP
156 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
157 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
158 RODRIGO MAIA DEM RJ
159 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
160 ROMÁRIO PSB RJ
161 RONALDO FONSECA PROS DF
162 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
163 ROSE DE FREITAS PMDB ES
164 RUBENS OTONI PT GO
165 RUY CARNEIRO PSDB PB
166 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
167 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
168 SANDES JÚNIOR PP GO
169 SANDRO MABEL PMDB GO
170 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
171 SÉRGIO MORAES PTB RS
172 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
173 TAKAYAMA PSC PR
174 TONINHO PINHEIRO PP MG
175 VALDIR COLATTO PMDB SC
176 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
177 VICENTE CANDIDO PT SP
178 VILALBA PP PE
179 VILSON COVATTI PP RS
180 VINICIUS GURGEL PR AP
181 VITOR PENIDO DEM MG
182 WALNEY ROCHA PTB RJ
183 WALTER IHOSHI PSD SP
184 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
185 WASHINGTON REIS PMDB RJ
186 WELLINGTON ROBERTO PR PB
187 WILSON FILHO PTB PB
188 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
189 ZÉ GERALDO PT PA
190 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 438, DE 2014**
(Do Sr. Moreira Mendes e outros)

Altera o artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inimizabilidade penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-332/2013.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

438

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014

(Do Sr. Moreira Mendes e outros)

Altera o artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inimizabilidade penal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

228.....

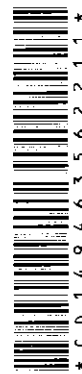
Parágrafo único – Lei complementar estabelecerá os casos em que, após iniciativa do Ministério Público, o Juiz poderá acolher, nos procedimentos de apuração de ato infracional cometido por menor de dezoito anos, incidente de relativização da sua inimizabilidade.”
(NR)

.....

Art. 2º Esta Proposta de Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato que o tema da maioridade penal tem sido objeto de amplo debate perante a sociedade brasileira, que já se arrasta há mais de duas décadas, haja visto que nosso Código Penal, septuagenário, não mais reflete o mesmo panorama de imaturidade infanto-juvenil dos anos 40, especialmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diante das insofismáveis mudanças no panorama e tecido sociais no que concerne ao comportamento, acesso à informação e criminalidade urbana. Prova disso são as manifestações criminosas de jovens nas redes sociais e as recentes estatísticas apuradas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ¹ quanto à incidência da prática de atos infracionais por adolescentes em conflito com a lei: em um universo de 17.502 entrevistados, 43,3% já haviam sido internados uma vez e, dentre os 14.603 processos analisados de execução de medidas socioeducativas, os níveis de reincidência superam mais da metade dos casos (54%).

Também inegável se faz a constatação de que o crime organizado se aproveita de uma verdadeira cultura da impunidade, e da vedação quanto à divulgação de imagem do menor pela mídia, para permanecer incólume e incógnito da responsabilização penal por suas ações criminosas, sob o pálio de uma desculpa meramente utilitarista segundo a qual, em prol do “bem maior”, algumas injustiças devem ser toleradas pela sociedade. Pergunta-se até quando, e a que custas?

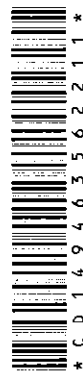
De acordo com dados estatísticos de renomados institutos de pesquisa² (Datafolha e Vox Populi), 93% dos paulistanos entrevistados são favoráveis à redução da maioridade, e 89% dos brasileiros ao redor do país, defendem o encarceramento de adolescentes infratores. Todos os dias nos jornais, centenas de milhares de cidadãos brasileiros são vítimas de atos criminosos praticados por menores cuja idade média gira em torno dos 14 anos de idade.

Não estamos aqui para defender o encarceramento de milhares de jovens que cumprem medidas sócio educativas, mas para redefinir um norte na busca por menos injustiças na tolerância aos crimes praticados por agentes menores, a partir da relativização legal da inimizabilidade destes, feita através de iniciativa do Ministério Público e deferida pelo Poder Judiciário, a ser regulamentada por Lei Complementar.

O direito comparado evidencia, entre os países ditos desenvolvidos socialmente, uma maioridade penal média entre 6 a 16 anos (França 13, Itália 14, Escandinávia 15, Portugal 16, Inglaterra 10, EUA entre 6 e 12).

¹http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoeseoprojetos/CNJ_panorama_nacional_medidas_socioeducativas.pdf

² <http://www.cartacapital.com.br/revista/765/tenor-bom-e-menor-preso-436.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A escalada de violência praticada por menores no país denota que a figura jurídica da inimputabilidade absoluta esta defasada a décadas face à evolução social humana, razão principal de propormos a presente PEC em favor da individualização dos julgamentos nos crimes praticados por adolescentes, ou seja, o juiz, mediante provocação do Ministério Público, verificará as circunstâncias agravantes ou atenuantes do ato criminoso praticado por menores de 18 anos e com apoio de especialistas, mediante exames clínicos cognitivos multidisciplinares e critérios psicossociais estabelecerá critérios para avaliar a percepção do autor quanto a nocividade de sua conduta criminosa (a exemplo do que se faz na corrente *jus alternativa* do Direito), passando a cumprir sanção em regime penal diferenciado, com possibilidade de capacitação profissional técnica e contrapartida financeira aos familiares e ao Estado, respeitada a liberdade de escolha e as convenções da OIT sobre trabalho do menor.

Em que pese as inúmeras proposições legislativas que hoje tramitam no Congresso Nacional sobre a matéria, debruçamo-nos por uma via que respeita a vontade da sociedade civil na redução dos índices de criminalidade juvenil, cumpre nossa missão legislante e assegura ao adolescente infrator um tratamento individualizado na análise de suas condutas criminosas, por via da tutela legítima e constitucionalmente adequada do Ministério Público, enquanto *custus legis*.

Por todo o exposto, dado a vital e indiscutível relevância social da Proposta de Emenda Constitucional em comento, apelo ao bom senso de meus pares nessa Casa, com a convicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em

de

02 DEZ. 2014 de 2014.

Deputado **MOREIRA MENDES**
PSD/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0438/2014

Autor da Proposição: MOREIRA MENDES E OUTROS

Data de Apresentação: 02/12/2014

Ementa: Altera o artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inimizabilidade penal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	006
Fora do Exercício	002
Repetidas	060
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	245

Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	DEM	PR
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AKIRA OTSUBO	PMDB	MS
4	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
5	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
6	ALEXANDRE SILVEIRA	PSD	MG
7	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
8	AMIR LANDO	PMDB	RO
9	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
10	ANDRE MOURA	PSC	SE
11	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
12	ÂNGELO AGNOLIN	PDT	TO
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
15	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
20	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
21	ASSIS MELO	PCdoB	RS
22	ÁTILA LINS	PSD	AM
23	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
24	BERINHO BANTIM	SD	RR

25	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
26	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
27	CARLOS MANATO	SD	ES
28	CELSO MALDANER	PMDB	SC
29	CÉSAR HALUM	PRB	TO
30	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
31	CLEBER VERDE	PRB	MA
32	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
33	DANILO FORTE	PMDB	CE
34	DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	PSD	RS
35	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
36	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
37	DOMINGOS NETO	PROS	CE
38	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
39	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
40	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
41	DR. UBIALI	PSB	SP
42	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
43	EDINHO BEZ	PMDB	SC
44	EDIO LOPES	PMDB	RR
45	EDSON PIMENTA	PSD	BA
46	EDSON SILVA	PROS	CE
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
49	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
50	EFRAIM FILHO	DEM	PB
51	ELI CORREA FILHO	DEM	SP
52	ELIENE LIMA	PSD	MT
53	EMANUEL FERNANDES	PSDB	SP
54	ENIO BACCI	PDT	RS
55	EROS BIONDINI	PTB	MG
56	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
57	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
58	FÁBIO TRAD	PMDB	MS
59	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
62	FILIFE PEREIRA	PSC	RJ
63	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
64	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
65	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
66	GENECIAS NORONHA	SD	CE
67	GERALDO THADEU	PSD	MG
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
70	HÉLIO SANTOS	PSDB	MA
71	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
72	HUGO MOTTA	PMDB	PB
73	HUGO NAPOLEÃO	PSD	PI

74	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
75	JAIME MARTINS	PSD	MG
76	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
77	JAIRÓ ATAÍDE	DEM	MG
78	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE
81	JOÃO DADO	SD	SP
82	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
83	JOSÉ AIRTON	PT	CE
84	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
85	JOSÉ HUMBERTO	PSD	MG
86	JOSÉ LINHARES	PP	CE
87	JOSÉ NUNES	PSD	BA
88	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
89	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
90	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
91	JÚLIO CESAR	PSD	PI
92	JULIO LOPES	PP	RJ
93	JUNJI ABE	PSD	SP
94	LAEL VARELLA	DEM	MG
95	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
96	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
97	LELO COIMBRA	PMDB	ES
98	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
99	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
100	LINCOLN PORTELA	PR	MG
101	LIRA MAIA	DEM	PA
102	LUCI CHOINACKI	PT	SC
103	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
104	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
105	LUIZ DE DEUS	DEM	BA
106	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
107	MAGDA MOFATTO	PR	GO
108	MANDETTA	DEM	MS
109	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
110	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
111	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
112	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCOS MONTES	PSD	MG
115	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
116	MARLLOS SAMPAIO	PMDB	PI
117	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
118	MOREIRA MENDES	PSD	RO
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NELSON MEURER	PP	PR
121	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
122	NILSON LEITÃO	PSDB	MT

123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
125	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	OTONIEL LIMA	PRB	SP
129	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
130	PAES LANDIM	PTB	PI
131	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
132	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
133	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
134	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
135	POLICARPO	PT	DF
136	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
137	REINHOLD STEPHANES	PSD	PR
138	RENATO SIMÕES	PT	SP
139	RENZO BRAZ	PP	MG
140	RICARDO IZAR	PSD	SP
141	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
142	ROBERTO BRITTO	PP	BA
143	ROBERTO DORNER	PSD	MT
144	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
145	ROBERTO TEIXEIRA	PP	PE
146	RODRIGO BETHLEM	PMDB	RJ
147	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
148	RONALDO FONSECA	PROS	DF
149	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
150	SANDRO MABEL	PMDB	GO
151	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
152	SEBASTIÃO BALA ROCHA	SD	AP
153	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
154	SERGIO ZVEITER	PSD	RJ
155	SIBÁ MACHADO	PT	AC
156	SILAS CÂMARA	PSD	AM
157	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
158	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
159	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
160	URZENI ROCHA	PSD	RR
161	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
162	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
163	VICENTE ARRUDA	PROS	CE
164	VILMAR ROCHA	PSD	GO
165	VILSON COVATTI	PP	RS
166	VITOR PAULO	PRB	RJ
167	VITOR PENIDO	DEM	MG
168	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
169	WALTER TOSTA	PSD	MG
170	WELITON PRADO	PT	MG
171	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

172	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
173	WILLIAM DIB	PSDB	SP
174	ZÉ GERALDO	PT	PA
175	ZÉ SILVA	SD	MG
176	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
177	ZOINHO	PR	RJ

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

1) RELATÓRIO

Esta Proposta de Emenda à Constituição, cujo signatário é o ex-deputado Benedito Domingos, busca alterar o artigo 228 da Constituição da República, com a finalidade de reduzir a idade mínima prevista para a responsabilização penal, atualmente fixada em 18 anos.

Visa o autor atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos, a partir da sua capacidade para entendimento do ato delituoso que venha a praticar. Alega, objetivamente, que a fixação da idade para responsabilização penal aos dezoito anos, atualmente em vigor, ocorreu sob o prisma do ordenamento penal brasileiro da década de quarenta do século passado, em uma realidade vigente totalmente diversa da atual.

Destaca a contradição do nosso ordenamento jurídico, que possibilita o menor de dezoito anos se tornar capaz para contrair matrimônio; tornar-se apto ao pleno exercício dos direitos eleitorais aos 16 anos, bem como firmar contrato de trabalho aos 14 anos, porém não o possibilita ser apenado por praticar homicídios, roubos, furtos, estupros e sequestros, não sendo sujeito a sanção de natureza penal, mas tão somente a medidas denominadas socioeducativas, de natureza específica.

Registra, também, o maior desenvolvimento mental verificado nos jovens da atualidade em comparação à época da edição do Código Penal, nos anos quarenta. O acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores, aumentaram o discernimento dos jovens para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam, sendo razoável, segundo a linha de argumentação desenvolvida na justificação da proposta, que possam ser responsabilizados por eles.

À Proposta de Emenda à Constituição, foram apensadas outras 38 propostas, a maioria delas versando sobre a redução da idade mínima para a responsabilização penal e fixando-a entre doze e dezessete anos.

A proposta principal, tramitando há vinte e dois anos na Câmara dos Deputados e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi relatada pelos deputados José Luiz Clerot, Inaldo Leitão e Marcelo Itagiba, que concluíram pela sua admissibilidade, sendo que os respectivos pareceres não foram apreciados pelo Órgão colegiado.

Em 1999, o então presidente desta CCJC, Deputado José Carlos Aleluia, determinou a realização de três audiências públicas visando um amplo debate de ideias aberto a diferentes setores da sociedade organizada e governamentais.

Por fim, esta proposição foi então distribuída ao Deputado Luiz Couto, que assumiu a sua relatoria, com a incumbência de pronunciar-se tão somente sobre a admissibilidade da matéria, conforme disposto no artigo 32, IV, “b”, combinado com os artigos 201 e 203, todos do Regimento Interno desta Casa, manifestando-se o ilustre relator, após extenso arrazoado, pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda Constitucional nº 171 de 1993, bem como das PEC’s nºs 386/1996, 426/1996, 242/2004, 37/1995, 91/1995, da 301/1996, 531/1997, 68/1999, 133/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999, 633/1999, 260/2000, 321/2001, 377/2001, 582/2002, 64/2003, 179/2003, 272/2004, 302/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 73/2007, 85/2007, 87/2007, 125/2007, 399/2009, 57/2011, 223/2012 e 228/2012, a esta apensadas.

É o relatório.

2) VOTO

2.1) DA NÃO INFRINGÊNCIA À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, DA ASSEMBLEIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O nobre relator, em seu voto, argumenta que o texto constitucional brasileiro seguiu a tendência internacional consagrada no art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução nº 44/25 (XLIV), da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que estabelece ser criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade.

Entretanto, importa registrar que esse mesmo Diploma não veda a possibilidade de os menores de 18 anos serem autores de delitos e estarem sujeitos a sanções penais. A Convenção, em seu artigo 37, letra “a”, limita-se a, somente, vedar a estas pessoas a imposição de penas perpétuas, cruéis, desumanas, degradantes e de morte. Vejamos:

Artigo 37 - Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

Portanto, em que pesem os argumentos do nobre relator, não se pode concordar com a tese de que aludida convenção, ratificada pelo Brasil, impossibilitaria a redução da maioria penal.

2.2) DA NÃO INFRINGÊNCIA AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Outro argumento esposado pelo ilustre relator para declarar a inadmissibilidade da proposta em comento é o fato de que, segundo ele, o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, vedaria a redução da maioria penal.

Entretanto, é possível verificar, que o referido Pacto não faz qualquer vedação dessa natureza. O único dispositivo que trata de matéria criminal em relação a menores de idade assim dispõe:

Artigo 5º

Direito à integridade pessoal

§1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

§2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

§3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

§4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

§5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

§6. As penas privativas de liberdade devem Ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

(grifo nosso)

Como se vê, o Pacto de São José da Costa Rica, no §5º do art. 5º, não veda a redução da maioridade penal; muito pelo contrário: ao dizer que “os menores, quando puderem ser processados (...)” admite a possibilidade do processo criminal aos menores de idade em termos civis – no caso do Brasil, os menores de 18 anos.

2.3) DA NÃO INFRAÇÃO ÀS CLÁUSULAS PÉTREAS

Segundo o nobre Relator, o art. 228 da Constituição da República seria cláusula pétrea, e, por isso, não poderia ser objeto de Proposta de Emenda.

Essa tese merece alguns reparos. O art. 60, §4º, da Constituição da República, o qual estabelece o rol de cláusulas pétreas dispõe que:

Art. 60 (...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Evidente que o disposto no art. 228 da Constituição não se enquadra em nenhum dos quatro incisos do §4º acima reproduzido.

Nesse ponto, importa registarmos o pensamento exposto pelo professor MIGUEL REALE JR em audiência pública realizada por esta CCJC em novembro de 1999:

“Entendo, por outro lado, que não se estabelece no art. 228 um direito e garantia individual fundamental que deva ser preservado como cláusula pétrea. Acredito que não exista no direito pétreo a inimizabilidade. Ou seja, não há nada que justifique que se deva considerar como imutável, como fundamental, além da estrutura do Estado Democrático, por que foi isso que a Constituição pretendeu fazer ao

estabelecer as cláusulas pétreas. Isto é, além da proibição de abolição da Federação, da autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico e, ao mesmo tempo, falando dos direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático. Não vejo, portanto, que no art. 228 esteja contido um princípio fundamental, um direito fundamental que deva ser basilar para a manutenção do Estado Democrático. **Por esta razão não entendo que o preceito que está estabelecido no art. 228 venha a se constituir numa cláusula pétrea.**”

Este também foi o entendimento expressado pelo eminente ministro do STF Luís Roberto Barroso, na nota emitida em 14 de março de 2009, em atendimento à solicitação desta CCJC, segundo a qual:

“(...) parece mais adequado o entendimento de que o art. 228 da Constituição (“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial”) não constitui uma cláusula pétrea, não descrevendo um direito ou garantia individual imutável, nos termos do art. 60, §4º, IV. **A modificação ou não do dispositivo, portanto, dentro de certos limites, é uma possibilidade que se encontra disponível a avaliação política do Congresso Nacional.**”

Senhores e Senhoras Deputadas, mesmo que o entendimento de Vossas Excelências seja no sentido apontado pelo relator (qual seja, considerar que o art. 228 da CF seja cláusula pétrea) é importante destacar que o §4º do art. 60 expressamente veda a edição de PEC **tendente a abolir** cláusulas pétreas. A proposta em exame não propõe abolir a inimizabilidade, propõe modificar. É de hermenêutica simples reconhecer que se trata de proposta de adequação do instituto da maioria de acordo com os novos padrões da sociedade, considerando o amadurecimento do jovem.

Repito: é importante destacar que o §4º do art. 60 expressamente veda a edição de PEC **tendente a abolir** cláusulas pétreas. A Constituição Federal é feita para gerações, portanto, não pode ser fechada ao ponto de inviabilizar sua mutação conforme as exigências da própria sociedade.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que reduzir a maioridade para 14, 15, 16 e, mormente, 17 anos (como pretende a PEC 260/2000), seja medida que tenda a abolir o instituto da maioridade penal.

Ademais, se se considerar que existe cláusula pétrea no art. 228, ela incide no instituto da maioridade penal, e não, como querem alguns, na idade de 18 anos. Explico: o que não se pode abolir (ou tender a abolir) é o instituto da maioridade penal. A Constituição permite, sim, a alteração da idade mínima criminal, mas veda que essa alteração tenda a abolir o instituto da maioridade.

2.3) DO ARGUMENTO DA NÃO DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE DELITOS

O eminente relator argumenta que a redução da maioridade penal não será fator capaz inibir condutas delitivas. Entretanto, cabe salientar que a intenção da PEC não é, tão somente, reduzir o número de crimes.

É obvio que a redução de crimes envolve uma série de medidas, principalmente aquelas relacionadas às políticas públicas, funcionamento do sistema prisional, criação de programas de reabilitação (especialmente voltados para os novéis delinquentes) etc. Juntamente com tais medidas, a redução constitucional da maioridade poderá sim ser um fator que inibirá muitas condutas delitivas.

Ademais, a mudança de critério para o estabelecimento da maioridade penal tem como objetivo, além de tutelar da sociedade, evitar que jovens cometam crimes na certeza da impunidade.

O que se discute nesta Comissão é a admissibilidade e a sociedade clama pela discussão da matéria.

Será a oportunidade para se ouvir especialistas: criminalistas, especialista em segurança pública, sociólogos, psicólogos, neurocientistas e outros profissionais que possam contribuir com o debate, analisando especialmente a alteração na formação dos jovens ao longo das últimas décadas.

Há 20 anos se espera para se debater este tema.

Ante o exposto, esse é o voto em separado que apresentamos aos nobres pares, pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, principal, bem como das seguintes apensadas: 386/1996, 426/1996, 242/2004, 37/1995, 91/1995, 301/1996, 531/1997, 68/1999, 133/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999, 633/1999, 260/2000, 321/2001, 377/2001, 582/2002, 64/2003,

179/2003, 272/2004, 302/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 73/2007, 85/2007, 87/2007, 125/2007, 399/2009, 57/2011, 223/2012, 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 382/2014, 438/2014;

e pela **inadmissibilidade** da PEC n. 349/2013 (apensada), uma vez que tende a abolir a cláusula pétrea prevista no art. 5º, XL, da CF.

Sala da Comissão, em _____ de março de 2015.

Deputado **Marcos Rogério** (PDT/RO)
Relator do Parecer Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993, da PEC 386/1996, da PEC 426/1996, da PEC 242/2004, da PEC 37/1995, da PEC 91/1995, da PEC 301/1996, da PEC 531/1997, da PEC 68/1999, da PEC 133/1999, da PEC 150/1999, da PEC 167/1999, da PEC 169/1999, da PEC 633/1999, da PEC 260/2000, da PEC 321/2001, da PEC 377/2001, da PEC 582/2002, da PEC 64/2003, da PEC 179/2003, da PEC 272/2004, da PEC 302/2004, da PEC 345/2004, da PEC 489/2005, da PEC 48/2007, da PEC 73/2007, da PEC 85/2007, da PEC 87/2007, da PEC 125/2007, da PEC 399/2009, da PEC 57/2011, da PEC 223/2012, da PEC 228/2012, da PEC 279/2013, da PEC 332/2013, da PEC 382/2014, da PEC 273/2013 e da PEC 438/2014, apensadas, e pela inadmissibilidade da PEC 349/2013, apensada, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Marcos Rogério, contra os votos dos Deputados Maria do Rosário, Luiz Couto, Alessandro Molon, Janete Capiberibe, Glauber Braga, Tadeu Alencar, Reginaldo Lopes, Bacelar, Jhc, Aguinaldo Ribeiro, Afonso Motta, Marco Maia, Paulo Teixeira, Chico Alencar, Moema Gramacho, Erika Kokay e Padre João. Os Deputados Efraim Filho, Onofre Santo Agostini, Laerte Bessa, Tadeu Alencar, Capitão Augusto, Chico Alencar e Ivan Valente, e Marcos Rogério apresentaram Votos em Separado. O parecer do Deputado Luiz Couto passou a constituir Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Jhc, João Campos, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca,

Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Afonso Motta, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Carlos Marun, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Dr. João, Elmar Nascimento, Erika Kokay, Glauber Braga, Janete Capiberibe, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Marco Maia, Moema Gramacho, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtênir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Efraim Filho)

1) RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, que tem como signatário o ex-deputado Benedito Domingos, busca alterar o artigo 228 da Constituição da República, com a finalidade de reduzir a idade mínima prevista para a responsabilização penal, atualmente fixada em 18 anos.

Visa o autor da presente proposta atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos, a partir da sua capacidade para entendimento do ato delituoso que venha a praticar. Alega, objetivamente, que a fixação da idade para responsabilização penal aos dezoito anos, atualmente em vigor, ocorreu sob o prisma do ordenamento penal brasileiro da década de quarenta do século passado, em uma realidade vigente totalmente diversa da atual.

Aponta o autor a contradição de um ordenamento jurídico onde o menor de dezoito anos pode se tornar capaz para contrair matrimônio; encontra-se apto ao pleno exercício dos direitos eleitorais aos 16 anos, bem como para firmar contrato de trabalho aos 14 anos, mas que não pode ser penalizado por praticar homicídios, roubos, furtos, estupros e sequestros, não sendo sujeito a sanção de natureza penal, mas tão somente de medidas denominadas socioeducativas, de natureza específica.

Apropriadamente, destaca ainda o autor que o atual amplo acesso à informação, inerentes à sociedade moderna, faz com que crianças e adolescentes

possuam um grau de entendimento e discernimento sobre seus atos bastante diverso do que se observava na década de 40 do século XX.

À Proposta de Emenda à Constituição, foram apensadas outras 32 propostas, a maioria delas versando sobre a redução da idade mínima para a responsabilização penal e fixando-a entre quatorze e dezessete anos.

Dentre as diferentes opções normativas ofertadas, cabe salientar aquela proposta pela **PEC 85, de 2007**, de autoria do Deputado **Onyx Lorenzoni**, que cria a emancipação para fins penais, nova figura jurídica onde o judiciário, constatando a maturidade emocional, mental e intelectual do jovem infrator - a comprovar ter o mesmo a consciência da gravidade do delito praticado - determinaria sua emancipação, para responder penalmente, de acordo com a legislação penal.

A proposta principal, tramitando há vinte anos na Câmara dos Deputados e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, já havia sido relatada pelos deputados José Luiz Clerot, Inaldo Leitão e Marcelo Itagiba, que concluíram pela sua admissibilidade, sendo que os respectivos pareceres não foram apreciados pelo Órgão colegiado.

Em razão da complexidade do tema, em 1999 o então presidente desta CCJC, Deputado José Carlos Aleluia, determinou a realização de três audiências públicas visando um amplo debate de idéias aberto a diferentes setores da sociedade organizada e governamentais.

Após, a presente proposição foi então distribuída ao ilustre Deputado Luiz Couto, que assumiu a sua relatoria, com a incumbência de pronunciar-se tão somente sobre a admissibilidade da matéria, conforme disposto no artigo 32, IV, “b”, do RICD, combinado com os artigos 201 e 203 do mesmo dispositivo, manifestando-se o insigne relator, após extenso arrazoado, pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda Constitucional nº 171 de 1993, bem como das PEC’s nºs 386/1996, 426/1996, 242/2004, 37/1995, 91/1995, da 301/1996, 531/1997, 68/1999, 133/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999, 633/1999, 260/2000, 321/2001, 377/2001, 582/2002, 64/2003, 179/2003, 272/2004, 302/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 73/2007, 85/2007, 87/2007, 125/2007, 399/2009, 57/2011, 223/2012 e 228/2012, a este apensadas.

É o relatório.

2) VOTO

2.1) DA POSSIBILIDADE DE MUDANÇA NO ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CLÁUSULA PÉTREA

Em que pesem os argumentos do nobre relator – que, embora respeitáveis, em sua maioria são fundamentados em análises de mérito, inadmissíveis de serem apreciados por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - a PEC nº 171 de 1993, deve ser admitida, uma vez que o dispositivo constitucional que esta pretende modificar, ao contrário do que busca fazer crer a relatoria, não constitui-se em cláusula pétrea da Constituição da República e tampouco ofende tratados internacionais do qual o estado brasileiro seja signatário, conforme busca-se demonstrar pelos fundamentos a seguir expostos.

O argumento esposado pelo ilustre relator para declarar a inadmissibilidade da proposta em comento, qual seja de que a mesma pretenderia alterar cláusula pétrea da Carta Magna – *in casu* o artigo 228 da Constituição da República, que prescreve serem inimputáveis os menores de 18 anos – não merece prosperar, de acordo com a visão defendida pelos mais eminentes juristas.

Segundo o jurista MIGUEL REALE, não há como se classificar a inimputabilidade como cláusula pétrea. Não existe nada na Constituição que seja imutável além da estrutura do Estado Democrático. Foi somente isso que a Constituição estabeleceu como cláusula pétrea, ou seja, aquela que somente pode ser modificada com uma nova Constituição, pelo chamado constituinte originário (aquele que em Assembleia Nacional Constituinte elabora a Constituição), diferente do constituinte derivado (deputados e senadores).

De acordo com REALE, somente não podem ser abolidas ou modificadas a Federação, a autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto e secreto, universal e periódico e os direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático.

No entendimento do ilustre jurista, o art. 228 da Constituição da República NÃO É uma norma pétrea, isto é, um direito e uma garantia individual que se afigure como um princípio fundamental para a manutenção da estabilidade e da Ordem Constitucional e a preservação do Estado Democrático de Direito, razão pela qual a questão da maioria penal pode ser arguida e modificada, uma vez que as legislações devem acompanhar a evolução social, se adequando as mudanças constantes que a sociedade sofre.

Ao participar de audiência pública destinada a debater o presente projeto, no tocante a uma provável existência de óbice para a alteração para a alteração do texto do art. 228 da Constituição da República, MIGUEL REALE manifestou-se nos seguintes termos:

"Concordo integralmente com a tese de que os direitos e garantias individuais não se limitam àqueles que estão estabelecidos no art. 5º. Lembro, por exemplo, o direito à anualidade que consta do Capítulo do Direito Tributário. Não há, a meu ver, uma limitação espacial com relação aos direitos e garantias individuais. Entendo, por outro lado, que não se estabelece no art. 228 um direito e garantia individual fundamental que deva ser preservado como cláusula pétrea. Acredito que não exista no direito pétreo a inimizabilidade. Ou seja, não há nada que justifique que se deva considerar como imutável, como fundamental, além da estrutura do Estado Democrático, porque foi isso que a Constituição pretendeu fazer ao estabelecer as cláusulas pétreas. Isto é, além da proibição de abolição da Federação, da autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico e, ao mesmo tempo, falando dos direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático. Não vejo, portanto, que no art. 228 esteja contido um princípio fundamental, um direito fundamental que deva ser basilar para a manutenção do Estado Democrático. Por esta razão não entendo que o preceito que está estabelecido no art. 228 venha a se constituir numa cláusula pétrea." (Grifo nosso).

Na mesma ocasião da referida audiência pública, citando o anteprojeto do Código Penal, de 1969, elaborado pela Comissão Revisora do Anteprojeto Nelson Hungria, o advogado LICÍNIO BARBOSA recordou que este estabeleceu o limite da imputabilidade em 18 anos, mas permitindo-se ser imputável o menor de 16 anos a

18 anos desde que revelasse suficiente desenvolvimento e capacidade de compreensão dos atos que vier a praticar.

Na mesma linha de pensamento, o jurista GUILHERME DE SOUZA NUCCI defende a possibilidade da redução da maioridade penal, pela via da emenda constitucional, afirmando que há *“uma tendência mundial na redução da maioridade penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida”*.

Advoga NUCCI que não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais elencadas fora do artigo 5º da Constituição da República e dispostos de forma esparsa em outros trechos da Carta, e por isso consideradas também cláusulas pétreas e inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República. (Código Penal Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 109).

Na mesma senda, não admitindo entender como cláusula pétrea o artigo 228 da Constituição da República, o jurista CARLOS MAXIMILIANO propõe que *“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”* (Interpretação e aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 1995, p. 136).

Da mesma forma, o jurista JÚLIO FABBRINI MIRABETE defende a redução da maioridade penal, estipulando adoção ao critério bio-psicológico, no qual o menor entre 16 a 18 anos possa ser submetido à sanção penal, caso revele *“suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”*.

O douto relator da presente matéria justifica sua decisão de inadmitir a proposta em comento arguindo uma pretensa ofensa da mesma à suposta cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4º, da Constituição da República, que dispõe não ser

a Carta Magna passível de “... *deliberação proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais*”. A norma em comento não pode ser aplicada ao caso em tela, uma vez que o que se busca é uma readequação de uma norma jurídica de natureza penal e política criminal, passível de ser alterada de acordo com as circunstâncias temporais, políticas e culturais da sociedade.

Assim, foge a qualquer razoabilidade que o legislador constituinte quisesse estabelecer de forma imutável a idade de 18 anos como início para a imputabilidade penal, desconsiderando a evolução social, cultural e tecnológica experimentada pela sociedade até a época da elaboração da carta republicana e dos tempos que estariam por vir, vinculando as gerações futuras.

É incabível que uma carta constitucional, através de dispositivos pétreos, venha a comprometer a capacidade de autodeterminação e evolução jurídica das gerações que lhe sobrevenham, o que certamente seria um abuso do poder constituinte delegado, verdadeira tirania a engessar a evolução social.

O contexto histórico que ensejou a elaboração de determinada norma jurídica ou constitucional não pode se distender no tempo, impedindo que as gerações futuras pautem suas condutas por normas que não correspondem aos seus anseios e necessidades. A construção de uma sociedade mais justa, que exista em função do interesse coletivo e como indutora da busca pela felicidade de seus cidadãos, não pode ser tolhida em sua capacidade de evoluir, através de correções legislativas pontuais, indispensáveis para acompanhar a evolução desta mesma sociedade.

Uma sociedade engessada na sua capacidade de evoluir de maneira pacífica, pela transformação de seu ordenamento jurídico é uma sociedade fadada à ruptura social e institucional violenta e revolucionária, que acaba por ser, neste contexto, a única alternativa dos titulares do poder delegado, o povo, de se fazer ouvir e ter seus anseios atendidos.

A pretendida imutabilidade de uma norma constitucional, defendida pelo insigne relator, na contramão da evolução social e dos interesses coletivos de toda uma sociedade, acaba por gerar a distorção de termos jovens de dezesseis anos aptos a contrair matrimônio, alienar patrimônio, constituir e dirigir empresas transnacionais, contratar, assumir obrigações fiscais e trabalhistas, exercer atividade

mercantil e votar, influenciando em condições de igualdade com os maiores de idade na vida política de seu país, mas que não pode ser penalizado por praticar homicídios, roubos, furtos, estupros e sequestros.

A falta de políticas públicas efetivas e a incapacidade do Estado de oferecer igualdade de condições para todos os seguimentos da população - partindo-se do princípio equivocado que a criminalidade, ainda mais na sua forma mais violenta, deva ser creditada unicamente a fatores de desigualdade social – não pode justificar a opção deliberada de deixar a sociedade desprotegida e sem poder contar com mecanismos mínimos para coibir a prática de atos delinquenciais por menores de idade.

Tal posição acaba por colocar a responsabilidade exclusivamente nos ombros da sociedade, dividindo com esta a incapacidade dos governos em resolver a questão social. Pela ótica dos defensores da manutenção da maioridade penal aos 18 anos, não se deve punir e proteger a sociedade dos delinquentes porque estes são, segundo sua visão, vítimas, sendo esta uma visão ideologizada e ultrapassada da dinâmica social.

É uma visão romântica e até preconceituosa da motivação para o crime. É como se a prática de delitos estivesse somente ligada às condições sociais e os pobres fossem, necessariamente, delinquir em razão de suas condições econômicas. Os que se escudam em tal tese na defesa de normas penais mais brandas, pelo fato de que a maioria dos infratores são provenientes de classes sociais mais humildes se esquecem que estas são as maiores vítimas de uma estrutura social e jurídica que leva à impunidade.

A necessidade da criação de políticas públicas específicas, visando a integração social plena de crianças e adolescentes, não exclui que estes possam e devam responder penalmente pelos atos criminosos que praticarem na medida justa do dano social causado e não apenas de acordo com as debilitadas e túbias normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, Diploma Legal que tem servido apenas de fomento à delinquência juvenil no que pertine ao trato das práticas infracionais.

Quando o Estado não impõe punição impessoal proporcional à conduta ilícita e aos danos causados às vítimas, estimula-se a vingança privada. É uma agressão

para o cidadão pacato e ordeiro que as normas do ECA sejam tão benevolentes com os menores infratores, tratando-os como pobres vítimas de um sistema social injusto, ao invés de puni-los na forma da lei, o que apenas corrói a legitimidade da autoridade estatal e fomenta a criminalidade.

A instituição da maioridade penal aos 18 anos é questão de política criminal, não se trata de direito fundamental individual, e sua defesa como pertencente a qualquer outra geração mostra-se, por questão conceitual, inviável, uma vez que não é um direito fundamental de qualquer espécie.

A intenção do legislador constituinte, ao estabelecê-la como norma constitucional, deve-se mais ao fato de querer tornar alguma eventual alteração mais complexa do que se apenas estivesse prevista no ordenamento penal infraconstitucional do que intenção de vê-la como cláusula pétrea e intocável do texto constitucional.

2.2) DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) E SUA NÃO INTERVENÇÃO NOS ESTADOS SIGNATÁRIOS

Da mesma forma, o argumento do nobre relator de que a existência de tratado internacional sobre o tema - no caso exemplificado em sua justificativa, o Pacto de San José da Costa Rica - do qual o Brasil é signatário e que foi transformado em legislação nacional pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, impediria a pretendida alteração constitucional não merece prosperar. Em sua exposição de motivos, o eminente relator afirma, equivocadamente, que o texto desse tratado internacional sobre direitos humanos veda a redução da maioridade penal, o que está distante da realidade.

No texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ao contrário do expresso pelo insigne relator em sua manifestação, em nenhum - literalmente em nenhum - de seus oitenta e dois artigos existe qualquer disposição neste sentido. Ao contrário. Em seu artigo 29, que disciplina as normas de interpretação do tratado, encontra-se textualmente expresso:

Artigo 29º - Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;*
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;*
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e*
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.*

Já o artigo 30 do referido tratado, que trata do alcance de suas normas, é ainda mais específico, ao delimitar a relação destas com a legislação dos Estados signatários:

Artigo 30º - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

A guisa de exemplificação torna-se importante ressaltar o que o referido texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) propõe, e que está longe de ter caráter intervencionista na legislação dos países signatários:

Em seu artigo 5º, 5, no que diz respeito à integridade pessoal, assim dispõe o tratado de San José da Costa Rica:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

No que diz respeito ao cumprimento de penas, interessante analisar o que prescreve o referido Tratado de San José da Costa Rica, uma vez que, no que diz respeito a pena de trabalhos forçados, o tratado ressalva que *“Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente”*.

Ou seja, sequer a pena de trabalhos forçados – vedada no Brasil – é proibida pelas disposições, desde que imposta por juiz e tribunal competente, conforme se percebe pela simples leitura do artigo 6º, 2, do tratado internacional:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Assim, nada mais equivocado do que a buscar justificar uma posição de caráter ideológico, como a que o senhor relator defende, com a inverdade de que um tratado internacional assinado pelo Brasil impediria o país de adotar a maioria penal em idade inferior a 18 anos, pois se assim fosse, países igualmente signatários do Pacto de San José da Costa Rica, como Argentina, Chile, e Bolívia (onde a maioria penal é estabelecida em 16 anos) ou México (onde, de acordo com a unidade da federação a idade mínima pode variar entre 06 e 12 anos, sendo na maioria fixado em 11 ou 12 anos), igualmente estariam em dissonância com este.

O Brasil é hoje um dos poucos países que adota o critério puramente etário para definir o momento a partir do qual alguém possa ser responsabilizado criminalmente, e ainda assim é um dos mais altos da América Latina. A definição da maioria penal varia no mundo inteiro, sendo estabelecida conforme a cultura

jurídica e social de cada país, não podendo se afirmar que exista uma postura mais atrasada ou mais moderna, mas visões e formas diferentes de lidar com a questão.

Ao defender a manutenção da maioridade penal aos 18 anos, o ilustre relator justifica sua posição citando leis e tratados internacionais, mas esquece-se de dizer que, em 1985, a Organização das Nações Unidas editou resolução que estabeleceu regras mínimas para administrar a delinquência juvenil, sugerindo a responsabilização criminal de crianças e adolescentes fossem baseadas em critérios que levem em conta a maturidade emocional, mental e intelectual do jovem infrator, deixando em aberto para que cada país estabelecesse o critério de idade mínima de acordo com seu entendimento.

2.4) Da incoerência do argumento de falência do sistema prisional como fator impeditivo para a redução da maioridade penal

Outro argumento utilizado pelo relator em sua manifestação, da falência do sistema prisional, que não possibilita uma efetiva ressocialização mesmo dos adultos infratores. Não punir sob o argumento de que as prisões não recuperam é jogar sobre as costas da sociedade um problema que cabe ao Estado resolver. Os menores infratores que cometem delitos têm de ser responsabilizados penalmente, mas, obviamente, não devem cumprir pena em estabelecimentos prisionais comuns, mas sim adequados à sua condição.

É inegável, e esquecido pelo relator da proposta em comento, que um menor de 18 anos que comete um crime bárbaro, como nos casos dos crimes hediondos, já tem o mesmo grau de periculosidade de um adulto. O que deve diferir são as condições oferecidas a estes menores para que se reabilitem, o que, em tese, pode ocorrer com menos dificuldade do que um adulto.

Inegavelmente as alterações da lei para reduzir ou modificar os critérios de imputabilidade penal a menores devem ser acompanhadas de mudanças no sistema prisional e da melhoria e criação de programas de reabilitação especialmente voltados especificamente para estes. Deve-se proporcionar um tratamento diferenciado para menores de 18 anos, em condições mais favoráveis que aos adultos, mas sem abrir mão da punição efetiva.

O menor que cometer delito permanecerá até os 18 anos em instituição adequada à sua condição, e após continuaria o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum. Ocorrendo a redução da idade penal, ou modificação dos critérios para penalização de menores, estes terão a ciência que, cometendo um crime, haverá a punição adequada à sua gravidade.

Por fim, a necessidade de mudança na legislação, visando alterar o critério para o estabelecimento da maioridade penal visa resguardar não apenas a sociedade como um todo, mas até mesmo as crianças e adolescentes, evitando que jovens cometam crimes sabendo na certeza da impunidade, como ocorre agora, e sejam cada vez mais aliciados pelo crime para a prática de delitos ou para assumir a autoria de delitos praticados por adultos.

Nessas circunstâncias, ante o exposto, esse é o voto em separado que apresentamos aos ilustres pares, pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2013.

Deputado **Efraim Filho**

Democratas/PB

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Onofre Agostini)

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, apresentada pelo ex-Deputado Benedito Domingos e mais de cento e setenta parlamentares, tem por objetivo modificar o art. 228 do texto constitucional para reduzir de dezoito para dezesseis anos a idade mínima para aquisição da maioridade penal.

Em face da longa justificativa que acompanha a proposição, apesar de o tema assim merecer, as apresentamos em síntese: que *"a conceituação da inimputabilidade penal no direito brasileiro tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade e seus efeitos na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso"*; observa o signatário *"o maior desenvolvimento mental verificado nos jovens da atualidade em comparação à época da edição do Código Penal. O acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores, aumentaram o discernimento dos jovens para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam..."*,

Foram apensadas à PEC de n. 171/93 trinta e duas Propostas de Emenda à Constitucional, com o mesmo fim, dentre as quais mister observar a de n. 260/00, que propõe seja fixada em **dezessete anos** o início da maioridade penal; as de nºs 169/99, 242/04 e 399/09, que propõem sua fixação aos quatorze anos; e a de nº. 321/01, que pretende remeter a matéria à lei ordinária retirando do texto constitucional a fixação da maioridade penal.

A Proposta de Emenda à Constituição principal tramita nesta Casa há aproximadamente 20 (vinte) anos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a matéria foi relatada pelo então Deputado José Luiz Clerot, que concluiu pela admissibilidade; pelos Deputado Inaldo Leitão e Marcelo Itagiba, igualmente manifestaram-se pela admissibilidade.

Em razão da complexidade da matéria (maioridade penal), em 1999, na gestão do então Presidente desta Comissão, Deputado José Carlos Aleluia, foram realizadas duas audiências públicas objetivando o debate entre os membros desta Comissão, a sociedade civil organizada e representantes do governo da área infanto-juvenil.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR.

Nos termos da alínea "b" do inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno desta Câmara, cabe a esta Comissão o exame de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição.

A proposta foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, portanto atende ao requisito previsto no inciso I do art. 60, da Constituição Federal.

Não se encontrando o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, está cumprida, também, a exigência de caráter circunstancial para que seja emendada a Constituição Federal (§ 1º do art. 60 da CF 1988).

Nesse passo, em que pese os argumentos do relator, Deputado Luiz Couto, a Proposta de Emenda à Constituição sob análise, com as devidas vênias, deve ser admitida, pois não pretende abolir a forma federativa de Estado, o voto secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, não fere o princípio da igualdade, campo dos direitos e das garantias individuais constitucionais, dispostos no § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, pelas razões que passo a argumentá-las.

Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, apresentei Proposta de Emenda a Constituição nesta Casa (PEC n. 223/2012), para reduzir a maioria penal para 16 (dezesesseis), onde argumentei, para tanto, que a

legislação brasileira entende que o menor de dezoito anos deve receber um tratamento diferenciado daquele aplicado ao adulto, por não possuir ainda desenvolvimento mental completo.

Não pretendo perder de vista que neste instante a discursão em torno da matéria não é de mérito, mas de quesitos constitucionais quanto à admissibilidade, mas indispensável o registro, como já o fiz anteriormente, de a norma constitucional aplicada no Brasil bem diferentemente das normas de outros países, por exemplo: nos Estados Unidos e Inglaterra não existe idade mínima para aplicação de penas, o critério levado em conta é a índole do criminoso; em Portugal e na Argentina o jovem atinge a maioridade penal aos 16 anos; na Alemanha a idade limite é de quatorze anos e **na Índia sete anos.**

A verdade, nobres pares, volto a repetir, é que em face do número crescente de crimes violentos cometidos por adolescentes, a sociedade brasileira clama por medida urgente sugerindo mudança na Constituição Federal, usando como argumento principal os artigos 1.517, do Código Civil, que permite uma pessoa, com autorização dos pais, case a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade; o artigo 1860, parágrafo único, do Código Civil, prevê que os maiores de 16 (dezesseis) anos podem testar; o Artigo 5º, do Código Civil, prevê a possibilidade de emancipação a partir dos 16 (dezesseis) anos, desta forma, podendo exprimir sua vontade para a realização de negócios jurídicos; a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXXIII, possibilita o trabalho para a pessoa a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, e a partir de quatorze anos na condição de aprendiz e por fim, a Constituição da República, no artigo 14, inciso II, §1º, alínea c, permite o voto a partir de 16 (dezesseis) anos, tornando-se obrigatório aos 18 (dezoito) até os 70 (setenta).

Vale transcrever trechos do bem arrazoado parecer do ex-Deputado Marcelo Itagiba apresentado nesta Comissão:

.....
"Em 18 de dezembro de 1999 foi realizada segunda rodada de audiência pública -- com a participação do presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Penais, LICÍNIO LEAL BARBOSA; do Presidente do Conselho de Segurança da Região Central Norte, NELSON REMY GILLET; da jornalista VALÉRIA VELASCO; da Diretora do Hospital São Francisco de Goiânia, ELIANA FROTA; do presidente do Movimento da Paz e Justiça "Ives Ota", MATAZAKA OTA; do presidente da Associação Paulista de Defesa dos Direitos e das Liberdades individuais, LUIZ AFONSO SANTOS e do presidente da ONG Reação, ULISMIR ZANETTA VICENTE, no Plenário desta Comissão.

.....
O primeiro a se manifestar foi o Sr. Licínio Leal Barbosa, que fez um histórico da fixação da idade penal, desde o primeiro Código Penal Republicano (1890), que estabelecia a imputabilidade penal aos 14 anos, até a promulgação do Código Penal, de 1940, que ampliou essa idade para 18 anos; O expositor fez referência ao Direito Penal comparado, citando vários países que adotam idade penal em faixa etária inferior a 18 anos: França (13 anos), Espanha (16 anos), Itália (14 anos), Alemanha (14 anos) , Suíça (15 anos) , Portugal (16 anos), Nicarágua (10 anos), Paraguai (15 anos), Venezuela (12 anos), Chile (16 anos), Cuba (12 anos) e Honduras (12 anos). Lembrou que o Código Penal Tipo para a América Latina preconiza a responsabilidade penal aos 14 anos.

O Sr. Licínio Leal Barbosa assinalou que o tema da imputabilidade penal foi abordado de forma objetiva no anteprojeto do Código Penal, de 1969, elaborado pela Comissão Revisora do Anteprojeto Nelson Hungria. Naquela ocasião, o limite da imputabilidade foi mantido nos 18 anos, mas permitindo-se ser imputável o menor de 16 anos a 18 anos desde que revele suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta.

Os demais participantes da audiência pública seguiram a mesma ordem de idéias do Sr. Licínio Leal Barbosa, apelando no sentido de que a matéria fosse aprovada pelo Congresso Nacional.

Nobres pares, foi realizada nova audiência pública, em 24 de novembro de 2001 - ata publicada no DCN de 04.12.2001, pp. 61779 a 61781, ocasião em que se manifestaram como convidados: Aurelino Ivo Dias, advogado Goiano; Ivana Farina, representante do

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça; Alberto Marino Júnior, Desembargador do Estado de São Paulo; Marco Antônio Marques da Silva, Diretor de Assuntos Legislativos da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; Eugênio Terra, representante da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude; Gersimo Gerson Gomes Neto, Promotor da Infância e da Juventude em Florianópolis.

Em resumo, Aureliano opinou pela admissibilidade das PEC's, sustentando que, ao estabelecer o art. 5º, inciso XLVIII da CF, a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a idade, é porque admite a mudança da idade; Ivana Farina alertou que a Constituição de 1988 se centrou na proteção integral ao adolescente, e não como infrator; Alberto Marino Júnior advertiu que não discutiria aspectos de admissibilidade, mas, no mérito, garantiu que os menores de 16 a 18 anos costumam assumir a autoria dos delitos, "para esmaecerem a responsabilidade dos demais integrantes da quadrilha;" Marco Antônio fez uma correspondência entre o art. 228, o Estado Democrático e a dignidade da pessoa humana, como ícones da Constituição cidadã; Eugênio Terra discorreu sobre a tendência mundial em elevar a idade mínima, na esteira da Convenção Internacional dos Direitos da Criança; e, por último, Gercino Gerson reafirmou a doutrina da proteção integral e as normas do Direito Internacional adotadas pelo Brasil.

Quanto aos aspectos de admissibilidade da proposta em apreço, sobre o tema, trazemos à colação nota sobre a viabilidade jurídico-constitucional da PEC n. 171, que entendo valer para as apensadas, de autoria do ilustre constitucionalista, LUIS ROBERTO BARROSO, emitida em 14 de março de 2009, atendendo solicitação desta CCJC , *in verbis*:

"O Congresso Nacional, observado o procedimento e o quórum previstos no art. 60 da Constituição de 1998, pode aprovar ementas a fim de alterar o texto constitucional. Como se sabe, porém, essa possibilidade não é ilimitada: o art. 60, § 4º da Carta prevê que "não será objeto de

deliberação a proposta de ementa tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e as direitos e garantias individuais. " Os temas listados são comumente identificados como cláusulas pétreas.

A imutabilidade das cláusulas pétreas desempenha um papel importante em muitas democracias contemporâneas. Por esse mecanismo, são retirados da disputa pública cotidiana determinados consensos mínimos - como, e.g., o próprio regime democrático e os direitos fundamentais -, que devem ser pré-aceitos por todos os grupos políticos, independentemente de suas concepções particulares acerca de outros temas. As cláusulas pétreas funcionam como um limite às maiorias em proveito da própria democracia e a história tem comprovado seu valor.

E certo, porém, e de outra parte, que as cláusulas pétreas não devem ser interpretadas de forma excessivamente abrangente. Uma visão elástica de seu alcance limitaria de modo indevido o espaço próprio de deliberação majoritária, de competência, sobretudo do Legislativo, e cristalizaria o texto constitucional, em prejuízo do pluralismo político; um dos fundamentos do Estado brasileiro, nos termos da Constituição. Desse modo, salvo no que diz respeito a temas a temas que integram o consenso mínimo referido acima, as maiorias de cada momento histórico devem ter liberdade para dispor como lhes pareça mais conveniente acerca das demandas sociais existentes.

Considerando o que se acaba de expor, parece mais adequado o entendimento de que o art. 228 da Constituição ("São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial") não constitui uma cláusula pétrea, não descrevendo um direito ou garantia individual imutável, nos termos do art. 60, § 4º, IV. A modificação ou não do dispositivo, portanto, dentro de certos limites, é uma possibilidade que se encontra disponível a avaliação política do Congresso Nacional. Uma última observação, porém, deve ser feita: Embora o art. 228 da Constituição não constitua uma cláusula pétrea, sendo juridicamente viável, portanto, sua alteração via emenda constitucional, isso não significa que qualquer modificação do comando será válida. Outras cláusulas pétreas poderão incidir na hipótese, em particular a exigência de razoabilidade que se entende decorrer de

forma direta do Estado de Direito (art. 1º: caput) e da garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV).

Na linha desse entendimento, não podemos mais adiar a discursão e votação da admissibilidade da matéria de muito relevância para a sociedade brasileira, que cobra por meio de manifestações públicas essa questão de redução da maioria penal para 16 anos, idade compatível com o desenvolvimento intelectual corrente, nada exagerado nas condições dos países da Austrália, Kuwait, Bangladesh, Índia, África do Sul, Paquistão, Myanmar (ex-Birmânia), Tailândia, Nigéria, Sudão, Tanzânia, Suíça e Trinidad e Tobago, cuja maioria penal ocorre aos 7 anos; Líbia, Quênia, Indonésia na Escócia, aos 8 anos; Iraque, na Etiópia e nas Filipinas, aos 9 anos.

Diante do exposto e por entender que a PEC ora sob análise não contraria o disposto no § 4º do Art. 60 da Carta Magna de 1988, pois não altera cláusula pétrea, pelas razões acima exposta, concluo pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 171, de 1993, principal, bem como das apensadas: PECs nºs 37, de 1995; 91, de 1995; 386, de 1996; 426, de 1996; 301, de 1996; 531, de 1997; 68, de 1999; 133, de 1999; 150, de 1999; 167, de 1999; 169, de 1999; 633, de 1999; 260, de 2000; 321, de 2001; 377, de 2001; 582, de 2002; 64, de 2003; 179, de 2003; 302, de 2004; 242, de 2004; 272, de 2004; 345, de 2004; 489, de 2005; 48, de 2007; 73, de 2007; 87, de 2007; 85, de 2007; 125, de 2007; 399, de 2009; 57, de 2011; 223, de 2012 e 228, de 2012.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2013.

Deputado Onofre Agostini
PSD-SC

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição cujo objetivo é alterar o artigo 228 da Constituição da República, com a finalidade de reduzir a idade mínima prevista para a responsabilização penal, atualmente fixada em 18 anos.

Foram apensadas a esta proposta outras 38 Propostas de Emenda à Constituição, das quais se destacam as seguintes: a PEC nº 260/00, que propõe seja fixada em dezessete anos o início da maioridade penal; PEC's 37/95, 91/95, 426/96, 301/96, 531/97, 68/99, 133/99, 150/99, 167/99, 633/99, 377/01, 582/02, 179/03, 272/04, 48/07, 223/12 e 279/13, que propõem sejam fixadas em dezesseis anos; as PECs nos 169/99 e 242/04, que propõem sua fixação aos quatorze anos; a de nº. 321/01, que pretende remeter a matéria à lei ordinária, retirando do texto constitucional a fixação da maioridade penal; a PEC 345/04, que propõe seja fixado em doze anos o início da maioridade penal; e a 125/07, que pretende tornar penalmente inimputáveis as crianças.

O ilustre Relator concluiu pela inadmissibilidade de todas as Propostas, por entender que ofendem “a cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, também da Carta Política e, ainda, por ir de encontro ao que preceitua as normas das Convenções Internacionais, em que o Brasil é signatário sem identificar quaisquer óbices à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A capacidade de culpabilidade, conhecida também por imputabilidade, é atributo jurídico que leva em consideração os níveis de desenvolvimento biológico e de normalidade psíquica, elementos necessários para compreender o caráter proibido de certas condutas e para agir conforme essa compreensão. A lei penal brasileira estabelece como marco de desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade a idade de 18 anos.

A imputabilidade penal constitui-se na capacidade do agente, no momento da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se frente tal fato. Segundo ensinamentos de Fernando Capez, a imputabilidade apresenta um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. (Capaz - Fernando Curso de Direito Penal - Parte Geral - editora Saraiva).

Em 1940, ano de promulgação do Código Penal, o legislador acolheu o critério meramente biológico, considerando que a formação psíquica e intelectual do indivíduo se completa quando se atinge a idade de 18 anos. Com a Constituição, em 1988, deu-se caráter constitucional a esse entendimento.

Inequivocamente, os menores de 18 anos, nos dias atuais, são capazes de compreender o caráter ilícito de crimes graves, como homicídio, lesões corporais, roubo, furto, estupro. Não se pode comparar um indivíduo de 16 anos à época da promulgação do Código Penal com outro dos dias atuais.

Entretanto, o mérito da proposta deverá ser analisado em momento oportuno. O que está a se perquirir é a admissibilidade da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O tema central da discussão sobre a admissibilidade constitucional ou não da presente proposta de emenda constitucional reside na natureza jurídica de cláusula pétrea ou não do art. 228 da Constituição Federal de 88 (CF/88), o que poderia impossibilitar tal alteração, em face ao disposto no art. 60, § 4º, IV da Carta Suprema.

Salienta-se que os direitos individuais fundamentais, protegidos por cláusula pétrea, estão diretamente vinculados com a dignidade da pessoa humana, retirando sua validade da própria natureza do homem. Consubstanciam-se, esses direitos, principalmente, nos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assim como tudo que se propõem a assegurar-los.

Todos os direitos considerados fundamentais individuais objetivam a proteção do ser humano. Entretanto, em relação à menoridade penal, não é possível concluir que se trata de um direito inerente a todo o ser humano, necessário para proteção da dignidade humana.

Ou seja, o marco de desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade não representa um direito que se preste a defesa a vida, a igualdade, a segurança, a propriedade ou, sequer, a liberdade.

Nesse ponto, é importante frisar que a Constituição adotou o entendimento do Código Penal em relação à menoridade penal, por isso é fundamental analisar a exposição de motivos do Código Penal no que diz respeito ao art. 23:

23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, e naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter de-ve ser cometido à educação, não à pe-na criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Claramente, o estabelecimento de um marco etário para a imputabilidade caracteriza-se como uma ferramenta de prevenção a criminalidade. Isto é, o ato legislativo de escolher o parâmetro adequado para a imputabilidade penal é um ato de política criminal.

Interessante observar os ensinamentos do ilustre jurista, professor e Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Rogério Greco:

"Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioridade penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se enquadra entre aqueles considerados irreformáveis, pois não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencados nos incisos I a IV, do § 4º, do art. 60 da Carta Magna.

A única implicação prática da previsão da inimputabilidade penal no texto da Constituição Federal é que, agora, somente por meio de um procedimento, qualificado de emenda, a menoridade penal poderá ser reduzida, ficando impossibilitada tal redução via lei ordinária." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 13. ed. Niteroi : Impetus, 2011. p.389).

Comungando com entendimento de Rogério Greco, o renomado jurista Miguel Reale Junior, Professor catedrático da Faculdade de Direito da USP afirma:

"Entendo que não constitui regra pétrea por não estar o dispositivo incluído no art. 5º da Constituição Federal, referente aos direitos e garantias individuais mencionados no art. 60, § 4º, IV, da Constituição. Não é a regra do art. 228 da Constituição

Federal regra pétrea, pois não se trata de um direito fundamental ser reputado penalmente inimputável até completar dezoito anos. A medida foi adotada pelo Código Penal e depois pela Constituição Federal em face do que se avaliou como necessário e conveniente, tendo em vista atender aos interesses do adolescentes e da sociedade. (REALE, Miguel. *Instituições de Direito Penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2013. p.210).

Nesse contexto, não há como enquadrar o art. 228 da CF/88 como sendo cláusula pétrea. A razão é que sequer se vislumbra na disposição resquícios de um direito que se possa dizer imanente à natureza humana ou que vise protegê-la, e que lhe faltam características essenciais como a universalidade e a indivisibilidade.

Conforme já exposto, o estabelecimento do marco de desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade não constitui um direito individual fundamental. Ele representa uma opção política do legislador para adequar a prevenção da criminalidade conforme o evoluir da sociedade. É a opção política que deve ser considerada como cláusula pétrea, não a idade de 18 anos.

Corroborando com o entendimento esposado, o ilustre jurista Fernando Galvão, Professor Associado da Universidade Federal de Minas Gerais, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais diz:

“O art. 228 da Constituição da República determina que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Com base nesta referência constitucional expressa sobre a maioridade penal a partir dos 18 anos de idade, muitas pessoas sustentam que as tentativas de emenda constitucional que visam à redução deste limite são juridicamente impossíveis por constituir a limitação uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CR). No entanto, a questão não está devidamente colocada. O que constitui cláusula pétrea é a opção política por estabelecer um limite a partir do qual se pode reconhecer a maioridade penal e não o limite que foi estabelecido em 18 anos de idade. Dessa forma, não se pode examinar proposta de emenda constitucional tendente a abolir a disposição que impõe limite para a imputabilidade, mas é possível alterar o limite estabelecido. Não se trata de abolir uma garantia fundamental, mas adequá-la às necessidades de uma sociedade que apresenta uma evolução natural. Essa interpretação ainda se concilia com a ideia da existência permanente de um poder constituinte que permite às gerações futuras rever as disposições jurídicas estabelecidas para a sociedade em que vivem.

Nesse sentido, cabe notar que no plano do direito internacional, o Brasil é signatário da Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Resolução L. 44 (XLIV) da

Assembleia Geral das Nações Unidas, e que esse tratado internacional ingressou na ordem jurídica interna por meio do Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990 que foi promulgado pelo Decreto do Executivo n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Esse estatuto denomina como crianças todas as pessoas menores de 18 anos, fazendo, entretanto, a ressalva de que, em conformidade com a lei nacional aplicável à criança, a maioridade pode ser alcançada antes (art. 1º). Nesse tratado internacional não há disposição relativa à imputabilidade penal, mas seu artigo 40, item 3, alínea 'a', expressamente declara que os Estados deverão estabelecer uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais. Essa é a garantia que se pretende estabelecer no plano do direito internacional em favor dos direitos da criança; uma disposição de tornar clara uma limitação para a imputabilidade penal. Não se pretende consolidar uma idade mínima determinada, mas apenas o direito a que seja estabelecida uma idade mínima para a responsabilização penal" (GALVÃO, Fernando. Direito Penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 465/466).

Provando a inexistência de caráter universal do estabelecimento do marco de desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade em 18 anos de idade, o direito comparado mostra países em que os indivíduos podem ser julgados por crimes mais graves a partir das seguintes idades: México, 6 anos; África do Sul, 7; Escócia, 8; Inglaterra, 10; França, 13; Itália, Japão e Alemanha, 14; Egito, 15; e Argentina, 16.

Conforme se observa, a discussão acerca da redução, ou não, da menoridade penal deve ser dar, unicamente, no âmbito da política criminal. Aceitar a tese de que a menoridade penal configura cláusula pétrea é condenar uma geração a aceitar um parlamento amordaçado e incapaz de satisfazer os anseios da sociedade.

Assim, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, principal, bem como das seguintes apensadas: 386/1996, 426/1996, 242/2004, 37/1995, 91/1995, 301/1996, 531/1997, 68/1999, 133/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999, 633/1999, 260/2000, 321/2001, 377/2001, 582/2002, 64/2003, 179/2003, 272/2004, 302/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 73/2007, 85/2007, 87/2007, 125/2007, 399/2009, 57/2011, 223/2012, 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 382/2014, 438/2014; e pela inadmissibilidade da PEC n. 349/2013 (apensada), uma vez que tende a abolir a cláusula pétrea prevista no art. 5º, XL, da CF.

Deputado LAERTE BESSA

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO TADEU ALENCAR

“As pessoas imaginam que se diminuir a idade penal vai resolver o problema da criminalidade, e não vai. Isso na verdade é um mito.” Eduardo Henrique Accioly Campos

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição ora em análise, que tem como primeiro signatário o ex-deputado Benedito Domingos, altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal, com o objetivo de reduzir a idade mínima prevista para a responsabilização penal.

Visa o autor atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis e menor de dezoito anos, alegando que a fixação da idade para responsabilização penal aos dezoito anos ocorreu sob o prisma do ordenamento penal brasileiro, em 1940, em uma realidade diversa da atual. Entende ter o indivíduo contemporâneo, com mais de 16 e menos de 18 anos, capacidade plena para entendimento do ato delituoso que venha a praticar.

Destaca, ademais, a suposta contradição do nosso ordenamento jurídico pátrio, em que mostra-se possível ao menor de dezoito anos contrair matrimônio, votar, dirigir automóveis, bem como firmar contrato de trabalho. Entretanto, não permite que seja o mesmo apenado por praticar homicídios, roubos, furtos, estupros e sequestros, não estando sujeito à sanção de natureza penal, mas tão-somente às medidas denominadas socioeducativas, de natureza específica.

Registra, ainda, que os jovens da atualidade possuem maior desenvolvimento mental e emocional, em comparação à época da edição do Código Penal, nos anos quarenta, por meio do acesso à informação, da liberdade de imprensa, da ausência de censura prévia, da evolução dos costumes e da liberação sexual,

entre outros fatores, fazendo aumentar o seu discernimento para compreensão do caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam, sendo razoável supor que possam ser responsabilizados por estes, segundo a linha de argumentação desenvolvida na justificação da proposta.

À presente foram apensadas outras 38 Propostas de Emenda, que versam, em sua maioria, sobre a redução da idade mínima para a responsabilização penal, fixando-a entre doze e dezessete anos, bem como discriminando as situações em que estariam estes indivíduos sujeitos às normas da lei especial.

Distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de suas admissibilidades, passados vinte e dois anos, a discussão das propostas encontra-se suspensa nesta comissão, em virtude dos pedidos de vistas conjuntas, realizados no dia dezessete de março do corrente ano, e que, portanto, aguardam o esgotamento do prazo para o retorno à pauta.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, a Câmara dos Deputados apreciará Proposta de Emenda à Constituição desde que proposta pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros, conforme dispõe o art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e o art. 60 da Constituição Federal.

Demais disso, conforme o artigo 60 da Carta Maior, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, bem como não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; **e os direitos e garantias individuais.**

In casu, a apresentação da matéria preenche os requisitos regimentais e constitucionais supramencionados, e sua distribuição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania limita-se **à análise de sua admissibilidade**, nos

termos do art. 32, inciso IV, 'b', bem como o art. 202 do RICD.

Pois bem, não há de se negar tratar-se de relevante tema – A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL - assunto este que tem sido alvo de rica polêmica e discussão em todo o País.

Cuidemos da admissibilidade.

O festejado jurista Damásio de Jesus, um dos luminares do direito penal do País, observa:

"Falam em alterar o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Código do Processo Penal e o ECA. Tenho repetido que podemos alterar qualquer lei de natureza penal um milhão de vezes, nada altera. Porque o que deve ser alterado é na prática o sistema penitenciário nacional".

Com a rara autoridade de mestre em matéria penal o doutrinador Damásio de Jesus adverte ainda que a questão da maioria penal faz parte das chamadas cláusulas pétreas da Constituição, impermeáveis, portanto, à alteração através de emendas à Constituição.: **"Acredito que seja um princípio que só possa ser alterado mudando a Constituição. Mas como alterar a Constituição, se é uma cláusula que não pode ser alterada?"**

E, em sendo assim, não obstante as respeitáveis considerações em contrário, em que se reclama, embora de modo impróprio, a redução da maioria penal, tais razões não merecem prosperar. Senão vejamos.

Estabelece o artigo 60, §4º da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais." (grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal já firmou seu posicionamento no julgamento da **ADIN nº 939-7/DF**, afirmando que **"os direitos individuais não encontram-se todos contidos no artigo 5º da CF"**, quando reconheceu a garantia imutável da anterioridade tributária inserta no art. 150, verbis:

"O Supremo Tribunal Federal decidiu que não, entendendo que a garantia insculpida no art. 60, §4º, IV, da CF alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna. Nesse sentido, considerou a Corte que é garantia individual (...), protegida com o manto de cláusula pétrea, e, portanto, inasfastável por meio de reforma. (Paulo, Vicente; Alexandrino, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 3ª edição Ed. Método. São Paulo, 2008 apud ADI 939/DF, rel. Min. Sydney Sanches, 15.09.1993)"

Na mesma linha da jurisprudência do STF, não discrepa a doutrina abalizada de Alexandre de Moraes para quem **" o rol do art. 5º é exemplificativo, existindo outros direitos e garantias individuais espalhados pela Constituição Federal e, conseqüentemente, existindo outras cláusulas pétreas com base no art. 60, § 4º , IV da Constituição Federal "**.

A nossa Lei Maior estabelece em seu art. 5º o rol de *direitos e garantias individuais* da pessoa humana, que, de acordo com o seu parágrafo 2º, não é um rol taxativo e, por isso mesmo, assegura outros direitos fundamentais, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Dessa forma, a inimizabilidade dos menores de 18 anos prevista no art. 228 da Constituição Federal constitui-se em garantia constitucional individual decorrente do princípio da dignidade humana e da máxima eficácia e efetividade das normas consagradoras de direitos fundamentais e assim não é razoável falar-se em redução da maioria penal, visto que tal princípio acha-se protegido pelo princípio da imutabilidade ou do não retrocesso social, na feliz expressão de José Afonso da Silva.

Neste sentido, apesar de a norma do art. 228 encontrar-se no Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso), do Título VIII (Da Ordem Social), não há como negar-lhe, em contraposição às de seu art. 5º (Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, do Título, II, dos Direitos e Garantias Fundamentais), a sua natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Com efeito, se a Suprema Corte terminou por entender que se até mesmo a anterioridade tributária em favor do contribuinte foi considerada uma garantia individual, quanto mais norma hierarquicamente superior, que assegura ao adolescente ser considerado imputável somente aos dezoito anos, direito por todas as formas prevalente sobre a garantia tributária plasmada no art 150 da CF.

E não é despidendo enfatizar-se que se tal garantia da inimputabilidade aos menores de 18 anos decorre do princípio da dignidade humana, como se o afirmou, uma vez cuidar-se de especial proteção e valorização da infância e da adolescência, este - o princípio da dignidade - é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Art. 1º., inciso III), o que reforça a condição de que a garantia do art. 228 da CF insere-se no núcleo duro da Carta Política.

O mesmo constitucionalista Alexandre de Moraes, citado pelo voto do eminente Relator, o Dep. Luis Couto, expõe o seu judicioso magistério: “ *Entende-se impossível essa hipótese, por tratar-se a inimputabilidade penal, prevista no art. 228 da Constituição Federal de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente com consequente aplicação de sanção penal.*”

Não por outra razão, em Ofício Circular n. 001-2015, de 19.03.2015, dirigido ao gabinete deste parlamentar, Sua Excelência o eminente Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho, entende ser a PEC 171- de 1993, flagrantemente inconstitucional, e conclui: “ *Nesse contexto, torna-se intangível a maioria penal aos 18 anos, tendo em vista ser um direito*

individual por excelência, previsto no art. 228 da Carta Magna, ao prescrever que ‘ são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial ’.”

Aplicável também à espécie o Decreto no. 99.710-1990, que ratificou a CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, adotada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral da ONU, de 20.11.1989, bem assim o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, introduzido no ordenamento brasileiro através do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Acresce que a questão sobre ser inconstitucional, por violadora de cláusula protegida pelo manto da imutabilidade, também se reveste de ineficácia para combater a criminalidade entre os jovens.

A questão mostra-se por demais controvertida, pois que impulsionada por uma visão mistificadora e estigmatizante, não raro sob inspiração passional, parte dela derivada daqueles direta ou indiretamente e muito justamente tocados por uma tragédia familiar de prejuízos irreparáveis e que fere fortemente o nosso desejo de justiça e de paz social e, de outra parte, oriunda de setores conservadores, tomados de ódio, que sempre vêm no jovem pobre e negro, delinquentes em potencial, ou como costumam a eles referir-se, sem a menor sem cerimônia, como bandidos, pequenos predadores, pivetes e trombadinhas, gerando na sociedade um sentimento de acerba perseguição, vingança e falsa Justiça, sem ao menos ponderar quanto a que medidas seriam efetivamente eficazes para conter a assustadora criminalidade em nosso país.

Ao parlamento brasileiro, a quem compete com serenidade encontrar e adotar caminhos para se contrapor a essa chaga nacional que é a avassaladora e multifacetada violência, além de respeitar os ditames constitucionais, não se mostra razoável, nem legítimo, guiar-se pelo desejo de vingança, **pelo ódio que se derrama sem freios**, por mais que nos ofenda e ao nosso senso de justiça, tragédias como as que vitimaram minha companheira de partido, a Deputada Keiko Ota, que perdeu, em circunstâncias trágicas, o seu filho Yves, de 8 anos,

mas a quem mesmo prestando toda solidariedade sincera e, mesmo, confessando, a minha comoção com tamanha tragédia e a de outras famílias, mas peço licença, não para a indiferença com o sofrimento, que não é uma característica que me acompanha, mas para, respeitosamente divergir, buscar um outro caminho, que não alimente essa escalada da violência ou que ao menos, em função do dever de perseguir a todo custo a paz social, de buscar mecanismos que não combatam os efeitos mas as verdadeiras causas da violência no Brasil.

Por mais que nos revolte temos que ter a tranquilidade de buscar soluções que de fato enfrentem a violência, de modo amplo, sistêmico, estruturante, como deve ser uma política pública e uma norma de envergadura constitucional, que sempre deve ter motivação superior, desapegada das questões, por mais relevantes, que tangenciem a essência dos problemas.

Num País em que a violência tem indiscutível origem social, na miséria, na exclusão e na miopia das nossas elites, temos que cogitar de ofertar políticas públicas restauradoras da cidadania, como educação de qualidade, trabalho, oportunidades, e, sem dúvida, a reforma do sistema penitenciário para perseguir o seu ideal de ressocialização, o combate ao tráfico de drogas, o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e o combate à impunidade, de todas as formas, que é a maior incentivadora da criminalidade, na policromia indigna dos colarinhos.

Pesquisas demonstram que o número de crianças e adolescentes em conflito com a lei é reduzido, não ultrapassando 7% do total, segundo o SINASE. Por outro lado, temos que 30% dos crimes são cometidos por adultos entre 18 e 24 anos; e 26% de 25 a 29 anos, segundo o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

Não por outra razão, na última sexta-feira, o Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude de todo o Brasil, reunido no V Encontro Nacional, realizado na cidade São Paulo aprovou MOÇÃO DE REPÚDIO contra o presente Projeto de Emenda Constitucional.

Por último, de suma importância, releve-se o teor de documento dirigido a este parlamentar, datado de 20.03.2015, o Representante da Unicef no Brasil, o Sr. Gary Stahl, observa , não sem um tom de grave preocupação:

“O UNICEF é contra a redução da maioridade penal. Primeiro porque a redução da maioridade penal está em desacordo com o que foi estabelecido na própria Convenção, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo porque essa é uma decisão que, além de não resolver o problema da violência, penalizará uma população de adolescentes a partir de pressupostos equivocados. No Brasil, os adolescentes são hoje mais vítima do que autores de atos de violência. Dos 21 milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,013% cometeu atos contra a vida. Na verdade, são eles, os adolescentes, que estão sendo assassinados sistematicamente. O Brasil é o segundo País no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, atrás da Nigéria. Hoje, os homicídios já representam 36,5% das causas de morte, por fatores externos, de adolescentes no País, enquanto para a população total correspondem a 4,8%. Mais de 33 mil brasileiros entre 12 e 18 anos foram assassinados entre 2006 e 2012. Se as condições atuais prevalecerem, outros 42 mil adolescentes poderão ser vítimas de homicídio entre 2013 e 2019. As vítimas têm cor, classe social e endereço. Em sua grande maioria, são meninos negros, pobres, que vivem nas periferias das grandes cidades. Estamos diante de um grave problema social que, se tratado exclusivamente como caso de polícia, poderá agravar a situação de violência no País. ”

III – CONCLUSÕES

A redução da maioridade penal, sendo, como é, direito fundamental e garantia individual, não pode ser objeto de Emenda Constitucional, em face da vedação do art. 60,§ 4º, IV, da Constituição Federal, bem como em face do princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no art. 1º. III, da Carta da República e

ainda em face dos tratados e convenções internacionais de que é signatário o Brasil, além de mostrar-se meio ineficaz para a redução da violência.

Portanto, a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 2013, em exame, bem como suas 38 Propostas apensadas, não observam os requisitos formal e/ou material que permitam o prosseguimento da matéria, restando obstaculizado pela flagrante afronta à Constituição Federal.

Derradeiramente, por todo exposto, manifesto meu voto no sentido da INADMISSIBILIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, bem como das Propostas de Emendas de nºs da PEC 386/1996, da PEC 426/1996, da PEC 242/2004, da PEC 37/1995, da PEC 91/1995, da PEC 301/1996, da PEC 531/1997, da PEC 68/1999, da PEC 133/1999, da PEC 150/1999, da PEC 167/1999, da PEC 169/1999, da PEC 633/1999, da PEC 260/2000, da PEC 321/2001, da PEC 377/2001, da PEC 582/2002, da PEC 64/2003, da PEC 179/2003, da PEC 272/2004, da PEC 302/2004, da PEC 345/2004, da PEC 489/2005, da PEC 48/2007, da PEC 73/2007, da PEC 85/2007, da PEC 87/2007, da PEC 125/2007, da PEC 399/2009, da PEC 57/2011, da PEC 223/2012, da PEC 228/2012, da PEC 279/2013, da PEC 332/2013, da PEC 382/2014, da PEC 273/2013, da PEC 349/2013 e da PEC 438/2014, apensadas .

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB/PE

VOTO EM SEPARADO
(Deputado CAPITÃO AUGUSTO)

1) RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição, em apreço, que tem como primeiro signatário o ex-deputado Benedito Domingos, tem por finalidade alterar o artigo 228 da Constituição da República, com a finalidade de reduzir a idade mínima prevista para a responsabilização penal, atualmente fixada em 18 anos.

Em sua justificativa o nobre autor afirma que pretende atribuir a responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos, a partir da sua capacidade para entendimento do ato delituoso que venha a praticar.

Assevera que a fixação da idade para responsabilização penal aos dezoito anos, atualmente em vigor, ocorreu sob o prisma do ordenamento penal brasileiro da década de quarenta, em uma realidade social, política e econômica totalmente diversa da atual.

Afirma, ainda, a contradição de um ordenamento jurídico onde o menor de dezoito anos pode se tornar capaz para contrair matrimônio; encontra-se apto ao pleno exercício dos direitos eleitorais aos 16 anos, bem como para firmar contrato, mas que não pode ser apenado por praticar homicídios, roubos, furtos, estupros, sequestros, estando sujeito a legislação especial (Estatuto da Criança e Adolescente) com aplicação de medidas socioeducativas, apenas aos adolescentes, e a criança somente medida de proteção, sem nenhuma restrição de liberdade.

Finaliza afirmando que a era da tecnologia como o amplo acesso à informação, inerentes à sociedade moderna, faz com que crianças e adolescentes possuam um grau de entendimento e discernimento sobre seus atos bastante diverso do que se observava na década de 40 do século XX.

À Proposta de Emenda à Constituição, foram apensadas outras 32 propostas, a maioria delas versando sobre a redução da idade mínima para a responsabilização penal e fixando-a entre quatorze e dezessete anos.

A proposta principal, tramitando há vinte anos na Câmara dos Deputados e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, já tiveram inúmeros relatores, com várias audiências públicas, com a participação mais ampla da sociedade e órgãos governamentais.

Esta Comissão tem a competência regimental de pronunciar-se tão somente sobre a admissibilidade da matéria, conforme disposto no artigo 32, IV, “b”, do RICD, combinado com os artigos 201 e 203 do mesmo dispositivo.

O Relator da matéria, Deputado Luiz Couto manifestando-se pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda Constitucional nº 171 de 1993, bem como das apensadas.

É o relatório.

2) VOTO

O nobre Relator, Deputado Luiz Couto, infelizmente vem em discordância da grande maioria da população, com base ideológica, em análises de mérito, inadmissíveis de serem apreciados por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competência que cabe na Comissão Especial.

Para respaldar o seu parecer o Relator faz um voto de mérito para induzir-nos a crer que as propostas não devem ser admitidas por violarem cláusula pétrea da Constituição da República e ofenderem tratados internacionais do qual o estado brasileiro é signatário.

Nas audiências públicas, inúmeros juristas afirmaram taxativamente que a inimputabilidade não é uma cláusula pétrea, pois não assegura o Estado Democrático.

Está evidente que somente não podem ser abolidas ou modificadas a Federação, a autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto e secreto, universal e periódico e os direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático.

É de conhecimento mediano que a sociedade está em constante evolução, e as legislações devem acompanhar a essa evolução, se adequando as mudanças constantes que a sociedade sofre.

Convém lembrar que estamos no ano de 2015, o Código Penal é de 1941, e em 1969, na elaboração do Anteprojeto do novo Código Penal, de 1969, elaborado pela Comissão Revisora Nelson Hungria, o advogado LICINIO BARBOSA recordou que esta estabeleceu o limite da imputabilidade em 18 anos, mas permitindo-se ser imputável o menor de 16 anos a 18 anos desde que revelasse suficiente desenvolvimento e capacidade de compreensão dos atos que vier a praticar.

Se em 1969 já se admitia a redução da menoridade, será que a sociedade não sofreu mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais que demandem medidas de proteção da própria sociedade contra pessoas que militam contra a existência da própria sociedade?

Os que se alinham ao Relator pretendem uma imutabilidade de uma norma constitucional, na contramão da evolução social e dos interesses coletivos de toda uma sociedade, acaba por gerar a distorção de termos jovens de dezesseis anos aptos a contrair matrimônio, alienar patrimônio, constituir e dirigir empresas transnacionais, contratar, assumir obrigações fiscais e trabalhistas, exercer atividade mercantil e votar, influenciando em condições de igualdade com os maiores de idade na vida política de seu país, mas que não podem ser apenados por praticar inúmeros crimes hediondos.

Esses ditos defensores dos menores estão de forma ditatorial impondo a sua ideologia sobre a maioria da população, eles, sim, violando a cláusula pétrea do regime democrático, invertendo o princípio e transformando a democracia deles no império de uma minoria contra uma maioria.

Essa posição absurda joga a responsabilidade exclusivamente nos ombros da sociedade, fazendo os homens de bem serem vítimas das mazelas sociais e dos marginais.

Ressalta-se que, no Estado Democrático de Direito, o Estado tem que impor a punição pessoal proporcional à conduta ilícita e aos danos causados às vítimas, caso contrário teremos a falência do Estado e estimula-se a vingança privada, levando ao Estado de desordem.

Deve-se esclarecer que não existe nenhum tratado internacional de direitos humanos, que tenha sido votado como norma constitucional e que tenha elevado à inimputabilidade do menor a cláusula pétrea, acrescido que, em regra, tratado internacional é norma supralegal, portanto abaixo da Constituição.

Ressalta-se que países signatários do Pacto de San José da Costa Rica, como Chile, Argentina e Bolívia (onde a maioria penal é estabelecida em 16 anos) ou México (onde, de acordo com a unidade da federação a idade mínima pode variar entre 06 e 12 anos, sendo na maioria fixado em 11 ou 12 anos), estão em plena concordância com ele.

O Brasil é um dos poucos países que adota o critério puramente biológico para definir o momento a partir do qual alguém possa ser responsabilizado criminalmente, enquanto todo o mundo moderno utiliza o biopsicológico.

É de causar espécie que os ditos defensores do direito do menor utilizem os países da Europa para fundamentar tantas inverdades, mas não utilizem o critério biopsicológico desses países para responsabilizar o menor.

Como última medida, o Relator argumenta a falência do sistema prisional, que não possibilita uma efetiva ressocialização para os adultos infratores, o que dirá para os menores.

É inadmissível que se queira deixar de punir aqueles que violam a vida, a integridade física e o patrimônio das pessoas de bem porque o Estado não as protege e não ressocializa os infratores a lei.

É inegável, que um menor de 18 anos que comete um crime bárbaro, como nos casos dos crimes hediondos, já tem o mesmo grau de periculosidade de um adulto. O que deve diferir são as condições oferecidas a estes menores para que se reabilitem, o que, em tese, pode ocorrer com menos dificuldade do que um adulto.

A aprovação desta proposta modificando os critérios de imputabilidade penal dos menores deve ser acompanhada de mudanças que permitam a melhoria dos programas de reabilitação especialmente voltados para estes.

O que não podemos mais é simplesmente assistir calados a teoria de “Cinderela” dos menores, ou seja: se um menor com 17 anos, 11 meses, 29 dias, 23 horas e 59 minutos reunir 10 pessoas para praticar uma chacina, ele não comete crime até a meia noite, mas depois de meia noite ele vira “abóbora”. Em frações de segundos ele passa de totalmente inimputável para totalmente imputável.

Portanto está óbvio que a Comissão de mérito é o foro competente para discutir o critério, que, à semelhança do que ocorre no mundo moderno, deve ser o biopsicológico, aplicando-se as medidas proporcionais à capacidade de entendimento e autodeterminação daquele que viola a Lei.

Nessas circunstâncias, ante o exposto, esse é o voto em separado que apresentamos aos ilustres pares, pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993 e as apensadas de nºs 386/1996, 426/1996, 242/2004, 37/1995, 91/1995, da 301/1996, 531/1997, 68/1999, 133/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999, 633/1999, 260/2000, 321/2001, 377/2001, 582/2002, 64/2003, 179/2003, 272/2004, 302/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 73/2007, 85/2007, 87/2007,

125/2007, 399/2009, 57/2011, 223/2012 e 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 349/2013, 382/2014 e 438/2014).

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
PR-SP

VOTO EM SEPARADO
(Dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente)

I – RELATÓRIO

A presente Proposta tem como objetivo alterar o art. 228 da Constituição Federal, de forma a reduzir a maioridade penal para 16 anos de idade. O autor destaca, entre outros aspectos, o maior desenvolvimento mental verificado nos jovens da atualidade em comparação à época da edição do Código Penal, nos anos quarenta.

Estão apensadas a esta outras 38 Propostas de Emenda à Constituição, das quais destacam-se as seguintes: a PEC nº 260/00, que propõe seja fixada em dezessete anos o início da maioridade penal; PEC's 37/95, 91/95, 426/96, 301/96, 531/97, 68/99, 133/99, 150/99, 167/99, 633/99, 377/01, 582/02, 179/03, 272/04, 48/07, 223/12 e 279/13, que propõem sejam fixadas em dezesseis anos; as PECs nos 169/99 e 242/04, que propõem sua fixação aos quatorze anos; a de nº. 321/01, que pretende remeter a matéria à lei ordinária, retirando do texto constitucional a fixação da maioridade penal; a PEC 345/04, que propõe seja fixado em doze anos o início da maioridade penal; e a 125/07, que pretende tornar penalmente imputáveis os adolescentes.

Nos limites da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, importa a análise da admissibilidade da proposta, atentando, portanto, para o cumprimento do disposto no art. 60 da Constituição Federal.

O ilustre Relator nessa Comissão concluiu seu parecer pela inadmissibilidade de todas as Propostas, por entender que ofendem “a cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, também da Carta Política e, ainda, por ir de encontro ao que preceituam as normas das Convenções Internacionais, em que o Brasil é signatário sem identificar quaisquer óbices à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição”.

É o relatório.

II – VOTO

De fato, a doutrina diverge em relação à classificação do art. 228 como cláusula pétrea. Aqueles que defendem a intangibilidade deste dispositivo usam o argumento de que é garantia fundamental da pessoa humana abaixo dos 18 anos, autora de infrações penais, ser julgada, processada e responsabilizada com base em uma legislação especial, diferenciada da dos adultos. Compartilhamos, pois, desse entendimento, em razão do raciocínio a seguir exposto.

Sabe-se que os direitos e garantias individuais não se encontram todos agrupados no art. 5º da Carta Magna. Aliás, o próprio §2º deste artigo admite a existência de outros direitos e garantias espalhados pelo texto constitucional, decorrentes de princípios ou de tratados internacionais.

Nesta esteira, faz-se necessária a leitura do art. 227, que dispõe sobre os deveres da família, da sociedade e do Estado em relação às crianças, adolescentes e jovens, para que se possa analisar a rigidez do art. 228. Percebe-se que aquele artigo traz uma verdadeira carta de direitos e garantias, conferidas a crianças, adolescentes e jovens, tidos como essenciais ao desenvolvimento físico e psíquico de uma pessoa. Preceitua o *caput*:

*Art. 227. É **dever** da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Ora, é clara, no art. 227, a intenção protetora do constituinte originário em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, assim como o é, no art. 5º, em relação a homens e mulheres em geral, nacionais ou estrangeiros, independente de idade. Nota-se, inclusive, grande semelhança entre os textos dos *caputs* dos arts. 5º e 227.

Em ambos os casos o constituinte conferiu ao Estado o dever de estabelecer mecanismos de proteção e defesa dos direitos elencados, ou seja, ambos os artigos tratam de direitos e garantias individuais – cláusulas pétreas, portanto.

Adentrando na análise específica do art. 228, cabe, preliminarmente, ressaltar lição do Ministro Gilmar Mendes, que aponta que as “**cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do legislador constituinte para garantir a integridade do texto constitucional, impedindo que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade**¹”.

Canotilho escreveu que “os direitos de natureza análoga são os direitos que, embora não referidos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias,

¹ MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo Gustavo G. Curso de direito constitucional. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

beneficiam de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes²”. E não há como negar à norma do art. 228, em contraposição às normas do art. 5º, a natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias individuais.

Depreende-se, portanto, que **dispositivos constitucionais que tratem de temas inerentes aos direitos e garantias fundamentais constantes do art. 5º, mesmo que se encontrem fora dele, devem ser entendidos como cláusula pétrea. Caso contrário, estar-se-ia afrontando o princípio da unidade constitucional, o qual determina que as normas constitucionais devem ser consideradas não isoladamente, mas como preceitos integrados num sistema interno unitário de regras e princípios.**

Vale salientar o fato de este mesmíssimo raciocínio orientou o Supremo Tribunal Federal na análise da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 3/93, que resultou no entendimento pacífico de que o art. 150, III, b, que consagra o princípio da anterioridade tributária, configura direito individual, não podendo ser modificado ou suprimido, consoante o art. 60, § 4º, IV (ADI 939-7/DF).

Não havendo dúvida de que o art. 227 também se insere na carta dos direitos e garantias individuais, é certo compreender o artigo seguinte como consequência daquele. Se o constituinte ordenou ao Estado que assegure à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão, e estabeleceu, no art. 228, a maioridade penal de 18 anos, é porque considerou que, se diferente fosse, não seria possível ao Estado dar cumprimento aos mandamentos do artigo anterior. Ainda, pelos mesmos motivos, entendeu o constituinte que não se poderia aplicar a esse grupo a mesma legislação penal aplicada a adultos.

² CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2004.

Ademais, optou o constituinte originário por estabelecer a idade de 18 anos, embora remeta toda a disciplina penal referente aos menores à legislação ordinária específica. Se fosse o caso de essa idade poder ser restringida, teria o constituinte deixado à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la. Em suma, se a idade penal fosse 16 ou 14 anos, por exemplo, como poderia o Estado assegurar os direitos estabelecidos no *caput* do art. 227, estando o adolescente preso?

Sabe-se que prender uma pessoa em fase de desenvolvimento, num sistema prisional falido como o brasileiro (e já era falido à época da Constituinte) e que viola sistematicamente os direitos humanos, significa exterminar qualquer possibilidade de reeducação, recuperação ou ressocialização dela.

Dessa forma, entendemos que a forma mais adequada para se lidar com a questão dos jovens infratores é dar cumprimento integral ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta Lei Específica (a que se refere o art. 228 da Constituição Federal) contempla a situação do jovem que errou e traz em seus dispositivos um itinerário que o ajude a se reorientar de forma positiva, prevendo casos de internação, aplicação de medidas socioeducativas e acompanhamento pelo Conselho Tutelar.

Pelo exposto, não restam dúvidas de que tanto o art. 227 quanto o art. 228 se inserem no rol dos direitos e garantias individuais, protegidos contra qualquer tentativa de restrição ou abolição pelo art. 60, §4º, IV, da Lei Maior. **Manifestamo-nos, portanto, favoravelmente ao parecer do Ilustre Relator, ou seja, pela inadmissibilidade da PEC 171/93 e suas apensadas.**

Sala da Comissão, 30 de março de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

Deputado IVAN VALENTE
PSOL-SP

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o ex Deputado Benedito Domingos, tem por objetivo alterar o art. 228 do texto constitucional, com o fim de reduzir, de dezoito para dezesseis anos, a idade mínima ali prevista para aquisição da maioridade penal.

A alentada justificação que acompanha a proposta destaca que a conceituação da inimputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso. Daí por que o critério adotado para essa avaliação é o biológico. Ao aferir-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental.

Destaca, também, o maior desenvolvimento mental verificado nos jovens da atualidade em comparação à época da edição do Código Penal, nos anos quarenta.

O acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores, aumentaram o discernimento dos jovens para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam, sendo razoável, segundo a linha de argumentação desenvolvida na justificação da proposta, que possam ser responsabilizados por eles.

Observa-se que a justificação, que data de 19 de agosto de 1993, já registrava, como fato preocupante, o crescente aumento do número de delitos praticados por menores de dezoito anos.

Apensadas à **PEC nº 171, de 1993**, do Deputado Benedito Domingos - que altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal, (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, encontram-se as **PECs nºs 37, de 1995**, do Deputado Teimo Kirst e outros - que altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; **91, de 1995**, do Deputado Aracely de Paula e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal; para tornar os menores de dezesseis anos penalmente inimputáveis; **386, de 1996**, do Deputado Pedrinho Abrão e outros - modifica o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; **426, de 1996**, da Deputada Nair Xavier Lobo e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente

inimputáveis os menores de dezesseis anos; **301, de 1996**, do Deputado Jair Bolsonaro e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; **531, de 1997**, do Deputado Feu Rosa e outros - altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; **68, de 1999**, do Deputado Luiz Antônio Fleury e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; **133, de 1999**, do Deputado Ricardo Izar e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, que trata da inimputabilidade penal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; **150, de 1999**, do Deputado Marçal Filho e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; **167, de 1999**, do Deputado Ronaldo Vasconcelos e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; **169, de 1999**, do Deputado Nelo Rodolfo e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de quatorze anos; **633, de 1999**, do Deputado Osório Adriano e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; **260, de 2000**, do Deputado Pompeo de Mattos e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, estabelecendo a maioria aos dezoito anos, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezessete anos; **321, de 2001**, do Deputado Alberto Fraga e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal que versa sobre a menoridade penal, para remeter a lei ordinária; **377, de 2001**, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; **582, de 2002**, do Deputado Odelmo Leão e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; **64, de 2003**, do Deputado André Luiz e outros - acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos; **179, de 2003**, do Deputado Wladimir Costa e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; **302, de 2004**, do Deputado Almir Moura e outros - dá nova redação ao artigo 228, da Constituição Federal e tornando relativa a imputabilidade penal dos dezesseis aos dezoito anos, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; **242, de 2004**, do Deputado Nelson Marquezelli e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de quatorze anos; **272, de 2004**, do Deputado Pedro Corrêa e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; **345, de 2004**, do **Deputado Silas Brasileiro** e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de doze anos; **489, de 2005**, do Deputado Medeiros e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; **48, de 2007**, do Deputado Rogério

Lisboa e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; **73, de 2007**, do Deputado Alfredo Kaefer e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; **87, de 2007** do Deputado Rodrigo de Castro e outros - considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos caso que especifica; **85, de 2007**, do Deputado OnyxLorenzoni e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; **125, de 2007**, do Deputado Fernando de Fabinho e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis as crianças; **399, de 2009**, do Deputado Paulo Roberto e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça a integridade das pessoas, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; **57, de 2011**, do Deputado André Moura e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os maiores de dezesseis anos; **223, de 2012**, do deputado Onofre Santo Agostini e outros - dispõe sobre alteração do artigo 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioridade penal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; a **228, de 2012**, da Deputada Keiko Ota e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal nas condições que estabelece, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; **273, de 2013**, do Deputado Onix Lorenzoni e outros, que altera o artigo 228 da Constituição Federal, criando a Emancipação para fins Penais; **PEC 279, de 2013**, do Deputado Sandes Júnior e outros, que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, que reduz para dezesseis anos a imputabilidade penal e a **PEC 302, de 2013** (devolvida a CCJC) do Deputado Jorginho Mello e outros, que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para estabelecer que são penalmente inimputáveis os menores de doze anos, sujeitos às normas da legislação especial; **PEC 332, de 2013**, dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial; **PEC 382, de 2014**, dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, que excepciona da inimputabilidade penal os menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos; **PEC 438/14** – do Dep. Moreira Mendes, que altera o artigo 228 da CF, que dispõe sobre a inimputabilidade penal; **PEC 349/13** – da Dep. Gorete Pereira, que dá nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal, que tratam da mesma matéria.

Dentre diversas opções normativas projetadas nessas propostas, distinguimos a **PEC nº 260/00**, que propõe seja fixada em **dezessete anos** o início da maioridade penal; **PEC's 37/95; 91/95; 426/96; 301/96; 531/97; 68/99; 133/99; 150/99; 167/99; 633/99; 377/01; 582/02; 179/03; 272/04; 48/07; 223/12 e 279/13** que propõem sejam fixadas em dezesseis anos; as PECs nos **169/99 e 242/04**, dos deputados respectivamente, Nelo Rodolfo e Nelson Marquezelli, que propõem sua fixação aos **quatorze anos**; a de nº.

321/01, que pretende remeter a **matéria à lei ordinária** retirando do texto constitucional a fixação da maioria penal e a **PEC 345, de 2004**, do Deputado Silas Brasileiro, que propõe seja fixada em **doze anos** o início da maioria penal, e a **125, de 2007**, do Dep. Fernando de Fabinho, para tornar penalmente inimputáveis **as crianças**.

A proposta principal tramita na Câmara dos Deputados há aproximadamente vinte anos. Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi relatada pelos ex-Deputados José Luiz Clerot, Inaldo Leitão e Marcelo Itagiba, os quais concluíram pela admissibilidade da matéria. Todavia, os pareceres respectivos não chegaram a ser apreciados por este Órgão Colegiado.

Registramos, também, que as PEC's em exame foram redistribuídas, em 2001, ao Deputado Osmar Serraglio, que realizou um esclarecedor estudo sobre a matéria.

Tendo em vista a complexidade do tema, em 1999, o então Presidente desta Comissão, Deputado José Carlos Aleluia, determinou a realização de duas audiências públicas visando ao debate de ideias, não só entre os membros da CCJC, mas também entre a sociedade civil organizada e os representantes do Executivo da área infanto-juvenil.

Sobre as audiências públicas é importante trazer à colação trechos do parecer apresentado pelo ex Deputado Inaldo Leitão sobre tais eventos:

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A primeira audiência pública foi realizada no dia 10 de novembro de 1999, tendo como convidados o jurista Miguel Reale Júnior, a representante da UNICEF Arabela Rota, o desembargador Alyrio Cavallieri, a Secretária Nacional de Justiça Elizabeth Sussekind, o representante da OAB Nabor Bulhões, o Secretário de Justiça do Estado de Minas Gerais Luiz Tadeu Leite, o ex-Ministro e Prefeito da cidade de Pato Branco Alcení Guerra e o representante da ABROMQ, Deputado Emerson Kapaz.

Todas as manifestações feitas pelos palestrantes, sem exceção, foram no sentido de se rejeitar a matéria. Isto quanto ao mérito. O argumento central: o falido sistema penitenciário nacional, brutalizador, desumano e incapaz de ressocializar o apenado.

Citando dados do Ministério da Justiça, o jurista Miguel Reale Júnior lembrou que há no Brasil cerca de 20 milhões de menores entre 12 e 17 anos. Destes, 22 mil estão submetidos às medidas sócio-educativas. A maior parte dos atos infracionais, sustentou Reale Júnior, são praticados por adolescente de 16 e 17 anos. Isso, no entanto, não significaria que existia uma avalanche de atos infracionais praticados por menores em comparação com os praticados pelos adultos.

"Devemos desfazer o mito de que existe um aumento (da criminalidade infanto-juvenil)", ressaltou Reale Júnior, lembrando que, pelo último censo penitenciário, haveria no Brasil 85

pessoas encarceradas para cada 100 mil habitantes.

Para o palestrante, a resposta para a redução da criminalidade infanto-juvenil não está na mudança da Lei, e sim na efetiva implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. "A falta de aplicação do Estatuto gera uma reincidência que beira os 40%": concluiu o professor Miguel Reale Júnior.

*Quanto à existência de óbice para a alteração do texto do art. 228 da Constituição Federal - considerada por uma corrente de juristas como **cláusula pétrea** - o palestrante assinalou, verbis: Concordo integralmente com a tese de que os direitos e garantias individuais não se limitam àqueles que estão estabelecidos no art. 5º. Lembro, por exemplo, o direito à anualidade que consta do Capítulo do Direito tributário. Não há, a meu ver, uma limitação espacial com relação aos direitos e garantias individuais. "*

"Entendo, por outro lado, que não se estabelece no art. 228 um direito e garantia individual fundamental que deva ser preservado como cláusula pétrea. Acredito que não exista no direito pétreo a inimizabilidade. Ou seja, não há nada que justifique que se deva considerar como imutável, como fundamental, além da estrutura do Estado Democrático, porque foi isso que a Constituição pretendeu fazer ao estabelecer as cláusulas pétreas. Isto é, além da proibição de abolição da Federação, da autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico e, ao mesmo tempo, falando dos direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático. Não vejo, portanto, que no art. 228 esteja contido um princípio fundamental, um direito fundamental que deva ser basilar para a manutenção do Estado Democrático. Por esta razão, não entendo que o preceito que está estabelecido no art. 228 venha a se constituir numa cláusula pétrea. "

Portador da posição oficial da Ordem dos Advogados do Brasil, o jurista e advogado Antônio Nabor Areia Bulhões manifestou-se pela rejeição de proposta desta natureza por diversas ordens de objeções, de natureza de inconveniência e de natureza jurídica, pondo-se a matéria de alguma forma em âmbito até de admissibilidade.

Autor do voto acolhido à unanimidade no Conselho Pleno da OAB, Nabor Bulhões considerou um equívoco pretender fazer crer que a solução para o problema da delinquência juvenil passaria necessariamente pela responsabilização penal dos adolescentes (a partir dos dezesseis anos).

Para ele, as propostas são fruto de equívocos emergentes de movimentos radicais de política criminal - a exemplo da corrente de Lei e Ordem (Law and order) - responsáveis pela difusão de crença errônea, arraigada na consciência de parcela do povo brasileiro, de que somente o Direito Penal fornece resposta adequada a prevenção e solução dos desvios sociais.

Bulhões cita análise de Damásio de Jesus para fulminar a possibilidade de se inserir no Sistema Ordinário de Justiça Criminal os jovens a partir dos dezesseis anos:

"O Direito Penal Brasileiro mostra-se em fase de concordata. Incursionando no ramo do terreno da corrente de "Lei e Ordem" (Francisco de Assis Toledo, Crimes Hediondos, Fascículos de Ciência Penais. Porto Alegre, Sergio A. Fabris, Editor, 5:59, n.2) está colhendo o fracasso de seus princípios. Além de não conseguir baixar a criminalidade a índices razoáveis, geram a sensação popular da impunidade, a morosidade da Justiça Criminal e o grave problema penitenciário (sobre o tema: Alberto Zacharias Torom -

Prevenção, retribuição e criminalidade violenta, RT, 694:275)"

Sempre tendo como alvo o sistema prisional brasileiro, Nabor Bulhões reproduz outras menções dignas de registro, por Damásio de Jesus:

César Roberto Bitencourt (Falência da pena de prisão. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993): "A pena privativa de liberdade, como sanção principal e de aplicação genérica, está falida. Não readapta o delinquente".

Evandro Uns e Silva (De Beccaria a Filippo Gramática, in Sistema Penal para o terceiro milênio, Rio de Janeiro, Ed. Revam, 1991, p.33 e 34): "Ela (a prisão) perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade as avessas, onde se diploma o profissional do crime. Se não a pudermos eliminar de uma vez, só devemos conservá-la para os casos em que ela é indispensável."

Bulhões cita Manoel PedraPimentel para quem nesse campo "nosso insucesso é total" (Estado de S. Paulo, 1º/7/77, declaração recordada e mencionada por Virgílio Domici, '4 Criminalidade no Brasil', RJ, Forense, 1984, p.98).

Em conclusão, Nabor Bulhões revela dados do último censo penitenciário realizado pelo Ministério da Justiça (1995), objeto de extensa matéria publicada pela revista Veja, de 23 de outubro de 1996 (p.50). Destaquem-se dois pontos da reportagem como síntese da exaustão do Sistema Penitenciário do País: a superpopulação carcerária e a incontrolável propagação do vírus HIV (AIDS), que atinge entre 10 % e 20% dos presos.

No dia 18 de dezembro de 1999 foi realizada a segunda audiência pública - na verdade, nova rodada da mesma reunião - com a participação do presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Penais, LÍCIO LEAL BARBOSA; do Presidente do Conselho de Segurança da Região Central Norte, NELSON REMY GILLET; da jornalista VALÉRIA VELASCO; da Diretora do Hospital São Francisco de Goiânia, ELIANA FROTA; do presidente do Movimento da Paz e Justiça "Ives Ota", MATAZAKA OTA; do presidente da Associação Paulista de Defesa dos Direitos e das Liberdades individuais, LUIZ AFONSO SANTOS e do presidente da ONG Reação, ULISMIR ZANETTA VICENTE, no Plenário desta Comissão.

O primeiro a se manifestar foi o Sr. Licínio Leal Barbosa, que fez um histórico da fixação da idade penal, desde o primeiro Código Penal Republicano (1890), que estabelecia a imputabilidade penal aos 14 anos, até a promulgação do Código Penal, de 1940, que ampliou essa idade para 18 anos;

O expositor fez referência ao Direito Penal Comparado, citando vários países que adotam idade penal em faixa etária inferior a 18 anos: França (13 anos), Espanha (16 anos), Itália (14 anos), Alemanha (14 anos), Suíça (15 anos), Portugal (16 anos), Nicarágua (10 anos), Paraguai (15 anos), Venezuela (12 anos), Chile (16 anos), Cuba (12 anos) e Honduras (12 anos). Lembrou que o Código Penal Tipo para a América Latina preconiza a responsabilidade penal aos 14 anos.

O Sr. Licínio Leal Barbosa assinalou que o tema da imputabilidade penal foi abordado de forma objetiva no anteprojeto do Código Penal, de 1969, elaborado pela Comissão Revisora do Anteprojeto Nelson Hungria. Naquela ocasião, o limite da imputabilidade foi mantido nos 18 anos, mas permitindo-se ser imputável o menor de 16 anos a 18 anos desde que revele suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta.

Foi realizada nova audiência pública, em 24 de novembro de 2001 - ata publicada no DCN de 04.12.2001, pp. 61779 a 61781 -, ocasião em que se manifestaram como convidados: Aurelino Ivo Dias, advogado goiano; Ivana Farina, Representante do Conselho Nacional de Procuradores- Gerais de Justiça; Alberto Marino Júnior, Desembargador do Estado de São Paulo; Marco Antônio Marques da Silva, Diretor de Assuntos Legislativos da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; Eugênio Terra, Representante da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude; Gercino Gerson Gomes Neto, Promotor da Infância e da Juventude em Florianópolis.

Em síntese, Aurelino Ivo Dias opinou pela admissibilidade das PECs sustentando que, ao estabelecer o art. 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a idade, é porque admite a mudança da idade; Ivana Farina alertou que a Constituição de 1988 se centrou na proteção integral ao adolescente, e não como infrator; Alberto Marino Júnior advertiu que não discutiria aspectos de admissibilidade, mas, no mérito, garantiu que os menores de 16 a 18 anos costumam assumir a autoria dos delitos, para esmaecerem a responsabilidade dos demais integrantes da quadrilha; Marco Antônio fez uma correspondência entre o art. 228, o Estado Democrático e a dignidade da pessoa humana, como ícones da Constituição cidadã; Eugênio Terra discorreu sobre a tendência mundial em elevar a idade mínima, na esteira da Convenção Internacional dos Direitos da Criança; e, por último, Gercino Gerson reafirmou a doutrina da proteção integral e as normas do Direito Internacional adotadas pelo Brasil.

A proposição a nós distribuída na presente legislatura, advertindo que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se tão somente sobre a admissibilidade da matéria, consoante o que dispõe o art. 32, IV, "b", do Regimento Interno, combinado com os artigos 201 a 203, todos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cabe examinar, preliminarmente, se a PEC nº 171, de 1993, principal, e as PEC`s nº37, de 1995; 91, de 1995; 386, de 1996; 426, de 1996; 301, de 1996; 531, de 1997; 68, de 1999; 133, de 1999; 150, de 1999; 167, de 1999; 169, de 1999; 633, de 1999; 260, de 2000; 321, de 2001; 377, de 2001; 582, de 2002; 64, de 2003; 179, de 2003; 302, de 2004; 242, de 2004; 272, de 2004; 345, de 2004; 489, de 2005; 48, de 2007; 73, de 2007; 87, de 2007; 85, de 2007; 125, de 2007; 399, de 2009; 57, de 2011; 223, de 2012; 228, de 2012; 273, de 2013; 279, de 2013; 302, de 2013(devolvida); 332, de 2013; 382, de 2014; 438/14 e a 349/13 apensadas, foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da C.F.), o que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria

Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (art. 60, § 1º, da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III) ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

As propostas em apreço não agridem o denominado *núcleo duro* da Constituição Federal, exceto no que toca aos direitos e garantias individuais, como demonstraremos adiante.

Com efeito, a opção da inimizabilidade penal ao menor de dezoito anos feita pelo legislador constituinte originário significa o comprometimento com a valorização da infância e da adolescência, por reconhecer que são fases especiais do desenvolvimento do ser humano, portanto, relacionada à dignidade da criança e do adolescente.

O texto constitucional brasileiro seguiu a tendência internacional consagrada no art. 1º da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, adotada pela Resolução nº44/25 (XLIV), da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de setembro de 1990, que estabelece ser criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, com direito a uma proteção especial a seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, através de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Vê-se, pois, que, indubitavelmente, a fixação da idade mínima de dezoito para a imimizabilidade penal está intimamente ligada ao **princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado democrático de direito, conforme prevê o inciso III do art. 1º da Carta Magna.**

O princípio fundamental consagrado pelo texto constitucional da dignidade da pessoa humana apresenta-se em dupla concepção: em primeiro lugar, consagra um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado ou em relação aos demais indivíduos; em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever jurídico de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Nesse diapasão, convém assinalar que os direitos e garantias fundamentais não estão limitados àqueles arrolados nos incisos I a LXXVIII do art. 5º do Diploma Excelso. **Daí por que o § 2º do art. 5º explicita que há outros direitos materialmente fundamentais, que não se localizam na Constituição Federal, decorrentes do regime e dos princípios por ela**

adotados, bem como dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A existência de tratado internacional sobre esse tema, do qual o Brasil seja signatário, impede também a alteração do texto constitucional. É o que ocorre com o *Pacto de São José da Costa Rica*, do qual o Brasil é signatário e que foi transformado em legislação nacional pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, o qual promulga a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, de 22 de novembro de 1989. O texto desse tratado internacional sobre direitos humanos veda a redução da maioria penal.

Assim, podemos afirmar que a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos contida no art. 228 da Constituição Federal encerra hipótese de garantia individual fora do rol exemplificativo do art. 5º, visto que, como salientado, está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, é um direito fundamental oriundo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil faz parte.

Sobre a possibilidade de emenda constitucional para alterar o art. 228 da Constituição Federal visando à redução da maioria penal, assim se manifesta o ilustre constitucionalista Alexandre de Moraes, Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade Presbiteriana Mackenzie:

"Entende-se impossível essa hipótese, por tratar-se a inimputabilidade penal, prevista no art. 228 da Constituição Federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com consequente aplicação de sanção penal. Lembremos, pois, de que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo".

Em síntese conclusiva: é garantia fundamental da pessoa humana abaixo dos 18 anos, autora de infrações penais, ser julgada, processada e responsabilizada com base em uma legislação especial, diferenciada da dos adultos, porquanto a matéria encontra-se ao abrigo das cláusulas pétreas e dos tratados e acordos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ainda, por ausência de cumprimento pelo Estado, de normas estabelecidas no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus Artigos 3º e 4º, das políticas públicas e sociais, que devem ser efetivamente aplicadas a esses menores, é que, não se deve emendar a nossa Carta Magna, na tentativa de alterar o artigo 228, penalizando os menores de dezoito anos. Além do que, no Artigo 112 e seus Incisos, do mesmo Estatuto legal, já prevê, por prática de ato infracional por adolescentes, várias medidas sócio-educativas, desde advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime

de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, ou em qualquer uma das medidas previstas no art. 101 do ECA. O Estado aplicando efetivamente essas medidas sócio-educativas, qualquer menor que cometeu um delito e se internando em estabelecimento educacional, deverá ter plena recuperação para o convívio social e não cometerá tantos crimes.

Por fim, convém assinalar que a simples redução da idade de responsabilidade penal, como ora se pretende, não resolveria de forma alguma o problema da impunidade. O digno doutrinador Francisco Clávio Saraiva Nunes, em substancioso artigo, revela que, se a idade fosse fator positivo, os maiores de 18 anos não cometeriam crimes, quando, na verdade, são protagonistas de mais de 90% deles. Isso demonstra que a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, por exemplo, não constitui, por si só, um freio inibitório às condutas delitivas.

Alguns dos renomados juristas brasileiros, acerca da proposta de redução da maioridade penal, manifestaram-se contrários:

O Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello.

“A proposta não resolverá o problema no País. Temo que, a sociedade movida por argumentos passionais, opte por uma solução, que na sua interpretação, não contribui para efetivamente reduzir a criminalidade”.

O Ex-Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos.

“a redução da maioridade penal não diminuiria a criminalidade e poderia prejudicar o amadurecimento de jovens infratores. Pena de morte, diminuição da idade penal, prisão perpétua, nada disso funciona. O que resolve são várias medidas, com a eficiência das polícias, e uma reforma prisional e no Judiciário”.

O Ex-deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

“O problema não é o Estatuto, mas, sim, o seu cumprimento pelos Governos Estaduais. Santa Catarina é o Estado que melhor vem cumprindo a Lei 8.069/90. O índice de reincidência dos menores infratores está em 6%. No que se refere a redução da maioridade penal, foi taxativo e garantiu que qualquer proposta nesse sentido é inconstitucional.”

Pelas precedentes razões, por ofender a cláusula pétrea prevista no **art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal**, bem como por violar o princípio da **dignidade da pessoa humana**, insculpido no **art. 1º, III**, também da **Carta Política** e, ainda, por ir de encontro ao que preceitua as **normas das Convenções Internacionais**, em que o Brasil é signatário, concluímos pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº. 171, de 1993, principal, bem como das PECsnºs 37, de 1995; 91, de 1995; 386, de 1996;

426, de 1996; 301, de 1996; 531, de 1997; 68, de 1999; 133, de 1999; 150, de 1999; 167, de 1999; 169, de 1999; 633, de 1999; 260, de 2000; 321, de 2001; 377, de 2001; 582, de 2002; 64, de 2003; 179, de 2003; 302, de 2004; 242, de 2004; 272, de 2004; 345, de 2004; 489, de 2005; 48, de 2007; 73, de 2007; 87, de 2007; 85, de 2007; 125, de 2007; 399, de 2009; 57, de 2011; 223, de 2012; 228, de 2012; 273, de 2013; 279, de 2013; 302, de 2013(devolvida); 332, de 2013; 382, de 2014; 438, de 2014 e a 349, de 2013 apensadas.

Sala da Comissão, 16 de março de 2015.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal – PT/PB
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171-A, DE 1993 E APENSADAS.

EMENDA n.º 1, de 2015.

(Do Sr. Weverton Rocha e outros)

Acrescenta à PEC 171/1993 dispositivo para estabelecer que o Estado instituirá políticas públicas, bem como programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais.

Inclua-se na Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227.....

.....

§ 9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A partir da Constituição de 1988, da Convenção da ONU sobre Direitos das Crianças, em 1989, e da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, a concepção acerca do tratamento voltado para adolescentes em conflito com a lei mudou. No entanto, culturalmente, o País continuou preso aos princípios estabelecidos no antigo Código de Menores.

A execução de medidas socioeducativas deve ter como referencial essa mudança de paradigma para que se garanta, com efetividade, a ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Nesse aspecto, é necessário que o Poder Público garanta recursos suficientes que sejam utilizados na capacitação dos agentes

educativos, na reforma de unidades e demais situações que possam melhorar a vida desses jovens.

Ao analisarmos a execução orçamentária dos programas e ações do Governo Federal voltados especificamente para a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo (SINASE), criado pela Lei nº 12.594, de 2012, constatamos que, via de regra, as dotações constantes da LOA não são executadas em sua plenitude. Em 2014, por exemplo, o Programa de Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes, que é executado mediante convênio entre a União e os Estados (em alguns casos entre União e Municípios), que teve uma dotação inicial de R\$ 130 milhões, empenhou R\$ 80,56 milhões e pagou R\$ 15,18 milhões. O Programa de Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, com uma dotação autorizada de R\$ 36,3 milhões, empenhou R\$ 23,64 milhões e pagou apenas R\$ 1,66 milhões. Os valores empenhados e não pagos estão inscritos em restos a pagar.

A emenda que aqui apresentamos tem a finalidade de incluir no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe sobre os deveres da família, da sociedade e do Estado para com a criança, o adolescente e o jovem, novo parágrafo obrigando a destinação de recursos específicos pelo Estado para a instituição de políticas públicas e a manutenção de programas voltados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, sem que as dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios possam ser contingenciadas.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2015.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC17193

30/04/2015
17:27

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 1/15

Proposição: EMC-1/2015 PEC17193 => PEC-171/1993

Autor da Proposição: WEVERTON ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 29/04/2015 09:47:00

Ementa: Acrescenta à PEC 171/1993 dispositivo para estabelecer que o Estado instituirá políticas públicas, bem como programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas

leis orçamentárias anuais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	22
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	206
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelson Barreto	PTB	SE
2	Ademir Camilo	PROS	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Valle	PRP	RJ
7	Alfredo Kaefer	PSDB	PR
8	André Abdon	PRB	AP
9	André Figueiredo	PDT	CE
10	André Fufuca	PEN	MA
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Antonio Bulhões	PRB	SP
13	Antonio Imbassahy	PSDB	BA
14	Arnaldo Jordy	PPS	PA
15	Arnon Bezerra	PTB	CE
16	Arthur Lira	PP	AL
17	Átila Lira	PSB	PI
18	Bacelar	PTN	BA
19	Bebeto	PSB	BA
20	Benjamin Maranhão	SD	PB
21	Beto Rosado	PP	RN
22	Bruno Covas	PSDB	SP
23	Cabo Daciolo	PSOL	RJ
24	Carlos Gomes	PRB	RS

25 Carlos Manato	SD	ES
26 Celso Jacob	PMDB	RJ
27 Celso Maldaner	PMDB	SC
28 Celso Russomanno	PRB	SP
29 Cesar Souza	PSD	SC
30 Chico D'Angelo	PT	RJ
31 Cleber Verde	PRB	MA
32 Conceição Sampaio	PP	AM
33 Cristiane Brasil	PTB	RJ
34 Dagoberto	PDT	MS
35 Damião Feliciano	PDT	PB
36 Daniel Almeida	PCdoB	BA
37 Danilo Forte	PMDB	CE
38 Diego Garcia	PHS	PR
39 Domingos Neto	PROS	CE
40 Domingos Sávio	PSDB	MG
41 Dr. João	PR	RJ
42 Dr. Jorge Silva	PROS	ES
43 Edinho Bez	PMDB	SC
44 Edio Lopes	PMDB	RR
45 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
46 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
47 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
48 Eliziane Gama	PPS	MA
49 Erika Kokay	PT	DF
50 Erivelton Santana	PSC	BA
51 Evandro Gussi	PV	SP
52 Evandro Rogerio Roman	PSD	PR
53 Expedito Netto	SD	RO
54 Ezequiel Teixeira	SD	RJ
55 Fábio Faria	PSD	RN
56 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
57 Flávia Moraes	PDT	GO
58 Francisco Floriano	PR	RJ
59 Gabriel Guimarães	PT	MG
60 Genecias Noronha	SD	CE
61 Gilberto Nascimento	PSC	SP
62 Giovani Cherini	PDT	RS
63 Gonzaga Patriota	PSB	PE
64 Gorete Pereira	PR	CE
65 Goulart	PSD	SP

66 Guilherme Mussi	PP	SP
67 Heitor Schuch	PSB	RS
68 Herculano Passos	PSD	SP
69 Hildo Rocha	PMDB	MA
70 Indio da Costa	PSD	RJ
71 Iracema Portella	PP	PI
72 Irmão Lazaro	PSC	BA
73 Jaime Martins	PSD	MG
74 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 João Campos	PSDB	GO
77 João Marcelo Souza	PMDB	MA
78 Jony Marcos	PRB	SE
79 Jorginho Mello	PR	SC
80 José Nunes	PSD	BA
81 José Priante	PMDB	PA
82 Jose Stédile	PSB	RS
83 Josi Nunes	PMDB	TO
84 Josué Bengtson	PTB	PA
85 Júlio Cesar	PSD	PI
86 Júlio Delgado	PSB	MG
87 Junior Marreca	PEN	MA
88 Laerte Bessa	PR	DF
89 Lázaro Botelho	PP	TO
90 Lelo Coimbra	PMDB	ES
91 Leonardo Monteiro	PT	MG
92 Leopoldo Meyer	PSB	PR
93 Lincoln Portela	PR	MG
94 Lindomar Garçon	PMDB	RO
95 Lucio Mosquini	PMDB	RO
96 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
97 Luiz Carlos Ramos	PSDC	RJ
98 Luiz Fernando Faria	PP	MG
99 Luizianne Lins	PT	CE
100 Major Olimpio	PDT	SP
101 Manoel Junior	PMDB	PB
102 Marcelo Castro	PMDB	PI
103 Marcelo Matos	PDT	RJ
104 Márcio Marinho	PRB	BA
105 Marco Maia	PT	RS
106 Marco Tebaldi	PSDB	SC

107 Marcon	PT	RS
108 Marcos Rogério	PDT	RO
109 Mário Heringer	PDT	MG
110 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
111 Marx Beltrão	PMDB	AL
112 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
113 Mauro Pereira	PMDB	RS
114 Max Filho	PSDB	ES
115 Miguel Haddad	PSDB	SP
116 Milton Monti	PR	SP
117 Nelson Markezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nilson Pinto	PSDB	PA
120 Nilton Capixaba	PTB	RO
121 Orlando Silva	PCdoB	SP
122 Osmar Serraglio	PMDB	PR
123 Osmar Terra	PMDB	RS
124 Otavio Leite	PSDB	RJ
125 Pauderney Avelino	DEM	AM
126 Paulo Feijó	PR	RJ
127 Paulo Foletto	PSB	ES
128 Paulo Freire	PR	SP
129 Paulo Magalhães	PSD	BA
130 Pedro Chaves	PMDB	GO
131 Pedro Fernandes	PTB	MA
132 Pompeo de Mattos	PDT	RS
133 Professor Victório Galli	PSC	MT
134 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
135 Renato Molling	PP	RS
136 Ricardo Barros	PP	PR
137 Ricardo Izar	PSD	SP
138 Roberto Alves	PRB	SP
139 Roberto Britto	PP	BA
140 Roberto Góes	PDT	AP
141 Roberto Sales	PRB	RJ
142 Rocha	PSDB	AC
143 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
144 Rogério Rosso	PSD	DF
145 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
146 Ronaldo Lessa	PDT	AL
147 Ronaldo Nogueira	PTB	RS

148 Roney Nemer	PMDB	DF
149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
151 Sandes Júnior	PP	GO
152 Saraiva Felipe	PMDB	MG
153 Sarney Filho	PV	MA
154 Sérgio Moraes	PTB	RS
155 Sergio Vidigal	PDT	ES
156 Silas Brasileiro	PMDB	MG
157 Silas Câmara	PSD	AM
158 Stefano Aguiar	PSB	MG
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Tia Eron	PRB	BA
161 Uldurico Junior	PTC	BA
162 Valmir Assunção	PT	BA
163 Valtenir Pereira	PROS	MT
164 Vanderlei Macris	PSDB	SP
165 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
166 Vicente Candido	PT	SP
167 Victor Mendes	PV	MA
168 Vinicius Carvalho	PRB	SP
169 Wadson Ribeiro	PCdoB	MG
170 Waldenor Pereira	PT	BA
171 Waldir Maranhão	PP	MA
172 Washington Reis	PMDB	RJ
173 Wellington Roberto	PR	PB
174 Weverton Rocha	PDT	MA
175 William Woo	PV	SP
176 Zé Geraldo	PT	PA
177 Zé Silva	SD	MG

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Brunny	PTC	MG
2	Cabuçu Borges	PMDB	AP
3	Fausto Pinato	PRB	SP
4	Lúcio Vale	PR	PA
5	Marcos Rotta	PMDB	AM
6	Wilson Filho	PTB	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Bacelar	PTN	BA	2
2	Dagoberto	PDT	MS	1
3	Damião Feliciano	PDT	PB	2
4	Domingos Neto	PROS	CE	1
5	Eliziane Gama	PPS	MA	1
6	Heitor Schuch	PSB	RS	1
7	Jose Stédile	PSB	RS	1
8	Josué Bengtson	PTB	PA	1
9	Júlio Delgado	PSB	MG	1
10	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
11	Luiz Fernando Faria	PP	MG	1
12	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
13	Marcos Rogério	PDT	RO	1
14	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
15	Pauderney Avelino	DEM	AM	1
16	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
17	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
18	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
19	Weverton Rocha	PDT	MA	1
20	Zé Silva	SD	MG	1

EMENDA Nº 2 /2015

(Do Sr. Jutahy Junior)

Acrescenta os §1º e 2º ao art.228 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art.228-.....

§1º Cabe ao Ministério Público propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração de inimputabilidade, observando-se:

I – cabimento apenas para os crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, e em caso de reincidência na prática dos crimes de homicídio, lesão corporal grave e roubo qualificado;

II – cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.

§2º A União Federal, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o inciso II, do §1º (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de medidas de combate à criminalidade adolescente entrou na pauta da sociedade brasileira, que passou a cobrar uma atualização nos limites impostos à imputabilidade desses jovens, pelo menos no caso da prática de crimes mais graves.

Hoje, as demandas da sociedade a esse respeito podem ser divididas em dois campos: de um lado, os que defendem que a redução da maioridade penal não obterá os esperados resultados no tocante à criminalidade juvenil e ainda terá um efeito perverso sobre a formação do jovem, empurrando-o para os braços da criminalidade adulta; de outro, os que insistem em que, apesar da existência de diversas políticas públicas orientadas prioritariamente à proteção da criança e do adolescente, não se obtiveram resultados expressivos quanto à redução da criminalidade juvenil.

Segundo Hegel³, a função constitucional do Parlamento é espelhar as múltiplas, e por vezes contraditórias, demandas da sociedade, e realizar um debate no qual ela se veja representada, transformando o aparente dissenso em síntese normativa que reforça o sentido de comunidade. Por meio dessa função legislativa sintetizadora, as normas resultantes do debate racional, socialmente estimulado, estimularão o cumprimento voluntário, evitando a necessidade da coação propriamente dita.

Com esse intuito, decidimos propor uma emenda ao texto da PEC 171-A/1993, cuja constitucionalidade já foi admitida por esta Casa.

Nossa emenda visa a responder aos anseios da sociedade por medidas que reduzam a sensação de impunidade e insegurança, sem ignorar o fato de que as infrações cometidas por adolescentes devem ter tratamento individualizado, conforme o art. 5º, XLVI, nem a exigência constitucional do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, adequados à idade e ao sexo do apenado, bem como à natureza do delito, nos termos do art. 5º, XLVIII.

³ G. W. F. Hegel. *Elements of the Philosophy of Right*. Cambridge University Press. 1991 (2012).

Nesse sentido, propusemos que a imputabilidade dos menores de 18 e maiores de 16 anos fique condicionada à gravidade do delito e a uma decisão judicial. Para atender ao requisito gravidade do delito, propusemos que a imputabilidade só possa ser reduzida no caso dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, que trata dos crimes hediondos em geral, e no caso de reincidência na prática dos crimes de homicídio, lesão corporal grave e roubo qualificado. Já para atender ao requisito da individualização, propomos que a imputabilidade seja considerada caso a caso, em procedimento judicial de incidente de desconsideração da inimputabilidade.

Quanto à exigência do cumprimento de pena em estabelecimento penal específico, propomos que o adolescente imputável cumpra a pena separado dos adultos condenados, para evitar que esse contato dificulte a tarefa de reeducação do imputável, bem como separado dos menores inimputáveis (não tanto por sua qualidade de imputáveis, mas porque forçosamente terão cometido crimes graves) para evitar que eles dificultem a ministração das medidas sócio-educativas.

Estas são, em síntese as razões que nos levam a propor a presente emenda.

Ante o exposto, espero dos Pares o apoio necessário para aprovar esta emenda à PEC 171-A/1993, harmonizando, de forma coerente e sólida, as demandas da sociedade brasileira contemporânea que clamam pela contenção da criminalidade juvenil.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado Jutahy Junior
(PSDB-BA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC17193

30/04/2015
17:28

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 2/15

Proposição: EMC-2/2015 PEC17193 => PEC-171/1993
Autor da Proposição: JUTAHY JUNIOR E OUTROS
Data de Apresentação: 29/04/2015 18:54:00

Ementa: Acrescenta os §1º e 2º ao art.228 da Constituição Federal

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	213
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	50
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	267
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelson Barreto	PTB	SE
2	Ademir Camilo	PROS	MG
3	Aguinaldo Ribeiro	PP	PB
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alceu Moreira	PMDB	RS
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Baldy	PSDB	GO
10	Alexandre Leite	DEM	SP
11	Alexandre Serfiotis	PSD	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSDB	PR
13	Aluisio Mendes	PSDC	MA
14	Andre Moura	PSC	SE
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Antonio Imbassahy	PSDB	BA
17	Arthur Lira	PP	AL
18	Arthur Oliveira Maia	SD	BA
19	Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
20	Átila Lins	PSD	AM
21	Augusto Carvalho	SD	DF
22	Benjamin Maranhão	SD	PB
23	Betinho Gomes	PSDB	PE
24	Bilac Pinto	PR	MG

25 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
26 Bruna Furlan	PSDB	SP
27 Bruno Araújo	PSDB	PE
28 Bruno Covas	PSDB	SP
29 Cacá Leão	PP	BA
30 Caio Narcio	PSDB	MG
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Gomes	PRB	RS
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Carlos Melles	DEM	MG
35 Carlos Sampaio	PSDB	SP
36 Célio Silveira	PSDB	GO
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 Cesar Souza	PSD	SC
39 Cleber Verde	PRB	MA
40 Cristiane Brasil	PTB	RJ
41 Daniel Coelho	PSDB	PE
42 Delegado Edson Moreira	PTN	MG
43 Diego Andrade	PSD	MG
44 Dimas Fabiano	PP	MG
45 Domingos Neto	PROS	CE
46 Domingos Sávio	PSDB	MG
47 Dr. Jorge Silva	PROS	ES
48 Dulce Miranda	PMDB	TO
49 Edinho Bez	PMDB	SC
50 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
51 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
52 Eduardo Cury	PSDB	SP
53 Efraim Filho	DEM	PB
54 Elmar Nascimento	DEM	BA
55 Erivelton Santana	PSC	BA
56 Esperidião Amin	PP	SC
57 Evandro Rogerio Roman	PSD	PR
58 Ezequiel Fonseca	PP	MT
59 Ezequiel Teixeira	SD	RJ
60 Fábio Faria	PSD	RN
61 Fábio Sousa	PSDB	GO
62 Fausto Pinato	PRB	SP
63 Felipe Bornier	PSD	RJ
64 Fernando Monteiro	PP	PE
65 Flávia Moraes	PDT	GO

66 Flaviano Melo	PMDB	AC
67 Francisco Chapadinha	PSD	PA
68 Francisco Floriano	PR	RJ
69 Genecias Noronha	SD	CE
70 Geovania de Sá	PSDB	SC
71 Giacobbo	PR	PR
72 Giuseppe Vecchi	PSDB	GO
73 Goulart	PSD	SP
74 Heráclito Fortes	PSB	PI
75 Herculano Passos	PSD	SP
76 Hugo Leal	PROS	RJ
77 Índio da Costa	PSD	RJ
78 Irajá Abreu	PSD	TO
79 Izalci	PSDB	DF
80 Jaime Martins	PSD	MG
81 Jair Bolsonaro	PP	RJ
82 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
83 Jefferson Campos	PSD	SP
84 Jerônimo Goergen	PP	RS
85 Jéssica Sales	PMDB	AC
86 Jhc	SD	AL
87 João Campos	PSDB	GO
88 João Carlos Bacelar	PR	BA
89 João Castelo	PSDB	MA
90 João Fernando Coutinho	PSB	PE
91 João Gualberto	PSDB	BA
92 Joaquim Passarinho	PSD	PA
93 José Carlos Aleluia	DEM	BA
94 José Carlos Araújo	PSD	BA
95 José Fogaça	PMDB	RS
96 José Nunes	PSD	BA
97 José Otávio Germano	PP	RS
98 Jozi Rocha	PTB	AP
99 Júlia Marinho	PSC	PA
100 Júlio Cesar	PSD	PI
101 Júlio Delgado	PSB	MG
102 Julio Lopes	PP	RJ
103 Jutahy Junior	PSDB	BA
104 Kaio Manicoba	PHS	PE
105 Laercio Oliveira	SD	SE
106 Laerte Bessa	PR	DF

107 Laudiovio Carvalho	PMDB	MG
108 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
109 Lincoln Portela	PR	MG
110 Lobbe Neto	PSDB	SP
111 Lucas Vergilio	SD	GO
112 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
113 Luis Carlos Heinze	PP	RS
114 Luis Tibé	PTdoB	MG
115 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
116 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
117 Luiz Carlos Ramos	PSDC	RJ
118 Luiz Fernando Faria	PP	MG
119 Luiz Nishimori	PR	PR
120 Mandetta	DEM	MS
121 Manoel Junior	PMDB	PB
122 Marcelo Aguiar	DEM	SP
123 Marcelo Castro	PMDB	PI
124 Marcelo Matos	PDT	RJ
125 Marcelo Squassoni	PRB	SP
126 Márcio Marinho	PRB	BA
127 Marco Tebaldi	PSDB	SC
128 Marcos Montes	PSD	MG
129 Marcos Soares	PR	RJ
130 Marcus Pestana	PSDB	MG
131 Mariana Carvalho	PSDB	RO
132 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
133 Marx Beltrão	PMDB	AL
134 Mauro Lopes	PMDB	MG
135 Mauro Mariani	PMDB	SC
136 Max Filho	PSDB	ES
137 Mendonça Filho	DEM	PE
138 Miguel Haddad	PSDB	SP
139 Misael Varella	DEM	MG
140 Missionário José Olimpio	PP	SP
141 Moroni Torgan	DEM	CE
142 Nelson Marchezan Junior	PSDB	RS
143 Nelson Marquezelli	PTB	SP
144 Nelson Meurer	PP	PR
145 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
146 Nilson Leitão	PSDB	MT
147 Nilson Pinto	PSDB	PA

148 Odelmo Leão	PP	MG
149 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
150 Osmar Bertoldi	DEM	PR
151 Osmar Serraglio	PMDB	PR
152 Otavio Leite	PSDB	RJ
153 Pauderney Avelino	DEM	AM
154 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
155 Paulo Azi	DEM	BA
156 Paulo Feijó	PR	RJ
157 Paulo Maluf	PP	SP
158 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
159 Pedro Chaves	PMDB	GO
160 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
161 Pedro Fernandes	PTB	MA
162 Pedro Vilela	PSDB	AL
163 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
164 Professor Victório Galli	PSC	MT
165 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
166 Raquel Muniz	PSC	MG
167 Renata Abreu	PTN	SP
168 Renato Molling	PP	RS
169 Renzo Braz	PP	MG
170 Ricardo Izar	PSD	SP
171 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
172 Roberto Balestra	PP	GO
173 Roberto Britto	PP	BA
174 Roberto Góes	PDT	AP
175 Rocha	PSDB	AC
176 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
177 Rodrigo Maia	DEM	RJ
178 Rodrigo Martins	PSB	PI
179 Rogério Marinho	PSDB	RN
180 Rogério Rosso	PSD	DF
181 Rômulo Gouveia	PSD	PB
182 Ronaldo Carletto	PP	BA
183 Rossoni	PSDB	PR
184 Rubens Bueno	PPS	PR
185 Samuel Moreira	PSDB	SP
186 Sandes Júnior	PP	GO
187 Sandro Alex	PPS	PR
188 Saraiva Felipe	PMDB	MG

189 Sérgio Brito	PSD	BA
190 Sérgio Moraes	PTB	RS
191 Shéridan	PSDB	RR
192 Silas Câmara	PSD	AM
193 Silvio Torres	PSDB	SP
194 Simão Sessim	PP	RJ
195 Simone Morgado	PMDB	PA
196 Soraya Santos	PMDB	RJ
197 Sóstenes Cavalcante	PSD	RJ
198 Stefano Aguiar	PSB	MG
199 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
200 Tenente Lúcio	PSB	MG
201 Tiririca	PR	SP
202 Uldurico Junior	PTC	BA
203 Vanderlei Macris	PSDB	SP
204 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
205 Victor Mendes	PV	MA
206 Vinicius Carvalho	PRB	SP
207 Vitor Lippi	PSDB	SP
208 Waldir Maranhão	PP	MA
209 Walter Ihoshi	PSD	SP
210 Wellington Roberto	PR	PB
211 Weverton Rocha	PDT	MA
212 William Woo	PV	SP
213 Zé Silva	SD	MG

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Beto Mansur	PRB	SP
2	Marcos Rotta	PMDB	AM
3	Toninho Pinheiro	PP	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PROS	MG	1

2	Alberto Fraga	DEM	DF	1
3	Alex Canziani	PTB	PR	1
4	Alexandre Baldy	PSDB	GO	1
5	Antonio Imbassahy	PSDB	BA	1
6	Augusto Carvalho	SD	DF	1
7	Caio Narcio	PSDB	MG	1
8	Carlos Manato	SD	ES	2
9	Cesar Souza	PSD	SC	1
10	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
11	Delegado Edson Moreira	PTN	MG	1
12	Fausto Pinato	PRB	SP	1
13	Francisco Chapadinha	PSD	PA	1
14	Giuseppe Vecchi	PSDB	GO	1
15	Goulart	PSD	SP	1
16	Jaime Martins	PSD	MG	1
17	João Carlos Bacelar	PR	BA	1
18	José Carlos Aleluia	DEM	BA	1
19	Júlio Delgado	PSB	MG	1
20	Leonardo Picciani	PMDB	RJ	1
21	Manoel Junior	PMDB	PB	1
22	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
23	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
24	Moroni Torgan	DEM	CE	1
25	Nilson Pinto	PSDB	PA	1
26	Odelmo Leão	PP	MG	2
27	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
28	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG	1
29	Pr. Marco Feliciano	PSC	SP	1
30	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
31	Ricardo Izar	PSD	SP	1
32	Roberto Balestra	PP	GO	2
33	Rodrigo de Castro	PSDB	MG	1
34	Rogério Rosso	PSD	DF	4
35	Rômulo Gouveia	PSD	PB	3
36	Sandes Júnior	PP	GO	1
37	Shéridan	PSDB	RR	1
38	Sóstenes Cavalcante	PSD	RJ	2
39	Walter Ihoshi	PSD	SP	2
40	William Woo	PV	SP	1

EMENDA Nº 3/2015

EMENDA AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /2015 REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL – NOVA REDAÇÃO AO ART. 228 DA CR/88

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesesseis anos).

O “Art. 228”, do CAPÍTULO VII, que trata “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.228 - São Penalmente inimputáveis os menores de dezesesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

§1º - Ao condenado entre dezesesseis e dezoito anos são aplicáveis as penas previstas no Código Penal, sendo, porém, seu cumprimento realizado nos estabelecimentos previstos pela legislação especial até a idade de vinte e um anos.

§2º - Ao completar vinte e um anos, o condenado a que se refere o §1º será transferido para o sistema prisional, cessando a aplicação das normas da legislação especial na execução da pena.

§3º - Aplicada a pena, o tempo de medida socioeducativa cumprida até os vinte e um anos será computado para todos os efeitos legais.

Sala das Reuniões, em 5 de maio de 2015.

Deputado Odelmo Leão
PP/MG

Justificação:

A redação originalmente concebida para o citado art. 228 da Carta da República de 1988 visou tutelar uma idade penal mínima, cujo patamar escolhido pelo Constituinte

certamente baseou-se nos parâmetros de três décadas atrás, em que a formação da personalidade do jovem não contava, ainda, com a influência de tamanha disponibilidade de informações que os dias de hoje proporcionam.

Modernamente a realidade é outra, em que o jovem é preparado, cada vez mais cedo, para os desafios da vida em sociedade, clamando esta por mudanças condignas com esta mesma realidade.

A redução da menoridade penal é clamor social evidente e sua discussão passa necessariamente pela possibilidade ou não de alteração da norma constitucional então vigente, que fixa a idade de 18 (dezoito) anos para a imputabilidade penal.

Do Direito Fundamental do art. 228 da CF/88

O art. 228, da CF/88 assevera que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Bem, em primeiro lugar há de se frisar que o direito (a norma jurídica) tem por base o texto (dispositivo normativo, a lei no caso), contudo são coisas distintas, como há muito já se consolidou na teoria do direito.⁴ Na verdade, o direito (norma) é o produto da interpretação do texto (dispositivo normativo/ lei).

Nesta trilha de raciocínio, qual seria o direito tutelado pela norma citada? Um direito fundamental a uma idade penal mínima? Ou um direito fundamental a só ser penalmente imputável a partir dos dezoito anos?

Ora, há de se lembrar que não existem direitos fundamentais absolutos, pelo contrário, uma das características mais marcantes dos direitos fundamentais é justamente sua relatividade.⁵ Assim, nem mesmo a vida é absoluta, sendo admitida a pena de morte em casos de guerra declarada, por exemplo.⁶

Ademais, a Constituição é viva, não se trata de um texto estático, incólume, ignorante aos acontecimentos da sociedade: a Constituição é mutável!⁷ Nesse sentido, trazendo à baila o princípio da adequação valorativa (ou social para alguns autores),⁸ há de se

⁴ Kelsen, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003; Maximiliano, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011; e Barroso, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵ Mendes, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶ CF/88, art. 5º, XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

⁷ Canotilho, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, 1139. Sagüés, Néstor Pedro. Sobre el concepto de “Constitución Viviente” (Living Constitution). **Revista Latino-Americana de Estudios Constitucionais**. Belo Horizonte, n. 1, p. 269-284, jan/jun, 2003.

⁸ Canaris, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. 4.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

registrar que o direito deve ser adequado à sociedade que rege, afinal o direito e o Estado existem para as pessoas e não as pessoas para eles. Desse modo, num determinado momento social dezoito anos pode ter sido a idade de imputabilidade penal adequada, mas noutros momentos pode não se mostrar mais adequado, podendo e devendo ser alterada tal idade.

Com efeito, o direito fundamental protegido pelo Constituinte Originário, não foi (e não deveria mesmo ser, em face da adequação social do sistema jurídico constitucional) o de uma idade de imputabilidade penal de dezoito anos, mas sim o de uma idade de imputabilidade penal mínima. Esse sim é o direito fundamental contido no art. 228 da CF/88.

Trata-se de direito fundamental individual que busca proteger a pessoa que ainda não alcançou todo o discernimento necessário para compreender a gravidade e as consequências de seus atos. Por isso, teve razão o Constituinte Originário, considerando a realidade da sociedade brasileira no final dos anos oitenta, em eleger a idade de dezoito anos. Contudo, parece-nos, quase três décadas depois, com a revolução informática e a facilidade de acesso à informação, que o cenário político-social e cultural reclama uma idade diferente. Parece-nos, hoje, que muito antes dos dezoito anos, os cidadãos brasileiros já atingiram o discernimento necessário para serem penalmente imputáveis, devendo o direito adequar-se à sociedade.

Das Cláusulas pétreas e dos Direitos fundamentais: Análise da possibilidade de redução da maioria penal à luz do art. 60, § 4º, IV, da CF/88

O art. 60 da CF/88, que trata das Emendas à Constituição, assevera em seu § 4º, IV que “não será objeto de deliberação a **proposta de emenda tendente a abolir**: os direitos e garantias individuais”.

Em face deste dispositivo constitucional (chamado pela doutrina constitucionalista de cláusula pétrea, ou cláusula de imutabilidade), alguns juristas sustentam que não seria possível a modificação dos dispositivos constitucionais que tratam de direitos fundamentais, como é o caso do art. 228, da CF/88.

Ora, essa é uma interpretação completamente equivocada do dispositivo em análise. Na verdade, este dispositivo permite sim que os direitos fundamentais sejam alterados, ou mesmo que se acresçam outros dispositivos consagradores de direitos fundamentais, como bem leciona a maioria da doutrina constitucionalista brasileira.⁹

Interpretando o dispositivo e extraindo a norma, tem-se que **os direitos fundamentais não podem ser diminuídos de maneira tendente a abolir**, ou seja, eles podem ser aumentados e podem ser, inclusive, diminuídos, desde que essa diminuição (restrição) não resulte na abolição do direito (efetiva ou tendencial), isto é, desde que essa restrição não fira o núcleo pétreo do direito fundamental.

Nesse sentido, entende Ingo Wolfgang Sarlet, considerado atualmente o maior teórico dos direitos fundamentais no Brasil, que “também no que diz com os direitos fundamentais, a proteção a estes outorgada pelo Constituinte, incluindo-os no rol das ‘cláusulas pétreas’, não alcança as dimensões de uma absoluta intangibilidade, já que apenas uma abolição (efetiva ou tendencial) se encontra vedada. Também aos direitos fundamentais

⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p.144.

se aplica a já referida tese da preservação de seu núcleo essencial, razão pela qual até mesmo eventuais restrições, desde que não-invasivas do cerne do direito fundamental, podem ser toleradas”.¹⁰ Ademais, como menciona o próprio Ingo Sarlet, esse tem sido o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal nas últimas décadas.¹¹

Para além disso, em face da relatividade dos direitos fundamentais, há de se lembrar que todos eles, sem exceções, sujeitam-se a restrições, como bem demonstra a moderna teoria dos direitos fundamentais, há muito já incorporada pelo STF também. Por óbvio, que as restrições devem ser balizadas pela norma hermenêutica da proporcionalidade, considerando-se as variáveis fático-jurídicas.¹²

Assim, todo e qualquer direito fundamental, sujeita-se a restrições, podendo ter seu âmbito de incidência e de proteção alargado, ou mesmo diminuído, desde que essa diminuição não signifique a supressão fática ou potencial do direito.

Ora, o direito fundamental a uma idade mínima para ser considerado penalmente imputável pode ser muito bem alargado (aumentando-se de dezoito para vinte anos, por exemplo) ou mesmo restringido (diminuindo-se para dezesseis anos, por exemplo), desde que essa diminuição não signifique a supressão de seu núcleo essencial (núcleo pétreo – direito a uma idade penal mínima).

Assim, é perfeitamente possível e constitucional (vez que não fere os limites materiais ao Poder Constituinte Reformador, nem mesmo as cláusulas pétreas) reduzir-se a maioria penal para uma idade inferior aos dezoito anos, desde que seja uma idade penal que não fira a proteção resguardada pelo direito fundamental em tela, qual seja: a de proibir que sejam penalmente punidas as pessoas com idade insuficiente para discernir o certo do errado, o legal do ilegal, bem como ter consciência dos seus atos e das consequências dos mesmos.

Deste modo, se falássemos em uma diminuição de dezoito anos para cinco anos de idade, certamente feriríamos a proporcionalidade constitucional e atingiríamos o núcleo pétreo do direito fundamental, vez que crianças de cinco, seis, sete... etc. anos não têm discernimento suficiente para a compreensão ampla de seus atos e das consequências dos mesmos.

Por outro lado, na atual sociedade brasileira, as pessoas de dezesseis e dezessete anos de idade já possuem o referido discernimento, sendo proporcional a redução da maioria penal para dezesseis anos, em face da realidade fático-jurídica da atual sociedade brasileira, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da redução da maioria penal nesse caso, vez que não se vislumbra violação de cláusula pétrea, nem de nenhum outro limite material ao Poder Constituinte Reformador.

Das motivações para a redução da idade penal: Análise das principais razões expostas pelos que se posicionam contrários

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.427-428.

¹¹ Ibidem, p. 430. Ademais, ver julgamento da ADI – 2024/DF.

¹² DUQUEU, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, p. 207 e ss.

Os principais argumentos defendidos pelos que se posicionam contrários à redução da idade penal baseiam-se, em síntese, nos seguintes tópicos: 1) porque é inconstitucional; 2) existência do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente para punir atos infracionais; 3) prisões com superlotação carcerária e alto índice de reincidência no sistema prisional; 4) a redução da idade não impacta na redução da criminalidade e não afasta o adolescente do crime .

Como visto exaustivamente na fundamentação supra, não há inconstitucionalidade alguma na alteração do disposto no art. 228 da CR/88. Este argumento cai por terra ante a mais balizada doutrina constitucionalista.

É certo que o ECA possibilita aplicação de medidas socioeducativas ao menor, a partir dos 12 (doze) anos de idade, de sorte a propiciar um acompanhamento do menor em conflito com a lei, até que atinja a imputabilidade penal, ou maioridade penal. A Lei 8.069/90 constitui avançado instrumento legal de proteção à criança e ao adolescente, com previsão de medidas de proteção, assim como de correção e coibição de atos infracionais.

Esta constatação, todavia, não é suficiente para arrazoar fundamentos contrários à redução da maioridade penal, já que na maioria das vezes esta proteção, deferida ao menor entre 16 e 18 anos, passa a constituir verdadeira impunidade por atos hediondos praticados sob o manto da menoridade, com a crença de que não passará de três anos a possível reprimenda.

A realidade social informa que, para os jovens entre 16 e 18 anos, a proteção outorgada pelo ECA tem sido utilizada como verdadeiro incentivo para o ingresso na marginalidade. Não raro depara-se com ações penais em que se verifica a atuação conjunta de menores e maiores, quase sempre o maior imputando àquele a total responsabilidade pelo fato praticado, e o menor assumindo completa responsabilidade, evidenciando um verdadeiro ajuste, pautado no sentimento de impunidade que reina com a aplicação do ECA aos jovens nesta faixa etária.

A questão reside na verificação de que a faixa etária dos 16 aos 18 anos não mais está a merecer proteção outorgada pelo ECA, mas sim a sujeição ao Código Penal.

Hodiernamente a proteção aos menores de 16 anos não deve ser a mesma outorgada para aqueles entre 16 e 18 anos. Para tanto, potencializando uma conjugação da necessidade de proteção, com a necessidade de sujeição ao Código Penal, para os jovens entre

16 e 18 anos, deve ser dado tratamento diferenciado, quando da aplicação das normas esculpidas no Estatuto Penal.

Como se verá adiante, a melhor solução é atribuir ao jovem entre 16 e 18 anos responsabilidade penal, no entanto com tratamento diferenciado na execução das penas a serem impostas, devendo ser considerada a idade do adolescente à data do fato praticado e submetido a julgamento.

A alteração do art. 228 da CR/88, na forma proposta, não acarretará superlotação carcerária, porque não haverá migração de adolescentes dos centros de apoio e aplicação de medidas socioeducativas para o sistema prisional.

A proposição é no sentido de que o condenado, que tiver idade entre 16 e 18 anos, na data do fato praticado, receba pena imposta nos termos do Código Penal, mas cumpra internação em centro de aplicação de medida socioeducativa, até completar 21 anos, quando então fará a transição para o sistema prisional. Por óbvio, nestas condições não ocorrerá superlotação carcerária.

Para melhor entendimento, exemplificando, tem-se que no sistema atual, um adolescente de 17 anos que cometer ato infracional análogo ao crime de furto poderá, na pior das hipóteses, ser submetido à medida socioeducativa de internação e assim poderá permanecer por até três anos, ou seja, até completar 20 anos. Com a alteração proposta, o mesmo adolescente, pelo mesmo fato, poderá ser condenado por crime de furto, ficando sujeito a uma pena de 1 a 4 anos de reclusão, mas a execução se fará integralmente por meio da internação no mesmo local, com os mesmos favores da medida socioeducativa. Em situações de crimes mais graves, estes sim, terão o reflexo que a sociedade espera, de maior rigor, porque as penas abstratamente cominadas são maiores, ocasionando a transferência para o sistema prisional, mas somente após completar 21 anos.

O argumento de alto índice de reincidência no sistema prisional não serve para barrar a redução da maioridade penal, posto que igual situação se verifica em relação aos menores submetidos à aplicação de medidas socioeducativas.

Ao contrário do que afirmam alguns, a redução da menoridade penal com certeza impacta na redução da criminalidade, na medida em que se observa que não mais ocorrerão situações em que o maior pratica o crime acompanhado de um menor (com idade entre 16 e 18 anos), com o objetivo ajustado previamente de este assumir integral responsabilidade penal

e isentar o outro.

O acatamento da presente proposta não gera prejuízo algum à proteção do jovem, mas atende o clamor social por mudança, no sentido de inibir a utilização destes no cometimento de crimes para facilitar a impunidade de maiores.

Repita-se, a presente proposta apenas aprimora o texto da Constituição Federal, para alcançar conformação com a realidade social atual, e não retira dele o cerne da indiscutível e valorosa intenção de garantia de uma idade penal mínima.

Contamos, pois, com a sensibilidade e o apoio dos nobres colegas deste Parlamento para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015

Deputado Odelmo Leão

PP/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC17193

05/05/2015
20:55

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 3/15

Proposição: EMC-3/2015 PEC17193 => PEC-171/1993

Autor da Proposição: ODELMO LEÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/05/2015 18:33:00

Ementa: Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	10
Fora do Exercício	-
Repetidas	14
Ilegíveis	-

Retiradas	-
TOTAL	196
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Aelton Freitas	PR	MG
2	Aguinaldo Ribeiro	PP	PB
3	Alan Rick	PRB	AC
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alceu Moreira	PMDB	RS
6	Alexandre Baldy	PSDB	GO
7	Alexandre Leite	DEM	SP
8	Alfredo Kaefer	PSDB	PR
9	Altineu Côrtes	PR	RJ
10	André Abdon	PRB	AP
11	Antonio Bulhões	PRB	SP
12	Antonio Imbassahy	PSDB	BA
13	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
14	Arnon Bezerra	PTB	CE
15	Arthur Lira	PP	AL
16	Arthur Oliveira Maia	SD	BA
17	Augusto Coutinho	SD	PE
18	Aureo	SD	RJ
19	Benito Gama	PTB	BA
20	Betinho Gomes	PSDB	PE
21	Beto Rosado	PP	RN
22	Bilac Pinto	PR	MG
23	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
24	Cabo Sabino	PR	CE
25	Cacá Leão	PP	BA
26	Capitão Augusto	PR	SP
27	Carlos Gomes	PRB	RS
28	Carlos Manato	SD	ES
29	Carlos Marun	PMDB	MS
30	Carlos Melles	DEM	MG
31	Célio Silveira	PSDB	GO

32 Celso Maldaner	PMDB	SC
33 Celso Russomanno	PRB	SP
34 César Halum	PRB	TO
35 Conceição Sampaio	PP	AM
36 Covatti Filho	PP	RS
37 Cristiane Brasil	PTB	RJ
38 Dâmina Pereira	PMN	MG
39 Darcísio Perondi	PMDB	RS
40 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
41 Delegado Edson Moreira	PTN	MG
42 Dilceu Sperafico	PP	PR
43 Dimas Fabiano	PP	MG
44 Domingos Sávio	PSDB	MG
45 Dr. João	PR	RJ
46 Edinho Bez	PMDB	SC
47 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
48 Eduardo da Fonte	PP	PE
49 Efraim Filho	DEM	PB
50 Elcione Barbalho	PMDB	PA
51 Elmar Nascimento	DEM	BA
52 Esperidião Amin	PP	SC
53 Evair de Melo	PV	ES
54 Evandro Rogerio Roman	PSD	PR
55 Ezequiel Fonseca	PP	MT
56 Ezequiel Teixeira	SD	RJ
57 Fábio Faria	PSD	RN
58 Fernando Monteiro	PP	PE
59 Francisco Chapadinha	PSD	PA
60 Giacobbo	PR	PR
61 Gilberto Nascimento	PSC	SP
62 Gonzaga Patriota	PSB	PE
63 Goulart	PSD	SP
64 Guilherme Mussi	PP	SP
65 Heitor Schuch	PSB	RS
66 Hélio Leite	DEM	PA
67 Heráclito Fortes	PSB	PI
68 Herculano Passos	PSD	SP
69 Heuler Cruvinel	PSD	GO
70 Indio da Costa	PSD	RJ
71 Irajá Abreu	PSD	TO
72 Izalci	PSDB	DF

73 Jaime Martins	PSD	MG
74 Jair Bolsonaro	PP	RJ
75 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
76 Jerônimo Goergen	PP	RS
77 João Campos	PSDB	GO
78 João Castelo	PSDB	MA
79 João Marcelo Souza	PMDB	MA
80 Joaquim Passarinho	PSD	PA
81 Jony Marcos	PRB	SE
82 Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP
83 José Carlos Aleluia	DEM	BA
84 José Nunes	PSD	BA
85 José Otávio Germano	PP	RS
86 José Priante	PMDB	PA
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Júlio Cesar	PSD	PI
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Julio Lopes	PP	RJ
91 Laerte Bessa	PR	DF
92 Lázaro Botelho	PP	TO
93 Leandre	PV	PR
94 Leopoldo Meyer	PSB	PR
95 Lincoln Portela	PR	MG
96 Lucas Vergilio	SD	GO
97 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
98 Luis Carlos Heinze	PP	RS
99 Luis Tibé	PTdoB	MG
100 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
101 Luiz Carlos Ramos	PSDC	RJ
102 Luiz Cláudio	PR	RO
103 Luiz Fernando Faria	PP	MG
104 Luiz Nishimori	PR	PR
105 Macedo	PSL	CE
106 Magda Mofatto	PR	GO
107 Mandetta	DEM	MS
108 Manoel Junior	PMDB	PB
109 Marcelo Aro	PHS	MG
110 Marco Tebaldi	PSDB	SC
111 Marcos Montes	PSD	MG
112 Marcos Rogério	PDT	RO
113 Marcus Pestana	PSDB	MG

114 Marcus Vicente	PP	ES
115 Marx Beltrão	PMDB	AL
116 Mauro Lopes	PMDB	MG
117 Mauro Pereira	PMDB	RS
118 Max Filho	PSDB	ES
119 Mendonça Filho	DEM	PE
120 Miguel Lombardi	PR	SP
121 Misael Varella	DEM	MG
122 Missionário José Olímpio	PP	SP
123 Moroni Torgan	DEM	CE
124 Nelson Marquezelli	PTB	SP
125 Nelson Meurer	PP	PR
126 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
127 Nilton Capixaba	PTB	RO
128 Odelmo Leão	PP	MG
129 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
130 Osmar Bertoldi	DEM	PR
131 Osmar Serraglio	PMDB	PR
132 Pauderney Avelino	DEM	AM
133 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
134 Paulo Azi	DEM	BA
135 Paulo Feijó	PR	RJ
136 Paulo Magalhães	PSD	BA
137 Paulo Maluf	PP	SP
138 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
139 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
140 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
141 Renato Molling	PP	RS
142 Renzo Braz	PP	MG
143 Ricardo Izar	PSD	SP
144 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
145 Roberto Alves	PRB	SP
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Roberto Góes	PDT	AP
148 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
149 Rodrigo Maia	DEM	RJ
150 Rômulo Gouveia	PSD	PB
151 Ronaldo Carletto	PP	BA
152 Ronaldo Martins	PRB	CE
153 Ronaldo Nogueira	PTB	RS
154 Rossoni	PSDB	PR

155 Sandes Júnior	PP	GO
156 Saraiva Felipe	PMDB	MG
157 Sérgio Reis	PRB	SP
158 Sergio Souza	PMDB	PR
159 Silas Brasileiro	PMDB	MG
160 Silvio Torres	PSDB	SP
161 Simão Sessim	PP	RJ
162 Tereza Cristina	PSB	MS
163 Toninho Pinheiro	PP	MG
164 Valdir Colatto	PMDB	SC
165 Valtenir Pereira	PROS	MT
166 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
167 Vicentinho Júnior	PSB	TO
168 Vitor Valim	PMDB	CE
169 Walter Ihoshi	PSD	SP
170 Weliton Prado	PT	MG
171 Wellington Roberto	PR	PB
172 Zé Silva	SD	MG

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PRB	AP
2	Brunny	PTC	MG
3	Cabuçu Borges	PMDB	AP
4	Danrlei de Deus Hinterholz	PSD	RS
5	Fausto Pinato	PRB	SP
6	João Rodrigues	PSD	SC
7	Major Olimpio	PDT	SP
8	Marcos Rotta	PMDB	AM
9	Mário Heringer	PDT	MG
10	Subtenente Gonzaga	PDT	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	André Abdon	PRB	AP	2
2	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1

3 César Halum	PRB	TO	1
4 Heuler Cruvinel	PSD	GO	1
5 Josué Bengtson	PTB	PA	1
6 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
7 Paulo Azi	DEM	BA	1
8 Paulo Feijó	PR	RJ	1
9 Paulo Maluf	PP	SP	1
10 Roberto Britto	PP	BA	1
11 Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
12 Ronaldo Martins	PRB	CE	1
13 Walter Ihoshi	PSD	SP	1

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC
N.º 171-A, DE 1993 (IMPUTABILIDADE PENAL DO MAIOR DE
DEZESSEIS ANOS), E APENSADAS**

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 171, de 1993, cujo objetivo é alterar o artigo 228 da Constituição da República, com a finalidade de reduzir a maioridade penal, de 18 para 16 anos.

Foram apensadas a esta proposta outras 38 Propostas de Emenda à Constituição, nos seguintes termos:

1) que propõem simplesmente a redução da maioridade penal para 16 anos: PEC 37, de 1995, PEC 91, de 1995, PEC 301, de 1996, PEC 426, de 1996, PEC 531, de 1997, PEC 68, de 1999, PEC 133, de 1999, PEC 150 de 1999, PEC 167, de 1999, PEC 633, de 1999, PEC 377, de 2001, PEC 582, de 2002, PEC 64, de 2003 (devendo a lei dispor sobre os casos excepcionais de imputabilidade penal para os menores de 18 e maiores de 16 anos), PEC 179, de 2003, PEC 272, de 2004, PEC 48, de 2007, PEC 223, de 2012 e PEC 279, de 2013;

2) que propõe simplesmente a redução da maioridade penal para 17 anos: PEC 260, de 2000;

3) que propõem simplesmente a redução da maioridade penal para 14 anos: PEC 169, de 1999 e PEC 242, de 2004;

4) que propõe simplesmente a redução da maioridade penal para 12 anos: PEC 345, de 2004;

5) que propõem a redução da maioridade penal apenas para alguns crimes: PEC 386, de 1996 (redução para 16 anos e apenas para crimes contra a pessoa e o patrimônio e os definidos em lei como hediondos, observado o que determina o art. 5º, XLVIII, da CF), PEC 228, de 2012 (redução para 16 anos e apenas para crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes hediondos e crimes contra a vida, devendo a pena ser cumprida inicialmente em centros de ressocialização para cumprimento de medidas socioeducativas até o agente completar vinte e um anos de idade, a partir de quando o indivíduo será transferido

para unidade prisional comum), PEC 382, de 2014 (sem idade mínima fixada e apenas para os crimes hediondos);

6) que propõem a redução da maioridade penal a partir de exame psicossocial a ser decidido pelo juiz: PEC 321, de 2001 (a idade mínima para realização do referido exame seria definida em lei), PEC 302, de 2004 (com idade mínima para a realização desse exame fixada em 16 anos), PEC 489, de 2005 (sem idade mínima fixada), PEC 73, de 2007 (sem idade mínima fixada), PEC 125, de 2007 (idade mínima de 12 anos para realização do exame), PEC 57, de 2011 (idade mínima fixada em 16 anos) e PEC 438, de 2014 (sem idade mínima fixada e atribuindo à lei complementar a regulamentação do exame – nesta PEC, denominado de “incidente de relativização da inimputabilidade penal”).

7) que associam o exame psicossocial à redução da maioridade penal apenas para alguns crimes: PEC 85, de 2007 (redução para 16 anos apenas para os crimes dolosos contra a vida e desde que autorizado por exame psicossocial a ser decidido por junta designada pelo juiz), PEC 87, de 2007 (redução sem idade mínima fixada, mas aplicada apenas para crimes dolosos contra a vida, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia ou imprescritível, a partir de decisão do juiz acerca da imputabilidade penal do menor), PEC 399, de 2009 (redução para 14 anos apenas para os crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade física da pessoa, desde que autorizado pelo juiz a partir do exame psicossocial) casos PEC 273, de 2013 (o exame aplicar-se-ia apenas para os menores entre 16 e 18 anos que praticassem crimes hediondos ou assemelhados a hediondos, sendo o exame decidido por equipe multidisciplinar, devendo o menor que tiver reconhecida a sua imputabilidade cumprir a pena em instituição adequada à sua condição e, após os 18 anos, em estabelecimento prisional comum).

8) que não reduz a maioridade penal, mas que determina que, com 18 anos, a medida socioeducativa seja extinta e que o maior de 18 anos continue a responder, nos termos da lei penal, em unidade prisional exclusiva para abrigar internos oriundos do sistema socioeducativo: PEC 332, de 2013.

Como é de conhecimento geral, a PEC n.º 171 é datada de 1993, isto é, cerca de 22 anos atrás. Só este fato impede a alegação de falta de tempo para o amadurecimento do debate, tendo em vista que, ao longo de todos esses anos, audiências públicas foram realizadas, a fim de encontrar a melhor solução para o problema da violência associada à delinquência juvenil.

Neste tópico, fazemos questão de expor um resumo dos principais argumentos aduzidos pelos nobres colegas parlamentares, autores das

PECs que tratam desse tema, até para que fique claro a intenção do legislador em propor a redução da maioridade penal.

Na PEC 171, de 1993, o Deputado Benedito Domingos sabiamente inaugura o debate no Congresso Nacional, alertando que a idade de 18 anos como marco para a maioridade criminal, vigente entre nós desde o Código Penal de 1940, não mais corresponde à idade mental desses adolescentes, tendo em vista que os jovens daquela época possuíam um desenvolvimento mental inferior ao dos jovens da mesma idade nos dias atuais, considerando a facilidade de acesso à informação (registre-se: nem sempre de boa qualidade e formadora de um bom caráter), a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos, além da liberdade política para exercer o direito do voto a partir dos 16 anos de idade.

Essa mudança de realidade social, para o Deputado Benedito Domingos, fornece inequivocamente aos jovens de qualquer classe social, ricos e pobres, um amplo conhecimento e condições de discernir sobre o caráter ilícito dos atos que praticam e de determinar-se de acordo com esse entendimento, fatores indispensáveis ao reconhecimento da imputabilidade penal. Além do mais, a legislação extremamente benéfica para os jovens delinquentes funciona como um incentivo para que os criminosos maiores de idade cooptem os menores para as suas quadrilhas, ao mesmo tempo em que impede a aplicação da legislação criminal mais rigorosa a esses adolescentes.

O nobre parlamentar arremata que a referida PEC tem por finalidade primordial dar ao adolescente entre 16 e 18 anos a responsabilidade e a consciência de sua participação social, da importância do respeito à ordem jurídica, como forma de obter a cidadania (registre-se: já alcançada pelo voto facultativo aos 16 anos), e não simplesmente puni-los ou mandá-los para a cadeia comum.

Nesse ponto, registre-se que o próprio Deputado Benedito Domingos defende que a legislação especial regule: a forma de aplicação da pena mais branda em relação aos menores de 18 anos (ex.: com a aplicação de atenuante de um terço em relação às penas aplicadas aos maiores de 18 anos); o estabelecimento penal separado onde o menor irá cumprir a sua pena; os efeitos e os objetivos da penalidade, dentro de um programa de reeducação social, intelectual e profissional.

Pedimos permissão para transcrever trecho da justificação do Deputado Benedito Domingos, em homenagem ao parlamentar que propôs, em primeiro lugar, o debate desse tema que hoje é um dos mais relevantes em nosso Parlamento:

Caso não se contenha o engano que ainda subsiste, talvez nos venha a ser difícil calcular que tipo de País teremos nos próximos cinco ou dez anos, quando já não apenas teremos que nos preocupar com a reabilitação dos jovens, mas já estaremos vendo as idades menores contaminadas e o pavor em nossas ruas, escolas e residências marcando indelevelmente a vida nacional.

Salomão, do alto de sua sabedoria, dizia: “Ensina a criança no caminho em que deve andar, e ainda quando for velho não se desviará dele”. Nesse sentido ensinava Rui Barbosa: vamos educar a criança para não termos de punir o adulto. Esta é uma proposta para valorizar os que estão surgindo. Entretanto, para os que fazem parte do quadro que aí está, o nosso esforço terá de ser em termos de ajudá-los a ainda alcançarem uma vida transformada e, para isso, impedir já a sua carreira de crimes que ameaça iniciar ou continuar.

Na PEC 386, de 1996, o Deputado Pedrinho Abrão defendeu que a Constituição Federal de 1988 desconheceu a realidade biológica, social e jurídica que marca a ascensão dos adolescentes à pauta dos direitos e das obrigações inerentes à cidadania, tendo em vista que a própria Constituição autorizou os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos a exercitarem os direitos políticos do alistamento eleitoral e do voto, reconhecendo sua aptidão biopsíquica e intelectual para decidir sobre os destinos do País a partir da escolha dos dirigentes e mandatários públicos, em todos os níveis da Federação. Mencionou também que o Código Civil de 1916 já havia permitido a maioria relativa aos 16 anos de idade, admitindo até mesmo a emancipação para aquisição da capacidade plena aos jovens acima dessa idade.

O nobre parlamentar afirmou ainda que, a essa altura do progresso científico, cultural e das mutações dos fenômenos sociais no corrente século, há a convicção generalizada de que a juventude, nos dias atuais, alcança ampla maturidade física e psicológica, reúne condições intelectuais e de entendimento de sua conduta mesmo em idades inferiores àquela, seja por efeito da evolução da sociedade, da extraordinária influência dos meios de comunicação de massa, da universalização da educação fundamental, e da intensificação das relações sociais na esteira do processo de urbanização e aculturação aceleradas que caracterizam a civilização atual.

O Deputado finalizou a sua justificativa, alegando que, em nenhum momento se pretende que ditos infratores, enquanto situados na faixa etária

dos 16 aos 18 anos, fiquem sujeitos ao mesmo regime de execução penal, juntamente com os condenados adultos, porquanto se haverá de observar a norma contida no inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal, que exige o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos.

Na PEC 179, de 2003, o Deputado Wladimir Costa aduz que a redução da maioridade penal propõe-se a suprimir um paradoxo existente em nossa Carta Maior, que confere responsabilidade ao maior de dezesseis anos para votar, enquanto o considera imaturo para responder por seus atos ilícitos. Ou seja, o jovem vota, mas não responde pelos eventuais crimes eleitorais cometidos. Afirmou ainda que é incrível que um jovem consiga escolher uma profissão, ser aprovado em um vestibular aos 16 ou 17 anos, participe do processo político de seu País, curse uma faculdade e não possa, penalmente, responder por seus atos.

O Deputado ressaltou, por fim, que a redução da imputabilidade penal não vai resolver a questão da criminalidade no País: o problema é que a impunidade gerada pela legislação atual é um seríssimo incentivador da sua prática.

Na PEC 48, de 2007, o Deputado Rogério Lisboa lembrou-nos que, antes do atual Código Penal de 1940, a maioridade criminal era de 16 anos e a razão para a sua alteração para 18 anos não foi biológica, mas sim, política. E de lá pra cá, segundo o parlamentar, o quadro realístico do Brasil mudou para pior, o que impõe ao legislador o dever de alterar a idade penal, adequando-a à realidade do País.

Na PEC 87, de 2007, o Deputado Rodrigo de Castro, com muita propriedade, registrou que, para alguns, a imputabilidade penal deve ser estabelecida aos 16 anos, idade em que é facultado o voto, pois, admitida a existência de discernimento para a capacidade eleitoral – que requer juízo e hierarquização de valor – há de se reconhecê-la para a capacidade penal, que envolve apenas a noção, intuitiva e natural, do certo e do errado.

A contrariar esse argumento, ainda nas palavras do nobre Deputado, está o fato de que a capacidade civil plena se adquire aos 18 anos. Assim, reduzida para 16 anos a maioridade penal, tornaria esta, apesar de compatível com a eleitoral, incoerente com a maioridade civil.

Embora os três institutos – faculdade eleitoral, capacidade civil e imputabilidade penal – tenham como condição necessária a autodeterminação e o discernimento, tal correlação não pode constituir-se critério absoluto para a

estipulação de limite único, não só em razão de questões de política eleitoral e criminal, como também em razão da própria fragilidade do parâmetro biológico que reuniria, sob mesmo rótulo e destino, indivíduos em diferentes estágios de desenvolvimento psicológico e social, sobretudo se considerada a tênue linha que separa a adolescência da fase adulta. Essas são as razões que levaram o Deputado Rodrigo de Castro a propor um exame psicossocial para aferir, caso a caso, a imputabilidade penal do menor de 18 anos, diante do seu entendimento contrário ao critério biológico para avaliar a imputabilidade penal do maior de 16 e do menor de 18 anos.

Afirmou também que o rebaixamento da idade-limite, embora não tenha o condão de reduzir a incidência da criminalidade, garante o estreitamento do universo de cooptáveis à prática delituosa.

Finalmente, na PEC 279, de 2013, de autoria do Deputado Sandes Júnior, são apresentados dados fornecidos pelo Promotor de Justiça da Vara e da Infância e Juventude com atuação na cidade de São Paulo, Thales de Oliveira, no sentido de que os atos infracionais praticados por adolescentes aumentaram aproximadamente 80% em 12 anos naquela cidade, ao subir de 8 mil, no ano de 2000, para cerca de 14,4 mil, em 2012, diferentemente do que ocorre em relação aos crimes praticados por maiores de 18 anos, que vem diminuindo na última década, na mesma cidade.

Segundo o referido Promotor, sua experiência aliada a dados estatísticos evidenciam que, a partir de 16 anos, há um ingresso mais forte na criminalidade violenta, associada a práticas como latrocínio e homicídio, enquanto que, nas idades entre 13 e 15 anos, os casos de crimes mais violentos ainda seriam exceção.

Na avaliação do Promotor, o modelo atual, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina a aplicação de medidas socioeducativas a jovens que praticam atos infracionais, leva a uma situação de “verdadeira impunidade”, pois muitos adolescentes ficam na Fundação CASA [unidade de internação de jovens de São Paulo] por seis meses e já ganham a liberdade, o que seria uma punição tão pequena e inócua que não poderia ser chamada verdadeiramente de punição.

Ainda na PEC de autoria do Deputado Sandes Júnior, consta o depoimento da psiquiatra forense Kátia Mecler, à época vice-coordenadora do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), que argumenta em favor da redução da maioridade penal para 16 anos, por

entender que, nessa idade, o adolescente de hoje é capaz de entender o caráter ilícito de um ato e escolher entre praticá-lo ou não. Ela acredita que, diante dos avanços tecnológicos e sociais, que favorecem a globalização e representam estímulos cada vez mais precoces ao desenvolvimento das pessoas, o jovem dos dias de hoje é muito diferente daquele que vivia em 1940, quando foi estabelecida a maioridade penal a partir dos 18 anos pelo Código Penal.

Todos esses argumentos acima expostos são de extrema importância para a análise que faremos sobre o tema e, repita-se, nos auxiliam a entender a vontade do legislador nacional, ao propor a redução da maioridade penal.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aprovou-se a admissibilidade da PEC 171/1993 e das demais PECs a ela apensadas, com a ressalva da PEC 349, de 2013, que foi a única inadmitida juridicamente, por tender a abolir a cláusula pétrea prevista no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal (CF).

No âmbito desta Comissão Especial, no prazo regimental, foram apresentadas três emendas parlamentares.

A primeira emenda, de autoria do Deputado Weverton Rocha e outros, propõe o acréscimo de um artigo na Constituição Federal, determinando que o Estado institua políticas públicas e mantenha programas de atendimento socioeducativo e de ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade e vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais.

A segunda emenda, de autoria do Deputado Jutahy Júnior, propõe que a imputabilidade penal do menor de 18 e maior de 16 anos seja aferida em “incidente de desconsideração da inimputabilidade”, a ser arguido pelo Ministério Público apenas nos casos dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, da CF, e em caso de reincidência na prática de crimes de homicídio, lesão corporal grave ou roubo qualificado. O nobre Deputado ainda propõe que o cumprimento da pena pelos adolescentes ocorra em estabelecimentos separados dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, a serem criados pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

A terceira emenda, de autoria do Deputado Odelmo Leão, propõe a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, mas determina que o cumprimento da pena pelo adolescente condenado seja realizado nos estabelecimentos previstos pela legislação especial até a idade de vinte e um anos,

idade a partir da qual o condenado será transferido para o sistema prisional dos adultos.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

2.1 – Introdução

O homem, por ser um ser social e político, tem a necessidade de se organizar em grupos estruturados com a finalidade de obter a segurança e a paz social. Para tanto, os indivíduos abrem mão da chamada violência privada ou justiça pelas próprias mãos, atribuindo ao Estado o direito de punir. Com isso, busca-se a estabilidade social, já que é dever do poder estatal aplicar políticas públicas necessárias para a manutenção da ordem.

Nesse contexto, cabe ao Direito Penal o controle social visando à preservação da paz pública, por meio da proteção da ordem existente na coletividade. O poder cogente das normas penais dirige-se a todos os integrantes, entretanto, nem todos praticam fatos delituosos. Ao contrário, somente uma minoria adota o caminho da criminalidade.

Em última análise, o Estado tem o dever de adotar as políticas públicas necessárias para propiciar o convívio harmônico no seio da sociedade, cabendo ao Direito Penal ser acionado quando todos os controles sociais falham, sendo, por isso, um direito de exceção, isto é, quando os outros controles sociais entram em colapso, busca-se a força repressora das ferramentas penais para se manter a ordem social.

Devemos, por isso, considerar o Direito Penal como instrumento a ser utilizado para auxiliar a dinâmica da ordem social, promovendo as mudanças estruturais necessárias para a evolução da comunidade, como é o caso da presente proposição que objetiva adequar o marco de desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade ao momento histórico presente.

Com esses argumentos, não queremos negar que a solução para o grave problema da violência em nosso País passa principalmente pela ampliação e efetividade dos programas sociais educacionais, culturais e de pleno emprego. Concordamos com os nobres Deputados que clamam por um aumento das verbas orçamentárias a serem destinadas e efetivamente aplicadas nas áreas

sociais da educação, da saúde, do esporte e da cultura, que atuam de modo tão eficiente na prevenção do crime.

Não obstante, esta Casa de Representantes do Povo não pode ficar inerte ao legítimo clamor da sociedade brasileira, que exige a justa punição dos adolescentes que praticam crimes graves e restam impunes, segundo as normas atualmente em vigor.

Conforme se observa, devido à falência da sociedade brasileira, causada pela má adoção de políticas sociais adequadas, inclusive nos últimos 13 anos da administração federal a cargo do Partido dos Trabalhadores, são crescentes os casos em que a população brasileira adota a via da justiça pelas próprias mãos, a exemplo dos linchamentos públicos. Encontramo-nos em um momento crítico, no qual não há alternativa a não ser adotar uma Política Criminal rígida, ainda que sob a ótica excepcional da aplicação do Direito Penal como última instância, para reestabelecer a ordem social e evitar a falência total da sociedade.

Pesquisas recentes apontam para essa necessidade e é com o espírito democrático e legítimo que a Câmara dos Deputados vem dar a competente resposta à sociedade brasileira.

2.2. Da admissibilidade jurídica da matéria

Sabemos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) já enfrentou a questão da admissibilidade constitucional da presente proposta de emenda constitucional, decidindo que o estabelecimento de um marco etário para a imputabilidade caracteriza-se como uma ferramenta de prevenção e repressão da criminalidade, isto é, um ato de política criminal adotado pelo legislador na escolha do parâmetro adequado para a idade mínima de maioridade penal.

Porém, consideramos indispensável voltar a essa questão, ainda que em breves linhas, para que não parem dúvidas acerca não apenas do mérito, mas também da viabilidade jurídica da redução da maioridade penal no Brasil.

Na CCJC, em voto em separado que proferi no âmbito daquela Comissão, pude externar a minha opinião de que a maioridade penal aos 18 anos, prevista no art. 228 da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de cláusulas pétreas, tendo em vista que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 60, § 4º, da Lei Maior.

Por outro lado, ainda que se considere que a fixação de uma idade mínima de maioridade penal revelaria um direito fundamental das crianças e dos adolescentes, deslocado do art. 5º da Constituição, concordamos com o Deputado Federal Odelmo Leão, que, na justificação da emenda parlamentar apresentada nesta Comissão Especial, esclarece com brilhantismo que nenhum direito fundamental é absoluto, pois todos eles são relativos e mutáveis e sofrem a influência dos contextos histórico e social em que se encontram inseridos.

Nesses termos, diminuir de 18 para 16 anos a maioridade penal não tende a abolir nem atinge o núcleo essencial do direito fundamental das crianças e dos adolescentes a ter uma idade mínima de maioridade criminal (registre-se: o direito a uma idade mínima, e não o direito a ser responsabilizado aos 18 anos), tampouco os princípios constitucionais de sua proteção integral, da condição de pessoa em desenvolvimento, da excepcionalidade e da brevidade da pena, uma vez que:

1º) a idade de 16 anos não se revela desprovida de proporcionalidade ou razoabilidade, diante da realidade brasileira atual de cooptação dos adolescentes para as atividades criminosas e do entendimento desses adolescentes de 16 e de 17 anos acerca do caráter ilícito dos fatos que praticam;

2º) a pena a ser imputada aos adolescentes, após a aplicação da atenuante prevista no art. 65 do Código Penal, deverá ser cumprida separadamente dos demais adultos e ter um caráter educacional e ressocializante, como restará evidente no substitutivo que apresentaremos em anexo a este parecer.

Arrematamos este tópico com a lição do jurista Gilmar Mendes, para quem as cláusulas pétreas não podem ter uma interpretação tão alargada, que resulte no fenômeno da fossilização constitucional e na perda do caráter aberto e flexível de uma Constituição voltada para as presentes e futuras gerações, o que revela, em última instância, um convite às revoluções; tampouco ter uma interpretação tão apequenada que provoque o fenômeno da erosão constitucional.

Temos plena convicção de que a redução da maioridade penal ora proposta não tende a abolir qualquer direito fundamental das crianças e adolescentes, mas apenas propõe a sua harmonização com os direitos coletivos da segurança e da paz social, os quais possuem igualmente estatura constitucional.

2.3. Das estatísticas acerca da delinquência juvenil no Brasil

Neste tópico, procuraremos esclarecer algumas confusões nas estatísticas acerca do envolvimento de adolescentes em condutas criminosas no

Brasil. Registramos que esses desencontros de dados prejudicam e muito o debate sobre o tema e, não raro, foram utilizados durante as nossas audiências públicas para criar uma visão distorcida da realidade dos fatos.

Começamos com a afirmação muito divulgada pela mídia de que apenas 1% dos homicídios no Brasil são praticados por adolescentes. Em reportagem publicada na Revista Veja, em 09/04/2015, o jornalista Leandro Narloch esclareceu que esse dado não existe e que possivelmente teria sido extraído de uma pesquisa da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo datada do ano de 2004. Essa pesquisa, porém, teria cometido um erro crasso, ao comparar o número de homicídios praticados por adolescentes com o total de homicídios, e não com o total de homicídios devidamente esclarecidos.

Ora, se levarmos em consideração que os homicídios no Brasil possuem uma taxa de esclarecimento que gira em torno de 5 a 8%, é fácil constatar que a afirmação de que 1% dos homicídios são praticados por adolescentes é completamente falaciosa e inverídica. Em verdade, não existem estatísticas confiáveis, no Brasil, que evidenciem qual a porcentagem de homicídios no Brasil praticados por adolescentes.

Outro dado que costuma ser muito citado nesta Comissão Especial é o de que apenas 0,1% dos adolescentes brasileiros com idade entre 12 e 18 anos estariam cumprindo medidas socioeducativas de internação, considerando-se a população brasileira de 20.636.112 indivíduos nessa faixa etária e os cerca de 23 mil adolescentes internados em unidades socioeducativas, segundo dados de 2013 do IBGE e da Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Essa afirmação foi feita pelo Doutor Siro Darlan de Oliveira, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em audiência pública realizada por esta Comissão no dia 06/05/2015.

Façamos uma contextualização desse argumento de que apenas 0,1% dos adolescentes brasileiros entre 12 e 18 anos estão envolvidos em atividades criminosas, por meio da comparação com a realidade dos adultos encarcerados nas unidades prisionais brasileiras. Se considerarmos os dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) relativos a junho de 2013, havia no País 574.027 presos, mais 148 mil que cumpriam prisão domiciliar, o que resulta em um total de 715.655 presos. Agora tomemos como parâmetro a estimativa da população brasileira adulta no ano de 2013, segundo dados do IBGE, que é de 142.204.165. Chegamos à conclusão de que 0,5% da população adulta brasileira estava encarcerada naquele ano.

O que podemos extrair desses dados, a saber: 0,1% dos adolescentes brasileiros estavam internados em unidades socioeducativas, enquanto 0,5% dos adultos encontravam-se presos no ano de 2013? Simplesmente que uma minoria da população brasileira envolve-se em atividades criminosas e que, conforme já dito no início deste parecer, o Direito Penal é um direito de exceção que se presta justamente a atuar em casos isolados, uma vez que representa uma ferramenta do Estado para conter os indivíduos incapazes de conviver em sociedade, quando as outras políticas de contenção da proliferação das causas sociais da criminalidade se mostram ineficientes.

Consideramos ainda relevante alertar para o real significado dos dados apresentados pelo Senhor Cláudio Augusto Vieira da Silva, Coordenador-Executivo do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, em audiência realizada por esta Comissão no dia 27/05/2015. Naquela oportunidade, foi afirmado que, entre os anos de 2007 e 2012, houve um aumento do número de adolescentes em medidas socioeducativas de internação, internação provisória e de semiliberdade de 16.509 para 20.532. Porém, o próprio Senhor Cláudio Augusto alegou que o aumento de internações deveu-se ao acréscimo do número de vagas do Sistema SINASE, e não em razão do incremento do número de crimes praticados por adolescentes. Essa afirmação nos fez refletir acerca do déficit de vagas que ainda existe no sistema SINASE e o quanto essa falta de vagas pode esconder a real dimensão da participação de adolescentes em atividades criminosas.

Em outra audiência pública realizada por esta Comissão no dia 20/05/2015, em que ouvimos os Delegados da Polícia Civil do Distrito Federal, a Doutora Mônica Ferreira e o Doutor Amado Pereira, este último registrou que, no município goiano de Águas Lindas de Goiás, vizinho da Capital Federal, por não haver vaga no sistema SINASE, o delegado daquela cidade costuma apreender os adolescentes para, ato contínuo, liberá-los, exatamente pela falta de estabelecimento adequado para recolher os adolescentes em conflito com a lei. A Doutora Mônica Ferreira, por sua vez, foi enfática ao afirmar que, no Distrito Federal, é comum o Poder Judiciário local revogar a internação do adolescente na primeira avaliação dos 6 meses, a fim de liberar uma vaga em alguma das unidades socioeducativas do DF.

Em conclusão, consideramos que o número de adolescentes internados no Sistema SINASE não pode ser utilizado como referência para avaliar a real dimensão da criminalidade juvenil no Brasil, exatamente porque não existem dados oficiais acerca do déficit de vagas nesse Sistema ou do quantitativo dos

registros das delegacias e varas da infância e da juventude em todo o País que nos forneçam uma fotografia maior do grave problema da criminalidade juvenil.

Nesse ponto, nos parecem mais realistas os dados trazidos pela Senhora Berenice Maria Gianella, Presidente da Fundação CASA de São Paulo, em audiência pública realizada no dia 27/05/2015, os quais comparam o número de adolescentes apreendidos no Estado de São Paulo, mês a mês, no ano de 2013, com o número de adultos presos por flagrante delito ou por mandado judicial no mesmo período. A porcentagem de adolescentes apreendidos representou uma média de 13% do total de adultos presos e um total de 21.156 adolescentes apreendidos no ano de 2013 no Estado de São Paulo. Ou seja, em uma única Unidade da Federação, foram apreendidos quase o mesmo número de adolescentes que se encontram efetivamente internados no Sistema SINASE em todo o Brasil, o que demonstra que o número de menores em conflito com a lei é muito maior do que os poucos dados governamentais indicam e, obviamente, muito maior do que aquela fantasiosa estatística de 1% acima referida.

Gostaríamos de acrescentar um último dado alarmante que nos ajuda a entender a real dimensão do problema da delinquência juvenil no Brasil. Em reportagem do Portal G1¹, veiculada em 31/05/2015, o número de menores apreendidos em flagrante no Distrito Federal pela prática de atos infracionais análogos a crimes subiu de 1.821, no primeiro quadrimestre de 2014, para 2.923, no primeiro quadrimestre deste ano, o que representa um aumento de 60,5%. Ainda, dos 355 homicídios esclarecidos de 1º/01/2015 a 15/05/2015 no DF, 139 tinham menores de 18 anos como autores, o que equivale a 39% dos homicídios esclarecidos pela Polícia Civil do Distrito Federal. Esses dados foram fornecidos pela própria Polícia Civil.

Nobres colegas, finalizamos esse tópico com a constatação de que as estatísticas governamentais sobre a questão da criminalidade juvenil no Brasil são extremamente deficientes e não nos permite concluir qual a real porcentagem dos crimes no Brasil são praticados por menores de idade.

O que não podemos aceitar, a partir da manipulação de dados e informações, é a insinuação de que a criminalidade juvenil no Brasil é insignificante, o que revelaria a desnecessidade e a ineficácia da discussão acerca da redução da maioridade penal em prol da redução dos elevados índices de criminalidade em nosso País.

¹ <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/05/numero-de-menores-apreendidos-por-infracoes-sobe-605-em-2015-no-df.html>.

Notícia veiculada no Caderno Cotidiano do jornal Folha de São Paulo, em 13/04/2015, confirma a escalada da criminalidade no Brasil, tanto entre adultos, quanto entre adolescentes. Segundo essa reportagem, entre 2008 e 2013, a quantidade de adolescentes brasileiros em unidades socioeducativas cresceu 38%, enquanto o número de adultos encarcerados aumentou 41% no mesmo período.

2.4. Dos parâmetros internacionais e da realidade normativa de outros Países

Inicialmente devemos reconhecer os equívocos em que incorreram alguns expositores e até parlamentares quanto ao tema da idade mínima de responsabilização penal, a qual não deve ser confundida com a idade mínima de maioridade penal.

Com razão, a idade mínima de responsabilização criminal refere-se à idade em que o Estado admite que uma criança seja punida com pena privativa de liberdade em razão da prática de ilícito criminal, no âmbito da chamada Justiça Juvenil, sob a regência de leis especiais e em estabelecimentos de internação próprios para adolescentes com nítida função educadora e ressocializadora. No Brasil, essa idade mínima é de 12 anos, nos termos do arts. 2º e 112, ambos do ECA.

Já a idade mínima da maioridade penal refere-se à idade a partir da qual o indivíduo responde pelos seus crimes perante a Justiça Penal dos adultos e com as penalidades a eles aplicadas. No Brasil, essa idade foi fixada em dezoito anos, nos termos do art. 228 da Constituição Federal.

Feito esse registro inicial, vejamos os principais parâmetros internacionais da ONU, para depois analisarmos a realidade de alguns Países em relação a esses marcos etários.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), celebrada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989. Cabe-nos destacar as seguintes normas desse Tratado Internacional:

1) Art. 1º: Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

2) Art. 37: Os Estados Partes zelarão para que: [...]

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos;

3) Art. 40, item 3: Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais.

Em 29 de novembro de 1985, a ONU elaborou as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, mais conhecidas como “Regras de Beijing”. Entendemos relevante transcrever o item 1 do art. 4º dessa norma e os comentários que a ela foram acrescentados pela própria ONU:

4. Idade da responsabilidade penal

4.1. Nos sistemas jurídicos que reconhecem a noção de responsabilidade penal em relação aos menores, esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual.

Comentário:

A idade mínima e os efeitos de responsabilidade penal variam muito segundo as épocas e as culturas. A atitude moderna consiste em perguntar se uma criança pode suportar as consequências morais e psicológicas da responsabilidade penal; isto é, se uma criança, dada a sua capacidade de discernimento e de compreensão, pode ser considerada responsável por um comportamento essencialmente anti-social. Se a idade da responsabilidade penal for fixada a nível demasiado baixo ou se não existir um limite mínimo, a noção de responsabilidade deixará de ter qualquer sentido. Em geral, existe uma estreita ligação entre a noção de responsabilidade por um comportamento delituoso ou criminal e outros direitos e responsabilidades sociais (tais como o estado de casado, a maioridade civil, etc.).

Como podemos facilmente perceber da leitura dessas normas internacionais, não há a obrigação de que um País possua esta ou aquela idade mínima de responsabilização penal, mas que haja a fixação de alguma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais.

Ainda de acordo com esses parâmetros internacionais, essa idade mínima de responsabilização penal não deve ser fixada em um nível demasiado baixo, em relação à maturidade afetiva, psicológica e intelectual da criança, apesar de a própria ONU reconhecer que essa idade mínima varia muito segundo as épocas e as culturas de cada Estado.

Observe-se também que todas essas considerações dizem respeito à idade mínima de responsabilização criminal, vez que as normas internacionais sequer fazem menção à idade mínima de maioridade penal².

Segundo estudo produzido pela Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados Gisela Santos³, a maioria dos Países na atualidade possuem idade mínima de responsabilização criminal entre doze e quatorze anos e idade mínima de maioridade penal fixada em 18 anos.

Contudo, esses dois marcos etários não refletem toda a complexidade das normas de Direito Comparado sobre o tratamento jurídico da criminalidade juvenil, tendo em vista que diversos Países permitem que determinados casos mais graves sejam julgados pela Justiça Penal dos adultos, ainda que o adolescente não tenha atingido a maioridade penal, assim como o tempo de pena juvenil pode chegar a 20 anos, muito mais longo do que os atuais 3 anos de internação previstos no ECA brasileiro.

Consideramos que essa complexa realidade não foi enfrentada com a devida clareza, quer pelos expositores nas audiências públicas desta Comissão, quer pelos nobres parlamentares, razão pela qual passamos a expor como alguns Países enfrentam o problema da criminalidade juvenil.

Apesar de a maioria dos Países na atualidade ter a maioridade penal fixada em 18 anos, registramos alguns Países em que essa maioridade é estabelecida em patamares inferiores, a exemplo:

² Don Cipriani. Children's Rights and the Minimum Age os Criminal Responsibility, A Global Perspective. UK: Ashgate, 2009. (Advances in criminology).p. 64.

³ http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2015_197-maioridade-penal-gisela-hathaway.

a) dos Estados Unidos da América, em que a maioridade penal varia de 15 a 18 anos, a depender do estado-membro;

b) da Turquia, cuja maioridade penal é de 15 anos;

c) de Cuba, Índia, Moçambique e Luxemburgo, cuja maioridade penal é de 16 anos;

d) da Austrália e da Polônia, cuja maioridade penal é de 17 anos.

É de se registrar que nenhum desses Países signatários da Convenção dos Direitos da Criança da ONU precisou denunciar esse tratado internacional para fixar a sua maioridade penal abaixo dos 18 anos, o que evidencia que o Brasil não estará violando qualquer norma internacional ao reduzir a sua maioridade penal para 16 anos.

Analisemos agora a realidade de alguns Países quanto à responsabilização criminal de adolescentes.

JAPÃO

No Japão, a idade mínima de responsabilização criminal é de 14 anos, enquanto a maioridade penal (assim como a civil) é fixada em 20 anos. Não obstante, esses números pouco refletem a complexidade do tratamento japonês sobre o tema.

Com razão, no Japão, os maiores de 14 e menores de 20 anos são submetidos à Justiça da Família (semelhante à nossa Vara da Infância e da Juventude), porém:

a) a partir de 2008, os menores de 14 e maiores de 12 anos passaram a poder ser internados nas Escolas de Treinamento Juvenil;

b) a partir dos 14 anos de idade, o juiz ou o próprio promotor de justiça pode decidir pelo deslocamento do processo da Justiça da Família para a Justiça Criminal dos adultos, quando então o menor, a partir de 14 anos, responde o processo criminal à semelhança do maior de 20 anos;

c) em casos de crimes dolosos com o resultado morte, a partir dos 16 anos de idade, como regra geral, a Justiça da Família declina sua competência para a Justiça Criminal dos adultos.

Em todos esses casos, o adolescente cumpre a pena separado dos adultos. As prisões juvenis acomodam os adolescentes maiores de 14 anos que venham a ser sentenciados à prisão pela Justiça Criminal. No caso de o adolescente ter sido condenado à internação pela Justiça da Família, eles são enviados para as Escolas de Treinamento Juvenil.

Em 2000, houve um grande endurecimento da Lei Juvenil japonesa (ex.: permitindo prisão perpétua para condenados a partir de 14 anos de idade e reduzindo, de 16 para 14 anos, a idade a partir da qual o processo do menor pode ser deslocado da Justiça da Família para a Justiça Criminal). Nas palavras do Ministro da Justiça japonês à época, a reforma deveu-se a um descrédito da sociedade quanto ao sistema de Justiça Juvenil daquele País e também à ocorrência de uma sucessão de crimes brutais praticados por adolescentes. Em 2007, 2008 e 2014, a Lei Juvenil japonesa passou por novas modificações no sentido do endurecimento das penas e da maior possibilidade de atuação da Justiça Criminal dos adultos para os maiores de 14 anos, além da possibilidade de internação para os maiores de 12 anos.

Registre-se ainda que a Lei Juvenil do Japão (Lei n.º 168, de 1948) afirma que as penas atribuídas a menores de 18 anos devem ser atenuadas em relação à que é dada a maiores de 18 anos. Como exemplo, um menor de 18 que pratica um ato que justifica pena de morte, de acordo com o Código Penal, deve receber, em seu lugar, a prisão perpétua. E se ele tiver praticado um ato que justifique a prisão perpétua, ele deve receber uma pena sem tempo determinado que pode durar até 15 anos, sendo que, em 2014, esse patamar foi elevado para 20 anos. Nesta mesma modificação legal, o Japão elevou de 10 para 15 anos o tempo máximo de prisão para adolescentes que cometam infrações menos graves. Segundo o Ministro da Justiça japonês, essa modificação promovida no ano de 2014 não pretendia simplesmente ameaçar os adolescentes com penas mais severas, mas puni-los de modo mais apropriado, tendo em vista a grande distância de tratamento que havia entre a punição dos adultos e a dos adolescentes.

Pedimos permissão para transcrever o depoimento de um grupo de parentes de vítimas assassinadas por adolescentes e que lutaram pela aprovação dessa lei de 2014:

“Considerando que o Japão é uma nação governada por leis, nós temos plena consciência de que não podemos vingar nossos filhos, matando aqueles que lhes fizeram mal. Mas esta é a principal

razão pela qual nós contamos com o Estado para aplicar a esses jovens agressores a punição que eles merecem”⁴.

No Japão, a idade mínima para receber pena de morte é 18 anos de idade (considerando-se a data do cometimento do crime) e para receber pena perpétua é 14 anos. Para efeito de proteção de crimes sexuais, a lei japonesa protege a criança a partir dos 18 anos de idade.

Em resumo, observa-se que os marcos legais da maioridade penal (no Japão, aos 20 anos de idade) e a idade mínima de responsabilização penal (14 anos) pouco revelam acerca da complexidade do tema e devem ser considerados com muito cuidado pelos parlamentares desta Comissão Especial, quer porque existem diversos detalhes quase sempre omitidos nessas informações parciais, quer porque a realidade da criminalidade nesses Países, a efetividade das políticas sociais de amparo à criança e ao adolescente e o conjunto do ordenamento jurídico nacional podem evidenciar um contexto fático e jurídico que justifique determinados critérios etários diferenciados para a maioridade penal, os quais não se sustentariam, uma vez importados para o Brasil de modo forçado.

ESCÓCIA

Na Escócia, a idade mínima de responsabilização criminal é de 8 anos (em 1932, essa idade subiu de 7 para 8 anos) e a maioridade penal é, em regra, de 16 anos. Mais uma vez, esses números não apreendem a complexidade do sistema escocês, pois:

a) o Sistema de Ouvidoria das Crianças (*Children's Hearings System*) pode ser aplicado dos 8 aos 18 anos. Contudo, dados de 2011/2012 indicam que muito poucos adolescentes de 16 ou 17 anos são processados por esse sistema, exatamente por ser ele considerado muito brando (em 2011/2012, adolescentes de 16 ou 17 anos representavam cerca de 2,5% dos atendidos pelo Sistema de Ouvidoria das Crianças);

b) menores entre 12 e 15 anos que tiverem praticado crimes graves como estupro ou homicídio podem ser julgados pela Justiça Criminal dos adultos, apesar de a prática revelar que o número de adolescentes menores de 16 anos condenado pela Justiça Penal dos adultos é muito pequeno. Registre-se que, apenas em 2010, a idade mínima para que uma criança seja processada pela Justiça Criminal dos adultos subiu de 8 para 12 anos;

⁴ http://www.japantimes.co.jp/news/2014/04/11/national/crime-legal/stiffer-juvenile-law-enacted/#.VW_Tm5R4ohl. Acesso em 06/05/2015.

c) a grande maioria dos adolescentes entre 16 e 17 anos na Escócia é processada pela Justiça Criminal dos adultos⁵.

Registre-se que, ainda que sejam processados pela Justiça dos Adultos, os adolescentes são aprisionados em dependências separadas e contam com apoio educacional e ressocializante diferenciado.

INGLATERRA

Na Inglaterra, a idade mínima de responsabilização criminal é de 10 anos (em 1963, essa idade subiu de 8 para 10 anos) e a maioridade penal é de 18 anos, apesar de que, dos 10 aos 17 anos de idade, em casos de crimes graves, as crianças podem ter seu processo deslocado da Justiça Juvenil para a Justiça Penal dos adultos, caso a Promotoria de Justiça alegue que o caso concreto justifica a alteração da competência para a justiça criminal dos adultos.

URUGUAI

No Uruguai, a idade mínima de responsabilização penal é de 13 anos, enquanto a maioridade penal é fixada em 18 anos. Segundo o Código das Crianças e dos Adolescentes (CCA - Lei n. 17.823, de 2004), as infrações dos adolescentes à lei penal classificam-se em gravíssimas (ex.: homicídio, lesão corporal grave, extorsão mediante sequestro e tráfico de drogas) e graves e permitem a aplicação de medidas socioeducativas de privação de liberdade de no máximo 5 anos (art. 91).

Em todos os casos, os adolescentes cumprem a internação integralmente em estabelecimentos separados dos adultos, ainda que já tenham completado 18 anos. A Lei n. 19.055, de 2013, criou um regime especial para os adolescentes condenados por infrações gravíssimas à lei penal, que deve ser cumprido separadamente dos demais adolescentes.

Registre-se também que, em 2011, a Lei 18.778 alterou o art. 222 do CCA para determinar que, no caso de cometimento de crimes graves, o juiz de menores pode determinar que os antecedentes criminais do adolescente não sejam apagados aos 18 anos de idade, a fim de que ele não seja mais considerado réu primário, depois de completar a maioridade penal.

Para finalizar a explanação do Uruguai, observe-se que, no ano de 2014, simultaneamente com a eleição presidencial, foi realizado um plebiscito

⁵ WINTERDYK, John A. (Ed.). Juvenile justice: international perspectives, models and trends. Boca Raton, Florida: CRC Press, Taylor & Francis Group, 2015.

que questionou à população uruguaia se devia ser reduzida a maioria penal de 18 para 16 anos naquele País, tendo o resultado sido negativo, com 53% dos votos contrários e 47% favoráveis à redução da maioria penal.

Finalizamos este tópico, destacando que existe efetivamente uma tendência mundial recente em aumentar a idade mínima de responsabilização criminal, principalmente após a aprovação da Convenção dos Direitos da Criança da ONU em 1989, tendo em vista que alguns Países ainda possuem essa idade fixada em patamar muito reduzido, a exemplo dos Estados Unidos da América e do México, aos 6 anos de idade; da Índia, da Jamaica e da Suíça, aos 7 anos; da Escócia, aos 8 anos; e da África do Sul, da Austrália, da Nova Zelândia e da Inglaterra, aos 10 anos de idade. Por outro lado, não registramos nos últimos anos essa mesma tendência mundial no sentido de aumentar a idade da maioria penal, apesar de reconhecermos que a maioria dos Países já fixa esse patamar em 18 anos.

De qualquer modo, não concordamos com o argumento de muitos expositores e parlamentares desta Comissão Especial no sentido de que o Brasil estaria caminhando na contramão do dito “mundo civilizado”, ao reduzir sua maioria penal para 16 anos, especialmente se considerarmos a realidade epidêmica da violência no Brasil e a impossibilidade de comparações simplistas com outros Países em que a qualidade e a eficiência das políticas públicas sociais podem vir a permitir a fixação de um patamar diferenciado de maioria penal.

Como pudemos constatar, muitas democracias maduras e avançadas, que inclusive contam com índices muito menores de criminalidade juvenil, admitem a maioria penal para adolescentes de 16 e de 17 anos. Com maior razão no Brasil, a partir de seu contexto histórico, social e jurídico específico, entendemos que a redução da maioria penal é necessária e não afronta qualquer parâmetro ou tratado internacional de direitos das crianças e dos adolescentes.

2.5. Do legítimo anseio popular pela redução da maioria penal

Pesquisa recente do Datafolha⁶ indicou que 87% dos entrevistados eram favoráveis à redução da maioria penal para 16 anos, 11% se disseram contrários e 1% não tinha opinião a respeito. Desses 11% contrários à redução, a pesquisa revelou que 25% pertenciam à classe dos mais ricos, com renda familiar mensal superior a 10 salários mínimos.

⁶ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616762-87-querem-reducao-da-maioridade-penal-numero-e-o-maior-ja-registrado.shtml>.

Em nossa opinião, essa pesquisa captou com exatidão o sentimento da população brasileira, notadamente a parcela da população menos favorecida economicamente e que sofre com mais intensidade a insegurança que predomina em nossa comunidade. Vítimas mais vulneráveis do total descaso do Estado brasileiro e da falta de políticas públicas nas áreas sociais, a população que mora nos bairros mais periféricos das grandes cidades brasileiras não aguentam mais sofrer com o problema da delinquência juvenil, e para eles não funciona o discurso ideológico de que o encarceramento não é a solução para esses menores, os quais devem ser, antes, educados.

Esquecem os defensores dessa ideologia progressista que, quando a família e o Estado falham completamente em prestar os cuidados básicos de saúde, assistência social e educação, desde o período gestacional do feto, passando pelos primeiros anos de vida da criança, quando os estímulos morais corretos o preparam para uma vida adulta produtiva e respeitadora dos direitos alheios, e culminando com a fase da adolescência em que o jovem deve estar protegido contra a influência das drogas, deve ter a oportunidade de lazer, cultura, esportes, educação, saúde, em um ambiente familiar e social harmonioso e pacífico, quando tudo isso falha e o adolescente opta pelo mundo do crime, o Direito Penal deve atuar, ainda que de modo excepcional e como última instância, para garantir os direitos da coletividade à ordem pública e à pacificação social. Esta é a legítima reivindicação da população brasileira a que pretendemos dar a competente resposta no âmbito desta Comissão Especial.

Finalizamos essa parte do parecer com as palavras do jornalista Reinaldo de Azevedo, que, em 15/04/2015 no site da Revista Veja na internet, assim se pronunciou:

O povão sabe onde lhe aperta o calo. E não se trata de populismo penal, não. Trata-se apenas de pôr bandido na cadeia. Nem tudo o que conta com o apoio de uma maioria é populista. Às vezes, é apenas matéria de justiça.

2.6. Do mérito da redução da maioridade penal para 16 anos

Inicialmente, cabe analisar que a capacidade de culpabilidade, conhecida também por imputabilidade penal, é atributo jurídico que leva em consideração os níveis de desenvolvimento biológico e de normalidade psíquica, elementos necessários para compreender o caráter proibido de certas condutas e para agir conforme essa compreensão. A lei penal brasileira estabelece como marco

de desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade a idade de 18 anos.

A imputabilidade penal constitui-se na capacidade do agente, no momento da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se frente a tal fato. Segundo ensinamentos de Fernando Capez, a imputabilidade apresenta um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral - editora Saraiva).

Em relação ao estabelecimento cronológico adotado pelo Brasil como marco etário para imputabilidade penal, interessante é a crítica realizada pelo psiquiatra forense Guido Arturo Palomba:

“Sobre esta questão da menoridade há nevoeiros perpétuos enublando o entendimento correto do problema, a ponto de os legisladores esquecerem os mais mezinhos princípios da natureza, despautério esse que não se prende somente aos brasileiros, uma vez que, nos principais países do mundo, as falhas se repetem. Talvez a mais grave seja o fato de se passar da inimputabilidade para a imputabilidade, sem a admissão de uma zona fronteira entre ambas. Com efeito, hoje juridicamente, aqui no Brasil, um indivíduo com 17 anos, 11 meses e 29 dias, se cometer um delito, por mais hediondo que seja, é absolvido do crime, por força da lei (art. 27 do Código Penal). Se esse indivíduo praticasse o mesmo crime um dia depois, ou seja, com 18 anos, sofreria consequências jurídicas completamente diferentes, podendo resultar em condenação com a pena de reclusão, por longo tempo. Assim, passa-se do nada para o tudo, da inimputabilidade para a imputabilidade, da absolvição para a condenação, cujo maniqueísmo agride frontalmente as leis da natureza e da vida. Na natureza, nada se dá aos saltos (*natura no facit saltus*), ou seja, quando terminar a noite não é exatamente naquele momento que começa o dia: há entre ambos, a aurora [...]. Por analogia, entre a criança, que não tem controle das funções intelectuais e emocionais, e o adulto que o tem, há a adolescência.”⁷

Corroborando com a explanação realizada pelo nobre Deputado Federal Osmar Terra em audiência realizada nesta Comissão, Guido

⁷ PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de psiquiatria forense civil e penal. São Paulo: Atheneu, pg. 509, 2003.

Arturo Palomba afirma que o desenvolvimento do homem acontece de forma gradual:

“Os momentos biopsicológicos do desenvolvimento do ser humano, que se faz aos poucos, sem saltos bruscos, podem ser traduzidos em idade, da seguinte maneira: do nascimento aos 12 anos é o período das aquisições mentais, no qual o cérebro sequer atingiu o seu peso definitivo, lembrando que os neurônios (células cerebrais) se maturam pouco a pouco. Dos 13 aos 18 anos, quando se inicia a espermatogênese no homem e ocorre a menarca na mulher, o cérebro ainda não está totalmente desenvolvido, embora já ofereça condições para, no meio social, o indivíduo formar os seus próprios valores ético morais, e ter os seus interesses particulares. A partir dos 18 anos já está biológica e psicologicamente com suas estruturas suficientemente desenvolvidas e, portanto, apto para a vida. Tudo isso se desenvolve aos poucos, paulatinamente, como a fruta verde que com o tempo amadurece.”⁸

É certo, porém, que, a partir dos 12 anos de idade, no Brasil, já ocorre a responsabilização penal especial, segundo as medidas socioeducativas previstas no ECA, com penalidades excessivamente brandas, conforme ainda teremos oportunidade de ressaltar.

De qualquer modo, a crítica ao critério puramente biológico para a imputabilidade penal, adotado pelo Brasil, motiva muitos doutrinadores, operadores do Direito (inclusive o juiz Evandro Pelarim, ilustre expositor de uma das audiências públicas desta Comissão) e autores de muitas das PECs apensadas à PEC n.º 171, de 1993 (além da extinta PEC n.º 33, de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes), a propor um exame criminológico ou psicossocial, a fim de que a maioridade penal seja avaliada em cada caso concreto, a partir do desenvolvimento psicossocial e da maturidade específica de cada criança.

O objetivo do referido exame seria estudar a personalidade do indivíduo em conflito com a lei, sua capacidade para o delito, a sua periculosidade e a sua sensibilidade à pena e sua respectiva probabilidade de correção. Consoante ensinamento do doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete:

“Compõe o exame criminológico, como instrumentos de verificação, “as informações jurídico-penais (como agiu o condenado,

⁸ PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de psiquiatria forense civil e penal. São Paulo: Atheneu, pg. 509, 2003.

se registra reincidências etc.); o exame clínico (saúde individual e eventuais causas mórbidas relacionadas com o comportamento delinquencial); o exame morfológico (sua constituição somatopsíquica); o exame neurológico (manifestações mórbidas do sistema nervoso); o exame eletrencefalográfico (não para só busca de “lesões focais ou difusas de ondas sharp ou spike”, mas da “correlação – certa ou provável – entre alterações funcionais do encéfalo e o comportamento” do condenado); o exame psicológico (nível mental, traços básicos da personalidade e sua agressividade); o exame psiquiátrico (saber-se se o condenado é pessoa normal, ou portador de perturbação mental); o exame social (informações familiares, “condições sociais em que o ato foi praticado, etc). A perícia deve fornecer a síntese criminológica, “isto implica um enquadramento de cada caso em itens de uma classificação, na seleção do destino a ser dado ao examinado e em medidas a serem adotadas. Os informes sobre a periculosidade (no sentido de “provável” reincidência) e adaptabilidade (em sentido reeducacional) são básicos.”⁹

Compõem o exame criminológico o exame morfológico, exame funcional, exame psicológico, exame psiquiátrico, exame moral, exame social e exame histórico. Por meio do referido exame chega-se a uma visão pluridimensional da personalidade do autor do delito, participando desse exame um grupo formado de psicólogos, assistente social ou sociólogo, médico e advogado.

Para essa corrente de pensamento, o exame criminológico traria maior justiça e menos arbitrariedade ao tema da imputabilidade penal, uma vez que esta seria avaliada caso a caso. Alguns defendem, inclusive, que a maioridade penal seja reduzida para dezesseis anos e o exame criminológico possa ser adotado aos maiores de doze e menores de dezesseis anos de idade.

Entretanto, reconhecemos que o exame psicossocial é criticado em âmbito internacional, devido ao seu inevitável caráter subjetivo¹⁰, sendo mais seguro o estabelecimento do critério biológico ou cronológico, o qual evita possíveis discriminações em relação a crianças e adolescentes quanto a critérios de

⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini: Execução penal: comentários à lei n.º 7.210, de 11-7-1984. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, pg. 51, 2002.

¹⁰ Don Cipriani. Children's Rights and the Minimum Age of Criminal Responsibility, A Global Perspective. UK: Ashgate, 2009. (Advances in criminology), p. 158. Para conferir a relação completa dos 57 países que ainda adotam o exame de discernimento para aferição da imputabilidade penal (ex.: EUA, Reino Unido, Alemanha, França, Itália, China, Índia, Austrália, África do Sul e Turquia, vide Don Cipriani e Gisela Santos.

raça, etnia ou religião, que sejam vítimas de violência ou que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Nesse ponto, não deve ser esquecida em pleno Século XXI a crítica de Tobias Barreto ao nosso Código Penal do Império, cujo art. 13 permitia que, se o juiz considerasse que o menor de 14 anos tivesse obrado com discernimento, poderia ser recolhido à prisão. Nas palavras do emérito jurista, o vago conceito de “discernimento”, na falta de restrição legal, poderia ser reconhecido pelo juiz até em uma criança de 5 anos de idade¹¹.

Com isso, concluo que o mais adequado a ser adotado, levando-se em consideração as características históricas e sociais do Brasil, é rebaixar o marco de desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade, sem introduzir no direito brasileiro o exame psicossocial para efeito de rebaixamento da imputabilidade penal.

Quanto à nova idade para a maioridade penal, consideramos que a fixação em 16 anos é um marco razoável.

Com razão, estudos de criminologia identificam uma curva de criminalidade juvenil quase homogênea, inclusive detectando uma faixa etária na qual se atinge um ápice e após se observa decréscimo da criminalidade. Sabe-se que até os 14 anos a criminalidade é relativamente baixa, tendo uma subida acentuada dos 14 aos 18 anos. A curva da criminalidade se estabiliza dos 18 aos 23 ou 24 anos, sofrendo decréscimo significativo a partir dos 24 anos.

Confirmando essa curva etária da criminalidade juvenil, um estudo sobre o cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade no estado do Rio Grande do Sul constatou que a distribuição estatística dos autores de ato infracional obedeceu a seguinte distribuição: 0,47% tinha 12 anos; 4,07% tinham 13 anos; 4,31% tinham 14 anos; 16,78% tinham 15 anos; 24,94% tinham 16 anos; 28,05% tinham 17 anos; 14,86% tinham 18 anos; 3,35% tinham 19 anos, 0,95% tinham 20 anos; 2,15% tinham 21 anos.

Em pesquisa realizada no estado de São Paulo com um universo de 2.100 jovens, os quais iniciaram as medidas socioeducativas pela Unidade de Atendimento Inicial, na Febem-SP, constatou-se que: somente 2,2% tinham 12 anos de idade; 4,6% tinham 13 anos; 10,4% tinham 14 anos; 18,1%

¹¹ In: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2015_197-maioridade-penal-gisela-hathaway, p. 10-11.

tinham 15 anos; 28,0% tinham 16 anos; 33,0% tinham 17 anos e 2,8% tinham 18 anos¹².

Por fim, segundo o último levantamento realizado em 2012 pelo CNJ quanto ao perfil dos internados no sistema socioeducativo, constatou-se que mais de 50% dos internos possuíam 17 ou 16 anos (mais precisamente: 31% tinham 17 anos e 21% tinham 16 anos), enquanto apenas 11% tinham 15 anos e 5% tinham 14 anos¹³.

Desses números, podemos concluir que os adolescentes de 16 e 17 anos são os principais responsáveis pelos crimes praticados por menores de idade, o que revela a razoabilidade da fixação de 16 anos como o novo marco para a maioridade penal.

Enfim, não se pode mais permitir que indivíduos de 16 ou de 17 anos de idade, possuidores de plena capacidade de entendimento e volição, tenham salvo conduto para prática de toda a sorte de barbáries. Comungando com esse sentimento, o ilustre doutrinador Fernando Capez afirma:

“Dessa forma, o que se pretende, na realidade, é o distanciamento desses discursos ideológicos, políticos etc., a fim de proporcionar a retribuição penal na justa dimensão do crime cometido, atendendo, inclusive, ao princípio da proporcionalidade insculpido na Constituição Federal, a qual exige maior rigor penal para os casos de maior gravidade (art. 5.º, XLII, XLIII e XLIV). O intuito, portanto, da redução da maioridade é o de reparar tão graves injustiças, de propiciar a punição na proporção do crime praticado. Assim, um menor de idade que pratique um crime hediondo, como o que ocorreu no Rio de Janeiro, deverá responder pelo crime tal como um indivíduo maior de 18 anos.”¹⁴

Quanto à natureza dos crimes que devem ter a maioridade penal reduzida para 16 anos, muitas propostas emergem das PECs apensadas à presente matéria. Algumas proposições sugerem a redução apenas para os crimes hediondos; outras o fazem apenas para os crimes cometidos com violência ou grave ameaça; outras, apenas para crimes dolosos contra a vida.

¹² SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de garantias e o direito penal juvenil. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pgs. 104-105

¹³ http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf.

¹⁴ <http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>; acessado em 29/05/2015

No último levantamento realizado pelo CNJ no ano de 2012 nas unidades de internação socioeducativa de todo o País, constatou-se que: 36% dos internos respondem por roubo; 24% respondem por tráfico de drogas; 13%, por homicídio; 7%, por furto; 3%, por roubo seguido de morte; 1%, por estupro; 1%, por lesão corporal; e 15%, por outros crimes¹⁵.

Registre-se ainda que, na mesma pesquisa Datafolha divulgada no mês de abril de 2015, em que se revelou que 87% dos entrevistados eram favoráveis à redução da maioridade penal, consta que 74% dos favoráveis à redução a defendem para qualquer tipo de crime, enquanto 26% a desejam apenas para determinados delitos¹⁶.

Diante desses números, fomos convencidos de que a redução da maioridade penal deve ocorrer no Brasil para todos os tipos de crime, sem exceções, por considerarmos que esse é o principal desejo da sociedade brasileira, além de ser a decisão que combate da melhor forma possível a cooptação dos adolescentes pelas organizações criminosas, por não permitir que haja a seleção dos crimes cuja execução certamente seria delegada aos adolescentes.

Ainda consideramos relevante rejeitar a proposta sugerida por alguns parlamentares, inclusive da bancada do Partido Democrático Trabalhista (PDT), no sentido de que seria suficiente aumentar as penalidades do ECA, sem alterar a maioridade penal. Como ainda teremos oportunidade de registrar, entendemos necessário fazer diversas alterações no ECA no sentido de tornar mais rígidas as penalidades contra os menores de 16 anos. Porém, essa medida não será suficiente, segundo entendemos, para punir com o rigor necessário os adolescentes de 16 e 17 anos de idade.

Nesse ponto, quero deixar claro o meu posicionamento pessoal em relação à nítida insuficiência do ECA para impor a pena criminal adequada, necessária e proporcional aos adolescentes entre 16 e 17 anos de idade. Em audiência pública desta Comissão realizada no dia 27/05/2015, a Senhora Berenice Maria Gianella, Presidente da Fundação CASA de São Paulo, afirmou que cada menor custa para aquela instituição, a cada mês, mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que equivale atualmente a mais de 11 salários mínimos do trabalhador brasileiro. Segundo os últimos dados levantados pelo CNJ, em 2012, a taxa de reincidência do Sistema SINASE é de 54% em todo o território nacional. Muito se

¹⁵ http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf.

¹⁶ In: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616762-87-querem-reducao-da-maioridade-penal-numero-e-o-maior-ja-registrado.shtml>.

fala que os índices de reincidência do sistema prisional brasileiro giram em torno de 70%, mas a verdade é que não existem estatísticas oficiais sobre esse dado.

Todas as informações coletadas ao longo de nosso trabalho revelam que as penalidades excessivamente brandas do ECA equivalem a uma verdadeira impunidade para os adolescentes.

Não podemos olvidar que uma punição demasiadamente insuficiente em relação ao grau de lesividade da conduta ilícita praticada viola o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade. Nesses termos, a grande desproporção hoje existente entre a punição do jovem entre 18 e 21 anos e a do jovem de 16 ou 17 anos tem levado muitas organizações criminosas a cooptarem estes últimos para a execução de crimes cada vez mais graves (incluindo homicídios para “queima de arquivo”, vingança entre grupos rivais e roubos), sendo que esses menores, quando presos, pouco se preocupam com o resultado de sua condenação, afirmando que: “não dá nada, não, doutor!”, como pudemos ouvir dos expositores, Juiz Evandro Pelarim, Coronel Telhada e Delegados Amado Pereira e Mônica Ferreira, ao longo de nossas audiências públicas.

Antes de finalizarmos esse tópico, importa-nos criticar o argumento de quem nega a necessidade da redução da maioridade penal no Brasil, sob o fundamento de que isso não vai resolver o nosso problema endêmico da criminalidade. É óbvio que não pretendemos com a redução da maioridade penal resolver o problema da criminalidade. É óbvio que políticas públicas sociais nas áreas da educação, trabalho, cultura, assistência social, combate às drogas, entre tantas outras, têm um papel decisivo na redução dos altos índices de criminalidade, ao atuarem na prevenção do crime e combaterem as injustiças sociais e a falta de perspectivas e de oportunidades que muitas vezes influenciam a decisão do jovem de ingressar no mundo do crime. Contudo, repudiamos a inércia do Poder Executivo que teve a chance de mudar essa triste realidade ao longo dos últimos 12 anos e que agora nega ao povo brasileiro o direito de exigir a devida punição criminal, como último recurso para a manutenção da paz e da ordem social, dos adolescentes que se colocaram à margem da legalidade e cometeram crimes bárbaros.

E neste ponto, tecemos a última consideração. É claro que a redução da maioridade penal não colocará na prisão os adolescentes de 16 ou 17 anos que praticarem crimes menores, o chamado “ladrãozinho de galinha”. As leis penais garantistas que já impõem o encarceramento apenas para os crimes de maior lesividade social serão aplicadas em sua integralidade aos adolescentes, que somente serão presos (registre-se: separadamente dos adultos, segundo propomos)

nos casos de cometimento de crimes graves, exatamente os que têm aterrorizado a nós todos.

A punição criminal mais severa e finalmente justa aos adolescentes que cometem esses crimes bárbaros não viola o princípio da proteção integral da criança ou qualquer outro postulado previsto na Constituição Federal exatamente porque estamos promovendo tão somente um melhor equilíbrio e harmonização entre os direitos fundamentais dos adolescentes e os direitos fundamentais da coletividade à segurança, à paz social, à vida, à integridade física e aos mais mezinhos valores protegidos por nosso ordenamento jurídico. E para que fique claro para toda a população brasileira: lugar de bandido perigoso é na cadeia!

Por fim e não menos importante, reconhecendo a relevância social do tema que ora enfrentamos, sugerimos a realização de um referendo popular simultaneamente com as próximas eleições, a fim de que o povo brasileiro possa confirmar o seu desejo de reduzir a maioria penal no Brasil.

II.7. Do reconhecimento do adolescente como pessoa em desenvolvimento

Como pudemos constatar do resumo das justificativas da PEC n.º 171, de 1993, e das demais proposições a ela apensadas, há um entendimento confirmado por psiquiatras forenses, operadores do Direito e pela sociedade em geral de que o adolescente de 16 anos e 17 anos dos dias de hoje é mais capaz de entender o caráter ilícito de um ato do que o mesmo adolescente da década de 1940, notadamente em razão da facilidade da informação, da liberação sexual e dos estímulos cada vez mais precoces ao desenvolvimento das pessoas.

Concordamos com esse argumento, até pelo que foi exposto no tópico anterior, em relação à progressividade do amadurecimento do adolescente, que não se torna maduro e consciente de seus atos da noite para o dia, mas a partir de um processo contínuo, que, nos dias atuais, entendemos que merece um tratamento diferenciado em relação aos adolescentes de 16 anos e de 17 anos.

Por outro lado, compreendemos as razões, baseadas em evidências científicas, que levaram o nobre Deputado Federal Osmar Terra a afirmar, em brilhante palestra proferida na audiência pública desta Comissão ocorrida no dia 06/05/2015, que o cérebro do adolescente (até aproximadamente 21 anos de idade) é diferente e exige um tratamento diferenciado em relação ao adulto,

tendo em vista que o adolescente possui um menor amadurecimento emocional e uma menor capacidade de controlar os seus impulsos de agressividade.

Ao nosso modo de ver, a proposta de redução da maioridade penal para 16 anos não se incompatibiliza com essas evidências científicas. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, o art. 65 do Código Penal (CP) prevê como circunstância atenuante da pena criminal o fato de o agente ser menor de 21 anos de idade. Esta já é uma concessão que a lei penal faz aos maiores de 18 e menores de 21 anos, em razão dessa menor capacidade de controle dos impulsos.

No Brasil, como foi exaustivamente alegado por diversos parlamentares nesta Comissão, a responsabilização penal começa aos 12 anos de idade, por meio das medidas socioeducativas previstas no ECA. Portanto, o fato de possuir um cérebro ainda em formação não impede em absoluto a responsabilização penal do menor de 21 anos, sendo apenas a questão da gradação da pena e do oferecimento de oportunidades maiores de ressocialização que separam o tratamento penal dos indivíduos entre 12 e 21 anos de idade no Brasil.

As curvas de criminalidade juvenil expostas no tópico anterior evidenciam a necessidade de aumentar o rigor da punição aos adolescentes de 16 e de 17 anos de idade. Quanto aos menores de 16 anos, já expomos anteriormente a necessidade de aumentar o máximo de tempo de internação previsto no ECA dos atuais 3 anos para 8 anos.

Apenas para enriquecer o argumento de que a condição de pessoa em desenvolvimento não impede a devida responsabilização criminal do adolescente, a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Miller versus Alabama*, julgado no ano de 2012, declarou a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais que determinavam a aplicação automática da pena perpétua, sem direito a liberdade condicional, a menores de 18 anos condenados pelo crime de homicídio. Entendeu a Suprema Corte dos EUA que a pena perpétua pode ser aplicada a menores de 18 anos, desde que avaliada a sua efetiva participação no crime e demais circunstâncias do caso concreto. Na fundamentação desta decisão, a Suprema Corte fez ampla referência às evidências da neurociência quanto à diferença entre o cérebro do adolescente e o do adulto, apenas para concluir, não pela impossibilidade da aplicação de prisão perpétua aos adolescentes, mas que seria desproporcional aplicar a eles essa pena automaticamente.

Enfim, o que propomos na presente oportunidade é que o adolescente entre 16 e 18 anos responda a uma pena criminal com a mesma circunstância atenuante do art. 65 do Código Penal brasileiro, a ser cumprida separadamente em relação aos adultos e com uma finalidade educacional e ressocializante, nos termos da lei, de modo que haja um tratamento diferenciado entre o adolescente até 16 anos de idade (que continua respondendo nos termos da legislação especial do ECA); o adolescente entre 16 e 18 anos de idade (que passará a responder na Justiça Comum, nos termos da lei criminal dos adultos, mas com uma pena atenuada, a ser cumprida separadamente e com finalidade educacional e ressocializante); e os maiores de 18 anos e menores de vinte e um, os quais atualmente já cumprem a sua pena como adultos, apenas com a aplicação da atenuante prevista no art. 65 do CP.

Assim, considerando que a formação do cérebro do ser humano só se aperfeiçoa por volta dos vinte e um anos, segundo os ensinamentos da neurociência, é mais do que justo que haja um tratamento diferenciado em relação às diferentes etapas da formação da capacidade de controle dos próprios impulsos.

O que não admitimos é a punição extremamente branda e insuficiente que os adolescentes de 16 e 17 anos recebem nos dias atuais e que equivale a uma verdadeira impunidade, sob a alegação de sua condição de pessoa em formação. A redução da maioridade penal para 16 anos, nos termos ora propostos, estabelece uma relação mais equilibrada entre justa punição e tratamento diferenciado do adolescente entre 16 e 18 anos na condição de pessoa em desenvolvimento.

II.8. Dos princípios da brevidade da pena, do seu cumprimento separado dos presos adultos e da sua finalidade educacional e ressocializante

Como visto, nos termos do art. 37, alínea “c”, da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, toda criança ou adolescente privada de sua liberdade ficará separada dos adultos. Esta diretriz está sendo acatada no âmbito da redução da maioridade penal ora proposta, assim como a exigência de que a pena a ser aplicada aos adolescentes entre 16 e 18 anos tenha finalidade educacional e ressocializante, nos termos da lei.

Quanto ao princípio constitucional da brevidade da pena, nada impede que a legislação ordinária preveja causas especiais de diminuição de pena para os maiores de 16 e menores de 18 anos, sem prejuízo da aplicação da

atenuante prevista no art. 65 do Código Penal para os acusados menores de 21 anos de idade.

II.9. Da necessidade de se alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente

Conforme diversos expositores, nosso Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta falhas as quais permitem que jovens de alta periculosidade fiquem impunes. Quando esses jovens delinquentes não são punidos por suas atrocidades sociais, o Estado perde sua credibilidade perante a sociedade, fomentando o cometimento de delitos por outras pessoas, bem como a prática de crimes mais violentos e prejudiciais à harmonia social.

Portanto, é imprescindível o ajustamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estancar a crescente criminalidade infanto-juvenil presente nem nossa sociedade.

Um dos problemas apresentados foi o prazo imposto de apenas 45 dias de internação provisória prevista no ECA. Sabe-se que, devido a diversos fatores (ex.: confecção do laudo cadavérico e demais perícias e diligências policiais, instrução do processo, etc.), é difícil terminar a instrução processual em menos de 45 dias, permitindo-se, assim, que jovens de extrema periculosidade sejam postos em liberdade, podendo continuar a cometer suas infrações contra a sociedade.

Deve-se permitir a prorrogação desse tempo, respeitando-se o devido processo legal, nos casos de extrema necessidade. Também, com o fim de respeitar os princípios da celeridade e economia processual, deve-se permitir que a autoridade policial represente pela internação provisória, uma vez que é o órgão policial que atua diretamente na repressão dos atos infracionais.

Outra reclamação, oriunda da expositora Karyna Sposato, foi o fato de que o ECA não estipula medidas socioeducativas por tempo determinado, deixando ao alvedrio de cada magistrado a manutenção ou não da internação de indivíduos de extrema periculosidade. Por outro lado, jovens infratores de pequena periculosidade acabam cumprindo medidas mais gravosas do que deveriam.

Por isso, deve-se alterar o referido instituto para que a medida tenha prazo determinado e seja calculada com base no máximo da pena em abstrato aplicável ao imputável por crime análogo ao ato infracional, multiplicando por um fator de redução de 1/3 (um terço), além de permitir um tempo máximo de internação de 8 (oito) anos.

Com isso, busca-se ajustar as medidas a serem aplicadas, adotando-se um critério claro e objetivo que propiciará a promoção da justiça a cada caso concreto de acordo com a gravidade do ilícito praticado.

II.10. Da inoportunidade de se alterar a política nacional de trânsito

Na PEC n.º 171, de 1993, e em muitas PECs a ela apensadas, argumenta-se que, se o adolescente de 16 anos já exerce o direito eleitoral do voto, decidindo os destinos políticos mais sensíveis do País, deveria também ser responsável criminalmente.

Concordamos com esse raciocínio e entendemos que razões de política criminal e eleitoral justificam a equiparação da idade mínima em 16 anos para esses dois casos.

Contudo, não chegamos ao ponto de defender a rígida equiparação da idade mínima para efeito de responsabilização do adolescente em todas as esferas das relações jurídicas que ele vier a travar.

Nesse sentido, a plena responsabilidade para os atos da vida civil é atingida aos dezoito anos de idade, nos termos do Código Civil, não havendo razão para se alterar esse limite etário nesta oportunidade. Do mesmo modo, a idade mínima para dirigir é fixada atualmente de modo vinculado à imputabilidade penal, nos termos do art. 140, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Tendo em vista que a política nacional de trânsito não está em debate no presente momento, consideramos ser inconveniente a alteração da referida legislação de trânsito, a fim de desvinculá-la da imputabilidade penal e permitir que a idade mínima para conduzir veículos automotores permaneça em 18 anos de idade.

3. Da Conclusão

A Comissão Especial da Maioridade Penal propiciou um ambiente democrático de discussão. Foi oportunizado um amplo debate acerca da conveniência e oportunidade da redução da maioridade penal, tendo sido levado em consideração todos os pontos de vista, o que resultou em um Relatório técnico.

Após todas essas discussões, chegamos à conclusão de que a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos no Brasil é meritória, conveniente e oportuna, tendo em vista:

a) a maior capacidade de compreensão dos adolescentes de 16 e 17 anos, nos dias atuais, em relação à ilicitude dos seus atos;

b) o entendimento de que a redução da maioridade penal não afronta cláusula pétrea da Constituição Federal ou qualquer tratado internacional de direitos humanos das crianças e dos adolescentes;

c) os índices endêmicos de criminalidade no Brasil, inclusive dos crimes praticados por adolescentes entre 16 e 17 anos de idade;

d) a punição extremamente branda prevista na legislação em vigor, principalmente no caso de cometimento de crimes graves;

e) o entendimento de que a diferença de punição entre adultos e adolescentes tem levado à cooptação destes últimos para o seio das organizações criminosas;

f) o legítimo anseio da população brasileira de que os adolescentes paguem uma pena proporcional à lesividade de suas condutas ilícitas;

g) a falência das políticas sociais adequadas (educação, saúde, cultura, esporte, pleno emprego, assistência social, etc.) à prevenção do crime, não havendo alternativa a não ser adotar uma Política Criminal mais rígida para restabelecer a ordem social e evitar a falência total da sociedade brasileira.

Diante do exposto, conclui-se que mais do que uma decisão de política criminal, a redução do marco de desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade para 16 anos é fruto de uma vontade da sociedade, devidamente escutada pela Câmara dos Deputados como caixa de ressonância dos legítimos anseios do povo brasileiro.

Assim, nosso voto é pela admissibilidade das Emendas de número 1 a 3/2015 e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 171, de 1993, principal, bem como das seguintes apensadas: PEC 37, de 1995, PEC 91, de 1995, PEC 301, de 1996, PEC 426, de 1996, PEC 531, de 1997, PEC 68, de 1999, PEC 133, de 1999, PEC 150 de 1999, PEC 167, de 1999, PEC 633, de 1999, PEC 377, de 2001, PEC 582, de 2002, PEC 64, de 2003, PEC 179, de 2003, PEC 272, de 2004, PEC 48, de 2007, PEC 223, de 2012 e PEC 279, de 2013; na forma do **substitutivo** apresentado. E pela **REJEIÇÃO** das: PEC 260, de 2000; PEC 169, de 1999; PEC 242, de 2004; PEC 345, de 2004; PEC 386, de 1996, PEC 228, de 2012; PEC 382, de 2014, PEC 321, de 2001, PEC 302, de 2004, PEC 489, de 2005; PEC 73, de 2007; PEC 125, de 2007; PEC 438, de 2014; PEC

85, de 2007; PEC 87 de 2007; PEC 399, de 2009; PEC 273, de 2013 e PEC 332, de 2013, e das 3 emendas parlamentares apresentadas nesta Comissão Especial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 171, de 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito cumprirão a pena separados dos adultos, devendo a pena observar finalidade educacional e ressocializante, nos termos da lei.

Art. 2º A vigência da presente Emenda à Constituição depende de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado simultaneamente com as próximas eleições que se realizarem após a sua publicação.

Parágrafo único. Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto nesta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer deste Relator, algumas sugestões foram oferecidas pelas lideranças dos partidos políticos representados na Câmara dos Deputados, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do Substitutivo por mim apresentado.

Após muito refletir e ressaltando a minha posição pessoal no sentido de uma redução da maioria penal mais rigorosa, fui convencido da necessidade de realizar alguns ajustes a fim de que se obtenha um texto que contemple as diversas posições políticas presentes nesta Casa, sem que isso deixe de atender aos anseios da sociedade pela justa punição criminal dos adolescentes em conflito com a lei.

Nesse sentido, reconheço que o clamor da população reside principalmente nos crimes graves praticados pelos adolescentes, tais como os crimes hediondos, homicídios e roubos circunstanciados, e que a redução da maioria penal para esses casos já responde satisfatoriamente à sensação de impunidade e de insegurança social.

Assim, acolho a modificação proposta no substitutivo originalmente apresentado, que representa o acatamento em parte da Emenda n.º 2, proposta pelo nobre Deputado Jutahy Junior, e a revisão da necessidade da realização de um referendo quanto ao tema, razão pela qual o substitutivo deste Relator passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de:

I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII;

II – homicídio doloso;

III – lesão corporal grave;

IV – lesão corporal seguida de morte;

V – roubo com causa de aumento de pena.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis. (NR)”

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Em face do exposto, mantenho a conclusão do parecer original no sentido da admissibilidade das Emendas de número 1 a 3/2015 e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 171, de 1993, principal, bem como das seguintes apensadas: PEC 37, de 1995, PEC 91, de 1995, PEC 301, de 1996, PEC 426, de 1996, PEC 531, de 1997, PEC 68, de 1999, PEC 133, de 1999, PEC 150 de 1999, PEC 167, de 1999, PEC 633, de 1999, PEC 377, de 2001, PEC 582, de 2002, PEC 64, de 2003, PEC 179, de 2003, PEC 272, de 2004, PEC 48, de 2007, PEC 223, de 2012 e PEC 279, de 2013; bem como pela aprovação em parte da Emenda n.º 2, na forma do **substitutivo** em anexo. E pela **REJEIÇÃO** das: PEC 260, de 2000; PEC 169, de 1999; PEC 242, de 2004; PEC 345, de 2004; PEC 386, de 1996, PEC 228, de 2012; PEC 382, de 2014, PEC 321, de 2001, PEC 302, de 2004, PEC 489, de 2005; PEC 73, de 2007; PEC 125, de 2007; PEC 438, de 2014; PEC 85, de 2007; PEC 87 de 2007; PEC 399, de 2009; PEC 273, de 2013 e PEC 332, de 2013, e das emendas parlamentares 1 e 3 apresentadas nesta Comissão Especial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 171, de 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de:

I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII;

II – homicídio doloso;

III – lesão corporal grave;

IV – lesão corporal seguida de morte;

V – roubo com causa de aumento de pena.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis. (NR)”

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Com fundamento no que dispõe o art. 57, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e considerando os termos da discussão sobre a Proposta de Emenda Constitucional n.º 171, de 1993, ocorrida no âmbito desta Comissão Especial na reunião de 17 de junho de 2015, em que houve o destaque da Emenda n.º 1/2015, de autoria do nobre Deputado Weverton Rocha, concordamos com a aprovação do referido destaque, a fim de acatar a Emenda n.º 1/2015 e incorporá-la ao texto do nosso substitutivo, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de:

I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII;

II – homicídio doloso;

III – lesão corporal grave;

IV – lesão corporal seguida de morte;

V – roubo com causa de aumento de pena.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis”. (NR)

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227.....
.....

§ 9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos

específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais". (NR)

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado LAERTE BESSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, do Sr. Benedito Domingos e outros, que "altera a redação do art. 228 da Constituição Federal" (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993, da PEC 426/1996, da PEC 37/1995, da PEC 91/1995, da PEC 301/1996, da PEC 531/1997, da PEC 68/1999, da PEC 133/1999, da PEC 150/1999, da PEC 167/1999, da PEC 633/1999, da PEC 377/2001, da PEC 582/2002, da PEC 64/2003, da PEC 179/2003, da PEC 272/2004, da PEC 48/2007, da PEC 223/2012, e da PEC 279/2013, apensadas; pela admissibilidade das Emendas 1, 2 e 3/2015 à PEC 171/93, e, no mérito, pela aprovação da Emenda 1/2015 à PEC 171/93 e pela aprovação parcial da Emenda 2/2015 à PEC 171/93, com Substitutivo; e pela rejeição da PEC 386/1996, da PEC 242/2004, da PEC 169/1999, da PEC 260/2000, da PEC 321/2001, da PEC 302/2004, da PEC 345/2004, da PEC 489/2005, da PEC 73/2007, da PEC 85/2007, da PEC 87/2007, da PEC 125/2007, da PEC 399/2009, da PEC 228/2012, da PEC 332/2013, da PEC 382/2014, da PEC 273/2013, e da PEC 438/2014, apensadas, e da Emenda 3/2015 à PEC 171/93. O Relator, Deputado Laerte Bessa, apresentou Complementação de Voto e, em decorrência da aprovação do destaque 1/2015, referente à Emenda 1/2015, Reformulação de Voto. Votaram contrariamente ao Parecer do Relator os Deputados Maria do Rosário, Weverton Rocha, Tadeu Alencar, Margarida Salomão, Erika Kokay e Arnaldo Jordy. Os Deputados Alessandro Molon, Arnaldo Jordy, Darcísio Perondi, Erika Kokay, João Rodrigues, Jutahy Junior, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Sergio Vidigal e Weverton Rocha apresentaram voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Andre Moura - Presidente, Efraim Filho, Margarida Salomão e Bruno Covas - Vice-Presidentes, Laerte Bessa, Relator; Aluisio Mendes, Arnaldo Jordy, Delegado Éder Mauro, Erika Kokay, Fausto Pinato, Guilherme Mussi, João Campos, João Rodrigues, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Magda Mofatto, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Ronaldo Fonseca, Sandes Júnior, Tadeu Alencar, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Valim, Weverton Rocha, Major Olimpio.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado ANDRE MOURA

Deputado LAERTE BESSA

Presidente

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO À PEC 171-A, DE 1993

Altera a redação dos arts. 228 e 227
da Constituição Federal.

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de:

- I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII;
- II – homicídio doloso;
- III – lesão corporal grave;
- IV – lesão corporal seguida de morte;
- V – roubo com causa de aumento de pena.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis”. (NR)

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227

.....
 § 9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais”. (NR)

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015

Deputado ANDRÉ MOURA
 Presidente

Deputado LAERTE BESSA
 Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

1- RELATÓRIO

Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do nobre ex-deputado Benedito Domingos, altera o artigo 228 da Constituição da República, com a objetivo de reduzir a idade mínima prevista para a responsabilização penal, atualmente fixada em 18 anos. Com isso, o autor pretende atribuir responsabilidade criminal ao

jovem maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos, a partir da sua capacidade para entendimento do ato delituoso que venha a praticar.

Alega, objetivamente, que a fixação da idade para responsabilização penal aos dezoito anos, atualmente em vigor, ocorreu sob o prisma do ordenamento penal brasileiro da década de quarenta do século passado, em uma realidade vigente totalmente diversa da atual. Por fim, o ex-parlamentar arremata que a referida PEC tem por finalidade primordial dar ao adolescente entre 16 e 18 anos a responsabilidade e a consciência de sua participação social, da importância do respeito à ordem jurídica, como forma de obter a cidadania, como o voto facultativo aos 16 anos, e não simplesmente puni-los ou mandá-los para a cadeia comum.

Apensadas à PEC mencionada, encontram-se as PECsnºs 37, de 1995, do Deputado Teimo Kirst e outros - que altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 91, de 1995, do Deputado Aracely de Paula e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal; para tornar os menores de dezesseis anos penalmente inimputáveis; 386, de 1996, do Deputado Pedrinho Abrão e outros - modifica o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; 426, de 1996, da Deputada Nair Xavier Lobo e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 301, de 1996, do Deputado Jair Bolsonaro e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 531, de 1997, do Deputado Feu Rosa e outros - altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 68, de 1999, do Deputado Luiz Antônio Fleury e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 133, de 1999, do Deputado Ricardo Izar e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, que trata da inimputabilidade penal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 150, de 1999, do Deputado Marçal Filho e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 167, de 1999, do Deputado Ronaldo Vasconcelos e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 169, de 1999, do Deputado Nelo

Rodolfo e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de quatorze anos; 633, de 1999, do Deputado Osório Adriano e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 260, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, estabelecendo a maioria aos dezoito anos, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezessete anos; 321, de 2001, do Deputado Alberto Fraga e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal que versa sobre a menoridade penal, para remeter a lei ordinária; 377, de 2001, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 582, de 2002, do Deputado Odelmo Leão e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 64, de 2003, do Deputado André Luiz e outros - acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos; 179, de 2003, do Deputado Wladimir Costa e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 302, de 2004, do Deputado Almir Moura e outros - dá nova redação ao artigo 228, da Constituição Federal e tornando relativa a imputabilidade penal dos dezesseis aos dezoito anos, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; 242, de 2004, do Deputado Nelson Marquezelli e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de quatorze anos; 272, de 2004, do Deputado Pedro Corrêa e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 345, de 2004, do Deputado Silas Brasileiro e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de doze anos; 489, de 2005, do Deputado Medeiros e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; 48, de 2007, do Deputado Rogério Lisboa e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; 73, de 2007, do Deputado Alfredo Kaefer e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; 87, de 2007 do Deputado Rodrigo de

Castro e outros - considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos caso que especifica; 85, de 2007, do Deputado OnyxLorenzoni e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; 125, de 2007, do Deputado Fernando de Fabinho e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis as crianças; 399, de 2009, do Deputado Paulo Roberto e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça a integridade das pessoas, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; 57, de 2011, do Deputado André Moura e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os maiores de dezesseis anos; 223, de 2012, do deputado Onofre Santo Agostini e outros - dispõe sobre alteração do artigo 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioridade penal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; a 228, de 2012, da Deputada Keiko Ota e outros - altera o artigo 228 da Constituição Federal para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal nas condições que estabelece, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; 273, de 2013, do Deputado Onix Lorenzoni e outros, que altera o artigo 228 da Constituição Federal, criando a Emancipação para fins Penais; PEC 279, de 2013, do Deputado Sandes Júnior e outros, que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, que reduz para dezesseis anos a imputabilidade penal e a PEC 302, de 2013 (devolvida a CCJC) do Deputado Jorginho Mello e outros, que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para estabelecer que são penalmente inimputáveis os menores de doze anos, sujeitos às normas da legislação especial; PEC 332, de 2013, dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial; PEC 382, de 2014, dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, que excepciona da inimputabilidade penal os menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos; PEC 438/14 – do Dep. Moreira Mendes, que altera o artigo 228 da CF, que dispõe sobre a inimputabilidade penal; PEC 349/13 – da Dep. Gorete Pereira, que dá nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal, que tratam da mesma matéria.

Dentre diversas opções normativas projetadas nessas propostas, distinguimos a PEC nº 260/00, que propõe seja fixada em dezessete anos o início da maioridade penal; PEC's 37/95; 91/95; 426/96; 301/96; 531/97; 68/99; 133/99; 150/99; 167/99; 633/99; 377/01; 582/02; 179/03; 272/04; 48/07; 223/12 e 279/13 que propõem sejam fixadas em dezesseis anos; as PECs nos 169/99 e 242/04, dos deputados respectivamente, Nelo Rodolfo e Nelson Marquezelli, que propõem sua fixação aos quatorze anos; a de nº. 321/01, que pretende remeter a matéria à lei ordinária retirando do texto constitucional a fixação da maioridade penal e a PEC 345, de 2004, do Deputado Silas Brasileiro, que propõe seja fixada em doze anos o início da maioridade penal, e a 125, de 2007, do Dep. Fernando de Fabinho, para tornar penalmente inimputáveis as crianças.

Após vinte e dois anos de tramitação, a proposição teve seu parecer admitido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara em maio do presente ano. Após instalação desta Comissão Especial, foi designado o nobre deputado Laerte Bessa como relator da proposição.

No âmbito da Comissão Especial, foram apresentadas 3 emendas.

É o relatório.

2- VOTO

Há um sentimento quase que generalizado no seio da população de que os problemas relacionados à violência serão resolvidos pela responsabilização penal dos infratores, por meio de leis punitivas e exemplares e de que somente o Direito Penal fornece resposta adequada à prevenção e à solução dos desvios sociais.

Essa visão de mundo é muitas vezes reforçada pelos meios de comunicação, que difundem essa crença errônea, incutida na consciência de parcela do povo por meio da exploração do lado emocional das pessoas com notícias a respeito de crimes que chocam a população, trazendo para a sociedade uma grande sensação de insegurança e medo.

Como corolário, a sociedade passa a exigir do Estado e de seus agentes e instituições, mormente o Parlamento, uma atitude, que se traduz em uma ação legislativa, visando, primeiramente, punir os responsáveis por este tipo de delito para, em seguida, trazer a paz social. O Congresso Nacional, por sua vez, deve

mostrar a altivez necessária para debater os temas relacionados à segurança pública, por meio de dados confiáveis e argumentos sólidos e racionais.

Como não poderia ser diferente, a presente possibilidade de redução da maioria penal foi contaminada por esse populismo penal, já que parte do mesmo equívoco de que a solução para o problema da delinquência juvenil passaria necessariamente pela responsabilização penal absoluta dos adolescentes a partir dos dezesseis anos.

Essa medida encontra respaldo em parte da sociedade, que se pauta raciocínio simplista de que reduzir a maioria penal evitará que jovens cometam crimes na certeza da impunidade. Ora, se este tipo de argumento fosse verdadeiramente eficaz, não haveria um índice tão elevado de delitos, pois não faltam normas que prescrevem as punições mais severas para os adultos.

Ressalte-se, por oportuno, que o Direito Penal é o ramo mais estigmatizante do Direito, pois atua diretamente sobre as garantias e liberdades individuais. Por essa razão, está fundado no princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, somente deve ser utilizado quando todos os outros instrumentos falharem e o que se observa é que nenhum foi utilizado. Deve, portanto, ser a última medida tomada contra o cidadão. Logo, tratar uma mazela social através do Direito Penal é o que se tem de mais irresponsável juridicamente.

Nesse contexto, o Parlamento, ao discutir a redução da maioria penal, dever agir racionalmente e com a sobriedade necessária para, não só avaliar se as medidas preventivas foram efetivamente cumpridas conforme determina a legislação específica, como também se foram aplicadas possíveis estratégias para prevenção do delito na adolescência. É necessário também avaliar se as políticas públicas aplicadas são realmente eficazes e se a ação das instituições que operam as leis no Brasil está adequada ou se precisam ser reformuladas.

Além disso, é evidente que punir é a solução mais imediatista que educar, ainda que seja na educação que se obtêm os resultados mais eficazes. Estudos criminológicos e sociológicos demonstram que a adoção de medidas punitivas não gera a redução dos índices de violência. Muito pelo contrário, o que se observa é

que são as políticas e ações de natureza social que desempenham um papel importante na redução das taxas de criminalidade, pois é a desigualdade social significativa no Brasil, via de regra, que gera adolescentes infratores, já que muitos desses são pobres, alijados de inserção social e submetidos ao tráfico de drogas e a todas as mazelas sociais.

Há que se considerar também que, no Brasil, a responsabilidade penal do delito juvenil começa aos 12 anos de idade, com a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores. É um dos mais severos do mundo se comparado com de outros países, até mesmo em desenvolvimento. Trata-se de uma responsabilidade penal específica, pois o adolescente responde pelo delito e não é levado para o mesmo estabelecimento prisional que o adulto. O objetivo não visa à vingança, mas à educação, já que teoricamente deve preparar o jovem para voltar ao convívio da sociedade.

Para tanto, conforme a gravidade da infração, capacidade de cumprimento da pena e as circunstâncias, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê algumas medidas educativas, como a advertência, a obrigação de reparar o dano, a liberdade assistida, a prestação de serviços à comunidade, , a internação e o regime de semiliberdade. Entretanto, na prática, muitos desses adolescentes, com penas privativas de liberdade, não ficam em instituições preparadas para sua reeducação, mas em ambientes que se assemelham a uma prisão comum, o que dificulta a sua inserção na sociedade.

Os dados do Relatório Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa – 2012, realizado pela Secretária de Direitos Humanos apontam que, dos adolescentes privados de liberdade no Brasil, 9% receberam medidas punitivas mais severas pela prática de homicídio, ao passo que aproximadamente 2,75%, pela prática de tentativa de homicídio e 2,19% por latrocínio. Isso implica dizer que aproximadamente 14% dos adolescentes internados em todo o país cometeram delitos graves, o que, em tese, representa aproximadamente 3.500 jovens de um total de 23.000. Nesse sentido, a solução mais acertada é elaboração de políticas públicas para dimensionar o que pode ser feito com esse grupo de jovens.

Por oportuno, outra discussão que precisa ser feita é a respeito do sistema prisional brasileiro, que não tem cumprido sua função social de controle, reinserção e reeducação dos agentes da violência. Ao contrário, tem demonstrado ser uma “escola do crime”, resultado de uma visão deturpada de Justiça fulcrada apenas na ideia de vingança.

Ressalte-se que a capacidade do sistema prisional também deve ser questionada, uma vez que, segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em uma pesquisa com base na inspeção de 1.598 estabelecimentos prisionais em março de 2013 em todo o Brasil, o sistema prisional brasileiro tem capacidade para 302.422 pessoas, mas abrigam 448.969 presos. O déficit, segundo o órgão, é de 146.547 vagas (48%). A maioria dos estabelecimentos não separa presos provisórios de definitivos (79%), presos primários dos reincidentes (78%) e os conforme a natureza do crime ou por periculosidade (68%).

Ainda segundo essa pesquisa do CNMP, Entre março de 2012 e fevereiro de 2013, nas prisões inspecionadas, foram registradas 121 rebeliões e 769 mortes. Houve apreensão de droga em 40% dos locais inspecionados e foram registradas mais de 20 mil fugas, evasões ou ausência de retorno após concessão de benefício.

Portanto, a discussão da redução da maioridade penal deve passar antes pela resolução dessas mazelas, temas recorrentes na segurança pública e que fazem do Brasil um dos países com os maiores índices de criminalidade do mundo. Por isso, o Congresso Nacional, por sua vez, deve mostrar a altivez necessária para debater os temas relacionados à segurança pública, por meio de dados confiáveis e argumentos sólidos e racionais, sob pena de se cometerem injustiças que trarão um custo social demasiadamente elevado para a sociedade.

Diante do exposto, esse é o voto em separado que apresentamos aos ilustres pares, pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
(PDT/ES)

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ERIKA KOKAY

Nos termos do artigo 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Especial analisar o mérito das propostas de emenda à constituição em questão, cuja admissibilidade foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Todavia, conquanto não caiba a esta Comissão a análise da constitucionalidade das propostas, não posso me furtar de apontar a clara inconstitucionalidade da tentativa de redução da idade de imputabilidade penal, tendo em vista a evidente natureza de CLÁUSULA PÉTREA que possui o artigo 228 da Constituição Federal.

De fato, a Carta Política brasileira, em seu artigo 60, § 4º, enumera determinadas matérias que não podem ser objeto de alteração redutora por parte do poder constituinte derivado, dentre as quais se encontram “os *direitos e garantias individuais*” (artigo 60, § 4º, IV), que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não são apenas aqueles elencados no artigo 5º do texto constitucional, **mas todos aqueles que prevejam princípios e garantias do cidadão frente ao Estado** (STF, ADIn 939-7 - DF).

Nesse sentido, não há dificuldade em se reconhecer que a **imputabilidade penal absoluta do adolescente é cláusula pétrea da Constituição**, como bem leciona o renomado penalista René Ariel Dotti¹⁷:

“Estabelece o art. 228 da CF que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos apenas às normas da legislação especial. Tais normas são as constantes da Lei 8.069, de 13.7.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

A inimputabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos

¹⁷ DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 496.

individuais inerentes à relação do artigo 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétrea. **Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado. A isso se opõe a regra do § 4º, IV, do art. 60 da CF”**

Não fosse só, pode-se afirmar que a proposta em análise também esbarra em valioso princípio que rege a proteção aos direitos humanos, qual seja, a **proibição do retrocesso**. De fato, a fixação da maioridade penal aos 18 (dezoito) anos no Brasil decorre de importante **evolução** no tratamento da matéria.

Com efeito, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil – Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, estabelecia em seu artigo 27 que não seriam consideradas criminosas crianças com idade inferior a 9 (nove) anos de idade (presunção absoluta de inimputabilidade) e aquelas com idade superior a 9 (nove) e inferior a 14 (quatorze) anos que agissem sem discernimento (presunção relativa de inimputabilidade). Posteriormente, o Código de Menores, aprovado pelo Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, em seu artigo 68, estabeleceu que a imputabilidade penal dar-se-ia aos 14 (quatorze) anos. Por sua vez, a Consolidação das Leis Penais, aprovada e adotada no país por meio do Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que vigorou até 1940, em seu art. 27, manteve a inimputabilidade nessa mesma idade. Por fim, em 1940, o Código Penal (ainda em vigor) adotou o limite de 18 (dezoito) anos para a imputabilidade penal, que foi mantido pelo Código de Menores instituído pela Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, em seu art. 99, **limite que foi adotado, também, no texto da Constituição de 1988 e, como não poderia deixar de ser, no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

Percebe-se, portanto, que a fixação do limite da imputabilidade penal aos 18 (dezoito) anos decorre de evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, **sendo atentatória a esses direitos qualquer tentativa de reduzi-lo.**

Passando finalmente à análise do **MÉRITO**, as propostas mostram-se, de forma incontestada, **inconvenientes e inoportunas**.

Os argumentos para sustentar a evidente inconveniência da redução da idade de imputabilidade penal são inúmeros, e foram bem compilados pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, pela Rede Justiça Criminal e pela Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em Nota Técnica divulgada¹⁸, de cujo teor reproduzimos o seguinte excerto:

“O constituinte nacional historicamente optou por fixar um limite etário para fins de responsabilização penal.

Já faz algum tempo – aproximadamente desde pouco antes da década de 1940 – que o Brasil adota os 18 anos como limite etário que separa a responsabilização penal da estatutária. Paralelamente, desde essa época até os dias atuais evoluíram também os fundamentos que levaram o legislador a fixar a maioridade penal em tal patamar.

Fato é que, em 1984, no Código Penal, e em 1988, na Constituição Federal, a maioridade penal foi estabelecida em 18 anos por uma opção político-criminal, em especial em razão dos diplomas internacionais que sucessivamente reconheceram direitos e garantias às crianças e adolescentes.

A definição específica dos 18 anos se deve ao reconhecimento científico de uma etapa do desenvolvimento humano denominada adolescência, que pode ser delimitada entre os 12 e os 17 anos de idade e que, por suas particularidades, exige uma atenção diferenciada.

Por outro lado, a inconveniência de submeter os adolescentes a um regime penal tradicional, a responsabilização baseada no binômio responsabilização-socialização, os princípios da dignidade da pessoa humana e da humanidade e o reconhecimento de que a política social deve pautar o atendimento ao adolescente

¹⁸ http://www.ibccrim.org.br/docs/PEC_171_93.pdf. Acessado em 01/06/2015.

influenciaram o legislador nessa escolha político-criminal.

A Constituição Federal e a legislação estatutária firmaram a inimputabilidade em 18 anos e traçaram dois princípios que acompanham essa opção: a) princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; b) interesse superior do adolescente.

O **princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento** condiciona todo o ordenamento jurídico nacional, especialmente por influencia da sua ampla adoção em nível internacional, pois já se fez presente na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, posteriormente, na Declaração dos Direitos da Criança (1959), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), no Pacto de São José da Costa Rica (1969) e na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), todas reconhecendo que a criança e o adolescente precisam de proteção legal apropriada.

A legislação nacional em vigor, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê expressamente no artigo 6º, in fine, o conteúdo do aludido princípio, reafirmando, sobremaneira, o momento especial em que se encontra o adolescente, o que lhe garante tratamento condizente com este estágio.

Essa condição, ostentada pelo adolescente, justifica 'um sistema diferenciado de atendimento deste segmento da população', o qual foi materializado na legislação a ser aplicada àquele que pratica ato infracional.

Outro traço característico desse momento de desenvolvimento é a vulnerabilidade a que estão sujeitos os adolescentes, especialmente os que praticam atos infracionais, o que exige 'um regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude'.

Toda essa constatação, especialmente o fato de sua

personalidade ainda estar em desenvolvimento, **permite afirmar que o tratamento particular a ser destinado aos adolescentes está fundado na possibilidade de mudança do futuro daquele que já praticou um ato infracional**. Há, assim, uma 'aposta social na enorme capacidade de autotransformação que é própria do ser humano em fase de desenvolvimento'.

Conjuga-se a isso o **interesse superior do adolescente**, outro princípio a reger toda a legislação estatutária, em consonância com o artigo 2º da Declaração dos Direitos da Criança e artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que implica no reconhecimento de que eles possuem direitos especiais, além daqueles que já estão previstos para todos os cidadãos.

Portanto, não basta garantir os direitos básicos aos quais toda a população brasileira faz jus, mas ainda garantir o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, e, no campo infracional, assegurar uma sistemática especializada, apta não somente a concretizar a abordagem diferenciada, mas também atingir os objetivos aos quais o ordenamento jurídico se propõe.

Particularmente no contexto latino-americano dentro do qual o Brasil se insere, importa deixar mais clara ainda a importância da matéria e as razões jurídicas dos pontos de vista aqui assumidos quanto à impossibilidade de se rebaixar a idade penal, atingindo, além dos adultos, também adolescentes entre 16 e 18 anos não completados.

Efetivamente, na América Latina, esse novo espírito começou a influenciar as legislações apenas na década de 80, sobretudo a partir da normatização de regras internacionais, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing – 1985), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), as Regras das Nações Unidas para a Proteção

dos Menores Privados de Liberdade (Regras de Riad – 1990) e as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad – 1990).

Aliás, a Convenção sobre os Direitos da Criança inovou ao deixar para trás os textos das normativas internacionais anteriores, de cunho meramente declaratório e já estabeleceram importantes premissas em seu preâmbulo:

- (i) Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;
- (ii) Tendo presente que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas de 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23 e 24), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;
- (iii) Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 'a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada,

tanto antes como depois do nascimento’.

Essas premissas culminam no artigo 1, que define criança como aquele ser humano menor de 18 anos:

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

A ressalva, na parte final do artigo 1, se refere genericamente à maioridade, não sendo, em momento algum, expressa quanto à maioridade penal. Se analisarmos o conjunto da convenção, em especial os artigos 3 e 37, ficará muito claro que o artigo 1 não se refere à maioridade penal:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

Assim, se todas as decisões (em especial as judiciais) devem pautar o interesse superior da criança; se a captura, detenção ou prisão devem ser utilizados como medida de último recurso e terão duração o mais breve possível; se a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, fica claro que toda a principiologia da Convenção sobre os Direitos da Criança impede a redução da maioria penal pretendida, pois se efetivada contrariará diploma internacional ratificado pelo Brasil.

Em igual sentido caminham as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), ao tratar da questão da responsabilidade penal:

4. Responsabilidade penal

4.1 Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para jovens, **seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual.**

Foi criado, portanto, e com amplíssima justificativa no âmbito internacional, princípios que fundamentam uma sistemática especial a ser aplicada aos adolescentes, mas também a opção de não submetê-los ao ambiente degradante de um sistema penitenciário que, apesar da vedação constitucional, proporciona tratamento cruel e degradante àquele que nele permanece.

É cediço que o ambiente carcerário é criminógeno, e tal reconhecimento tem feito com que a doutrina penal aplicável aos adultos tenha se empenhado em encontrar soluções alternativas à pena privativa de liberdade, que causem menos efeitos nocivos. O que se dirá, então, na hipótese dos adolescentes?

É de fato inconveniente que os adolescentes, que estão ainda em fase de formação da personalidade, sejam submetidos a um ambiente tão degradante como o das penitenciárias. O sistema penitenciário brasileiro não cumpre os ideais ressocializadores do art. 1º da Lei de Execução Penal, não atinge os anseios e os objetivos pelos quais foi criado, mostrando-se desumano, brutalizados e absolutamente ineficaz. A eficácia da prisão tem sido, há muito tempo, contestada, e além de não reduzir a criminalidade ainda atua como verdadeiro impulso para a reincidência. Ademais, nesse tocante, relevante apontar que estima-se que os índices de reincidência no sistema penal permeiem 70% *[enquanto no âmbito juvenil esse número não passaria de 13%, segundo dados da Fundação Casa]*. Diante de tal fator, cabe avaliar se a

melhor solução para o crescente encarceramento em massa da população brasileira seria, de fato, colocar mais gente ainda no cárcere.

É incontestável que o sistema penitenciário brasileiro é um espaço que não recupera nem transforma ninguém, ou seja, não socializa (ao contrário, exclui), não educa (só no que se refere à 'escola do crime') e não oferece oportunidade de uma vida pós-prisão.

Em decorrência desse lamentável estado de coisas, o legislador constituinte, pensando no futuro do adolescente, em alguém que possui toda a vida pela frente, optou por protegê-lo de tal ambiente, a fim de que a delinquência não seja uma opção de vida, evitando-se, assim, que siga uma 'carreira criminosa'. **Desse modo, não seria coerente sob nenhum ponto de vista encaminhar jovens a um sistema notoriamente em descompasso com os ideais ressocializadores.**

Se o objetivo é alcançar, ao máximo, a eficácia do sistema e, dessa forma, afastar os adolescentes da criminalidade, evitando que pratiquem atos infracionais ou reincidam, é necessário impedir que convivam com adultos muitas vezes experientes no crime, eis que a personalidade em formação é facilmente 'corrompida'. Não é possível conceber a socialização dos adolescentes promovendo a sua convivência com criminosos adultos, exigindo, portanto, o afastamento deles da chamada 'cultura do cárcere'.

Uma eventual mudança no limite etário iria apenas aumentar o contingente de pessoas presas e com isso superlotar ainda mais os presídios, sem que com tais medidas efetivamente houvesse mudança nas reais raízes do problema. O que ocorreria, na verdade, seria apenas o seu deslocamento.

Por essas razões, há de se rechaçar todas as propostas legislativas que visem à redução da maioria penal,

especialmente porque elas não combatem ou mesmo desautorizam os seus subsídios político-criminais.

Bem ao contrário, significam uma aberta ruptura na política do Estado brasileiro de promoção às futuras gerações e, particularmente no âmbito de política-criminal, não de apoio aos adolescentes; mas pura e simplesmente, de repressão. Como se um dos males da atual configuração do direito penal brasileiro e internacional não fosse o seu sabido gigantismo, que anda de mãos dadas com sua ineficácia.

Os argumentos daqueles que propugnam pela redução da idade penal são basicamente três: a) o crescimento da criminalidade juvenil nos últimos anos, tornando-se comum a prática de crimes graves por menores de 18 anos; b) o discernimento do adolescente, tendo em vista o desenvolvimento da sociedade e, em especial, dos meios de comunicação, o que possibilitou o acesso cada vez maior a um sem-número de informação, acelerando a maturidade; c) o fato de o adolescente de 16 anos poder votar, sendo-lhe outorgado direito pleno para o exercício da cidadania política.

Todos esses argumentos levantados não possuem qualificação técnica apta a fundamentar as intenções legislativas de reduzir a maioria penal.

Quanto ao suposto elevado índice de criminalidade juvenil, tem-se a dizer que as informações que chegam, principalmente por meio da mídia, levam a sociedade a crer que realmente os adolescentes são os grandes responsáveis pela criminalidade hoje instaurada no país. Tem-se a impressão de que há um número elevado de adolescentes infratores. No entanto, os atos infracionais praticados por adolescentes não chegam a 10% do total de crimes praticados no Brasil, sendo que, desse total – que significa, importante frisar, um patamar já irrisório comparado aos crimes cometidos –, apenas 10 % equiparam-se a crimes contra a vida.

Por outro lado, ao se estabelecer limite de idade para

que haja responsabilização no âmbito penal, não se pretendeu discutir se havia ou não capacidade de entendimento em relação à ilicitude do fato por parte do jovem (menor de 18 anos). Trata-se de critério puramente biológico em que se pretende, para tal faixa etária, possibilitar uma resposta Estatal diversa do malfadado sistema penitenciário. Nada indica que a idade de dezoito anos seja um marco preciso no advento da capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação.

É, por outro lado, um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris, tanto que o limite de 18 anos é praticamente regra internacional, sendo adotado pela maioria dos países, havendo outros, a exemplo da Espanha, Grécia, Inglaterra, Itália, Japão e Países Baixos, em que as medidas socioeducativas são aplicadas até os 21 anos de idade.

Acrescente-se que na Inglaterra, país em que se permite a responsabilização a partir dos 10 anos de idade, medidas privativas de liberdade somente podem ser aplicadas a partir dos 15 anos de idade, sendo que entre 18 e 21 anos há aplicação de penas, tal qual para adultos, de forma atenuada.

A questão do discernimento é, portanto, secundária quando se atestam a condição peculiar e o interesse superior do adolescente. A legislação, ao não levar em consideração esse mote, o fez de forma consciente, buscando justamente um tratamento diferenciado aos adolescentes, a fim de tornar a prática de um ato infracional uma situação isolada em suas vidas.

No tocante à questão do voto aos 16 anos, que é facultativo, foi apenas uma forma de progressivamente possibilitar ao adolescente o exercício de atos de cidadania, a fim de que eles possam aprender de forma consciente a exercer os seus direitos, principalmente aqueles que serão

obrigatoriamente exercidos ao atingir a maioridade civil. O fato de ele ter ou não maturidade para exercer tal ato civil não afeta de forma correspondente o sistema de responsabilização juvenil, eis que conforme amplamente apontado, tal circunstância não serve de base para a fixação do limite de maioridade penal.

Mais que isso, e a se levar a sério esse pretenso argumento, chegar-se-ia inclusive a um constrangimento. Primeiro, porque o Constituinte estabeleceu a opção de voto aos 16 anos como um direito facultativo (art. 14, § 1º, II, 'c', CF); e, no art. 228, estabeleceu, também como direito do adolescente, o de não se submeter às agruras do sistema penal. Ora: interpretar uma norma que estabelece uma faculdade (exercício do voto) de forma a amesquinhar outra, também constitucional, que estabelece uma garantia fundamental, é interpretação inadmissível. Tal pensar significaria que a mera faculdade aniquila a garantia constitucional, o que é absurdo.

E, depois – aqui o ponto constrangedor, verdadeiramente – a se levar a sério a questão da idade mínima para o exercício facultativo do voto, ter-se-ia de dizer que a norma prevista no art. 228 nunca deveria ter sido prestigiada, pois desde 1917, no vetusto Código Civil há anos revogado, já era possível aos 'relativamente incapazes' (art. 6º) praticarem alguns atos da vida civil! Ora: no limite, então, forçoso seria olhar para a questão com os olhos voltados a 1917, e não para a plêiade de normas internas e internacionais, protetivas da criança e do adolescente, aditadas, sobretudo, na segunda metade do século passado.

Portanto, o constituinte, com supedâneo científico, optou pela fixação do limite etário, que diferencia a responsabilização penal e estatutária, em 18 anos, pois está diretamente relacionada ao conceito de adolescência, de personalidade em formação, de instabilidade emocional,

de autoafirmação na sociedade. Essa é uma verdade incontestável, sendo a idade utilizada aqui para distinguir os fundamentos e os objetivos distintos de cada uma das sistemáticas (penal e estatutária).

Conforme apregoa o Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa – que contém um caráter aflitivo e preponderantemente socioeducativo – deverá levar em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, § 1º, ECA). Não por outra razão que o art. 112, caput, ECA, traz um extenso rol de medidas mais gravosas aos atos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou, ainda que assim não tenha se dado, se houver reiteração em ato infracional grave (art. 122, I e II, ECA). Tratam-se das medidas de internação e semiliberdade.

Acrescente-se que, diversamente do que apregoam alguns, as medidas socioeducativas restritivas de liberdade, apesar de encontrarem seu limite em três anos, conforme art. 121, § 3º, ECA, costumam perdurar por mais tempo do que a medida penal aplicável aos adultos. Isso porque, tomando, por exemplo, o crime de roubo, em que a pena mínima aplicável ao adulto primário e de boas circunstâncias pessoais é de quatro anos em regime aberto, a um adolescente em iguais condições, pela letra da lei, seria possível aplicar desde o início a medida socioeducativa em meio fechado, em não havendo outra medida recomendável. De igual sorte, um adulto que praticar homicídio simples e tiver circunstâncias positivas a lhe beneficiar, iniciará a pena em regime semiaberto, substituível pelo aberto após o cumprimento de um ano de pena naquele regime; já ao adolescente, por sua vez, é possível desde logo a aplicação da internação por até três anos ininterruptos, eventualmente substituível, após os três anos, por outra em meio aberto.

Como se pode perceber, **a redução da maioria penal não reflete necessariamente no quanto de pena que o adolescente cumprirá, mas sim no grau de aflição que lhe será imposto, na quantidade de dor e sofrimento que o Estado está disposto a incutir em alguém ainda em fase de desenvolvimento.**

Nesse tocante, razão assiste ao Conselho Nacional de Justiça: não se trata de punir menos, mas punir (responsabilizar) melhor.

Por todos os motivos ora expostos é que não somente se justifica a opção político criminal do constituinte como se rejeita toda e qualquer intenção de reduzir a maioria penal.”

Os argumentos acima traçados já seriam suficientes para demonstrar que a alteração que se pretende promover no texto constitucional mostra-se **completamente inconveniente e inoportuna.**

Todavia, a eles ainda podem ser acrescidos outros.

Em primeiro lugar, não podemos desconsiderar o fato de que a grande maioria dos jovens que comete atos infracionais é **vítima de exclusão social**. São adolescentes provenientes das periferias, **excluídos do atendimento de saúde e impedidos de ter acesso a políticas públicas nas áreas de educação, de cultura, de esporte, de qualificação profissional ou de combate às drogas**. Essa questão foi bem delineada em artigo escrito pela presidente da Fundação CASA, Sra. Berenice Maria Giannella¹⁹:

“Tendo que gerir as unidades, os servidores e os jovens, fomos percebendo que de fato, **a grande maioria dos jovens é vítima de exclusão social**. Quase todos vêm da periferia das cidades, de classes sociais baixas, muito baixas ou média baixa, excluídos do atendimento de saúde, morando em locais sem saneamento básico e com graves déficits na área escolar.

¹⁹ GIANNELLA, Berenice Maria. Porque não aprovar a PEC 171/93. Disponível em http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5438-Portue-no-aprovar-a-PEC-17193. Acessado em 01/06/2015.

Até hoje, é muito alto o índice de jovens que têm defasagem idade-série (estão fora da série escolar que deveriam estar pela idade que apresentam) – 96%; alto também o índice de jovens que não estão matriculados em nenhuma escola – mais de 30%; e alto o número de jovens que, matriculados ou não, não frequentavam a escola – mais de 50%. Em que pese o fato de que, de modo geral, a vida do brasileiro melhorou nos últimos anos, o que se nota é que a maioria virou consumidor antes de virar cidadão. Tiveram acesso a bens pessoais antes de terem acesso aos bens sociais (saúde, educação de qualidade, saneamento básico...). **Assim, é verdade incontestável que a grande maioria dos jovens que estão na atual Fundação CASA são excluídos socialmente, embora muitos tenham televisores, celulares.**”

Em recente pesquisa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre “*A realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões*”²⁰, confirmou-se que “**o sistema penal juvenil opera com um padrão de seleção de adolescentes pobres, majoritariamente negras e moradoras de bairros periféricos (das grandes e pequenas cidades)**”.

Ou seja, são jovens que sofrem de certa **invisibilidade social** e que, conforme pontuam Adriana Eiko Matsumoto e Gabriela Gramkow, doutoras em psicologia social, “**apenas emergem do invisível quando são considerados ameaças à ordem pública ou mesmo quando já atingiram os registros policiais**”²¹.

Reduzir a maioridade penal, portanto, é buscar remediar as consequências do problema (de forma equivocada, ressalte-se), sem se preocupar verdadeiramente com as suas causas! A preocupação a que devemos nos ater diz respeito à acessibilidade desses jovens às políticas públicas. E, nesse particular,

²⁰ <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/0a489b951db22997453d6335e9d88c14.pdf>. Acessado em 03/02/2015.

²¹ GRAMKOW, Gabriela; MATSUMOTO, Adriana Eiko. *Criminalização da adolescência: os “novos” perigosos e a redução da idade de imputabilidade penal*. Disponível em http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5443-Criminalizacao-da-adolescncia-os-novos-perigosos-e-a-reducao-da-idade-de-imputabilidade-penal. Acessado em 02/06/2015.

não há como negar que o Brasil, nos últimos anos, obteve conquistas significativas na garantia de direitos básicos, mas também não há como desconhecer que ainda é preciso avançar muito para que esses direitos sejam plenamente efetivados. É nesse caminho que devemos prosseguir.

Foi exatamente com esse intuito, isto é, buscando assegurar o efetivo avanço na execução dessas políticas públicas que, no último mês de março, apresentei o Projeto de Lei Complementar nº 46, para tornar obrigatória a inclusão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de um **“Anexo de Metas destinadas a Crianças e Adolescentes”**, onde deverão ser detalhadas, para cada exercício, as metas relativa ao cumprimento dos objetivos que promovam a sua proteção integral e assegurem efetividade aos seus direitos (acesso à educação, à saúde, à profissionalização, à cultura, ao esporte, ao lazer, etc.). Além disso, a proposição também prevê o comparecimento semestral do Chefe do Poder Executivo de cada ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pessoalmente ou por meio de representantes especialmente designados para esse fim, às respectivas Casas Legislativas, para **prestar contas** sobre o cumprimento das metas fixadas. Não fosse só, o projeto também estabelece que o descumprimento injustificado das metas fixadas, por 04 (quatro) semestres, **consecutivos ou não**, importará na prática de **crime de responsabilidade**.

É nesse caminho, repita-se, que devemos insistir.

Afinal, há um relativo consenso entre os estudiosos e especialistas dessa temática de que parte expressiva dos adolescentes que cometem atos infracionais **são induzidos a essa prática pela cruel dicotomia a que, muitas vezes, são submetidos**. Isso porque, se por um lado eles são bombardeados, nos meios de comunicação em geral, pela intensa e contínua propaganda sobre o prazer e a felicidade que proporciona o consumo de bens supérfluos (como roupas, tênis, relógios, aparelhos eletrônicos e outros produtos de marca), por outro lado eles são impedidos de ter acesso a esses bens, em razão da grave desigualdade social e má distribuição de renda que, historicamente, sempre assolaram o nosso país (não obstante os enormes avanços alcançados no período recente, visando à construção de um país menos excludente e socialmente mais justo).

Ou seja, **ao mesmo tempo em que a mídia alimenta os jovens com uma ideia ilusória de mundo paradisíaco proporcionado pelo consumismo, a sociedade nega a uma ampla parcela desses adolescentes, cuja personalidade ainda se encontra em processo de formação, o acesso a esse mundo idílico.** E é essa insuperável contradição, aliada a outros fatores econômico-sociais, que acaba levando esses adolescentes ao mundo da violência e da criminalidade juvenil, induzidos pela espetacularização da sociedade do consumo e empurrados pela “mão invisível” do mercado.

Não é por acaso que a maior parte dos atos infracionais cometidos são análogos ao crime de tráfico de entorpecentes ou aos crimes contra o patrimônio, pois são exatamente essas condutas que permitem que esses adolescentes marginalizados tenham acesso aos bens que, segundo a propaganda midiática, *“são essenciais para uma vida feliz”*.

E antes que se diga o contrário, é evidente que não se está sustentando que o fato de determinado indivíduo não ter recebido a devida atenção do Estado e da sociedade deva servir como fundamento autorizador para que ele cometa atos infracionais sem que sofra, em decorrência disso, a devida responsabilização. Não! O que estamos defendendo é que esses jovens devem responder **nos termos e nos limites do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que lhes proporcionará, se a lei for devidamente aplicada, acesso à educação, à cultura, ao esporte, à profissionalização e à saúde.** Afinal, se esses direitos básicos não forem devidamente assegurados, é evidente que a doutrina da **proteção integral** a crianças e adolescentes, preconizada pela Constituição Federal e por diplomas de direito internacional, será rompida.

Dessa forma, justamente por observância à **proteção integral**, os jovens que se envolvem com a justiça devem ser confrontados com um sistema de políticas protetivas e de medidas socioeducativas, nas quais deve ser responsabilizado por seus atos desviados, **mas com total respeito à sua condição de cidadão em desenvolvimento, para que se faça um corte definitivo na sua trajetória pela criminalidade.**

E isso tem que ficar bastante claro! O que se está defendendo – repita-se – não é a impunidade (tão alardeada nos dias atuais) dos jovens que

cometam atos infracionais. O que se está sustentando é apenas que, para esses adolescentes e **para a própria sociedade**, é mais eficiente que se apliquem as medidas protetivas e socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (que podem, inclusive, ser rediscutidas em alguns aspectos).

Aliás, neste ponto deve-se **desmistificar**, de uma vez por todas, a ideia de que os adolescentes que cometem atos infracionais, em nosso país, livram-se impunes. Basta uma leitura rápida do ECA para perceber que, embora o adolescente com menos de 18 (dezoito) anos seja penalmente inimputável, caso ele pratique algum ato tipificado como crime pela legislação penal, ele estará sujeito à aplicação de **medidas socioeducativas que podem, inclusive, privar a sua liberdade** (como a internação). É dizer: **apesar de inimputável, o adolescente não fica impune**, como bem lembra João Batista Costa Saraiva²²:

“Diferentemente do que é bradada, a máxima ‘com menor não dá nada’, está em desacordo com o que preceitua nosso sistema.

O Estatuto prevê e sanciona medidas socioeducativas eficazes, reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator, não sentenciado – em parâmetros semelhantes ao que o Código de Processo Penal destina aos imputáveis na prisão preventiva – e oferece uma gama larga de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas.

A propósito, dessa medida privativa de liberdade – internação na linguagem da lei –, o que a distingue fundamentalmente da pena imposta ao maior de 18 anos é que, enquanto aquela é cumprida no sistema penitenciário – que todos sabem o que é, nada mais fazendo além do encarcerar – onde se misturam criminosos de toda espécie e graus de comprometimento – aquela há que ser cumprida em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, que se propõe a oferecer educação escolar, profissionalização,

²² SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 51-52.

dentro de uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, adequados a sua condição de pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento”.

Outra questão que deve ficar bastante clara é que, ao contrário do comumente propagado, **apenas uma pequena parcela dos adolescentes infratores praticam atos graves contra a vida**. Com efeito, segundo dados divulgados pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, **apenas 8,81% dos atos infracionais praticados correspondem ao crime de homicídio, e somente 1,94% correspondem ao crime de latrocínio**²³. O “*Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil*”²⁴, divulgado recentemente, confirma que apenas uma pequena parcela dos adolescentes comete atos infracionais atentatórios à vida:

“No Brasil, em 2012, apenas 11% dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa restritiva de liberdade cometeram atos infracionais considerados graves, como homicídio e latrocínio. Este dado é particularmente instigante diante das tendências atuais de recrudescimento das medidas punitivas dirigidas à população juvenil e diante do debate sobre a redução da maioridade penal como forma de dirimir a ‘violência urbana’. Verifica-se que, nos últimos anos, alguns dos crimes cometidos por adolescentes ganharam ênfase nos meios de comunicação em massa e provocaram discursos exaltados em defesa de práticas mais rígidas nas medidas socioeducativas ou mesmo da redução da maioridade penal. o argumento, por parte de setores da sociedade civil e da mídia que defendem o endurecimento penal a este público específico, seria o protagonismo dos adolescentes no cometimento de crimes graves e que o ECA trataria como medidas ‘brandas’ a punição destes adolescentes, o que culminaria no aumento da criminalidade. A conclusão deste

²³ Dados referentes ao ano de 2013, consultados em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2013>, em 02/06/2015.

²⁴ http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf. Acessado em 03/06/2015.

discurso é que a redução na maioridade penal para 16 anos seria a saída para se combater a impunidade sobre este grupo populacional e para se reduzir a criminalidade urbana. No entanto, com os dados trazidos por esta pesquisa, constata-se que é pequena a parcela das sentenças a adolescentes em razão do cometimento de crimes graves, como homicídio e latrocínio. **Assim, apesar dos discursos exaltados em favor da redução da maioridade penal, constata-se que os delitos graves são a minoria entre os delitos dos adolescentes processados.**”

E se levarmos em conta a criminalidade como um todo, perceberemos que a participação dos jovens nos atos atentatórios contra a vida não é expressiva. **Historicamente, comparando os dados dos atos infracionais análogos aos crimes de homicídio e latrocínio atribuídos a adolescentes com o total de homicídios e latrocínios praticados, por exemplo, perceberemos que os adolescentes têm uma participação de apenas 1% nesses delitos.**

Além disso, deve-se ter em mente que o percentual de jovens com idade inferior a 18 anos envolvidos com a criminalidade não é grande. De fato, considerando os dados divulgados no “*Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil*”²⁵, de uma população adolescente de cerca de 20.543.118 indivíduos²⁶, apenas 20.532²⁷ (o que corresponde, portanto, a cerca de 0,1% da população total nessa faixa etária) encontravam-se em medida socioeducativa de internação, internação provisória e semiliberdade no ano de 2012.

Também é preciso esclarecer, mais uma vez desmistificando o que se costuma divulgar, **que a idade de maioridade penal, no Brasil, não se encontra em desequilíbrio se comparada à maioria dos países do mundo. Pelo contrário, a maioria dos países adotam a idade de maioridade penal aos 18 (dezoito) anos ou mais.**

²⁵ http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf. Acessado em 03/06/2015.

²⁶ http://www.insa.gov.br/censosab/index.php?option=com_content&view=article&id=101&Itemid=100. Acessado em 02/06/2015.

²⁷ Dados referentes ao ano de 2013, consultados em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2013>, em 02/06/2015.

De fato, segundo estudos realizados, constatou-se que “a maioria dos países tem estabelecido a *Idade Mínima de Responsabilidade Penal – IMRP* entre doze e quatorze anos e a *Idade de Maioridade Penal – IMP* aos **dezoito anos**”²⁸. Entre os países que adotam a idade de maioridade penal aos dezoito anos, o estudo aponta, por exemplo, os seguintes: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Bósnia, Brasil, Canadá, Dinamarca, Egito, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Federação Russa, França, Honduras, Hungria, Índia, Inglaterra e País de Gales, Irlanda, Irlanda do Norte, Israel, Itália, Letônia, Namíbia, Noruega, República Checa, Suécia e Suíça.

Dessa forma, “um sistema em que os adolescentes em conflito com a lei são submetidos à justiça juvenil a partir dos doze anos e passam a ser penalmente imputáveis a partir dos dezoito anos é comparativamente equilibrado e justo, **estando em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil sobre os direitos humanos das crianças e adolescentes e dos jovens como minorias etárias**”²⁹.

E mais: já existem estudos que demonstram que, nos países em que houve um recrudescimento do tratamento dos jovens em conflito com a lei, **isso não resultou em uma redução da criminalidade**. É essa a razão pela qual vários estados do Estados Unidos vêm criando restrições à punição de adolescentes como se fossem adultos. Segundo divulgado pela BBC Brasil, o professor Mike Tapia, do Departamento de Justiça Criminal da Universidade do Texas e autor de um livro sobre o perfil dos jovens encarcerados nos Estados Unidos, afirmou que “a **redução massiva do envio de jovens para prisões de adultos ocorreu após estudos mostrarem que prender não tem um efeito considerável nos índices de crimes**”³⁰.

Aliás, segundo divulgado pelo “Instituto Sou da Paz”, fazendo a devida referência aos documentos de onde foram retiradas as informações, “*nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça Juvenil e Prevenção da Delinquência*

²⁸ HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. *O Brasil no Regime Internacional dos Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens: Comparação de Parâmetros de Justiça Juvenil*. Disponível em http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2015_197-maioridade-penal-gisela-hathaway. Acessado em 02/06/2015.

²⁹ HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. *O Brasil no Regime Internacional dos Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens: Comparação de Parâmetros de Justiça Juvenil*. Disponível em http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2015_197-maioridade-penal-gisela-hathaway. Acessado em 02/06/2015.

³⁰ http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/04/150330_eua_maioridade_penal_if.

(OJJDP), órgão ligado ao Departamento da Justiça, publicou artigo em 2010 revelando que diversos estudos foram realizados desde meados dos anos 90 para avaliar o impacto das transferências de adolescentes para o sistema de justiça adulto”, sendo que **“todos concluíram que as taxas de reincidência são maiores entre os adolescentes cujos casos foram transferidos para o sistema de justiça adulto, possivelmente em razão de processos de estigmatização; aprendizado de comportamentos violentos devido à convivência com adultos; e a falta de programas de reabilitação e apoio familiar, presentes apenas no sistema de justiça juvenil”**³¹.

A Nota Técnica apresentada a esta Comissão pela Secretaria Nacional da Juventude corrobora essa informação, ao assentar que:

“O caso dos Estados Unidos pode ser extremamente útil para a discussão a respeito dos efeitos do endurecimento penal para adolescentes, pelo fato de que a legislação penal é estabelecida em âmbito estadual, multiplicando assim os casos para estudo. **Em termos gerais, as recentes pesquisas têm mostrado que o endurecimento da legislação penal não tem efeito sobre a diminuição da criminalidade.**

As avaliações mais recentes têm se debruçado sobre os efeitos da transferência dos jovens (menores de 18 anos) para o sistema criminal adulto. Ao longo dos anos 90, todos os estados americanos – com exceção de três – alteraram suas disposições relativas às transferências para facilitar o julgamento de jovens acusados de determinados crimes no sistema criminal adulto. Fruto desse processo, estimativas apontam que entre 20% e 25% dos jovens em conflito com a lei foram julgados como adultos no ano de 1996.

Passados alguns anos dessa política, os resultados passaram a ser analisados. Um grupo de pesquisadores vinculados ao Departamento de Saúde americano realizou uma revisão da literatura disponível, e concluiu que as evidências apontam uma maior taxa de violência entre jovens transferidos para o sistema adulto, do que entre os jovens julgados pelo

³¹ http://soudapaz.org/upload/pdf/mitos_e_fatos_online.pdf.

sistema juvenil. Os jovens transferidos têm 33% mais probabilidade de serem presos novamente se comparado aos jovens julgados no sistema juvenil. Tratando do efeito do endurecimento penal sobre a população como um todo, a revisão não apontou qualquer evidência de que as políticas de transferência têm efeito na prevenção ou redução da violência na população juvenil em geral (Effects of violence³²).

Diante das evidências que têm sido apontadas nos diversos estudos e da explosão dos custos associados ao aumento da população encarcerada, um conjunto de estados tem revisto suas políticas de endurecimento penal para jovens. Desde 2005, vinte e três estados aprovaram legislações reduzindo a acusação de jovens em tribunais de adultos e reduzindo a presença de jovens em prisões adultas. Os Estados e Illinois e de Massachusetts aprovaram leis em 2013 estabelecendo 18 anos como idade mínima para julgamento no sistema penal adulto (State Trends³³).”

Segundo também divulgou o “Instituto Sou da Paz”, no mesmo documento já citado, *“na Espanha, por exemplo, a Lei do Menor passou por alterações em 2006 que tornaram mais severas as punições para menores de 18 anos que cometem crimes. Além de aumentar a pena para jovens homicidas, a mudança também acabou com a possibilidade de que jovens de 18 a 21 anos fossem julgados pelo sistema de justiça juvenil. A taxa de crimes cometidos por menores de 18 anos aumentou desde então”*, passando de 50 crimes (por 100 mil habitantes), em 2005, para taxas de 67,3 e 63,6 crimes (por 100 mil habitantes), nos anos de 2010 e 2011, respectivamente.

O que nos leva a crer, portanto, que em nosso país será diferente? Que reduzindo a idade da maioridade penal estaríamos caminhando para reduzir a taxa de criminalidade? Apenas uma cegueira deliberada justifica essa alegação. Afinal, **parece evidente que colocar os nossos adolescentes no sistema penitenciário comum (composto por presídios que podem ser**

³² <http://www.thecommunityguide.org/violence/mcgowanarticle4.pdf>. Acessado em 03/06/2015.

³³ <http://www.campaignforyouthjustice.org/documents/ST2013.pdf>. Acessado em 03/06/2015.

chamados, sem qualquer exagero, de masmorras ou de escolas do crime) não reduzirá a criminalidade! Pelo contrário, o efeito pode ser exatamente o inverso, tendo em vista que a taxa de reincidência no sistema penal comum **é reconhecidamente elevada (estimada em 70%).**

E ainda que o relator tenha apresentado um substitutivo no sentido de que “*os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena separados dos adultos*”, devemos lembrar que o texto atual da **Constituição** já prevê, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, que “*a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado*”. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), por sua vez, dispõe que “*o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado*” (art. 84), e que “*o preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes*” (art. 84, § 1º). **Todavia, quem já visitou os estabelecimentos penais de nosso país sabe que isso não ocorre.** O que nos leva a crer, portanto, que os adolescentes seriam, de fato, separados dos adultos? Afinal, se o Sistema Penitenciário hoje já enfrenta sérios problemas para a criação de novas vagas, estes problemas certamente seriam ampliados com a necessidade de criação de novos estabelecimentos específicos para os adolescentes de 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos de idade.

Então, não nos iludamos, pois parece evidente que, aprovada a redução da maioridade penal, ainda que nos termos do substitutivo, os adolescentes acabarão sendo recolhidos juntamente com os adultos.

Também não podemos acreditar que, reduzindo-se a maioridade penal, o problema da cooptação de adolescentes para a prática de crimes seria reduzida. Afinal, se o que gera essa denominada “cooptação”, segundo se alega, é o fato de que os jovens não são submetidos ao sistema penal comum, o que ocorria com a redução da maioridade é que jovens com idade inferior a 16 (dezesseis) anos passariam a ser os alvos das organizações criminosas. E, para resolver esse problema, o que faríamos? Propor-se-ia, novamente, a redução da maioridade, agora para 12 (doze), 10 (dez), 08 (oito) anos? Continuaríamos, portanto, discutindo as consequências do problema, sem nos preocuparmos com as suas causas! Quem deve ser punido com mais rigor não são os jovens, mas os

criminosos que se utilizam de adolescentes para a prática de delitos!

Além disso, antes de se alterar a idade da maioridade penal (o que, por si só já é um tremendo equívoco, por tudo o que já foi exposto), temos que levar em consideração as **consequências reflexas que podem decorrer dessa mudança**. Uma delas, e talvez a mais imediata, diz respeito à possibilidade que se abrirá para que jovens de 16 anos sejam habilitados para conduzir veículos automotores. Afinal, o Código de Trânsito Brasileiro não prevê uma idade mínima para se tirar a habilitação, mas apenas que o condutor seja “*penalmente imputável*” (art. 140, I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). **A conclusão óbvia é que, se considerarmos jovens com 16 ou 17 anos penalmente imputáveis, estaremos autorizando que se habilitem para conduzir automóveis.** Será que a sociedade está preparada para isso? Afinal, como se sabe, **é natural da própria adolescência um agir mais imprudente**. A explicação biológica para esse fato notório é que “*um aumento no neurotransmissor de dopamina ocorre tanto no córtex pré-frontal quanto no sistema límbico durante a adolescência*”, sendo que “*os aumentos na dopamina foram vinculados ao aumento da exposição a riscos*”³⁴. Ressalte-se que, no ano de 2013, tivemos, no Brasil, 42.266 mortos³⁵ em decorrência de acidentes de trânsito, número esse que, certamente, **será elevado se colocarmos nossos jovens de 16 e 17 anos na direção de veículos**.

Não fosse só, outras discussões temerosas para a nossa sociedade e para a dignidade de nossos adolescentes certamente surgiriam após a redução da idade da maioridade penal, notadamente no campo da exploração sexual (que foi, recentemente, incluída no rol dos crimes hediondos pela Lei nº 12.978, de 2014), do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, do acesso ao álcool, etc. **Afinal, se aprovarmos esta PEC, admitindo que o adolescente deve ser tratado, pelo Direito Penal, tal qual um adulto, qual seria o fundamento para não adotar o mesmo posicionamento em todo o ordenamento jurídico?** Como poderíamos considerar vulnerável, para os outros ramos do direito, alguém que responde penalmente?

E se, para a harmonização do ordenamento jurídico, passar-se

³⁴ SANTROCK, John W. Adolescência. Tradução: Sandra Mallmann da Rosa; revisão técnica: Silvia H. Koller. 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014, p. 115.

³⁵ <http://onsv.org.br/portaldados/#/tables>. Acessado em 03/06/2015.

a considerar como adolescentes vulneráveis apenas aqueles com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, não só estaríamos autorizando a exploração sexual de jovens de 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos, como geraríamos uma onda de pedidos de revisão criminal de pessoas que já tenham sido condenadas por explorar sexualmente esses adolescentes, tendo em vista que vige, em nosso ordenamento, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Será que todos esses aspectos estão sendo levados em consideração, com a devida seriedade, por aqueles que defendem a redução da maioridade penal? Queremos crer que não.

Dessa forma, temos que abandonar essa ideia de Estado vingativo, que se preocupa mais em promover respostas populistas do que enfrentar, **de forma racional e efetiva**, as causas dos problemas.

Aliás, devemos lembrar, no particular, que a elaboração ou a alteração normativa (sobretudo com consequências diretas no campo do Direito Penal) “*que se deixa guiar pelo discurso político-criminal das demandas midiáticas e populistas também apresenta características de irracionalidade, uma vez que a fase pré-legislativa, isto é, do convencimento à formação da opinião pública acerca da disfunção social, é conduzida pelos grupos de pressão midiáticos, em realidade os grandes atores do espetáculo do Direito Penal*”, que “*não raro, fornecem ao debate uma visão superficial e distorcida dos problemas sociais, apelando para os medos e ansiedades, rumo ao consenso social, sobrepondo-se à opinião dos peritos*”³⁶.

Devemos ter em mente, portanto, que Legisladores, sobretudo quando exercem a função de poder constituinte derivado, são pessoas que tem o dever de equilibrar as várias vozes da sociedade e não ceder aos gritos das paixões das massas quando **estas estão em total descompasso com a preservação dos direitos humanos de nossos adolescentes, conquistados a duras penas**. Há um véu de ilusão cobrindo os olhos de muitos, que tem contaminado os demais, com a ideia de que punindo inconstitucionalmente os adolescentes infratores as pessoas viverão mais seguras. Não é esse tipo de ilusão que pode e deve ser inspiradora dos

³⁶ HOMMERDING, Adalberto Narciso; LYRA, José Francisco Dias da Costa. *Racionalidade das leis penais e legislação penal simbólica*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 65

que modificam ou não a Constituição. **Temos a responsabilidade de agir para preservar o Estado de Direito e as crianças e adolescentes de nosso país.**

E mais: temos que ter a responsabilidade de **interpretar corretamente o sentimento emanado das ruas**. Afinal, o que se percebe é que o **povo clama por menos violência como um fim em si mesmo e por mais segurança**. É preciso deixar bastante claro, contudo, que a proposta de redução da maioria penal, defendida e estimulada pela espetacularização da violência realizada diariamente pela mídia, **em nada contribuirá para, num passe de mágica, alcançar esse objetivo**. Pelo contrário, provavelmente gerará o efeito oposto, ocasionando um aumento da violência.

Dessa forma, não nos olvidamos que esta Casa de Leis deve se preocupar, sim, em buscar alternativas e soluções para os problemas enfrentados pela sociedade brasileira. Todavia, tal busca, às vezes, não passa pela alteração constitucional, **mas pela fiscalização e cobrança da efetiva aplicação das normas já existentes, ou da própria qualificação e adaptação da legislação infraconstitucional**.

No caso, é exatamente o que ocorre. Ou seja, não é pela alteração da Constituição (reduzindo-se a idade de imputabilidade penal) que os atuais problemas da criminalidade juvenil serão superados (aliás, pelo que já foi exposto, é mais provável que tais problemas sejam agravados caso a presente PEC seja aprovada), **mas sim pelo cumprimento efetivo do já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Lei 12.594/2012, que é ainda recente e está em fase de implantação**, e no fornecimento de condições dignas aos nossos jovens, assim como na efetivação de políticas públicas que possam inseri-los, verdadeiramente, na sociedade.

Também devemos levar em consideração que sempre são bem-vindas alterações infraconstitucionais, visando à qualificação e adaptação do Estatuto da Criança e do Adolescente, e buscando mecanismos que, efetivamente, atinjam aos anseios sociais.

Nesse sentido, podem e devem ser discutidas propostas que busquem aumentar o tempo de internação de adolescentes que cometam atos

infracionais análogos aos crimes contra a vida (sobretudo aqueles praticados com crueldade e extrema violência), ao crime de estupro, aos crimes cometidos contra idosos ou pessoas vulneráveis, ao latrocínio etc., especialmente quando os seus autores tiverem reiterado na prática infracional. Todavia, mesmo neste particular **devemos tomar um imenso cuidado para não aplicarmos, de forma genérica e uniforme, esse tempo de internação mais ampliado a todos os adolescentes que pratiquem atos infracionais que possam ser considerados análogos aos crimes hediondos e equiparados.**

Isso porque o rol dos crimes hediondos e equiparados tem sofrido uma indevida ampliação nos últimos anos. Além disso, muitos adolescentes dependentes do consumo de drogas (maconha, crack, etc.) que, para alimentarem o próprio vício, comumente são usados como “mulas” por traficantes, **poderiam ser enquadrados no crime de tráfico de drogas (equiparado a crime hediondo), o que significaria transformá-los em vítimas pela segunda vez.** Mas, para esses adolescentes, segundo pensamos, a aplicação das medidas socioeducativas, nos exatos termos em que estão previstas no ECA, cumuladas com as medidas protetivas (como a *“inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos”*, conforme previsto no art. 101, inciso VI, do ECA), já são suficientes. **A aplicação de um tempo de internação mais esticado deve ficar restrita àqueles adolescentes que cometam atos infracionais que são, de fato, mais graves (como os citados acima).**

De qualquer sorte, as discussões nesse sentido devem passar pela alteração do ECA, **e não pela redução da maioria penal no texto constitucional.**

Portanto, com a devida vênia aos que pensam de forma diversa, apoiar a redução da maioria penal significa deixar-se contaminar ideologicamente pelas campanhas que buscam uma “vendetta”, uma **vingança pessoal para aplacar sua sanha de justiça a qualquer preço**, e que cerram fileiras com aqueles que ignoram os direitos humanos e demonizam o adolescente infrator, em uma campanha insidiosa e vil. **O adolescente não é responsável pelo aumento da violência, o ECA (embora possa ser melhorado) não é uma lei que facilite o crime e não há nenhuma necessidade em se retirar garantias**

individuais de nossos mais jovens cidadãos.

Para finalizar, pedimos vênia para transcrever as lições de Goffredo da Silva Telles Junior e Eros Roberto Grau³⁷ (ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal), que resumem bem o nosso entendimento em relação à redução da maioridade penal:

“O Direito Penal, mais uma vez, é invocado como solução para a diminuição da criminalidade.

Mas encarcerar nossos adolescentes não implicará, ao contrário do que se diz atualmente, redução significativa da criminalidade.

A pena privativa de liberdade teve, ao longo dos últimos séculos, a sua eficácia contestada e, atualmente, revela-se prática inócua, dados os seus apocados resultados. Os presídios brasileiros são verdadeiras ‘fábricas de criminosos’, ambientes onde se praticam graves violações de Direitos Humanos. Resumindo, não cumprem o papel que lhes foi atribuído – ressocializar o condenado, tornando o egresso apto ao convívio social.

A proposição de redução da maioridade penal não trará nenhum benefício à sociedade, além de ser flagrantemente inconstitucional. É um ardil, uma afronta ao Estado Democrático de Direito. Submeterá nossos jovens, caso se chegue ao despautério de ser aprovada, a tratamento cruel e degradante, porque os colocará em contato com criminosos adultos, sem nenhum critério e desconsiderando características individuais e peculiaridades decorrentes de seu desenvolvimento físico e mental incompleto.

A solução para a redução da criminalidade juvenil deveria ser, ao invés da tentativa de encarceramento da juventude, a elaboração de projetos e políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, ampliando-se a aplicação

³⁷ GRAU, Eros Roberto; TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva. A desnecessária e inconstitucional redução da maioridade penal. *In* A Razão da Idade: Mitos e Verdades. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001, p. 99-100.

de medidas socioeducativas em meio aberto. Temos, nesse ponto, instrumento legislativo extremamente relevante para isso, embora desconhecido pela maior parte da população e utilizado erroneamente pela mídia como 'garantia da impunidade'. Por outro lado, não podemos nos esquecer de que a redução da criminalidade como um todo somente será alcançada via da concretização de uma efetiva justiça social – uma melhor distribuição de renda, respeito aos direitos e garantias individuais, e, principalmente, tratamento adequado às nossas crianças e aos nossos adolescentes”

Por todo o exposto, votamos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, e de todo os seus apensos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, visa mudar a idade máxima da inimizabilidade penal de 18 para 16 anos para todos os crimes.

A PEC é positiva, na medida em que vem tentar responder a uma demanda da sociedade por mais segurança. Aqui, cumpre rebater desde já os argumentos de que essa demanda é localizada e passageira. Não é.

Há anos a sociedade brasileira debate o assunto da redução da maioria penal e das políticas voltadas para a reeducação e a reabilitação dos menores infratores.

O Parlamento, no entanto, vinha sendo pautado pela resistência intransigente de grupos parlamentares de interesse que insistiam em misturar os

dois temas da reeducação e da redução da maioria, contra o que demandava a generalidade dos brasileiros.

A tentativa de confundir os dois temas leva à criação artificial de uma falsa oposição: de um lado, os que querem a redução da maioria penal, do outro, os que querem a implementação do ECA. Como se defender a redução fosse equivalente a ser contra o ECA.

Ora, é preciso desfazer essa confusão.

A existência de uma demanda pela redução da maioria penal visa a atacar um problema premente, já criado e em situação de risco: o cometimento de crimes graves por jovens entre 16 e 18 anos que contam, intencionalmente, com a imputabilidade para fazê-lo. A PEC visa a enfrentar esse problema.

Já a questão da reeducação dos menores infratores, e sua reabilitação, situam-se na esfera da realização de políticas públicas de longo prazo, que englobam, inclusive, a implementação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa questão é uma política preventiva, que levaria anos para produzir efeitos e contra a qual não se levanta, que se saiba, uma só voz no Parlamento, nem, provavelmente, na sociedade.

Portanto, é possível reduzir a maioria penal, com o fim de evitar que, no caso de crimes mais graves, como os hediondos, continuem a ser cometidos por jovens que se utilizam da imputabilidade de forma abusiva, ao mesmo tempo em que se luta para a implementação de políticas para a juventude visando à sua inclusão, ao seu desenvolvimento, à sua educação, e à reabilitação, quando for o caso. E essa é, sem sombra de dúvida, a demanda da sociedade.

Ocorre que, para atender a essa demanda, entendemos ser preciso alterar o texto da PEC 171, de 1993.

Nesse sentido, apresentei emenda de minha autoria a esta PEC, propondo restringir a imputabilidade dos menores de 18 e maiores de 16 anos aos casos em que houvessem cometido os crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, da CF, ou em que houvessem reincidido nos crimes de homicídio, lesão corporal grave e roubo qualificado. Também propus que sua imputabilidade dependesse de decisão judicial, tomada em um incidente processual de desconsideração da imputabilidade, a ser proposto pelo Ministério Público. Por fim, criava a obrigação de que o cumprimento da pena por esses jovens se desse em estabelecimentos distintos, separados dos maiores de 18 e imputáveis.

As diversas contribuições e debates que se seguiram à medida que a PEC avançava me levaram a rever algumas de minhas posições naquela emenda, razão pela qual ora apresento este voto em separado com uma emenda substitutiva.

Nesta nova proposta, defendo que seja mantido o condicionamento da imputabilidade dos menores de 18 e maiores de 16 anos à gravidade do delito e a uma decisão judicial que dirá, caso a caso, se é necessário desconsiderar a inimputabilidade.

Apesar disso, fui convencido de que era necessário permitir que a desconsideração da inimputabilidade nos casos de homicídio, roubo qualificado e lesão corporal grave, mesmo quando o acusado não seja reincidente, de forma que suprimi aquela exigência, que constava da emenda.

Portanto, a proposta é que a imputabilidade só possa ser reduzida no caso dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, que trata dos crimes hediondos em geral, e no caso de prática dos crimes de homicídio, lesão corporal grave e roubo qualificado.

O incidente de desconsideração ficou mantido, para dar a cada acusado tratamento individualizado. Assim, a imputabilidade deverá ser considerada caso a caso, em procedimento judicial de incidente de desconsideração da inimputabilidade.

Com isso, permitiríamos que os crimes bárbaros cometidos por jovens entre 16 e 18 fossem punidos, sempre que o Judiciário entender que aquele jovem tinha condições de compreender o que estava fazendo. Obviamente, a análise judicial deverá pautar-se pelas condições objetivas do fato, e não por especulações de caráter subjetivo.

De certa forma, portanto, teríamos dois tipos de inimputabilidade: absoluta, que não pode ser desconsiderada, para aqueles jovens menores de 16 anos ou entre 16 e 18 anos que não tenham cometido crime grave; e relativa, para aqueles que se enquadrarem na hipótese de desconsideração, para os quais a inimputabilidade poderá ser afastada mediante incidente processual.

Quanto à exigência do cumprimento de pena em estabelecimento penal específico, propomos que o adolescente imputável cumpra a pena separado dos adultos condenados, para evitar que esse contato dificulte a tarefa de reeducação do imputável, bem como separado dos menores inimputáveis (não tanto por sua qualidade de imputáveis, mas porque forçosamente terão cometido crimes graves) para evitar que eles dificultem a ministração das medidas sócio-educativas.

Finalmente, nossa proposta contém a determinação de que a União, os Estados e o Distrito Federal criem os estabelecimentos de que trata o inciso II, do §1º, da nova redação proposta para o art. 228, da Constituição.

Com isso, entendemos que o Parlamento estará dando a devida resposta à sociedade de forma segura e moderada, preservando a proteção especial aos jovens que não cometam aqueles crimes graves ou que não os cometam de maneira insidiosa.

Estas são, em síntese, as razões que nos levam a propor a presente emenda.

Ante o exposto, espero dos Pares o apoio necessário para aprovar este substitutivo à PEC 171-A/1993, harmonizando, de forma coerente e sólida, as demandas da sociedade brasileira contemporânea que clamam pela contenção da criminalidade juvenil.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

**DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR
(PSDB/BA)**

**SUBSTITUTIVO À PEC Nº 171-A, DE 1993,
e às PEC's 37, de 1995, 91, de 1995, 301, de 1996, 426, de 1996,
531, de 1997, 68, de 1999, 133, de 1999, 150 de 1999, 167, de 1999, 633, de 1999,
377, de 2001, 582, de 2002, 64, de 2003, 179, de 2003, 272, de 2004, 48, de 2007,
223, de 2012 e 279, de 2013, APENSADAS.**

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesesseis anos).

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 171, de 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 São penalmente imputáveis os maiores de 18 anos, e, nos termos do § 1º, os maiores de 16 anos.

§1º Cabe ao Ministério Público propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração de imputabilidade, observando-se:

I – cabimento apenas para os crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, os crimes de homicídio, de lesão corporal grave e de roubo qualificado;

II – cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores imputáveis.

§2º Os imputáveis sujeitam-se às normas da legislação especial.

§3º A União Federal, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o inciso II, do §1º (NR)”.
§4º

Art 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR

(PSDB/BA)

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Weverton Rocha)

1- RELATÓRIO

Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do nobre ex-deputado Benedito Domingos, altera o artigo 228 da Constituição da República, com o objetivo de reduzir a idade mínima prevista para a responsabilização penal, atualmente fixada em 18 anos. Com isso, o autor pretende atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos, condizente com sua capacidade para entendimento do ato delituoso que venha a praticar.

Alega, objetivamente, que a fixação da idade para responsabilização penal aos dezoito anos, atualmente em vigor, ocorreu sob o prisma do ordenamento penal brasileiro da década de quarenta do século passado, em uma realidade vigente totalmente diversa da atual. Por fim, o ex-parlamentar arremata que a referida PEC tem por finalidade primordial dar ao adolescente, entre 16 e 18 anos, a responsabilidade e a compreensão de sua participação social da conscientização do respeito à ordem jurídica como forma de obter a cidadania, como o voto facultativo aos 16 anos, e não simplesmente puni-los ou mandá-los para a cadeia comum.

Apensadas à PEC mencionada, encontram-se a PEC nº 37, de 1995, do Deputado Teimo Kirst e outros - que altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 91, de 1995, do Deputado Aracely de Paula e outros – que altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar os menores de dezesseis anos penalmente inimputáveis; a PEC 386, de 1996, do Deputado Pedrinho Abrão e outros – que modifica o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; a PEC 426, de 1996, da Deputada Nair Xavier Lobo e outros – que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 301, de 1996, do Deputado Jair Bolsonaro e outros – que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 531, de 1997, do Deputado Feu Rosa e outros – que altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 68, de 1999, do Deputado Luiz Antônio Fleury e outros – que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 133, de 1999, do Deputado Ricardo Izar e outros – que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, que trata da inimputabilidade penal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 150, de 1999, do Deputado Marçal Filho e outros – que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 167, de 1999, do Deputado Ronaldo Vasconcelos e outros – que altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 169, de 1999, do Deputado Nelo Rodolfo e outros – que altera o artigo 228 da

Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os menores de quatorze anos; a PEC 633, de 1999, do Deputado Osório Adriano e outros – que altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 260, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos e outros – que altera o artigo 228 da Constituição Federal, estabelecendo a maioria aos dezoito anos, para tornar penalmente imputáveis os menores de dezessete anos; a PEC 321, de 2001, do Deputado Alberto Fraga e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal que versa sobre a menoridade penal, para remeter a lei ordinária; a PEC 377, de 2001, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen e outros – que altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 582, de 2002, do Deputado Odelmo Leão e outros – que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 64, de 2003, do Deputado André Luiz e outros – que acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos; a PEC 179, de 2003, do Deputado Wladimir Costa e outros – que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 302, de 2004, do Deputado Almir Moura e outros – que dá nova redação ao artigo 228, da Constituição Federal e tornando relativa a imputabilidade penal dos dezesseis aos dezoito anos, para tornar penalmente imputáveis os menores de dezoito anos; a PEC 242, de 2004, do Deputado Nelson Marquezelli e outros – que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os menores de quatorze anos; 272, de 2004, do Deputado Pedro Corrêa e outros - dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 345, de 2004, do Deputado Silas Brasileiro e outros – que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os menores de doze anos; a PEC 489, de 2005, do Deputado Medeiros e outros – que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os menores de dezoito anos; a PEC 48, de 2007, do Deputado Rogério Lisboa e outros – que altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 73, de 2007, do Deputado Alfredo Kaefer e outros – que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente

inimputáveis os menores de dezoito anos; a PEC 87, de 2007 do Deputado Rodrigo de Castro e outros – que considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos casos que especifica; a PEC85, de 2007, do Deputado Onyx Lorenzoni e outros – que altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; a PEC 125, de 2007, do Deputado Fernando de Fabinho e outros – que altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis as crianças; a PEC 399, de 2009, do Deputado Paulo Roberto e outros – que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça a integridade das pessoas, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; a PEC 57, de 2011, do Deputado André Moura e outros – que altera o artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente imputáveis os maiores de dezesseis anos; a PEC 223, de 2012, do deputado Onofre Santo Agostini e outros – que dispõe sobre alteração do artigo 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioridade penal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos; a PEC 228, de 2012, da Deputada Keiko Ota e outros – que altera o artigo 228 da Constituição Federal para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal nas condições que estabelece, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos; a PEC 273, de 2013, do Deputado Onyx Lorenzoni e outros, que altera o artigo 228 da Constituição Federal, criando a Emancipação para fins Penais; PEC 279, de 2013, do Deputado Sandes Júnior e outros, que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, que reduz para dezesseis anos a imputabilidade penal e a PEC 302, de 2013 (devolvida a CCJC) do Deputado Jorginho Mello e outros, que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para estabelecer que são penalmente inimputáveis os menores de doze anos, sujeitos às normas da legislação especial; PEC 332, de 2013, dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial; PEC 382, de 2014, dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, que excepciona da inimputabilidade penal os menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos; PEC 438/14 – do Dep. Moreira Mendes, que altera o artigo 228 da CF, que dispõe sobre a inimputabilidade penal; PEC 349/13 – da Dep. Gorete Pereira, que dá nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal, que tratam da mesma matéria.

Dentre diversas opções normativas projetadas nessas propostas, distinguimos a PEC nº 260/00, que propõe que seja fixado em dezessete anos o início da maioridade penal; PEC's 37/95; 91/95; 426/96; 301/96; 531/97; 68/99; 133/99; 150/99; 167/99; 633/99; 377/01; 582/02; 179/03; 272/04; 48/07; 223/12 e 279/13 que propõem que seja fixada a maioridade penal em dezesseis anos; as PECs nos 169/99 e 242/04, dos deputados Nelo Rodolfo e Nelson Marquezelli, respectivamente, que propõem sua fixação aos quatorze anos; a PEC nº. 321/01, que pretende remeter a matéria à lei ordinária retirando do texto constitucional a fixação da maioridade penal e a PEC 345, de 2004, do Deputado Silas Brasileiro, que propõe seja fixada em doze anos o início da maioridade penal, e a PEC 125, de 2007, do Dep. Fernando de Fabinho, para tornar penalmente inimputáveis as crianças.

Após vinte e dois anos de tramitação, a proposição teve seu parecer admitido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara em maio do presente ano. Após instalação desta Comissão Especial, foi designado o nobre deputado Laerte Bessa como relator da proposição.

No âmbito da Comissão Especial, foram apresentadas 3 emendas.

É o relatório.

2- VOTO

A discussão da maioridade penal tem tomado força perante a sociedade porque se acredita que problemas como a violência e a impunidade seriam solucionados com a redução da imputabilidade penal para dezesseis anos.

Há muito tem se discutido os efeitos desta alteração. Em verdade, porém, a preocupação deveria estar voltada ao combate das causas da ocorrência de crimes envolvendo menores de dezoito anos. Reduzir a maioridade penal para dezesseis anos em nada irá contribuir para a diminuição da violência em nosso País.

A maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais encontra-se ainda em fase de socialização ou instrução. O processo de reajustamento do adolescente infrator, portanto, deve ser submetido à educação, ainda que em unidade socioeducativa de internamento, e não à pena criminal. Não se olvida o fato apontado pela pesquisa do Ministério da Justiça e pelo IPEA (2002) de que ainda

71% dos ambientes físicos das unidades de internamento do País estão em condições inadequadas para se fazer cumprir as medidas socioeducativas, situação esta que requer um investimento sério do poder público na adequação das unidades de internação aos preceitos defendidos pelo ECA. Todavia, 99% das unidades oferecem educação escolar de ensino fundamental e 63% em ensino médio, além de oportunizarem profissionalização em 85% das mesmas.

Logo, esta visão de que no Brasil o menor de dezoito anos não paga pelos seus delitos não é verdadeira. O Estatuto da criança e do adolescente – ECA é um dos mais severos do mundo se comparado com de outros países, até mesmo em desenvolvimento. Ele prevê, inclusive, a responsabilização penal para crianças a partir dos doze anos de idade, o que implica dizer que a partir dessa idade é possível a submissão do menor ao sistema de justiça juvenil estabelecido pela legislação especial, conforme a parte final do art. 228 da Constituição Federal.

Trata-se de uma responsabilidade penal específica, cujo objetivo não visa à vingança, mas à educação, já que teoricamente deve preparar o jovem para voltar ao convívio da sociedade.

Para atender às deficiências que hoje se apura no ECA é necessário tornar mais rigorosas as medidas socioeducativas como, por exemplo, aumentar o tempo de internamento do menor quando se tratar de crimes graves.

De acordo com o jurista Narbal Antônio Fileti, o princípio da Proibição de Retrocesso Social, implícito na constituição brasileira de 1988, decorrente do sistema jurídico-constitucional pátrio, tem por escopo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros.

Afirma-se, com efeito, que o princípio da proibição de retrocesso social é um princípio constitucional, com caráter retrospectivo, na medida em que tem por objetivo a preservação de direitos já conquistados contra a sua restrição ou supressão arbitrária.

Portanto, reduzir a maioria penal seria um retrocesso a direitos e garantias adquiridas ao longo da democratização. Ademais, o Brasil estaria indo na contramão dos Países que estão revendo suas legislações penais.

Ao se analisar a legislação equiparada dos Países mais seguros do mundo, percebe-se que a maioridade penal está acima dos dezoito anos. No Japão se considera adulta a pessoa com vinte anos de idade ou mais, conforme previsão expressa do Art. 2º da Lei n.º 168 de 15 de julho de 1948.

Imprescindível analisar os exemplos dos Países bem sucedidos no quesito segurança. Se olharmos de perto perceberemos que nesses Países a solução foi um bom investimento em políticas públicas na área da educação, investimento na ressocialização de jovens infratores, investimentos em medidas preventivas, onde sempre se buscou combater as causas, e não apenas os efeitos como se pretende no Brasil.

Reduzir a maioridade penal por si só apenas contribuirá para o aumento do crime organizado no País. Um adolescente que for enviado ao sistema prisional adulto não terá a chance de ressocialização, e provavelmente tentará encontrar proteção em algum grupo criminoso, passando por uma verdadeira “escola do crime”.

É sabido que o nosso sistema prisional é falido e muito ineficaz em ressocializar quem por ele passa. O índice de reincidência de quem passa pelo sistema prisional brasileiro é de 70%, enquanto que a reincidência de menores que passaram pela Fundação Casa no Estado de São Paulo é de apenas 15%.

Segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos apresentados no Relatório Anual de Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa – em 2012, dos adolescentes privados de liberdade no Brasil, 9% receberam medidas punitivas mais severas pela prática de homicídio, ao passo que aproximadamente 2,75% receberam punição pela prática de tentativa de homicídio e 2,19% por latrocínio. Isso implica dizer que aproximadamente 14% dos adolescentes internados em todo o país cometeram delitos graves, o que, em tese, representa aproximadamente 3.500 jovens de um total de 23.000. o que demonstra que a solução mais acertada é a elaboração de políticas públicas para dimensionar o que pode ser feito com esse grupo de jovens.

Ressalte-se que o Brasil ultrapassou a Rússia e tem a terceira maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e a

China. Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de presos no País chegou a 715.655, enquanto o sistema carcerário brasileiro tem capacidade para 357.219 presos, portanto, o déficit nacional é de 210.436 vagas. Se levarmos em consideração o número de prisões domiciliares, o déficit passa para 358 mil vagas.

A maioria dos estabelecimentos não separa presos provisórios de definitivos (79%), presos primários de reincidentes (78%) e os conforme a natureza do crime ou por periculosidade (68%).

Ainda segundo essa pesquisa do CNJ, Entre março de 2012 e fevereiro de 2013, nas prisões inspecionadas, foram registradas 121 rebeliões e 769 mortes. Houve apreensão de droga em 40% dos locais inspecionados e foram registradas mais de 20 mil fugas, evasões ou ausência de retorno após concessão de benefício.

Portanto, a discussão da redução da maioridade penal deve, a priori, avaliar e encontrar soluções para essas mazelas, que tem sido temas recorrentes na segurança pública e que fazem do Brasil um dos países com os maiores índices de criminalidade do mundo.

Ao contrário do que pode parecer, o jovem, em geral, é mais vítima do que algoz no país, conforme mostra o mapa da violência de 2012. Temos 13 homicídios para cada 100 mil crianças. Somo o 4º País no ranking mundial onde mais se morrem pessoas de 1 a 19 anos. As taxas de homicídio nessa faixa etária cresceram 346% entre 1980 e 2010, uma média de 24 homicídios/dia. Crimes esses cometidos, em sua esmagadora maioria, por maiores de dezoito anos.

Lamentavelmente, crianças e adolescentes são vítimas de crimes bárbaros todos os dias no nosso País, e com base nesses tristes índices que em 2009 o Congresso Nacional teve um dos maiores avanços das últimas décadas com a aprovação das Leis n.ºs 12.015/2009 e posteriormente da Lei n.º 12.978/2014, que não apenas endureceu as penas de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, como criminalizou condutas que colocam em risco a vida e a integridade física de vulneráveis.

Pouco se tem discutido sobre os reflexos que a redução da maioridade penal poderá causar no Ordenamento Jurídico brasileiro, em especial na proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais.

O capítulo II do Código Penal trata dos crimes sexuais contra vulnerável. O legislador atribui, num primeiro momento, a condição de *vulnerável* ao *menor de quatorze anos* ou a quem, por *enfermidade* ou *deficiência mental*, não tem o *necessário discernimento para a prática do ato*, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

Antes da Legislação supra o criminoso que estuprasse um menor de 14 anos não teria o agravamento de pena estipulada pelo Art. 217-A do Código Penal. Responderia somente pelo estupro simples previsto no caput do art. 213. O crime de estupro de vulnerável tem como pena base inicial a reclusão de 8 anos, enquanto o crime de estupro simples tem a pena base inicial de 6 anos.

De acordo com o § 2º do artigo 33 do Código Penal aplica-se o regime fechado em delitos com pena superior a 8 anos, e o regime semi-aberto aos crimes com pena até 8 anos.

O que na prática significa que um estuprador de um vulnerável poderia pegar um regime inicial semi-aberto. Com a nova lei ele necessariamente deverá cumprir sua pena inicialmente em regime fechado. Este exemplo demonstra a grande importância da aprovação da Lei 12.05/2009, pois protege quem mais necessita de proteção.

Reduzir a maioridade penal seria ir de encontro à proteção das crianças e dos adolescentes vítimas de crimes graves como: estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; favorecimento da prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável.

Com a aprovação da PEC 171/1993, que reduz a idade de imputabilidade penal para os dezesesseis anos, é de se esperar que a redução de dois anos na idade da maioridade penal tenha reflexos na legislação penal e processual penal e em normas variadas do nosso ordenamento jurídico que dispõe sobre imputabilidade

penal e gradações etárias, para fins de responsabilização penal e presunção de vulnerabilidade, entre outros temas legais relevantes.

Uma das possíveis consequências da redução da maioridade penal para os dezesesseis anos seria a redução do limite superior para presunção absoluta da vulnerabilidade infanto-juvenil para os crimes sexuais, que poderia ser diminuído para os doze anos ou menos, com justificativa de correção da proporcionalidade.

Considerando que um adolescente de dezesesseis anos passe a ser imputável, seria desproporcional que a lei permanecesse estabelecendo que um adolescente de quatorze anos é completamente vulnerável. Poder-se-ia argumentar que em apenas dois anos (dos 14 aos 16) uma pessoa não pode passar de incapaz de compreender e reagir à violência sexual, sendo mesmo o seu consentimento inválido, a totalmente capaz de responder por seus atos na esfera criminal.

Em suma, teríamos graves impactos na legislação vigente, como a diminuição da garantia da proteção legal dos adolescentes vítimas de crimes sexuais e o abrandamento das penas para os criminosos.

Ainda sobre os reflexos na legislação brasileira, podemos citar a automática permissão em tirar Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista que o artigo 140 do Código de Trânsito brasileiro traz como requisito para tirar habilitação ser penalmente imputável, portanto, caso a maioridade penal seja reduzida para dezesesseis anos, poderá, a partir de então, se habilitar para conduzir veículo automotor. Podemos imaginar quão grande seria o aumento da violência no trânsito com adolescentes de dezesesseis anos com permissão para conduzir veículos.

Entre tantas consequências possíveis, uma das mais nocivas seria a liberação de bebidas alcoólicas para adolescentes a partir dos dezesesseis anos. Recentemente (18/03/2015) a presidenta da república sancionou a Lei n.º 13.106/2015, que torna crime a venda de bebidas alcoólicas para menores (criança e adolescente), com detenção de 2 a 4 anos e multa para o estabelecimento.

Com a imputabilidade aos dezesesseis anos, não se considerará adolescente o indivíduo que tenha entre 16 e 18 anos, podendo, portanto, ser liberada a venda de bebidas alcoólicas a essa faixa etária. O mesmo pode se dizer sobre a venda de cigarros.

Sabemos que a porta de entrada para drogas ilícitas é o álcool, sendo assim torna-se previsível que com o aumento do consumo de bebidas, haverá um conseqüente aumento no consumo de drogas ilícitas.

Como bem se vê o Brasil ainda não está preparado para se discutir a redução da maioridade, antes de analisar pormenorizadamente todas as conseqüências que isso trará a população. A discussão da redução da maioridade penal deve passar antes pela resolução dos graves problemas na segurança pública que fazem do Brasil um dos países com os maiores índices de criminalidade do mundo. Deve passar pela significativa melhora na educação e implantação de medidas que venham a suprir a deficiência do Estado em oferecer educação, saúde e direitos sociais básicos de qualidade, para que essas crianças e adolescentes possam ter suas garantias constitucionais efetivadas. A discussão da redução da maioridade sem estabelecer políticas públicas para combater o abandono dessas crianças e adolescentes é cobrar deles o que nunca oferecemos.

Por acreditar que a educação é a porta de entrada para um futuro libertador, defendemos uma agenda positiva, como a implementação da educação integral no País, medidas que sem sombra de dúvidas contribuirão para uma redução da violência e formação de cidadãos de fato.

Por isso, o Congresso Nacional, por sua vez, deve mostrar a perícia e ponderação necessária para debater os temas relacionados à segurança pública, por meio de dados confiáveis e argumentos sólidos e racionais, sob pena de se cometerem injustiças que trarão um custo social demasiadamente elevado para a sociedade.

Diante do exposto, esse é o voto em separado que apresentamos aos ilustres pares, pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado WEVERTON ROCHA

(PDT/MA)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

Em que pese o parecer do relator, deputado federal Laerte Bessa (PR/DF), oferecido no âmbito desta Comissão Especial, pela **admissibilidade** das Emendas apresentadas de nº 1, 2 e 3, de 2015, e, no **mérito**, pela **aprovação** da PEC nº 171, de 1993, bem como de algumas apensadas³⁸, na forma do Substitutivo, e pela **rejeição** de outras³⁹ (incluídas as Emendas), manifestamo-nos pela admissibilidade das Emendas sugeridas, pela **inconstitucionalidade formal e material de todas as proposições** e, no mérito, por sua **rejeição**, pelas razões que passamos a descrever doravante.

1. DO HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Trata-se da **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 171, de 1993**, de autoria do Deputado Benedito Domingos (PP/DF), que altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal, para fins de prever como penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas de legislação especial.

De mesmo teor são as proposições apensadas:

- ✓ **PEC nº 37, de 1995**, de autoria do Deputado Temo Kirst (PPR/RS);
- ✓ **PEC nº 91, de 1995**, de autoria do Deputado Aracely de Paula (do antigo PFL/MG);
- ✓ **PEC nº 301, de 1996**, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro (PPB/RJ);

³⁸ Proposições aprovadas pelo relator, na forma de substitutivo: PEC nº 426/1996, PEC nº 37/1995, PEC nº 91/1995, PEC nº 301/1996, PEC nº 531/1997, PEC nº 68/1999, PEC nº 133/1999, PEC nº 150/1999, PEC nº 167/1999, PEC nº 633/1999, PEC nº 377/2001, PEC nº 582/2002, PEC nº 64/2003, PEC nº 179/2003, PEC nº 272/2004, PEC nº 48/2007, PEC nº 223/2012 e PEC nº 279/2013.

³⁹ Proposições rejeitadas pelo relator: PEC nº 386/1996, PEC nº 242/2004, PEC nº 169/1999, PEC nº 260/2000, PEC nº 321/2001, PEC nº 302/2004, PEC nº 345/2004, PEC nº 489/2005, PEC nº 73/2007, PEC nº 85/2007, PEC nº 87/2007, PEC nº 125/2007, PEC nº 399/2009, PEC nº 228/2012, PEC nº 332/2013, PEC nº 382/2014, PEC nº 273/2013, PEC nº 438/2014 e Emendas nº 1, 2 e 3, todas de 2015.

- ✓ **PEC nº 426, de 1996**, de autoria da Deputada Nair Xavier Lobo (PMDB/GO);
- ✓ **PEC nº 531, de 1997**, de autoria do Deputado Feu Rosa (PSDB/ES);
- ✓ **PEC nº 68, de 1999**, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury (PTB/SP);
- ✓ **PEC nº 133, DE 1999**, de autoria do Deputado Ricardo Izar (PMDB/SP);
- ✓ **PEC nº 150, de 1999**, de autoria do Deputado Marçal Filho (PMDB/MS);
- ✓ **PEC nº 167, de 1999**, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos (do antigo PFL/MG);
- ✓ **PEC nº 260, de 2000**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS);
- ✓ **PEC nº 377, de 2001**, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen (PMDB/SP);
- ✓ **PEC nº 582, de 2002**, de autoria do Deputado Odelmo Leão (PPB/MG);
- ✓ **PEC nº 179, de 2003**, de autoria do Deputado Wladimir Costa (PMDB/PA);
- ✓ **PEC nº 272, de 2004**, de autoria do Deputado Pedro Correa (PP/PE);
- ✓ **PEC nº 48, de 2007**, de autoria do Deputado Rogério Lisboa (do antigo PFL/RJ);
- ✓ **PEC nº 223, de 2012**, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC);
- ✓ **PEC nº 279, de 2013**, de autoria do Deputado Sandes Júnior (PP/GO).

As demais proposições apensadas divergem quanto à idade a ser estabelecida para a fixação da imputabilidade penal ou sobre o modo de definição da responsabilização penal.

Assim, a **PEC nº 386, de 1996**, de autoria do Deputado Pedrinho Abrão (PTB/GO), define como penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, excetuados os de maiores de dezesseis anos que cometerem crimes contra a pessoa e o patrimônio, bem como os definidos como hediondos, observada a garantia fundamental de cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado – prevista pelo inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Propostas similares são:

- ✓ **PEC nº 85, de 2007**, de autoria do Deputado Rodrigo de Castro (PSDB/MG);
- ✓ **PEC nº 87, de 2007**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS);
- ✓ **PEC 273, de 2013**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS)

A **PEC nº 169, de 1999**, de autoria do Deputado Nelo Rodolfo (PPB/SP), por sua vez, estabelece como inimputáveis os menores de catorze anos, sujeitando-os às normas da legislação especial.

A **PEC nº 633, de 1999**, de autoria do Deputado Osório Adriano (do antigo PFL/DF), determina como inimputáveis os menores de dezesseis anos, podendo responder ao processo mesmo quando forem emancipados aqueles entre dezesseis e dezoito anos.

A **PEC nº 345, de 2004**, de autoria do Deputado Silas Brasileiro (PMDB/MG), determina como inimputáveis os menores de 12 anos de idade.

A **PEC nº 382, de 2014**, de autoria do Deputado Akira Otsubo (PMDB/MS), igualmente, mantém a imputabilidade para os menores de dezoito anos, excepcionando-a para aqueles que cometerem crimes hediondos, sem prefixação de idade mínima. Objetivo similar o almejado pela **PEC nº 399, de 2009**,

de autoria do Deputado Paulo Roberto Pereira (PTB/RS) e pela **PEC nº 228, de 2012**, de autoria da Deputada Keiko Ota (PSB/SP).

Por fim, três propostas de emenda constitucional relegam à lei ordinária a fixação dos critérios de imputabilidade.

A **PEC nº 321, de 2001**, do Deputado Alberto Fraga (PMDB/DF), estabelece que a maioria penal será fixada em lei, observando-se aspectos psicossociais do agente, aferidos em laudo emitido por junta de saúde que avaliará sua capacidade de se autodeterminar, bem como seu discernimento sobre o fato delituoso.

A **PEC nº 302, de 2004**, de autoria do Deputado Almir Moura (PL/RJ), determina a inimputabilidade para menores de 18 anos, salvo parecer contrário de junta médico-jurídica, na forma da lei. Redação semelhante tem as propostas:

- ✓ **PEC nº 489, de 2005**, de autoria do Deputado Medeiros (PL/SP);
- ✓ **PEC nº 73, de 2007**, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer (PSDB/PR);
- ✓ **PEC nº 125, de 2007**, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho (DEM/BA);
- ✓ **PEC nº 57, de 2011**, de autoria do Deputado André Moura (PSC/PE)

A **PEC nº 64, de 2003**, de autoria do Deputado André Luiz (PMDB/RJ), mantendo a inimputabilidade para os menores de dezoito anos, excetua-a para os maiores de dezesseis anos, nos termos de lei ordinária.

A **PEC nº 332, de 2013**, de autoria do Deputado Carlos Souza (PSD/AM), determina como inimputáveis os menores de dezoito anos, idade em que será declarada extinta a medida socioeducativa para o adolescente infrator, que continuará a responder pelo crime cometido em estabelecimento educacional.

A **PEC nº 349, de 2013**, de autoria da Deputada Gorete Pereira (PR/CE) estabelece que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu ou para punir o ato infracional quando o agente atingir a maioria penal, alterando-se não o artigo 228 da Constituição Federal, mas a garantia fundamental insculpida no inciso XL do artigo 5º.

Por fim, a **PEC nº 438, de 2014**, de autoria do Deputado Moreira Mendes (PSD/RO), estipula que lei complementar determinará os casos em que, após oitiva do Ministério Público, o juiz poderá acolher incidente de relativização da sua inimizabilidade.

Na presente legislatura, a proposição principal foi desarquivada aos 06 de fevereiro, nos termos do Requerimento nº 123, de 2015, retomando-se sua análise de admissibilidade pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC**.

Em reunião ordinária realizada aos 31 de março, **após interrupção de audiência pública previamente agendada para o debate do tema**, foi apresentado pelo relator, Deputado Luiz Couto (PT/PB), parecer pela inadmissibilidade das proposições. Contudo, com 21 votos favoráveis ao parecer e 43 contrários, foi seu relatório rejeitado, vencendo-se o voto do novo relator designado, Deputado Marcos Rogério (PDT/RO).

Deve-se, contudo, ressaltar, que **na mesma data de aprovação do parecer vencedor, conforme Ato da Presidência, foi criada a presente Comissão Especial**, com objetivo de manifestar-se sobre seu mérito – medida que representa a célere e infrutífera discussão da temática.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS PROPOSIÇÕES

As proposições que têm o objetivo de reduzir a idade mínima para aferir a imimizabilidade penal, assentada no artigo 228 da Constituição Federal⁴⁰, são **inconstitucionais** formal e materialmente.

São **formalmente inconstitucionais** porque, nos termos do inciso IV, do §4º, do artigo 60 da Constituição, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (as denominadas “cláusulas pétreas”).

Os direitos fundamentais não estão limitados àqueles descritos no artigo 5º da Constituição Federal, conforme determina o § 2º do mesmo dispositivo,

⁴⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. “**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

que estabeleceu que os direitos e as garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais ratificados pelo País.

Trata-se, pois, de uma cláusula aberta, que abriga outras disposições em razão de sua matéria e essência. O direito à infância, à adolescência e à juventude, como direito social, refere-se a um conjunto de normas que determinam à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger os sujeitos de direitos *sui generis* aí implicados. A inimputabilidade do menor de 18 anos, contida no artigo 228 da Constituição Federal, faz parte deste conjunto, e não pode, por sua natureza, ser objeto de emenda constitucional.

Pelas mesmas razões, e outras doravante mencionadas, as proposições em análise são **materialmente inconstitucionais**, pois, além de violarem a garantia fundamental mencionada, contrapõem-se ao mandato constitucional previsto no *caput* do artigo 227, que garante à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A redução da maioria penal pretendida põe em suspenso estes deveres cabíveis à família, à sociedade e ao Estado.

A determinação de responsabilização criminal dos menores de dezoito anos **fere**, também, **tratado internacional de direitos humanos**, especialmente a **Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas**, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 e que, nos termos do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, tem **força de matéria constitucional** (compondo o “bloco de constitucionalidade”, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

Ainda, a alteração sugerida constitui-se em **evidente retrocesso em matéria fundamental**, o que é também vedado pela hermenêutica constitucional tradicional.

Como preleciona José Gomes Canotilho, a liberdade de atuação do legislador tem como limite o núcleo essencial já conquistado. Deste modo, o

princípio da proibição do retrocesso, assentado em julgado recente do Supremo Tribunal Federal (STF)⁴¹, impede que, em tema de direitos fundamentais, haja desconstituição das conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

Filiam-se a este entendimento diversas entidades e organismos representativos de agências do sistema de justiça e da sociedade civil.

A **Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB** divulgou nota à imprensa conclamando a sociedade à profunda reflexão sobre a responsabilidade de todos no combate à violência, na promoção de uma cultura de paz e no cuidado e proteção das novas gerações do nosso País. Segundo o Conselho Episcopal Pastoral da CNBB:

A delinquência juvenil é, antes de tudo, um aviso de que o Estado, a Sociedade e a Família não têm cumprido adequadamente seu dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal. Criminalizar o adolescente com penalidades no âmbito carcerário seria maquiar a verdadeira causa do problema, desviando a atenção com respostas simplórias, inconsequentes e desastrosas para a sociedade.⁴²

Para a **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**, as propostas de emenda constitucional que sugerem a redução da idade para aferição da imputabilidade criminal não podem estar eivadas por “**comoção**”, sob pena de se agravar o problema, ao invés de resolvê-lo. Para a entidade:

“O Estado brasileiro deve primeiro cumprir suas funções sociais antes de remeter a culpa pela falta de segurança ao sistema de maioridade penal. (...) O que precisa ser feito por todos, Legislativo, Executivo e Judiciário, e por toda a sociedade civil organizada, é buscar meios de melhorar as condições de vida dos adolescentes,

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. [ARE 639337 AgR / SP - SÃO PAULO](#). Data de publicação: 23/08/2011.

⁴² CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Nota técnica sobre a redução da maioridade penal: <http://www.cnbb.org.br/imprensa/noticias/11999-nota-da-cnbb-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso 15.jun.15.

*principalmente os mais pobres. Se eles não têm escola, não têm educação profissionalizante, não têm esporte, não são acolhidos pelo Estado, podem ser atraídos para o tráfico, além do estabelecimento de um sistema de internação que efetivamente ressocialize”.*⁴³

Também a **Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP** sustenta que a imputabilidade penal aos dezoito anos assegura a responsabilidade infracional, mas garantindo o olhar de proteção exigido pela Constituição Federal. Em nota emitida pela associação, lê-se, em determinada passagem o seguinte:

*“Não é crível imaginar que o legislador constituinte admitisse a retirada de direitos que se constituem em prioridade absoluta por emenda constitucional supressiva ou modificativa, em especial quando à opção política pelos 18 anos se fundamenta em convenção internacional que trata de direitos humanos (art. 5, parágrafos 2. e 3., CRFB). Admitir tal possibilidade equivale a alterar o cerne constitucional, pois violaria também os princípios que fundamentam a carta, vetores de interpretação da Constituição e da legislação infraconstitucional”*⁴⁴.

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP**, igualmente contrária às proposições, manifesta que a inimputabilidade não significa irresponsabilidade ou impunidade, dado que os adolescentes são submetidos às medidas socioeducativas. Faz-se necessário, contudo, a imediata implantação de programas a elas relacionados, universalizando-se a todas as crianças e adolescentes o acesso aos seus direitos fundamentais, em cumprimento ao comando constitucional de prioridade absoluta⁴⁵.

Mesmo entendimento tem a **Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB**, que, à época da votação da admissibilidade das proposições na

⁴³ OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Manifesto contra a redução da maioridade penal. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/28231/oab-e-contra-a-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso 15.jun.15.

⁴⁴ ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos. Nota técnica disponível em: http://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/1908/NOTA_TCNICA_REDU_O_DA_MAIORIDADE_PENAL.pdf. Acesso 15.jun.15.

⁴⁵ CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Nota Técnica disponível em: http://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_02_PEC_171_Maioridade_Penal.pdf. Acesso: 15.jun.15.

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, emitiu nota alegando sua inconstitucionalidade, dada a violação de “cláusula pétrea”. Aliás, no entendimento de seu presidente, Sr. João Ricardo Costa:

*"A redução da maioria vai agravar o quadro de violência e de criminalidade no país, uma vez que o sistema carcerário brasileiro não ressocializa. Colocar adolescentes em presídios é devolver à sociedade jovens ainda mais violentos. É necessário que tenhamos políticas públicas para reduzir os crimes e garantir a segurança da população também por meio da ressocialização"*⁴⁶.

Ainda, a **Associação de Juízes para a Democracia – AJD**⁴⁷ já se manifestou contrariamente à redução da maioria penal. Para esta entidade, a medida teria como consequências: a) a transformação do adolescente em “**bode expiatório**”, responsabilizando-o pelo clima de violência e insegurança social; b) a criação de uma “**cortina de fumaça**”, impedindo a opinião pública de conhecer as reais causas da violência (tais como diminuição de direitos trabalhistas, o excessivo apelo ao consumo, o fracasso de mecanismos de controle social, dentre outras) e, por fim; c) a desqualificação do Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento jurídico apto a regular os direitos destes sujeitos de direitos.

Por fim, o **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA**, reafirmando a importância de abordagem sistêmica do problema da violência no País, reforçou, em nota técnica, a necessidade do Estado, da sociedade, da comunidade e da família de assumirem seu dever e responsabilidade pela promoção e proteção das crianças e adolescentes, como forma, inclusive, de prevenir o incremento dos problemas sociais existentes⁴⁸.

Vê-se, portanto, como estas e outras inúmeras entidades, representando sólidos interesses da sociedade brasileira, opõem-se veementemente à redução da maioria penal, seja por sua flagrante inconstitucionalidade, seja pelos maléficos efeitos em potencial, que passamos, sucintamente, a descrever.

⁴⁶ Agência Brasil – EBC. Associação de magistrados condena PEC que propõe a redução da maioria penal. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/04/associacao-de-magistrados-condena-pec-que-propoe-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso 15.jun.15.

⁴⁷ AJD – Associação Juízes para a Democracia. Manifesto contra a redução da maioria penal: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=335>. Acesso 15.jun.15.

⁴⁸ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nota técnica sobre redução da maioria penal: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1414>. Acesso 15.jun.15.

3. DAS RAZÕES PELA REJEIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Feitas as considerações acerca da inconstitucionalidade das propostas de redução da maioria penal, bem como o levantamento dos posicionamentos institucionais supramencionados, passamos à análise das razões pelas quais somos, no mérito, pela rejeição de todas as proposições em comento.

3.1. FORMAÇÃO PSICOSSOCIAL DOS ADOLESCENTES

Segundo o **Censo Demográfico** realizado, em 2010, pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**, o Brasil conta com **24.033.747 adolescentes** (12,6% da população total).

Para a psicologia comportamental⁴⁹, a adolescência é uma fase muito complexa na vida de todos: momento de descobertas do corpo e dos próprios valores, de questionamentos e insatisfações, de incompreensão para consigo mesmo e de receios quanto às expectativas alheias. É também a fase em que o indivíduo tenta desapegar-se do passado (em que rejeita a infância ou ser confundido com ela), sem saber ao certo sobre sua condição futura e onde deseja chegar.

É, portanto, momento de amadurecimento e de consolidação dos desejos e de tentativas de construções vindouras em sua vida. O adolescente passa por desequilíbrios e instabilidades constantes, muito embora imprescindíveis para a formação de seu caráter.

Por ser a adolescência marcada por oscilações na autoavaliação individual, é também o período em que ocorrem grandes dificuldades de relacionamento, dada a insegurança do adolescente quanto à própria imagem, levando-o à extrema timidez ou à prática de ações exageradas, conduzindo, não

⁴⁹ ALVES, Sirlei Fátima Tavares. *Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional*. São Paulo: Método, 2005. Monografia IBCCrim n. 36.

raro, segundo o psicanalista alemão Erik Erikson⁵⁰, à formação de uma identidade conflitiva.

O desenvolvimento da personalidade do adolescente sofre influências externas constantes, em que, por um jogo de identificação ou contraposição, reúne os signos que recebe das interrelações travadas e constrói o mundo simbólico e cognitivo no qual deseja ver-se inserido ou excluído.

Por esta razão, a ausência de políticas públicas e de outras medidas de caráter familiar, social e comunitário influencia, de modo negativo, sua plena formação, já que as privações sofridas dificultam o desenvolvimento de seu raciocínio e da consciência quanto à realidade que o circunda e que dele dependerá no futuro.

Retarda-se o seu completo amadurecimento, abrindo espaço para que outras significações, geralmente reprováveis pelo corpo social, tenham primazia na sua identidade, fazendo o adolescente assumir como legítimos comportamentos rechaçados pela sociedade – sociedade na qual não se vê inserido.

A psicanálise, porém, ao abordar o fenômeno de delinquência juvenil, afasta a ideia de que esta adviria unicamente da pobreza, pois considera o ser humano um sujeito de desejos. Logo, a abordagem para compreensão de atos de transgressão deveria ser precedida sempre de uma análise individual do autor, pois o que varia é o modo como cada um lida com esses desejos, justifica-os e tenta controlá-los⁵¹.

É certo também que, para a psicologia, a adolescência não se apresenta como um dado natural, isto é, não pode ser ontologicamente definida, mas é uma realidade construída social e culturalmente.

Neste sentido, Ana Mercês Bahia Bock⁵² compreende a adolescência como uma construção sócio-histórica, e não como um período natural (ou genético) da espécie humana. Não é a adolescência um período biológico de igual peso para

⁵⁰ ERIKSON, Erik. *Identidade: juventude e crise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, p. 132.

⁵¹ ALVES, Sirlei Fátima Tavares. *Efeitos da internação sobre a psicomotricidade de adolescentes autores de ato infracional*. São Paulo: Método, 2005. Monografia IBCCrim n. 36.

⁵² BOCK, Ana Mercês Bahia. A perspectiva sócio-histórica de Leontiev e a crítica à Naturalização da formação do ser humano: a adolescência em questão. *Caderno CEDES*, v. 24, n. 62, Campinas, 2004.

todos os indivíduos, em todas as épocas, pois se nós a entendermos deste modo, ignoraremos as múltiplas transformações individuais de cada ser humano ao longo do tempo.

Duas, pois, as observações necessárias: primeiramente, não é possível nivelar as experiências de todos os adolescentes, sem considerarmos sua variabilidade individual e o contexto sócio-histórico e cultural de sua formação. Em segundo lugar, a adolescência com as feições de hoje é fruto da sociedade pós-moderna em que vivemos, marcada por antagonismos sociais e econômicos que desigualam os indivíduos. Esta configuração social reflete-se, inegavelmente, na personalidade dos nossos adolescentes, e faz ressaltar seus aspectos negativos quando estes se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou de exclusão.

Deste modo, os quadros de violência praticada por adolescentes e jovens é também reflexo da violência institucional a que estão submetidos, compreendida esta como a violação pelo Poder Público dos direitos de índole fundamental aplicados às crianças, aos adolescentes e aos jovens, conforme orientação constitucional e infralegal.

A ausência ou a ineficiência de políticas públicas direcionadas, que promovam direitos sociais básicos para estes sujeitos de direitos, torna moroso o processo de pleno desenvolvimento de suas potencialidades, bem como do aprimoramento dos valores sociais e culturais apreendidos, dificultando-se, assim, a redução e total abandono da prática de atos de violência.

Ademais, como informa o **Conselho Federal de Psicologia – CFP**, a reversão de comportamento desviado depende de ações educativas, profissionais e de envolvimento familiar. A tese do ser humano em desenvolvimento impõe a correlação entre as práticas parentais e a manifestação ou não de condutas antissociais⁵³.

Todas as proposições em comento, ao invés de buscarem a superação dessas deficiências externas que maculam a formação da personalidade individual dos adolescentes brasileiros (por vezes em situação de vulnerabilidade extrema),

⁵³ CFP – Conselho Federal de Psicologia. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/maioridade-penal-o-que-a-psicologia-tem-a-dizer/>. Acesso 15.jun.15.

agudizam-nas, permitindo que aqueles que se encontram em conflito com a lei sejam responsabilizados criminalmente sem que se lhes concedam alternativas de mudança e de tomada de consciência.

Tais propostas não apenas contrariam preceito constitucional que garante à infância e à adolescência a absoluta prioridade de direitos fundamentais, como a rechaçam, na medida em que elegem a punição (e não a proteção integral) como a tática política a ser adotada para o tratamento dos adolescentes em conflito com a lei.

Em outras palavras, desiste-se dos nossos adolescentes, sob o falacioso argumento de que a maximização do sistema penal reduzirá os malefícios causados ao bem estar da sociedade, tornando-a mais segura e instaurando um regime de justiça esperado por todos, desconhecendo que tal medida apenas causará efeitos contrários aos esperados.

3.2. PUNITIVISMO VERSUS INCLUSÃO SOCIAL

Empreendendo o estudo⁵⁴ do vertiginoso crescimento de crimes na sociedade norte-americana, em fins do século XX, **Loïc Wacquant** reconheceu três posturas adotadas pelo Estado ante a prática de condutas desviadas.

A primeira delas consiste na sua **socialização**, isto é, em atuar sobre as estruturas e mecanismos coletivos que produzem e reproduzem tais comportamentos. Agir sobre as causas, portanto, pretendendo interromper o seu ciclo até que se atinja o quadro desejado.

A segunda postura é a **medicalização**, ou seja, a adoção pelo Estado de estratégias intervencionistas sobre o indivíduo, considerado, sob este viés, portador de algum transtorno ou deficiência, por meio da busca de processos de cura e tratamento medicamentosos.

A terceira via eleita pelo Estado (e a mais adotada, segundo o autor, na hegemonia do pensamento neoliberal) é a **penalização** dessas condutas: não se

⁵⁴ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos – A onda punitiva*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

busca compreender as causas externas ou internas do comportamento desviado, mas repreendê-lo tão somente.

Das três posturas adotadas pelo Estado, a penalização é, em geral, a mais utilizada, considerando sua pretensa economicidade, bem como o simbolismo de efetivo combate à criminalidade. Esta via, porém, constitui-se em **técnica de invisibilização dos problemas sociais** subjacentes e torna-se, por vezes, a fonte de onde provêm muitos outros, dada a instauração de um regime de desigualdades que não são combatidas por medidas socializadoras.

A maximização do sistema penal visa a atender aos anseios de redução ou término da sensação de insegurança social – o que se reflete na proliferação de leis penais e de proposições requerendo o aumento de penas, sem conhecimento efetivo sobre as causas da prática de crimes. Mas seu potencial de solucionar o fenômeno criminal é desmentido pela realidade vivida, em que mesmo o aumento do número de presos no sistema carcerário não representou uma queda da criminalidade, mas o contrário, dado que a exclusão social tornou-se ainda maior.

As propostas de redução da maioria penal ingressam nesta seara.

A **falsa percepção de impunidade** de adolescentes infratores e o **desconhecimento** sobre quantos são os envolvidos com condutas delituosas (e quais são estas condutas) servem como **premissas equivocadas** que redundam em perigoso silogismo: anuncia-se à sociedade que nossos adolescentes são criminosos incorrigíveis, que a violência social deles decorre e que, portanto, a solução encontra-se na sua punição mais severa.

Ignoram-se a existência e aplicação das medidas socioeducativas em nosso País. O **Estatuto da Criança e do Adolescente**⁵⁵ e o **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase**⁵⁶, por exemplo, são instrumentos legais em vigor, responsáveis pelo tratamento de adolescentes em conflito com a lei e que promovem a sua responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional. Visam promover a integração social do adolescente, garantindo-se seus direitos individuais e sociais, por meio da criação de plano de atendimento

⁵⁵ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁵⁶ BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

individualizado. Coadunam-se aos ideais de socialização dos adolescentes, compreendendo suas circunstâncias socioeconômicas e culturais para melhor readaptação ao convívio social – o que não exclui a possibilidade (e o dever) de se proceder ao seu **contínuo aperfeiçoamento**, para obtenção de plena eficiência destas medidas.

Embora o **ECA** tenha **vinte e cinco anos de vigência**, é importante destacar a permanência dos efeitos deletérios do antigo **Código de Menores** (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) na maioria das regiões do País, o que dificulta sobremaneira a implementação dos objetivos do estatuto.

Não se sustenta, portanto, o argumento segundo o qual não há responsabilização pelos seus atos e que os adolescentes são os principais agentes da vitimização da sociedade brasileira.

Na verdade, segundo dados da **UNICEF**⁵⁷, em nosso País os adolescentes são hoje mais vítimas do que autores de violência. Dos cerca de **21 milhões de adolescentes** brasileiros, **apenas 0,013% cometeu atos contra a vida**, enquanto que **o Brasil é o segundo país no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes**, atrás somente da Nigéria; **36,5% das causas de morte**, por fatores externos, de adolescentes no País, são ocasionadas por homicídios, sendo que para a **população total** este número equivale a **4,8%**.

Mais de 33 mil brasileiros entre 12 e 18 anos foram assassinados entre 2006 e 2012 – a grande maioria composta por negros e adolescentes de periferias urbanas. Além disso, os atos infracionais praticados por adolescentes **não chegam a 10% do total de crimes praticados** e a grande maioria (cerca de 75%) são contra o patrimônio⁵⁸.

Violenta realidade, porém, marca a juventude brasileira. Dados de 2013 do **Relatório do Disque 100**, da **Ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**, reforçam o cenário de intensa vulnerabilidade social de crianças e adolescentes. Foram realizados **124.079**

⁵⁷ Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. *UNICEF é contra a redução da maioridade penal*. Nota técnica disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/media_29163.htm. Acesso 15.jun.15.

⁵⁸ Estudos do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) e do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente (ILANUD).

atendimentos pelo Disque 100 (Módulo Criança e Adolescente), constatando-se que a maior parte das violações refere-se à negligência (73,47% do total de denúncias), seguida de violência psicológica (50,40%), da violência física (42,63%), da violência sexual (25,71%) e da exploração do trabalho infantil (8,01%)⁵⁹.

Dados do **Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)**, do Ministério da Justiça, demonstram que, atualmente, os jovens representam **54,8% da população carcerária brasileira**.

A vitimização da população juvenil torna-se ainda maior quando consideramos os dados fornecidos pela **Anistia Internacional**⁶⁰, que apontou que, em 2012, cerca de **56 mil** pessoas foram assassinadas no Brasil e, destas, **30 mil** eram jovens entre 15 e 29 anos de idade.

A grande maioria das vítimas era composta por negros (**77%** deles), o que demonstra, simultaneamente, as consequências deletérias do racismo e a falibilidade do Estado na adoção de estratégias eficientes de combate aos altos índices de mortalidade dessa população.

Mas, acima de tudo, demonstram que a redução da maioridade penal tem destinatários certos: os adolescentes negros e pobres no Brasil.

Segundo relatório da **Secretaria Nacional da Juventude**, da Presidência da República (denominado “**Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial – 2014**”)⁶¹, elaborado em parceria com o **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, o **Ministério da Justiça** e a **UNESCO**, jovens negros têm 2,5 vezes mais chances de serem assassinados no País do que jovens brancos. Além disso, em 2013, os jovens negros foram 18,4% vezes mais encarcerados do que os jovens brancos, segundo a **8ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública**.

⁵⁹ Dados disponíveis pela Fundação Abrinq, em nota contra a redução da maioridade penal: http://sistemas.fundabring.org.br/biblioteca/acervo/PublicacoesAdvocacy/NotaTecnica2015_WEB.pdf. Acesso 15.jun.15.

⁶⁰ Anistia Internacional no Brasil. *Campanha Jovem Negro Vivo*. Dados disponíveis em: <https://anistia.org.br/campanhas/jovemnegrovivo/>. Acesso 15.jun.15.

⁶¹ BRASIL. Secretaria Nacional da Juventude da Presidência da República. *Índice de vulnerabilidade juvenil à violência e desigualdade racial – 2014*. Disponível em: http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/8355/Indice_vulnerabilidade_WEB_Escura.pdf. Acesso 15.jun.15.

3.3. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Segundo o **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil**⁶², lançado este ano pela Secretaria-Geral da Presidência da República e pela Secretaria Nacional de Juventude, nosso País ocupa o 4º lugar no *ranking* internacional de população carcerária, referendando dados do *Internacional Centre for Prison Studies*, organização londrina que acompanha os números de encarceramento em todo o mundo.

A redução da maioria penal representaria o colapso desse sistema, não apenas pela elevação do número de presos, mas, principalmente, pela decretação de falência dos objetivos socializadores almejados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

É notória a falência dos ideais de ressocialização do sistema carcerário brasileiro, no mais das vezes, ambiente criminógeno e estigmatizante de sua população, como assim o reconhece a doutrina penal majoritária. A inconveniência da prisão de adolescentes torna-se ainda mais evidente quando relembramos sua fase peculiar de formação da personalidade, o que contraria os anseios de redução da criminalidade.

Basta mencionarmos as elevadas taxas de reincidência, estimadas em 70% dos casos. Não há recuperação possível em ambiente degradante, excludente e opressor, principalmente para indivíduos cuja identidade não está plenamente formada. Não foi por outro motivo que o constituinte optou por protegê-los, evitando que a criminalidade se tornasse uma opção incontestada de nossos adolescentes.

3.4. EFEITOS REFLEXOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

⁶² BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional da Juventude. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf. Acesso 15.jun.15.

A definição da idade de dezoito anos para fins de imputação penal tem fundamentação político-criminal em diversos princípios, acolhidos pela Constituição Federal e, em especial, por tratados internacionais de direitos humanos que reconhecem a condição de formação da personalidade dos adolescentes.

Dois, porém, são os principais nortes que amparam a eleição desta idade para a configuração da capacidade de imputação.

O primeiro deles é o **princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, com relevo, dentre outros tratados, na **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948, e na **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 1989.

O segundo é o **princípio do interesse superior do adolescente**, segundo o qual, compreendidas as peculiaridades inerentes à adolescência e eventual contexto de sua vulnerabilidade, aposta-se na autotransformação individual, com o reconhecimento de direitos especiais.

Desta sorte, a manutenção da idade de 18 anos para aferição da capacidade de imputação penal, como parâmetro de política criminal, tem, não apenas, alicerces legais e supralegais sólidos, como constitui-se, atualmente, em garantia de funcionamento de todo o sistema de justiça desenvolvido a partir de então.

Basta mencionarmos a possibilidade de ocorrência de efeitos reflexos consolidados a partir desta alteração sugerida pelas proposições para verificarmos as graves lesões em potencial.

A determinação de imputabilidade penal aos menores de dezoito anos (independentemente da idade estipulada), poderia sugerir ao legislador, presente e futuro, bem como aos magistrados em seu trabalho de exegese do texto constitucional, que uma série de condutas amparadas pela lei ordinária demandariam idêntica alteração.

Por exemplo: poder-se-ia argumentar que a imputabilidade penal a partir dos 16 anos demandaria a redefinição da capacidade civil de exercer direitos e deveres, nos termos dos artigos 3º a 5º do Código Civil. Poder-se-ia argumentar que a redução da maioria penal caracterizaria *abolitio criminis*, a menos em nível jurisprudencial, do estupro de vulneráveis (artigo 217-A, do Código Penal).

Por todas estas razões é que afirmamos, categoricamente, que a redução da maioria penal é evidente retrocesso contra o qual devemos nos opor.

Não podemos desistir dos ideais de socialização de nossos adolescentes, acreditando na simplista solução de retribuição penal de suas condutas em benefício da segurança pública. Antes de criminalizarmos a adolescência, é preciso que consolidemos seus direitos peculiares – única saída efetiva para a promoção da justiça e paz sociais.

4. CONCLUSÕES

Por todo o exposto, votamos, no **mérito**, pela **rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993 e todas as apensadas**; pela rejeição das **Emendas nº 1, 2 e 3, de 2015 e do Substitutivo**, apresentados nesta Comissão Especial, ressaltando a flagrante inconstitucionalidade formal e material de todas elas.

Sala de Sessões, de de 2015.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

Vem à apreciação dessa Comissão Especial a PEC 171/93 e toda a matéria apensada, composta de outras 37 propostas de emenda constitucional, além de três emendas substitutivas apresentadas na própria comissão.

O parecer do Deputado Laerte Bessa, Relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, favorável à redução da maioria penal

para os 16 anos está fundamentado em graves equívocos sobre que problemas são enfrentados na sociedade brasileira e como resolvê-los. A justificativa de baixar a maioridade penal no Brasil dos 18 para os 16 anos por se tratar de “aperfeiçoamento da legislação punitiva” que vai “diminuir os elevados índices de criminalidade juvenil” demonstra uma falha no diagnóstico que leva a um erro na solução encontrada.

O Brasil conta com um sistema de justiça especializada que se encarrega da responsabilização penal dos adolescentes entre 12 e 18 anos, nos termos do art. 228 da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, tudo em conformidade com a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, e com as regras das Nações Unidas sobre justiça juvenil, que vêm sendo definidas desde 1985.

Há consenso médico sobre a necessidade de se considerar crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento. De fato, a neurociência admite que somente aos 20 anos se completa o processo de maturidade cerebral, ainda que a maturidade emocional possa acontecer em distintas idades. Há consenso jurídico sobre a importância da proteção dos direitos de crianças e adolescentes, que são vítimas indefesas e preferenciais de crimes em todo o mundo. Por essa razão editam-se leis nacionais e adotam-se tratados internacionais que garantem o seu acesso a medidas protetivas e socioeducativas.

Claro, reconhecemos o direito das vítimas de violência cometida por adolescentes infratores de cobrar do Estado brasileiro providências para lidar com a sensação de impunidade que existe quando a medida socioeducativa aplicada parece demasiadamente branda ou curta. Por essa razão entendemos que a medida de justiça reclamada pela sociedade brasileira é o fortalecimento do sistema de justiça juvenil, que passa necessariamente pela reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse seria o aperfeiçoamento legislativo adequado para responder aos anseios dos brasileiros que convivem com altos índices de criminalidade, ainda que não relacionados diretamente à delinquência juvenil. Os dados sobre a crise de segurança pública que o Brasil enfrenta são imprecisos, porém cada cidadão sabe que a realidade é violenta. Há tensão em nossas saídas e chegadas em casa, na escola e no trabalho, e experimentamos uma crise de confiança até mesmo nas polícias que deveriam nos proteger.

Daí a se concluir que a diminuição da maioridade penal para

16 anos é a solução vai uma enorme distância. A inclusão do contingente de jovens infratores entre 16 e 18 anos – que passariam a ser imputáveis e, portanto responsabilizados na justiça comum – à população carcerária somente agravaria a já praticamente irrecuperável situação dos presídios brasileiros.

A baixa de dois anos na idade de imputabilidade penal deflagraria um complexo processo de ajuste jurídico e legal sobre o qual pouco se fala ou se quer falar. A maioridade penal aos 16 anos pode implicar uma emancipação dos adolescentes para a prática de atos para os quais não estão preparados.

Uma série de atos da vida civil hoje vedados aos menores de 18 anos – como consumir e comercializar bebidas alcoólicas, realizar viagens internacionais sem autorização de pais ou responsável, dirigir e trabalhar em atividades de risco, como adulto – poderiam passar a ser permitidos aos maiores de 16 anos. A qualificação dos crimes sexuais contra vítimas vulneráveis – menores de 14 anos, ou entre 14 e 18 anos – também poderia ser impactada, com desdobramentos potencialmente violentos.

Assim, longe de ser uma solução legislativa adequada, a redução da maioridade penal é a pior medida possível, porque não garante a diminuição na criminalidade e traz sérios riscos para o sistema jurídico de proteção de crianças e adolescentes.

O pior impacto, contudo, de uma medida tão brusca como a redução da maioridade penal é sobre a vida de cada adolescente maior de 16 anos que tenha cometido um ato infracional. O Estado brasileiro passaria a demonstrar que não tem confiança em sua capacidade de recuperação. E um país que desiste de seus jovens é certamente um país sem futuro.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição da PEC 171/93 e das proposições apensadas, bem como das emendas substitutivas apresentadas.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO

Nos termos do artigo 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Especial analisar o mérito das propostas de emenda à constituição em questão, cuja admissibilidade foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O objetivo da proposta do Nobre Relator conforme argumentado é garantir a redução da violência e a diminuição da criminalidade. Este é um objetivo que endossamos e consideramos que seja um alvo importante da ação legislativa. Entendemos por outro lado que a medida proposta é inconsistente com o objetivo a alcançar. Dados bem-fundados, fornecidos por organizações mundiais dedicadas às políticas para crianças e adolescentes, indicam que há uma tendência mundial de tornar os jovens imputáveis na idade de 18 anos. Medidas que contrariam essa tendência vêm sendo revertidas, como ocorrido na Espanha, na Alemanha e no Japão, por exemplo, uma vez que o aprofundamento de estudos demonstra que a diminuição da idade penal se correlaciona com o aumento da criminalidade e com recrutamento dos jovens infratores para uma vida adulta no crime.

Além disso, mudar a Lei Maior neste sentido implica em confrontar uma grande conquista da sociedade brasileira que é a institucionalização no plano constitucional da doutrina de ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA, conforme o artigo 227 da própria Constituição Federal. Nos termos desta doutrina o que constatamos é um imenso débito do Estado brasileiro em seus vários níveis de responsabilizações federativas, com as crianças e adolescentes brasileiros. Não é acidental que se concentrem entre os mais vulneráveis os jovens em confronto com a lei, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dados oficiais mostram que estes são os jovens desescolarizados, desintegrados de qualquer estrutura familiar, os mais pobres dentro da juventude brasileira e também não surpreende que a maioria destes jovens sejam pretos e pardos. Portanto o que se havia de esperar de parte do Estado seria uma dedicação na implantação de políticas públicas de reparação, ações afirmativas que promovessem e não castigassem aqueles que já são, pela sua história, os deserdados da Pátria.

Conforme nota técnica divulgada pelo IPEA, crimes hediondos e de atentado à vida, representam menos de vinte por cento das infrações praticadas por menores que estão em regime de privação de liberdade. Ainda de acordo com a Diretoria de estudos e Políticas Sociais do IPEA, com base nos dados

no SINASE de 2013, dos jovens em regime de privação de liberdade, noventa e cinco por cento são do sexo masculino, sessenta por cento se reivindicam negros, e sessenta e seis por cento se declaram de famílias extremamente pobres.

Não menos importante, não se está levando em consideração os efeitos reflexos que serão introduzidos em nossa legislação pátria, caso a aprovação da redução da maioridade seja aprovada. Isto é, o primeiro efeito automático seria a permissão para adolescentes de 16 anos conduzirem automóveis, vez que o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 140, inciso I é claro em estabelecer como requisito para obtenção de habilitação a imputabilidade penal. Ora, se não bastasse o número de mortes no trânsito diariamente ocorridas por conta da imprudência na condução de veículos, vamos colocar em nossas vias adolescentes como condutores de veículos sem a plena capacidade de discernimento e maturidade, o que leva a esperar, fatalmente, mais mortes no trânsito.

Outra consequência nefasta seria a flexibilização que esta proposição trará ao enfrentamento que a sociedade faz ao tema da exploração sexual de crianças e adolescentes. Este problema vem sendo duramente combatido pelo Governo Federal, sendo a aprovação da maioridade penal um retrocesso sem tamanho na repressão de condutas dessa natureza. Uma pessoa plenamente capaz de responder por seus atos penais, também é plenamente capaz de se responsabilizar pela utilização de seu corpo. Isso significa que agentes serão livres para cooptar crianças de 16 anos para a prática da prostituição e outros crimes dessa natureza.

Outro resultado lamentável da aprovação dessa proposta é o encarceramento de mais jovens, num sistema penal sabidamente em estado de falência. Não podemos nos acovardar, e permitir uma saída fácil, porém irresponsável, para um problema de tamanha magnitude.

Por fim, salientamos que os jovens menores de dezoito anos já estão submetidos a uma responsabilização penal, prevista em legislação especial. Isto é, não se está defendendo a impunidade, vez que os menores não possuem salvo conduto para praticar fatos ilícitos. Necessário é que as medidas socioeducativas já postas sejam aplicadas com eficácia.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, e de todo os seus apensos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

MARGARIDA SALOMÃO

Deputada Federal (PT-MG)

VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. Maria do Rosário)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Constituição em destaque altera a redação do art. 228 da Constituição Federal estabelecendo a imputabilidade penal dos maiores de dezesseis anos.

Justificando a iniciativa legislativa, o autor assevera:

“A conceituação da inimputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade, e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso.”

O Projeto já foi admitido pela Comissão de Constituição e Justiça, no entanto o parecer do relator, Deputado Luiz Couto, foi pela rejeição por inconstitucionalidade, em função de ofensa a cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, também da Carta Política e, ainda, por ir de encontro ao que preceitua as normas das Convenções Internacionais, em que o Brasil é signatário.

II – VOTO

O objetivo deste voto em separado é manifestar um firme

posicionamento em sentido contrário ao Relatório apresentado nesta Comissão. É lamentável que uma proposição de tal envergadura não tenha sequer completado o número de sessões possíveis regimentalmente para o debate da matéria, e que tantos especialistas tenham tido seus nomes aprovados em requerimentos para serem ouvidos sem que essas audiências tenham acontecido.

Reafirmo o que, em momentos variados, já tive oportunidade de destacar: participo do mesmo sentimento de cada brasileiro e brasileira que avalia ser necessário ao nosso país definir novos rumos capazes de enfrentarem a violência que nos transforma em uma nação que sofre com altos índices de homicídio. Nos somamos ao desejo legítimo da sociedade brasileira da redução dos índices de violência, sobretudo a superação do alto número de mortes derivados de assassinatos que atinge cerca de 52 mil brasileiros a cada ano.

São totalmente enganosos os argumentos dos que sustentam a Proposta de Emenda Constitucional 171/1993, prometendo que com sua aprovação teremos a redução da violência. Contestamos essa presunção com experiências internacionais conhecidas a partir do diálogo com o UNICEF e com outras organizações, assim como com dados recentes e abalizados sobre a situação dos adolescentes acusados de ato infracional.

Tais dados provêm dos processos a que cada adolescente foi submetido e se referem ao apresentado no estudo *“Panorama Nacional: a execução de medidas socioeducativas de internação do Programa Justiça ao Jovem do Conselho Nacional de Justiça”*. Neste ponto, vale ainda trazer nas próprias palavras do CNJ o porquê a pesquisa se justifica e o modo como foi realizada:

Assim, com o intuito de analisar a execução das medidas socioeducativas, o Conselho Nacional de Justiça realizou investigação social com a intenção de traçar panorama da situação dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil, buscando conhecer o perfil social destes, dos processos de execução de medida em tramitação e as condições de atendimento deles nas estruturas de internação. Este trabalho, sem precedentes no âmbito da pesquisa empírica sobre o sistema de Justiça Infantojuvenil, pela sua abrangência geográfica e institucional, expressa a importância das atividades desempenhadas pelo Conselho Nacional de Justiça de contribuir para a efetividade de direitos e garantias de crianças e adolescentes socialmente vulneráveis no Brasil. A partir da realização de diagnósticos sobre a execução das medidas socioeducativas, pode-se desenvolver

políticas bem orientadas de melhoramento do sistema de Justiça. A pesquisa foi realizada por uma equipe multidisciplinar que visitou, de julho de 2010 a outubro de 2011, os 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil, a fim de analisar as condições de internação a que os 17.502 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade estão sujeitos. Os dados relativos aos estabelecimentos foram registrados por meio de preenchimento de questionários de múltipla escolha. Durante estas visitas, a equipe entrevistou 1.898 adolescentes internos, utilizando questionário específico como instrumento de pesquisa. Além disso, servidores de cartórios judiciais coletaram dados de 14.613 processos judiciais de execução de medidas socioeducativas de restrição de liberdade em tramitação nos 26 estados da Federação e no Distrito Federal.⁶³

O debate sobre a PEC 171/93 não considera, muitas vezes, esses dados oficiais. Pelo contrário, tanto a justificativa da proposta apresentada há mais de 20 anos quanto o pronunciamento do Relator se lastreiam na falsa presunção de que os adolescentes são os maiores responsáveis pela violência. Na justificativa do projeto o autor argumenta que: *“o noticiário da imprensa diariamente publica que a maioria dos crimes de assalto, de roubo, de estupro, de assassinato e de latrocínio, são praticados por menores de dezoito anos, quase sempre, aliciados por adultos.”* Tal percepção também encontra-se como argumento do relator nesta Comissão.

A afirmação merece nossa atenção em dois pontos. Quando tratamos do aliciamento de adolescentes para o crime por adultos, devemos ter em mente que a redução não diminuirá esse problema, que será enfrentado a partir da criação de medidas que desencorajem os adultos a praticarem tal ato. A mera redução da idade penal apenas acarretará que esses adultos procurem adolescentes ainda mais novos, e, portanto, com menor capacidade de discernimento e maior tendência a serem persuadidos. Ou seja, neste ponto não só estaríamos jogando adolescentes ainda mais jovens nas mãos de criminosos como poderíamos inclusive estar aumentando o número de adolescentes participantes de crimes. Se a presunção é que adultos aliciam adolescentes, punamos os adultos e não desistamos dos nossos adolescentes.

Mas há ainda outro ponto muito importante a ser destacado: a percepção de que a maioria dos crimes de assalto, de roubo, de estupro, de assassinato e de latrocínio são praticados por menores de dezoito anos, não encontra respaldo na realidade. As notícias veiculadas são justamente aquelas de

⁶³ http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf

ações que causam maior repulsa social e talvez por isso a imprensa se movimente tanto quando há a participação de adolescentes em determinados crimes.

No entanto, de acordo com levantamento do Programa Justiça ao Jovem vinculado ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil possuía, entre julho de 2010 e outubro de 2011, 17.502 internos, distribuídos pelos 320 estabelecimentos de execução de medida socioeducativa existentes no país. Num país de mais de 20 milhões de adolescentes podemos sem medo afirmar que a maioria dos adolescentes brasileiros jamais cometeu um ato infracional!

O Conselho Nacional de Justiça analisou os dados dos processos judiciais contra os adolescentes e a partir deles mapeou os principais atos infracionais cometidos. Dos menos de 18 mil casos mapeados, 78% correspondiam a crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas e 18% a crimes contra a pessoa, ou seja, crimes contra a vida.

Jamais qualquer parlamentar, notadamente parlamentares defensores de direitos humanos, poderia ignorar a vital importância da preservação da vida humana. O que estamos a afirmar é que a percepção da violência que gera o clamor pela redução parte de premissas falsas. Como se nossos adolescentes fossem os maiores culpados do crime e da violência e isto não é verdade. O que estamos a afirmar é que queremos uma solução para a violência, como todo e qualquer brasileiro deseja, e empenhamos nosso mandato em defesa de propostas que tratem com seriedade do tema, porém temos plena convicção, calcada em dados sérios e confiáveis, de que a redução não é a solução.

Reiteramos também que não é promovendo uma medida inconstitucional, que como defendemos oportunamente na Comissão de Constituição e Justiça, fere uma cláusula pétrea de nossa Constituição, que iremos trazer solução para este problema. Nunca é demais lembrar que o artigo 60, § 4º, inciso IV determina que não pode ser sequer objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais e a PEC 171/93 atinge diretamente os direitos individuais de todos os adolescentes brasileiros entre 16 e 18

anos. Além da expressa proibição desse dispositivo constitucional, o Brasil está vinculado a idade penal de 18 anos por inúmeros Tratados Internacionais dos quais é signatário:

Quadro1: A maioria penal nos tratados internacionais assinados pelo Brasil

TRATADOS INTERNACIONAIS	
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim, 1959):	Estabelece cautela quanto à fixação da maioria penal, levando em conta o princípio da proporcionalidade e o objetivo de proteger crianças e adolescentes.
Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989):	Estabelece os 18 anos como marco de idade penal e coloca que nenhum de seus signatários poderá tornar suas normas internas mais gravosas do que as que estão dispostas na aludida Convenção
Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ratificada internamente pelo Decreto 99.710/90):	Estabelece que criança é o sujeito que se encontra até os 18 anos de idade e necessita de atendimento especializado
Princípios Orientadores de Riad (ONU, 1990):	Torna inviável a elaboração de legislação conflitante com os tais instrumentos de proteção.
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:	Afirma constantemente a progressividade das medidas tomadas, trata-se de um princípio ou cláusula de proibição/vedação do retrocesso social ou da evolução reacionária.
Convenção Americana dos Direitos Humanos:	Estabelece a progressividade na implementação dos direitos do Pacto e cria, como consequência, o princípio ou cláusula da proibição do retrocesso social ou da evolução reacionária.

Fonte: IPEA⁶⁴

A pesquisa do CNJ, já citada, é esclarecedora em muitos pontos. O principal deles é que nossos adolescentes precisam de nós, precisam do Estado brasileiro. A Constituição estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado a proteção integral e prioritária dos adolescentes. O CNJ no citado estudo nos aponta dados alarmantes que dão conta de que 75% dos adolescentes internados faziam, à época do cometimento do ato infracional, uso de drogas ilícitas. Além disso, o perfil dos adolescentes indicaria defasagem escolar e problemas familiares.

Como legisladores que desejamos pôr um fim ao problema da violência, precisamos, portanto, discutir normas e políticas eficazes. A sociedade clama por soluções eficazes e não respostas prontas. Vamos discutir com seriedade

⁶⁴ http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20

a questão das drogas? A evasão escolar dos adolescentes? O fenômeno conhecido como “ném, nem”, ou seja, adolescentes que nem estudam, nem trabalham? Vamos debater modos de apoiar as famílias da qual provém esses adolescentes para prevenir e inibir a violência?

É preciso que recorramos aos dados, e analisemos as experiências internacionais que demonstram que nos 54 países que reduziram a maioria penal não se registrou redução da violência. Cito particularmente os casos de Espanha e Alemanha que, diante do insucesso da medida, a revogaram, e dos Estados Unidos, onde a maioria dos estados permite que adolescentes com mais de 12 anos possam ser submetidos à Justiça comum, mas pesquisas locais que apontam que essas medidas têm agravado os casos de violência tem levado a reversão desta tendência. Segundo a ONG americana *Campaign for Youth Justice*, desde 2005, 29 estados americanos e a capital Washington aprovaram legislações que dificultam a sanção de punições para adolescentes como se estes fossem maiores de idade.

Dados do Ministério da Justiça (MJ) mostram que entre janeiro de 1992 e junho de 2013 o número de pessoas presas aumentou 403,5% no Brasil, nos transformando na quarta nação com maior população carcerária do mundo. Essa superlotação em tempo recorde não reduziu a violência, ao contrário, entre 2002 e 2012, o número total de homicídios registrados pelo Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, passou de 49.695 para 56.337, tendo entre os jovens o maior número de vítimas. Entre crianças e adolescentes os homicídios cresceram 346% entre 1980 e 2010, período durante o qual mais de 176 mil crianças e adolescentes foram mortas. Em 2010 a média foi 24 assassinatos por dia de pessoas desta faixa etária. Esses sim são os números que deveriam nos alarmar e nos mobilizar a buscar soluções.

No Brasil, os dados indicam que apesar de o Sistema Socioeducativo ainda estar distante de exercer suas funções precípuas, este tem tido mais sucesso na reinserção social do que o Penal. Enquanto no primeiro caso as taxas de reincidência são na ordem de 20%, no segundo são de 70%, portanto, a antecipação da entrada de um adolescente no sistema penal brasileiro poderia funcionar de

maneira adversa à prevista, expondo os adolescentes a uma lógica perversa de reprodução da violência e à influência direta de facções do crime organizado. Do lado de fora dos muros das prisões, a redução da idade penal poderia contribuir ainda para a diminuição da idade em que meninos e meninas são recrutados pelo crime.

É preciso que esclareçamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já prevê que, a partir dos 12 anos, adolescentes infratores cumpram medidas socioeducativas por até nove anos, sendo três anos interno, três em semiliberdade e três em liberdade assistida, e que em determinados casos o ECA pode ser mais severo do que o Código Penal, como por exemplo, na privação provisória da liberdade (art. 108) à qual o adolescente se submete por até 45 dias, enquanto o limite no caso do adulto é de no máximo 10 dias.

A imposição de medidas socioeducativas ao invés de penas criminais relaciona-se justamente com a finalidade pedagógica que o sistema deve alcançar, e decorre do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente, não se trata de impunidade, mas de justiça social, de oferecer a chance para que este adolescente que cometeu um crime venha a se tornar um cidadão.

A escalada da violência no Brasil é um problema real e a alarma a todos nós, mas sua superação não se dará por meio da criminalização da pobreza e adolescência brasileira. Precisamos analisar as causas e adotar uma abordagem integral em relação ao problema. Família e Estado tem deveres compartilhados na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes que quando garantidos cumprem o papel preventivo.

O Estado precisa prover políticas públicas de educação, tais como a ampliação do ensino integral; trabalho e emprego, por meio da qualificação da mão de obra; saúde, em especial em casos de dependência química; habitação; assistência social; cultura; e acesso à Justiça. Órgãos protetores, como o Conselho Tutelar e o Centro de Referência de Assistência Social detêm papel central no cumprimento da Lei e na orientação aos familiares, contudo a família, não pode ser

negligente em seus deveres, dado seu papel primordial para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, esta deve estar atenta às mudanças comportamentais e buscar apoio junto aos órgãos competentes quando identificar situação de risco pessoal ou social de seus filhos.

Envolver o Estado e a família na proteção destes adolescentes é concretizar a disposição constitucional, buscando dar uma maior chance de recuperação a esse adolescente, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários. Temos a obrigação moral e constitucional de procurarmos os mais efetivos meios normativos de proteger os direitos de todos os adolescentes e não podemos nos afastar desta obrigação.

Considero que a promulgação da Lei nº 12.594/2012, que institui formalmente o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), representou significativa conquista no campo normativo, introduzindo a obrigatoriedade de formulação de Planos de Atendimento Socioeducativo nos três níveis de governo e de planos individuais de atendimento para cada adolescente atendido. Precisamos colocar em prática o Plano Decenal do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e traçar estratégias para salvar a vida dos jovens, não encarcerar os adolescentes.

Ao invés de focar em apelos midiáticos e imediatistas que não trarão as soluções para o drama que vivemos, o Parlamento deveria fiscalizar o Executivo buscando garantir o funcionamento do Sistema Socioeducativo e a implementação de políticas preventivas. Deveria cumprir sua função precípua de buscar soluções por meio do diálogo e do debate aprofundado, que deveria ter sido travado nesta Comissão que optou por realizar um processo açodado. Meu voto é pelo enfrentamento às reais causas da violência, pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes, e contra a redução da idade penal.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015.

Deputada Maria do Rosário

PT/RS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO JORDY

Em 10 de junho de 2015, o nobre Relator desta Comissão, Dep. Laerte Bessa, ofereceu seu voto à matéria, optando por reduzir a maioria penal para os 16 anos, independentemente do crime, mediante aprovação de referendo popular nas próximas eleições.

No entanto, nas poucas audiências públicas que promovemos nesta Comissão, foi possível chegar às seguintes conclusões:

- O problema da criminalidade infanto-juvenil vem aumentando em nosso País, como consequência da falta de políticas públicas voltadas a esse público, especialmente das classes sociais mais desfavorecidas, que desde sua tenra infância já sofrem com os problemas da falta de saneamento, de educação, desestrutura familiar e falta de perspectiva social;

- Os grandes clamores por alteração legislativa na sociedade referem-se a crimes considerados cruéis e violentos praticados por menores de idade, que, de fato, ocorrem, mas em baixas proporções se comparadas às demais infrações e ao universo da população adulta;

- O sistema carcerário brasileiro, além de superlotado e falido, consegue promover a reincidência em percentual muito maior do que a internação nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, longe de resolver o problema, estaríamos apenas aumentando a população carcerária e adiando a eclosão de uma violência social ainda maior;

- Por fim, não há provas de que a simples redução da maioria penal venha a reduzir a incidência criminal. A maioria dos países que se utilizou da mudança não traz dados relevantes de diminuição da criminalidade nessa faixa etária.

Considerando todos esses dados, a nós trazidos por tantos profissionais das áreas jurídica, médica, psicológica e social, **não podemos concordar com o texto do Relator em hipótese alguma.**

Em primeiro lugar, não nos parece mais adequada a mudança constitucional para atribuir aos maiores de 16 anos de idade a imputabilidade penal. Pairam dúvidas no meio jurídico sobre a constitucionalidade da matéria, além do que seria um passo para que novas mudanças fossem discutidas e quiçá implementadas, como a redução da idade a ser considerada para fins do enquadramento do trabalho infantil, exploração sexual e demais sistemas protetivos da juventude.

Como segundo ponto, entendemos que não fazer a gradação entre os atos cometidos por menores infratores é um erro grave: além de encarcerar presos de maior e menor potencial ofensivo, não nos custa lembrar que hoje sequer teríamos estrutura adequada para receber os menores, nem no atual sistema prisional, nem no terceiro tipo de estabelecimento, que ainda seria criado, nos termos do Relatório.

Por outro lado, embora menos gravosa, a possibilidade de alteração penal para todos os crimes hediondos tampouco nos parece ideal: isso porque o rol dos crimes hediondos e equiparados tem sofrido uma indevida ampliação nos últimos anos. Mais do que isso, muitos adolescentes dependentes do consumo de drogas que, para alimentarem o próprio vício, comumente são usados como “mulas” por traficantes, poderiam ser enquadrados no crime de tráfico de drogas (equiparado a crime hediondo), o que significaria transformá-los em vítimas pela segunda vez.

Portanto, expressamos nosso voto pela rejeição à PEC 171/93, bem como a seus apensados, admitindo, no entanto, uma necessidade de revisão infraconstitucional, no atual Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo com relação a um rol de crimes bastante restrito, realmente cruéis e intoleráveis para a sociedade, e que definitivamente não inclua o tráfico de drogas, por acarretar pena desproporcionalmente elevada para aqueles que servem como pequenos transportadores para o crime organizado.

Nessa linha, embora não seja o escopo legislativo desta Comissão Especial, manifestamo-nos desde já pelo aumento do tempo de internação de adolescentes que cometam atos infracionais análogos aos crimes contra a vida (sobretudo aqueles praticados com crueldade e extrema violência), mediante solicitação do Ministério Público e autorização judiciária, a fim de coibir tais atos e reduzir sua reincidência, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 121 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, exceto nos casos em que haja solicitação do Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência, presentes os seguintes requisitos:

I - prática de ato infracional equivalente aos crimes de homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado; latrocínio;

extorsão qualificada pela morte; estupro, estupro de vulnerável; e tortura;

II – idade mínima de 16 anos e capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório.

§ 4º A medida socioeducativa estabelecida no parágrafo anterior deverá ser cumprida em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.

§ 5º As infrações cometidas por menores infratores nos casos previstos no § 3º deste artigo passam a contar como reincidência e constarão de sua folha de antecedentes mesmo após a maioridade”. (NR)

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Pares para rejeitar as alterações constitucionais propostas nesta Comissão, abrindo assim nova frente de discussões voltada para a legislação específica dos jovens e adolescentes.

Sala das Reuniões, de junho de 2015.

Dep. Arnaldo Jordy
(PPS-PA)

VOTO EM SEPARADO DO DEP. JOÃO RODRIGUES

Vem à apreciação dessa Comissão Especial a PEC 171/93 e todas as outras 37 propostas de emenda constitucional a ela apensadas, além de três emendas substitutivas apresentadas na própria comissão.

O objetivo da proposição é reduzir a idade máxima da inimizabilidade penal de dezoito para dezesseis anos para todos os crimes.

A PEC é positiva, na medida em que visa responder a uma demanda da sociedade por mais segurança.

Há muitos anos esta Casa vem debatendo o tema. Creio que o período para discussões já se encerrou e agora a matéria precisa ser enfrentada, com a proposição de medidas que atendam ao anseio da sociedade por mais segurança pública e um enrijecimento nas leis que penalizam os menores infratores.

O parecer do Deputado Laerte Bessa, Relator da Proposta nesta Comissão Especial é favorável à redução da maioridade penal para os 16 anos, para todos os crimes.

Em que pese o belíssimo trabalho feito pelo relator, creio que a Proposta pode ser aperfeiçoada.

As diversas contribuições e debates que se seguiram durante a tramitação da proposta me fizeram refletir sobre alguns pontos, razão pela qual ora apresento este voto em separado com uma emenda substitutiva.

Nesta nova proposta, defendo que seja mantida a redução da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos de idade, seja qual for a gravidade do delito.

Além disso, acredito que nos casos de crimes hediondos não deve haver limite de idade. Com isso, permitiríamos que os crimes bárbaros cometidos por jovens fossem punidos, tenha ele doze, quatorze ou dezesseis anos.

A mudança deve ser feita de forma a coibir as condutas criminosas e responsabilizar seus agentes. O modelo atual de punição, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é extremamente protetivo, já está claro que não funciona.

Quanto à exigência do cumprimento de pena em estabelecimento penal específico, propomos que o adolescente imputável cumpra a pena separado dos adultos condenados, para evitar que esse contato dificulte a tarefa de reeducação do imputável.

Diante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a PEC 171-A/1993, na forma deste Substitutivo, harmonizando, de forma coerente e sólida, as demandas da sociedade brasileira contemporânea que clamam pela contenção da criminalidade juvenil.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

DEP. JOÃO RODRIGUES

PSD/SC

**SUBSTITUTIVO À PEC Nº 171-A, DE 1993,
e às PEC's 37, de 1995, 91, de 1995, 301, de 1996, 426, de 1996, 531, de 1997,
68, de 1999, 133, de 1999, 150 de 1999, 167, de 1999, 633, de 1999, 377, de 2001,
582, de 2002, 64, de 2003, 179, de 2003, 272, de 2004, 48, de 2007, 223, de 2012
e 279, de 2013, APENSADAS.**

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal
(imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 171, de 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente imputáveis os maiores de 16 anos.

§1º São penalmente imputáveis os menores de 16 anos quando praticarem crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, bem como, de homicídio, de lesão corporal grave e de roubo qualificado;

§2º É assegurado o cumprimento de pena em estabelecimento separado, nos termos da Lei.

§3º Os inimputáveis sujeitam-se às normas da legislação especial.

Art 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

DEPUTADO JOÃO RODRIGUES
PSD/SC

FIM DO DOCUMENTO